

CODIGO
DO
PROCESSO CRIMINAL
DE
PRIMEIRA INSTANCIA.

CODIGO

DO

PROCESSO CRIMINAL

DE

PRIMEIRA INSTANCIA

DO

IMPERIO DO BRASIL

Com a disposição provisoria acerca da administração da justiça civil, e lei de 3 de Dezembro de 1841, que o reformou ;
annotados, e seguidos :
das instrucções provisorias para sua execução ;
regulamentos de 31 de Janeiro
e 15 de Março de 1842, tambem annotados ;
e dos decretos — de 24 de Março de 1843, de 18 de Março
de 1849, de 9 de Outubro de 1850,
de 2 de Outubro de 1851, e mais legislação
expedida até o presente,
que com o referido Codigo tem immediata relação.

NOVA EDIÇÃO

consideravelmente augmentada

PELO

Doutor Braz Florentino Henriques de Souza.

PARTE PRIMEIRA.

RECIFE

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL

A VENDA EM A LIVRARIA DOS EDITORES

Esquina do Collegio n. 20.

1859.

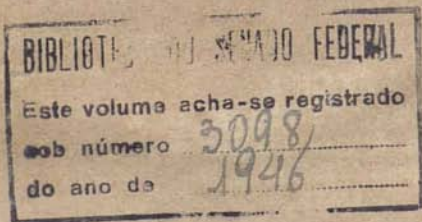
A

341.430

8729

1859

Considerar-se-hão contrafeitos, e como
taes sujeitos ás penas do art. 261 do Código
Criminal, os exemplares não rubricados pe-
lo autor.



INTRODUÇÃO.

PROCESSO CRIMINAL é a fôrma pela qual se deve promover em juizo a punição dos crimes. O complexo das disposições legislativas, que estabelecem esta fôrma no Brasil, constitue o nosso — CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL.

Manter um perfeito equilibrio entre os meios de atacar o crime e as garantias de que se deve cercar a innocencia ; conciliar assim o duplo interesse que tem a sociedade na punição d'aquelle e na segurança d'esta ; tal é o fim á que sempre se tem encaminhado os esforços dos legisladores esclarecidos, na confecção de uma boa legislação criminal. Tal foi tambem o que tiveram em vista os autores do presente Codigo, e os da Lei de 3 de Dezembro de 1841 que o reformou, como se não póde deixar de reconhecer em presença da maior parte das suas disposições.

Instituindo porém as novas formalidades reguladoras da justiça criminal, os nossos Legisladores não revogarão a legislação antiga, senão quanto aos actos por elles providenciados, ficando a mesma subsistindo a respeito dos omissos, como foi declarado no Av. de 22 de Julho de 1835.

Os processos criminaes podem começar por via de queixa ou denuncia dos particulares e do Promotor Publico, ou ex-officio pelo procedimento das Autoridades constituídas, segundo a cathegoria em que os crimes se achão comprehendidos. Debaixo pois d'esta relação, muito importa saber-se, se elles são particulares, publicos ou policiaes, afiançaveis ou não; exceptuado o caso de flagrante delicto, em que o processo póde começar indistinctamente por acto de qualquer pessoa do povo, ou official de Justiça, que persiga e prenda o delinquente, ou mesmo por acto de qualquer Autoridade.

Algumas vezes tambem, e no intuito de serem suppridas as omissões das Autoridades e do Ministerio Publico, podem os processos começar em virtude de ordem superior.

Provocada a acção da justiça criminal por qualquer dos meios apontados, tem lugar a averiguação e exame da Autoridade competente sobre a existencia do crime e quem seja o seu autor; e reconhecidos estes, segue-se o julgamento para absolvição ou condemnação do réo, segundo as disposições de direito.

Se o conhecimento do crime é da competencia

do Jury, duas phases bem distinctas e separadas offerecem os processos — a formação da culpa — e — o julgamento. Se pelo contrario, tal conhecimento pertence aos mesmos Juizes criminaes (unicos), os dous actos se succedem sem interrupção, e como que se confundem, sendo praticados pelo mesmo agente.

Seja porém qual for a hypothese, é pela justa apreciação dos recursos e meios de defesa proporcionados ao accusado, assim como das precauções e seguranças tomadas para que este não chegue a illudir a justiça publica, que se póde bem conhecer, se a ordem publica se acha realmente garantida, e alcançado por este modo o grande fim que acima indicamos, e que jamais se deve olvidar um só instante.

ADVERTENCIA.

Por presteza nas frequentes citações, que se fazem nas notas, da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, usámos das abreviaturas — Lei das Ref. — sempre que tivemos de repetir a primeira ; e simplesmente — Reg. — sempre que nos foi preciso citar o segundo.

CODIGO
DO
PROCESSO CRIMINAL
DE
PRIMEIRA INSTANCIA. (1)

PARTE PRIMEIRA.
DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA.

TITULO I.

DE VARIAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES,
E DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA CRIMINAL,
NOS JUIZOS DE PRIMEIRA INSTANCIA. (2)

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1.º Nas Provincias do Imperio, para a administração Criminal nos Juizos de primeira Instancia,

(1) Para a execução do presente Codigo, derão-se Instrucções em 43 de Dezembro de 1832.

(2) Segundo se deduz das disposições d'este Cod. os dias santos, e feriados, não obstão á administração da Justiça Criminal. Av. de 13 de Abril de 1836. Vide art. 113 da Lei das Ref. sobre os emolumentos á perceber pelas autoridades de que n'ella se trata — Segundo o Dec. de 14 de Março de 1834, os magistrados despachados para as Provincias só tem direito ao vencimento do ordenado depois da posse.

Se ainda antes da Const. podia duvidar-se da legalidade

continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos, e Comarcas (1).

Art. 2.º Haverá tantos Districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas (2).

Art. 3.º Na Provincia, onde estiver a Côrte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas, proporcionada, quanto for possível, á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para ultima approvação.

Art. 4.º Haverá em cada Districto um Juiz de Paz (3), um Escrivão, tantos Inspectores quantos forem os quarteirões; e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

Art. 5.º Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Con-

com que os Juizes delegavão a sua jurisdicção, dando commissão para que outrem exercitasse por elles alguns actos d'ella, depois da Const., onde se acha estabelecida a divisão e harmonia dos poderes politicos, sendo os Juizes membros do poder judiciario, mandatarios e delegados da nação, não é possível admittir-se que possam deixar de exercitar por si todos e quaesquer actos da jurisdicção que lhes foi concedida, do mandato e delegação que receberão da nação. Não se pôde portanto reconhecer legalidade e legitimidade nas commissões. Av. de 13 de Setembro de 1838.

(1) A divisão ecclesiastica não altera a civil. Av. de 31 de Janeiro de 1835.

(2) Não lhes é comtudo concedido um illimitado arbitrio em taes divisões. Av. de 15 de Julho de 1834. — Se o bem publico o exigir, conhecidos os inconvenientes de uma divisão, proceder-se-ha a outra. Av. de 22 de Novembro de 1833. — Pelo art. 63 § 3.º do Reg. cada Quarteirão deve ter pelo menos 25 casas habitadas.

(3) Declarou-se que os habitantes de differente Provincia erão sujeitos ao Juiz de Paz d'outra, onde estava edificada a Matriz, em conformidade do Dec. de 8 de Novembro de 1831. Port. de 24 de Maio de 1834.

selho de Jurados, um Juiz Municipal, (1), um Promotor Publico (2), um Escrivão das execuções (3), e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios.

Art. 6.º Feita a divisão, haverá em cada Comarca um Juiz de Direito : nas Cidades populosas porém poderão haver até tres Juizes de Direito com Jurisdição cumulativa, sendo um d'elles o Chefe da Policia (4).

(1) A autoridade d'este comprehenderá um ou mais Municipios, segundo a sua extensão e população ; assim como poderão haver até tres nos Municipios grandes e populosos. Art. 20 da Lei das Ref., 31 e 32 do Reg.

(2) Em cada Comarca haverá um ; e dous, quando sua extensão, população, e affluencia de negocios assim o exigirem. Art. 23 da Lei das Ref., e 213 do Reg. Vide os arts. 214 e 215 do cit. Reg.

(3) É tambem Escrivão do Jury. Art. 408 da Lei das Ref. — É excluido da distribuição geral dos autos civeis ou crimes. Av. de 21 de Outubro de 1833. — O decreto de 26 de Maio de 1835 encarregou um individuo na Côrte da execução das sentenças proferidas em processos de contrabando, quando para esse fim forem dirigidas ao Juiz Municipal. — Póde-se accumular em algum dos Escrivães o officio das execuções, n'aquelles lugares, cuja população e rendimento exijão essa medida, por isso que o decreto de 29 de Fevereiro de 1688 autoriza a reunião de dous officios na mesma pessoa, quando são tão tenues, que não basta cada um d'elles para congrua subsistencia ; e este decreto não está revogado. Av. de 8 de Fevereiro de 1839.

(4) Na parte respectiva ao Chefe de Policia foi alterado este art. pelo 4.º da Lei das Ref. Haverá no municipio da côrte, e em cada provincia, um Chefe de Policia com os Delegados e Subdelegados necessarios. Art. 4.º da Lei das Ref. — Elle será escolhido d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito, cit. art. — Terá residencia temporaria em um ou outro termo ou Comarca da Provincia, quando assim o ordene o Governo, segundo o disposto no art. 60 do Reg. — Sua substituição é feita na conformidade do art. 53 do mesmo Reg. — Suas attribuições achão-se consignadas nos arts. 4 e 7 da cit. Lei das Ref., 58, 62, 198, 244 do Reg. — Mandou-se que á elle se participassem os despachos de polvora por conta de particulares. Ord. de 4 de Dezembro de 1833 — Devem ter toda a cautella á respeito de presos que se mostrarem doudos,

Art. 7.º Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser reunidos interinamente dous, ou mais Termos, ou Julgados; e se considerarão como formando um unico Termo, cuja cabeça será a Cidade, Villa, ou Povoação, onde com maior commodidade de seus habitantes possa unir-se o Conselho dos Jurados (1).

Art. 8.º Ficão extinctas as Ouvidorias de Comarcas, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdicção Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuão a conhecer de crimes puramente Militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes (2).

por ser muitas vezes o fingimento de doudice um meio empregado para se evadirem da prisão; e são autorizados á remettel-os para a casa da Misericórdia com todas as precisas seguranças, uma vez que por exame de peritos se verifique estarem realmente doudos. Av. de 3 de Fevereiro de 1835. — Ordenou-se ao da Côrte que remetteste um mappa mensal dos delictos commettidos no Municipio da mesma. Av. de 16 de Dezembro de 1835. — As attribuições do mesmo Chefe de Policia forão primitivamente reguladas pelo Dec. de 29 de Março e 15 de Outubro de 1833.

(1) Este art. foi substituido pelo art. 31 da Lei das Ref. Vide o art. 223 do Reg.

(2) As causas de divorcio pertencem ao Juizo Ecclesiastico, não sendo objecto de duvida o não se estender a jurisdicção ecclesiastica, tanto no civil como no crime, á mais do que áquellas causas, em que se tratarem materias puramente espirituaes. Av. de 12 de Setembro de 1835. — Ainda depois da Lei de 3 de Novembro de 1830 subsiste a Provedoria de Capellas e Residuos com o seu competente Escrivão, devendo ser este provido nos termos da Lei de 11 de Outubro de 1827, e Resolução do 1.º de Julho de 1830. Av. de 28 de Novembro de 1834. — Não é objecto de duvida o juizo á que estão sujeitos os ecclesiasticos tanto no civil como no crime. Av. de 12 de Setembro de 1835.

Devem-se reputar crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito ou armada, como são: 1.º os que violão a santidade e religiosa

Art. 9.º A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz se fará na forma das Leis em vigor (1); com a differença porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Districto.

Art. 10. Os quatro Cidadãos mais votados serão os juizes, cada um dos quaes servirá um anno, precedendo sempre aos outros aquelles que tiver maior numero de votos. Quando um dos Juizes estiver servindo, os outros tres serão seus Supplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição (2).

observancia do juramento prestado pelos que assentão praça; — 2.º os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito e armada; — 3.º os que alterão a ordem, policia e economia do serviço militar em tempo de guerra ou paz; — 4.º o excesso ou abuso de autoridade em occasião de serviço, ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei, que positivamente prive o delinquente do foro militar. Provisão de 20 de Outubro de 1834. Veja-se tambem a Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, que determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

(1) Que são a Carta de Lei do 4.º de Outubro e Instrucções do 4.º de Dezembro de 1828; por cujas disposições mandou que se regulassem as referidas eleições a Port. de 20 de Agosto de 1836. — Vide Lei de 49 de Agosto de 1846, tit. 4.º — Aos Juizes de Paz compete incluir na lista geral dos votantes, não só as pessoas do seu actual Districto, mas tambem as dos territorios que se lhe annexarem. Port. de 21 de Fevereiro de 1833. — E' nulla a eleição que recahe em cidadão sentenciado. Port. de 3 de Junho de 1833.

(2) Juizes de Paz continuão á ser substituidos na fórma das leis e ordens em vigor. Art. 56 do Reg. — Devem ser empossados nos prazos respectivos, embora os primeiros não preenchessem os prazos competentes. Av. de 29 de Janeiro de 1834. — Mandou-se proceder contra um como desobediente, por ter deixado de juramentar-se e tomar posse. Av. de 4 de Março e Port. de 42 de Maio de 1834. — Mandou-se que, á não serem legitimos os impedimentos allegados pelos Juizes de Paz, devião ser constrangidos á servirem pelos meios declarados no art. 4.º da Lei de 45 de Outubro de 1827; mas se elles justificassem seus impedimentos, devião ser substituidos pela maneira decretada no art. 6 das Instrucções de 43

Art. 11. O Juiz de Paz reeleito não será obrigado á servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos tres

de Dezembro de 1832. Port. de 12 de Junho de 1834. — Declarou-se á uma Camara Municipal que á ella competia conhecer da legitimidade da escusa dos Juizes de Paz Supplentes, e consequentemente, ou mandar proceder á nova eleição, quando fosse legal a escusa, ou no caso contrario comunicar ao Promotor Publico, para este proceder contra aquelles. Port. de 17 de Julho de 1834. — Os que acabão o seu anno são Supplentes dos que se achão em exercicio sem dependencia de novo juramento. Port. de 8 de Julho de 1834. — Declarou-se que um Juiz de Paz, não obstante a divisão Ecclesiastica da nova Freguezia, deve continuar á servir em toda a Freguezia, emquanto não houver nova eleição, e nova divisão de Districtos. Av. de 31 de Janeiro de 1835. — Quando os quatro de um Districto se acharem impedidos por molestia, suspensão, ou ausencia, procede-se em conformidade do art. 6 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832. Av. de 3 de Agosto de 1835. — Não fica privado de servir como proprietario aquelle que tiver servido de Supplente. Av. do 1.º e despacho de 19 de Fevereiro, Av. de 14 de Maio de 1836, e Av. de 5 de Maio de 1840. — Dos quatro tres são Supplentes do que estiver em exercicio, guardada n'esta substituição a igualdade, de maneira que um não substitua mais vezes do que outro. Port. de 21 de Fevereiro e de 21 de Abril de 1838. No caso de serem impedidos todos quatro, o mais visinho é o dos Districtos comprehendidos dentro do mesmo Termo. Av. de 12 de Dezembro de 1840. — O cidadão, que mora fóra do Districto não póde ser escolhido. Port. de 31 de Janeiro de 1834. — Não compete ás Camaras Municipaes alterar as Eleições populares, pertencendo-lhes sómente a execução, pois que qualquer duvida que se origine sobre o cidadão votado pertence á Mesa Eleitoral. Av. de 29 de Agosto de 1833, art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e Av. de 9 de Fevereiro de 1848. — Devem tomar posse no tempo marcado pela Lei, e largar a vara dahi á um anno; ainda que o não preenchão em exercicio. Av. de 29 de Janeiro de 1834. — Servindo unicamente de Presidentes de Assembléa Parochial, não são isentos do cargo de Jurados, salvo, se por occasião de reunir-se o Tribunal, estiverem elles occupados n'aquella presidencia, ou tiverem de occupar-se durante as sessões do sobredito Tribunal. Av. de 17 de Junho de 1847.

annos, que immediatamente se seguirem áquelle, em que tiver servido effectivamente.

CAPITULO II.

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL EM CADA DISTRICTO.

SECÇÃO I.

DOS JUIZES DE PAZ (1)

(1) Forão creados pela Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827. — São inquiridores e contadores no seu Juizo. Dec. de 20 de Setembro de 1829 art. 3. — Não ha pagamento de sello no seu Juizo. Dec. dito art. 6. — Pódem exercer suas funcções os Officiaes reformados do exercito. Dec. de 21 de Janeiro de 1830. — O seu exercicio é incompativel com o Officio de curador de Orphãos. Port. de 31 de Outubro de 1831. — Idem com o serviço da G. N., quer como officiaes, quer como simples guardas, mas somente em quanto for effectivo o mesmo exercicio. Art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850. — Idem com o de Procurador Fiscal. Av. de 20 de Junho de 1834. — Os Tabelliães e mais Officiaes de Justiça se devem escusar do emprego de Juiz de Paz, que não podem exercer conjunctamente. Av. de 14 de Março de 1837 — Regula os seus distinctivos o Dec. de 14 de Julho de 1834. — Mandou-se que, em cada Juizo de Paz de S. Catharina houvesse uma Casa de Correção com proporções para sala de audiencias, e cartorio respectivo. Dec. de 18 de Julho de 1832. — Nos seus impedimentos devem enviar aos que os substituirem, com os papeis respectivos, todos os exemplares de Leis e Dec. recebidos. Port. de 22 de Junho de 1833. — Devem recorrer aos Juizes de Direito, quando necessitarem de esclarecimentos, aos quaes, em conformidade do art. 16 § 9, deste Cod., compete instruil-os no cumprimento de seus deveres. Av. de 2 de Abril de 1834, e outras muitas decisões posteriores. — Deve-se proceder contra aquelles que se ausentarem sem licença. Av. de 11 de Outubro de 1834. — Não é illegal e nulla a citação feita á um Juiz de Paz no momento, em que se destinava á um acto de seu emprego, mas que ainda não estava em effectivo exercicio. Av. de 19 de Fevereiro de 1835. — São isentos do pagamento dos novos e ve-

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete (1) :

§ 1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaportes ás pessoas, que lh'o requererem.

§ 2.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos (2), bebados por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico; aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias (3).

§ 3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até

lhos direitos. Port. de 13 de Outubro de 1835. — São Magistrados. Av. de 12 de Março de 1836. — Indeferio-se a pretensão de um Juiz de Paz para fazer audiencia na Sacristia da Matriz. Av. de 16 de Fevereiro de 1837. — Aos Parochos, e não á estes, compete abrir os testamentos nos lugares onde não residirem os Provedores. Av. de 4 de Outubro de 1839. — Não é incompativel o officio de Juiz de Paz com o de Vereador da Camara. Port. de 10 de Outubro 1838. — Antes é licito accumular aquelles dous empregos. Av. de 4 de Setembro de 1834. — No Juiz de Paz não ha feriados. Port. do 1.º de Abril de 1833.

(1) Suas attribuições policiaes e criminaes ficarão limitadas ás que lhe concede o art. 94 da Lei das Ref., achando-se aquellas enumeradas no art. 65 do Reg. — As attribuições comprehendidas n'este art. ficão competindo aos Chefes de Policia, art. 4, §§ 1 e 2; aos Delegados e Subdelegados, art. 6; e aos Juizes Municipaes, art. 17 § 2 da dita Lei — Quanto á sua jurisdicção civil, vide o art. 1.º do Reg. de 15 de Março de 1842. — A Lei de 19 de Agosto de 1846 concede ao mais votado do Districto da Matriz importantes attribuições no processo eleitoral: vide os arts. 2, 3, 39, 66, e 93.

(2) Mandou-se, que fossem applicados á trabalhos uteis. Av. de 10 de Março de 1837.

(3) No art. 111 do Reg. se acha descripto o processo que se deve organizar contra os que se achão nas circunstancias dos indicados n'este paragrapho.

trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas Publicas (1).

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes.

§ 5.º Prender os culpados, ou sejião no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§ 6.º Conceder fiança na fórma da Lei aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§ 7.º Julgar : 1.º, as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes : 2.º, os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade d'este tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas Publicas, onde as houver (2).

§ 8.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte cinco casas habitadas (3).

Art. 13. Sancionado, e publicado o presente Código, proceder-se-ha logo á Eleição dos Juizes de Paz nos Districtos que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até as Eleições geraes sómente.

SECÇÃO II.

DOS ESCRIVÃES DE PAZ.

Art. 14. Os Escrivães de Paz devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes, sobre proposta dos Juizes de Paz, d'entre as pessoas, que, além de bons costumes,

(1) O processo d'estes termos de segurança é feito na conformidade do art. 412 do Reg.

(2) O processo de contravenções ás Posturas, e dos crimes de que trata este paragrapho, acha-se ordenado no art. 128 do Reg. — N'estes crimes póde o réo livrar-se solto, excepto o que for vagabundo, e sem domicilio. Art. 37 da Lei das Ref., e 299 e 300 do Reg. — Vide os Avv. de 18 de Outubro de 1844, e 2 de Setembro de 1847.

(3) Esta attribuição é privativa dos Subdelegados. Art. 63 § 3 do Reg.

e vinte e um annos de idade, tenham practica de processos, ou aptidão para adquiril-a facilmente (1).

Art. 15. Aos Escrivães compete (2) :

(1) Pelo art. 9 da Lei das Ref. devem estes Escrivães servir perante os Subdelegados, sobre cuja proposta serão nomeados pelos Delegados. Arts. 48 e 42 do Reg. — Devem ter as qualidades requeridas pelo art. 43, que são as mesmas exigidas pelo presente, sendo a sua conservação ou demissão reguladas pelo art. 44 do mesmo Reg. — Podem servir ao mesmo tempo com os Juizes de Paz, segundo o art. 91 da dita Lei, se estes não preferirem tê-los separados na fórma do art. 49 do Reg., caso em que serão nomeados na conformidade do presente art., e do já citado 42 do Reg. — Tambem d'elles se servem os Chefes de Policia nos casos da ultima parte do art. 16, devendo porém cumprirem o disposto na 2.^a parte do art. 47 do sobredito Reg. — O seu provimento é gratuito. Lei de 45 de Outubro de 1827. — O mesmo foi declarado pela Port. de 43 de Outubro de 1835, que diz serem elles isentos dos novos e velhos direitos.

Por Av. de 7 de Março de 1853 foi declarado que os Escrivães de Paz, de que trata o art. 49 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, podem perder esse emprego, no caso de serem demittidos do que accumulão de Escrivães dos Subdelegados, porque aquelle depende deste, ou porque são chamados a servir perante os Juizes de Paz em razão de serem Escrivães dos Subdelegados, mas que, quando o Escrivão de Paz já o era antes de ser Escrivão da Subdelegacia, nos termos do presente art. 44 e da Lei de 45 de Outubro de 1827; ou quando nomeado em virtude do art. 49 e 42 do citado Reg., não pôde perder o officio sem erro competentemente provado, embora tenha sido demittido do cargo de Escrivão da Subdelegacia.

Na falta de Escrivães de Paz ou das Delegacias e Subdelegacias, por não haver quem queira servir tal emprego, deve servir interinamente de Escrivão o de algum dos outros Juizes, a quem esse serviço for possível. Av. de 16 de Outubro de 1854. — Vêde os arts. 49, 42, e 44 do Reg. n. 120 e os Avv. ahí citados.

(2) O Codigo do Processo não os privou das attribuições que lhes concedem as leis em materias civis. Avv. de 14 de Abril de 1834, e de 14 de Agosto de 1838. — Nas Freguezias, ou Capellas fóra das Cidades, ou Villas, servem de Tabel-

1. Escrever em fôrma os Processos, Officios, Mandados e Precatorias (1).

2. Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, com tanto que sejam *verbo ad verbum*.

3. Assistir ás Audiencias, e fazer n'ellas, ou fóra d'ellas, citações per palavras, ou por carta (2).

4. Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus officios.

lães de notas nos seus respectivos Districtos, e cumulativamente com os Tabelliaes do Termo, sem dependerem de distribuição as escripturas lavradas por elles. Lei de 30 de Outubro de 1830, e Av. de 25 de Outubro de 1850 — Quanto aos salarios que percebem, vide o Reg. de 3 de Março de 1855. cap. 7.—Deverão usar do signal publico nos instrumentos e escripturas que fizerem, e deverá fazer-se o termo d'elle perante a autoridade, que lhe deferir o juramento. Av. do 1.º de Agosto de 1834. — Sao isentos do serviço activo da G. N., mas devem ser incluídos na lista de reserva. Art. 42 § 4 da Lei de 49 de Setembro de 1850. — O seu cartorio é o archivo do Juizo de Paz, devendo os Juizes entregarem ao Escrivão quaesquer papeis, exigindo d'elle as cautellas que julgarem convenientes para se evitar o extravio. Av. de 5 de Dezembro de 1832 — Não podem o pai e o filho ser, um Juiz, e outro Escrivão conjunctamente. Av. de 12 de Novembro de 1833. — Não podem ser Advogados. Av. de 21 de Novembro de 1835.

(1) Em Av. de 17 de Agosto de 1838 decidiu o Governo que, sendo suspeitos os Juizes de Paz do Districto da culpa e do domicilio, e devolvendo-se o processo ao Juiz de Paz mais visinho, devia escrever n'elle o Escrivão do juizo suspeito, e não o do formador da culpa. Hoje que os Juizes de Paz não são mais competentes para formarem a culpa, subsistem apenas os fundamentos do cit. Av. para se decidir no mesmo sentido quanto aos outros actos da sua competencia.

(2) O uso de permittir-se aos Escrivaes e Officiaes de Justiça do Juizo de Paz fazerem citações e mais diligencias sobre negocios pertencentes ao municipal tem sido abusivo, illegal, e em prejuizo das partes, pela nullidade de taes actos praticados por Officiaes incompetentes. Av. de 2 de Janeiro de 1840.

SECÇÃO III.

DOS INSPECTORES DE QUARTEIRÕES.

Art. 16. Em cada Quarteirão haverá um Inspector, nomeado tambem pela Camara Municipal, sobre proposta do Juiz de Paz, d'entre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que sejam maiores de vinte e um annos (1).

Art. 17. Elles serão dispensados de todo o serviço militar de primeira linha, e das Guardas Nacionaes (2); e só servirão um anno, podendo escusar-se no caso de serem immediatamente reeleitos.

Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes attribuições (3):

1. Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Art. 12, § 2, para que se corrijão; e, quando o não fação, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2. Fazer prender os criminosos em flagrante delicto,

(1) Em virtude do art. 9 da Lei das Ref. servem os Inspectores de Quarteirão perante os Subdelegados, sobre cuja proposta são nomeados pelos Delegados; porém tambem se servem d'elles os Juizes de Paz no exercicio de suas attribuições. Art. 91 da citada Lei das Ref. — As pessoas que houverem de ser nomeadas para Inspectores de Quarteirão devem ter as qualidades exigidas neste art., e não ser comprehendidas na especificação da ultima parte do art. 43 do Reg. — O Dec. de 8 de Maio de 1833 mandou que usassem do distinctivo de que usavão os Delegados, conforme o Dec. de 14 de Junho de 1831. — Mandou se que tivessem nas portas as antigas taboletas. Av. de 14 de Fevereiro de 1839.

(2) Quanto á G. N. foi esta dispensa confirmada pela Lei de 19 de Setembro de 1850, no § 2 do art. 14.

(3) No art. 66 do Reg. achao se tambem especificadas estas attribuições. — São obrigados á ajudar aos Delegados na organização das listas para jurados, dando-lhes os esclarecimentos que exigirem. Art. 225 do Reg.

os pronunciados não afiançados, ou os condemnados á prisão (1).

3. Observar, e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho d'estas suas obrigações (2).

Art. 19. Ficão supprimidos os Delegados.

SECÇÃO IV

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA DOS JUIZES DE PAZ (3).

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos quantos lhes parecerem bastantes, para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete :

1. Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligencias (4).

2. Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competencia, poderão

(1) Quando houverem de desempenhar o que lhes incumbe este paragrapho, devem empregar os Officiaes de Justiça, e estes porao em execucao o disposto no art. 22 do presente Cod. Av. de 6 de Março de 1834.

(2) Devem tambem observar as ordens dos Subdelegados. Art. 66 § 3 do Reg.

(3) Estes Officiaes, continuando á servir perante os Juizes de Paz, passarão á ser dos Subdelegados, que os nomeão, demittem, e distribuem o serviço dos mesmos, na conformidade do art. 52 do Reg. — Tambem se servem d'elles os Delegados, cumprindo-lhes entao dar d'isso parte aos Subdelegados, segundo o disposto pelo art. 17 do dito Reg. — Ninguem é obrigado á acceitar a nomeação para tal cargo Av. do 4.º de Setembro de 1834. — Os que o exercem são isentos do serviço activo da G. N. ; porém o Governo pôde limitar esta isenção á um certo numero d'elles. Lei de 19 de Setembro de 1850, art. 12 § 3.

(4) Vide nota 1, ao § 3 do art. 15.

os Officiaes de Justiça chamar as pessoas, que para isso forem proprias ; e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

CAPTULO III.

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS TERMOS.

SECÇÃO I.

DOS JURADOS (1).

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso, e probidade. Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados, (2) Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, Secretarios dos Gover-

(1) Tendo esta secção soffrido grande alteração nas diversas disposições contidas em seus artigos, á ponto de serem uns revogados, outros restringidos ou ampliados, e todos finalmente alterados pelo cap. 5 da Lei das Ref., declarado pelo cap. 3 do Reg., julgamos de maior utilidade a consulta d'essa nova legislação sobre a materia ; e por isso, assim como tambem para evitarmos a maior confusão, remetemos o leitor para ali, limitando-nos n'este lugar á algumas poucas notas, que nos parecem indispensaveis.

(2) Diz o Av. de 7 de Agosto de 1835 que são magistrados, não só os Juizes letrados, mas tambem os que o não são, quaes os Juizes Municipaes, de Orphaos e de Paz ; porque, além de se entender em generalidade por magistrado todo aquelle que tem e exercita alguma porção de jurisdicção e autoridade publica na administração da Justiça (Mello Freire, Inst. Jur. Civ. Luz., liv. 1^o, tit. 2, § 14 ; Pereira e Souza, Dic. Jur.), sempre nas Leis antigas e modernas se designavão de magistrados os Juizes territoriaes e locais das Comarcas e Termos. — Vide os Avv. de 12 de Março de 1836, e 22 de Janeiro de 1844, e tambem a Circ. de 19 de Janeiro de 1844.

nos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos de primeira linha (1).

Art. 24. As listas dos Cidadãos, que estiverem nas circumstancias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por uma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta d'estes ultimos, um homem bom, nomeado pelos dous Membros da Junta, que estiverem presentes (2).

Art. 25. Feitas as listas dos referidos Cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia, ou Capella, e publicadas pela imprensa, em os lugares em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas, ficando uma copia em poder do Juiz de Paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida Junta, todos os annos, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 26. A revisão tem por fim :

(1) Alterado pelo art. 27 da Lei das Ref. Vide o art. 224 do Reg. — A excepção do presente art. quanto aos Deputados, não comprehende os provinciaes. Av. de 22 de Setembro de 1835. — Os Officiaes de Justiça excluidos das listas dos Jurados são os designados nos arts. 20, 21, 41, 42, e 43 d'este Cod., 47 e 52 do Reg. ; não se comprehendendo entre os mesmos os Escrivães e Tabelliães Av. de 41 de Abril de 1844. — Os supplentes dos Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados não são escusos do cargo de Jurados, senão quando estão em exercicio. Av. de 6 de Maio de 1843. — Não podem ser qualificados taes os Juizes de Paz dentro dos quatro annos da sua judicatura Av. de 45 de de Fevereiro de 1837 ; existem porém os Avv. de 45 de Dezembro de 1835, e 7 de Janeiro de 1840, que só os isentão quando em exercicio. — Os pronunciados devem ser qualificados. Av. de 28 de Julho de 1843. — Os empregados publicos que deixão os seus empregos para servirem no Jury, recebem o seu ordenado por inteiro durante esse tempo. Av. de 5 de Junho de 1835.

(2) Este art. e o seg. forão revogados pelos arts. 28 e 29 da Lei das Ref. Vide os arts. 225 á 229 do Reg., e mais os arts. 230 á 234, e 236 á 239, relativamente á outras funcções da Junta revisora.

1. Inscrever nas listas as pessoas que forão omittidas, ou que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades necessarias para Jurado.

2. Eliminar as que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado do Districto, ou que tiverem perdido as qualidades acima apontadas. Com estas listas reformadas se praticará o mesmo, que se fez com a primeira indicada no artigo antecedente.

Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos Districtos, formarão uma lista geral, excluindo sómente d'ella os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o Art. 7, resultarem apenas 60 Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprirem as faltas, que por ventura occorrão, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente (1).

Art. 28. Havendo queixas da parte de alguém, ou por ter sido inscripto, ou por ter sido omittido nas listas, é do dever das Camaras corrigil-as, eliminando ou inscrevendo os seus nomes (2).

Art. 29. Os nomes dos apurados serão lançados em um Livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas da Camara Municipal, e publicada pela impresa, havendo-a, uma relação contendo por ordem alphabetica os nomes dos Cidadãos apurados (3).

Art. 30. Passados quinze dias da publicação das

(1) Revogado pelo cit. art. 29 da Lei das Ref. — Vide o art. 31 da mesma, e 223 do Reg. quanto á base para a formação de um Conselho de Jurados.

(2) Os arts. 101 e 102 da Lei das Ref estabelecem o competente recurso contra a indevida omissão ou inscrição na lista geral dos Jurados

(3) Sobre a formação da lista geral veja-se, além dos respectivos arts. da Lei das Ref. e Reg. já cit., o Dec. de 26 de Junho de 1850.

listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas, todas de igual tamanho (1).

Art. 31. Preparadas as cédulas na fôrma do artigo antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte, á portas abertas, com assistencia do Promotor Publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos Cidadãos apurados; e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cédulas, e os irá lançando em uma urna.

Esta urna se conservará na Sala das Sessões, fechada com duas chaves diversas, uma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

Art. 32. Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes ácerca das listas dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por uma Junta formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que n'elles houverem, da qual será Presidente o Juiz de Paz da Povoação principal, ou cabeça d'elles, e Secretario o seu Escrivão.

SECÇÃO II.

DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 33. Para a nomeação dos Juizes Municipaes, as Camaras Municipaes respectivas farão de tres em tres annos uma lista de tres Candidatos, tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas e instruidas; e nas faltas repentinas a Camara nomeará um, que sirva interinamente (2).

(1) Este art. e os seguintes achão-se alterados pelos arts. 230 até 239 do Reg.

(2) Este art. foi revogado pelos arts. 43, 44, e 49 da Lei das Ref.; sendo a nomeação dos Juizes Municipaes feita na conformidade dos cit. arts. 43 e 44 da Lei, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, e 40 do Reg.; e a dos supplentes, que substi-

Art. 34. Estas listas serão remetidas ao Governo, na Provincia onde estiver a Corte, e aos Presidentes

tuem aquelles Juizes, segundo o disposto nos arts. 48 e 49 da mesma Lei das Ref., e 55 do Reg. — O Dec. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857 estabelece a maneira por que deve ser feita a nomeação dos sobreditos supplentes, e dá outras providencias a respeito. — São substitutos dos Juizes de Direito. Arts. 55, e 244 § 40 do Reg. — Mas, quando os substituirem, assim como aos Chefes de Policia, perceberão os ordenados, que como Juizes Municipaes percebião, e as gratificações dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia substituidos, e nunca o ordenado, ainda quando estes o não recebem. Dec. de 26 de Julho de 1850, art. 28. — E' incompativel o seu cargo com o posto de Coronel Chefe de Legião das G. N. Dec. de 6 de Fevereiro de 1834. — He' tambem incompativel com officio de Fazenda. Av. de 15 de Abril de 1834. — São dispensados do serviço activo da G. N., porém devem ser incluídos na lista de reserva. Art. 12 § 3 da Lei de 19 de Setembro de 1850. — São competentes para nomearem os Tabelliaes do Judicial que tem de servir perante elles. Av. de 14 de Dezembro de 1847. — O supplente do Juiz Municipal não o é do de Orphãos, quando as varas estão separadas. Av. de 14 de Outubro de 1844. — O Juiz Municipal, substituindo o do Civel, exerce a sua jurisdicção com a mesma amplitude com que fariã esse Juiz. Av. de 14 de Outubro de 1844. — Não é incompativel a accumulacção da jurisdicção Civil e Criminal. Av. de 15 de Outubro de 1844. — Os supplentes podem ser demittidos pelos Presidentes de Provincia, quando duvidem de sua idoneidade, uma vez que ainda não tenham prestado juramento. Av. de 2 de Novembro de 1844. — Os Padres, em quanto estão parochiando, não podem exercer as funcções de Juiz Municipal, Orphãos, &c. Av. de 6 de Novembro de 1844. — Julgão segundo o valor dos cousas demandadas, e não pelo que depois accrescer. Av. de 12 de Fevereiro de 1845. — Tem dous mezes para apresentarem suas licenças aos Presidentes das Provincias. Av. de 14 de Maio de 1845. — Só depois de sustentarem a pronuncia, é que podem admittir a defeza do réo, o que não inlibe todavia a junccção de algum documento. Av. de 13 de Maio de 1845. — Os quatro annos contão-se do dia do exercicio effectivo, e findos elles, não sendo reconduzidos, são substituidos, pelos

em Conselho nas outras, para ser nomeado d'entre os tres Candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal do Termo (1).

respectivos Supplentes Circ. de 27 de Junho de 1846. — Não se lhes conta, para o accesso á Juizes de Direito, o tempo de interrupção por licença, ou molestia, que exceder de seis mezes, durante o quadriennio. Dec. de 26 de Outubro de 1850. — Compete-lhes o vencimento de estada, quando sahirem da terra de sua residencia. Av. de 8 de Julho de 1846. — Aos Empregados publicos, servindo de Juizes Municipaes, não se abonão faltas. Av. de 17 de Setembro de 1846. — Os substitutos d'estes Juizes e dos Orphãos, não estando em exercicio, podem servir de Vereadores da Camara Municipal. Av. de 14 de Abril de 1847. — Pelo Av. de 15 de Maio de 1847 se declara quaes os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos ou novamente nomeados. — Sendo reconduzidos não pagão os 30 por cento, salvo tendo maiores vencimentos. Av. de 9 de Outubro de 1847. — São instruidos pelos Juizes de Direito. Av. de 10 de Junho de 1843, e 11 de Abril de 1844. — Não podem ser Juizes com Escrivães cujo parentesco é mui proximo. Av. de 28 de Julho de 1843. — Ao da Capital compete substituir ao Juiz dos Feitos da Fazenda, estando impedidos os Juizes de Direito, ficando todavia á exercerem as demais funcções, que lhes pertencão. Av. de 28 de Julho de 1843 — Estando todos os Juizes supplentes impedidos, substitue-o interinamente o Vereador mais votado, &c. Av. de 26 de Outubro de 1843; e entra em exercicio debaixo do juramento prestado quando toma posse do cargo de Vereador. Av. de 20 de Setembro de 1843. — Não é incompativel o seu cargo com o exercicio do emprego de Secretario da Camara Municipal. Av. de 20 de Setembro de 1843. — Nem com o Magisterio nos Cursos Juridicos, uma vez que os empregos se devão exercer no mesmo Termo. Av. de 26 de Fevereiro de 1836. — O Juiz Municipal que se retira do lugar de sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, nenhum direito tem ao respectivo ordenado (o que é applicavel a todo o magistrado). Av. n. 142 de 24 de Julho de 1854.

Vide os arts. 13 a 21 da Lei das Ref. e notas.

(1) Este art., bem como o antecedente, foi revogado pelos arts. 13 e 14 de Lei das Ref.

Art. 35. O Juiz Municipal tem as seguintes attribuições (1) :

1. Substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas.
2. Executar dentro do Termo as Sentenças, e Mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunaes (2).
3. Exercitar cumulativamente a jurisdicção policial.

SECÇÃO III.

DOS PROMOTORES PUBLICOS (3).

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados ; entre estes serão preferidos os que forem ins-

(1) Estas attribuições forão ampliadas pelo art. 47 da Lei das Ref. Vide os arts 64 e 211 do Reg. — Compete-lhes além d'isso processar, até a pronuncia inclusivamente, os crimes designados na Lei de 2 de Julho de 1850, e Reg. de 9 de Outubro do mesmo anno. — O Juiz Municipal no desempenho da attribuição que lhe confere o § 2 d'este art. do Cod., deverá regular-se pelo Cap. 44 das Disposições Criminaes do Reg. — Os conflictos de jurisdicção, que houverem de suscitar-se entre elle e o de orphãos, deverão ser decididos na conformidade do art. 5.º § 11 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e art. 61 do Reg. das Relações. Av. de 9 de Dezembro de 1835.

(2) Por este paragrapho forão revogados os arts. 40 e 41 do Cod. Crim. Av. de 21 de Outubro de 1833.

(3) São dispensados de todo o serviço da G. N., não obstante acharem-se alistados (na lista da reserva), quando voluntariamente se não prestem. Lei de 19 de Setembro de 1850, art. 14, § 2, comb. com o art. 42, § 3. — Compete-lhes accusar os Empregados Publicos omissos e negligentes no desempenho de suas obrigações. Av. de 12 de Novembro de 1833. — Mandou-se que se lhes entregassem gratis quaesquer documentos, que exigissem na qualidade de Promotores, e em desempenho deste lugar: Av. de 21 de Julho de 1834. — Devem especificadamente requerer, como o fazem as partes, tudo quanto é proprio do exercicio da sua jurisdicção, e que se costuma expedir por despachos,

truidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de

reservando o uso d'Offícios para quando tiverem á demandar indistinctamente, sem referencia á processos, ou casos especiaes, algumas providencias á bem da administração da Justiça em geral. Av. de 15 de Novembro de 1834, com a disposição do qual se conformou o art. 221 do Reg — Não podem encarregar-se da defeza d'algum réo, porque a profissao de Advogado em causas crimes se não pôde bem combinar com o desempenho das attribuições marcadas nos arts. 37, 73, 74, 238, 244, 279, 329, e 335 deste Cod. salvo se o réo for alguma d'aquellas pessoas, á quem não poderia accusar, e á quem é obrigado á defender. Não são obrigados á assistirem ás sessoes dos Jurados, em que não tiverem de fazer accusações. Av. de 21 de Novembro de 1835. — Não pôde ser admittido o queixoso á accusação do réo, quando não tiver comparecido á chamada, officinando estes á revelia na fôrma da Lei. Av. de 2 de Abril de 1836. — Ordenou-se ao da Côrte, que visitasse as prisões, ao menos uma vez cada mez, afim de promover o bem da Justiça, e diligenciar a soltura dos réos que, tendo cumprido suas sentenças, por falta de meios não tratão d'aquella. Av. de 20 de Outubro de 1836. — Quando figurao como parte em conformidade dos arts. 73, e 279 deste Cod., podem interpor a appellação de uma sentença appellavel nos termos do art. 304 do dito Cod. Av. de 5 de Novembro de 1836. — Não são obrigados á ir prestar juramento na Secretaria. Port. de 13 de Agosto de 1833. — Não podem ser os Secretarios do Governo. Av. de 26 de Maio de 1838. — Não podem ser recusados por suspeitos, mas sim pelos motivos especificados no art. 64 deste Cod. Av. de 7 de Maio de 1841. — Promoyendo elles os termos da accusação, á que tinha igual direito o denunciante particular, observa-se o disposto no Av. n. 72 de 8 de Julho de 1842. — Não se lhes conta como exercicio, para o acesso á Juizes de Direito, o tempo, em que estiverem occupados em qualquer outro emprego ou commissao Dec. de 26 de Julho de 1850. — Não são obrigados á residirem em um ponto determinado de suas Comarcas. Av. de 7 de Julho de 1848. — A' elles devem ser intimadas pelos Escrivães da Relação as Sentenças crimes na mesma proferidas, e logo depois que o forem. Av. de 3 de Abril de 1843.

tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes (1).

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes (2) :

§ 1. Denunciar os crimes publicos e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa d'elle, ou ferimentos com as qualificações dos Arts 202, 203, e 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um dos seus Membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras (3).

(1) A nomeação dos Promotores Publicos é feita na conformidade dos arts. 22 da Lei das Ref. e 217 do Reg., revogado o presente art.

(2) Estas attribuições serão desempenhadas na forma do art. 221 do Reg., cumprindo-lhes mais o disposto pelo art. 220 do mesmo. — Além d'ellas, incumbe-lhes promover a accusação d'aquelles réos, cujos processos forem declarados nulos, porque esta declaração não importa a absolvição dos mesmos. Av. de 3 de Outubro de 1833. — Tanto n'este, como nos arts. 73, 74, 279, 320, e 335 do presente Cod. achão-se bem expressados os casos, em que lhes compete denunciar e promover a accusação de crimes, pois a todos a quem é incumbido denunciar os delictos, tambem é dada a faculdade de promover os mais termos do processo criminal. Av. de 10 de Julho de 1834, confirmado pelo art. 222 do Reg.

(3) Os Promotores Publicos não podem denunciar os delictos de responsabilidade, nem quaesquer outros, posto que especificados n'este paragrapho e no 3.º subsequente, quando elles mesmos forem os offendidos, e isto ainda que aliás não tenham a intenção de dar a denuncia e promover a accusação como parte, porque a nenhum empregado publico é licito exercer o emprego a respeito de facto privativamente seu. Av. de 16 de Janeiro de 1833.

Os Promotores sao tambem competentes para accusarem as tentativas dos crimes, cuja accusação lhes é incumbida por este art. 37 Av. de 13 de Novembro de 1851.

§ 2. Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das Sentenças, e dos Mandados Judiciaes.

§ 3. Dar parte ás Autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos Empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente (1).

SECÇÃO IV.

DOS ESCRIVÃES (2) E OFFICIAES DE JUSTIÇA DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 39. Os Escrivães das Cidades, e Villas, que servem perante os Juizes locaes, e Ouvidores das Co-

(1) Pertence hoje esta nomeação aos Juizes de Direito. Arts. 42 da Lei das Ref., e 218 do Reg. — O juramento do interino é deferido por quem o nomeia. Av. de 14 de Junho de 1842. — Sobre quando possa o Juiz de Direito fazer a sobredita nomeação, vide o Av. de 28 de Junho de 1843.

(2) Vide o art. 482 do Reg. Estes Escrivães tambem servem perante os Chefes de Policia e Delegados, em virtude dos arts. 46 e 47 do dito Reg. — Determinou o numero que devião ter as Villas creadas depois da publicação deste Cod., o Dec. do 4.º de Março de 1833. — Devem fornecer gratuitamente aos Collectores das Rendas Nacionaes todos os documentos, e franquear-lhes dentro dos seus cartorios os autos e mais papeis necessarios para procederem a qualquer exame fiscal. Port. de 2 de Setembro de 1833. — Subsiste a Legislação anterior a respeito de suas nomeações e provimentos Port. de 6 de Setembro de 1833, e Av. de 24 de Novembro de 1834 — Em conformidade do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, os Escrivães ex-officio devem promover a remessa e expediente das appellações crimes, ficando a cargo das partes o pagamento do sello e porte do correio, e em prejuizo dellas a demora que nelle tiverem; devendo o dito pagamento ser feito por conta das despezas eventuaes do Ministerio da Justiça, quando os appellantes forem no-

marcas, continuarão a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no Crime, como no Cível, em quanto bein desempenharem suas obrigações, conforme a Lei de onze de Outubro de mil e oitocentos vinte e sete (1).

Art. 40. Os Escrivães, que servirem perante os Corregedores, e Ouvidores do Crime, e Cível das Rela-

toriamente indigentes. Av. de 14 de Setembro de 1840. — Pelo art. 17 do Reg. de 2 de Fevereiro de 1842 servem perante os Juizes Municipaes, de Direito, do Cível e de Orphãos. — Pelo art. 108 da Lei das Ref. foi creado um Escrivao privativo para o Jury e para as execuções. — Servem tanto no crime, como no cível, conforme for a distribuição. Av. de 24 de Outubro de 1833. — Pela Lei de 29 de Novembro de 1844 no art. 5.º foi creado um Escrivao privativo para os Feitos da Fazenda Nacional — São isentos do serviço activo da G. N., porém entram na lista de reserva. Lei de 19 de Setembro de 1850, arts. 11 e 12 § 4.º

(1) Nas Villas ultimamente creadas nas diversas Provincias do Imperio haverá dous Tabelliaes do publico, judicial e notas, servindo o primeiro de Escrivao dos Orphãos e dos Residuos e Capellas, e o segundo de Escrivao das execuções civis e crimes. Dec. de 30 de Janeiro de 1834. — Enquanto pelo poder legislativo não for determinado o contrario, os Escrivães da Corôa e Fazenda Nacional continuaraõ a escrever em todos os feitos relativos a seus officios privativamente, como se praticava antes da publicação do presente Cod. e Disp. Prov., sem entrarem porém perante a Relação em concurso com os Escrivães das appellações, escrevendo sómente nos feitos, em que antes escreviaõ perante a mesma Relação. Dec. de 6 de Novembro de 1834. — No impedimento ou falta de alguns Escrivães do Juizo Municipal, aos Juizes Municipaes compete providenciar a serventia nos termos da Lei de 14 de Outubro de 1827. Av. de 24 de Novembro de 1834. — No caso de impedimento temporario, deverao ser substituidos pelas pessoas que os mesmos Juizes escolherem, na conformidade da Lei de 14 de Outubro já cit. — Av. de 20 de Outubro de 1837 — Os Escrivães não devem entregar autos aos que não forem advogados ou procuradores legalmente providos dos respectivos auditorios; salvo no caso de os não haver, e serem as entregas autorisadas por despachos dos Juizes, etc. Av. de 2 de Outubro de 1838.

ções do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das Appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as Appellações Crimes, e Civeis.

Art. 41. Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados pelos Juizes Municipaes d'entre as pessoas de sua jurisdicção, maiores de vinte e um annos (1).

Art. 42. Serão nomeados, quantos forem necessarios para o bom desempenho das obrigações, que estão á seu cargo.

Art. 43. A estes Officiaes compete executar as ordens, e despachos do Juiz Municipal, e do Juiz de Direito, quando estiver no Municipio (2).

CAPITULO IV.

DOS JUIZES DE DIREITO (3).

Art. 44. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito,

(1) Vide o art. 51 do Reg., e Av. de 5 de Agosto de 1835.— Não tem ordenado. Port. de 8 de Julho de 1834.— Devem continuar a pagar novos e velhos direitos, por não haver motivo que os desobrigue. Port. de 13 de Outubro de 1835.— São isentos do serviço activo da G. N., porém entram na lista da reserva. Lei de 19 de Setembro de 1850, arts. 41 e 42 § 5.º

(2) E tambem dos Delegados, na fórma do art. 47 do Reg.

(3) Sendo Deputados á Assembléa Provincial, podem deixar de tomar assento. Av. de 22 de Março de 1847.— A Lei n. 560 de 28 de Junho de 1850 estabelece os ordenados e gratificações que devem perceber, e dá providencias a respeito daquelles que, sendo removidos, não entrarem logo no exercicio dos novos lugares, ou declararem que os não aceitam.— Marca o modo de se lhes contar o tempo de effectivo exercicio do emprego, deduzidas quaesquer interrupções, a Lei de 26 de Junho de 1850.— A respeito do certificado para receberem seus ordenados, vide o Av. de 10 de Fevereiro de 1848.— Retirando-se do lugar de sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, nenhum direito tem ao ordenado. Av. n. 142 de 24 de Julho de 1854.— Sobre quando substituição os Che-

maiores de vinte e dous annos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um anno de pratica no fóro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes

es de Policia, e quaes devão ser então os seus vencimentos, vide o art. 53 do Reg., e Av. de 9 de Agosto de 1844. — Servem nas Provincias de Auditores de Marinha nos julgamentos das questões de Policia Naval. Lei de 14 de Agosto de 1845. — Servem igualmente de Auditores, em suas respectivos Comarcas, para os julgamentos de embarcações apreçadas com Africanos. Lei de 4 de Setembro de 1850, art. 8.º, e Dec. de 14 de Outubro do mesmo anno. — São Auditores da gente de guerra nas Capitaes das Provincias em que ha Commando de Armas. Dec. de 12, e Port. de 28 de Agosto de 1833, combinados com a Circ. de 8 de Novembro de 1848. — Devem communicar á autoridade Ecclesiastica os nomes dos Sacerdotes contra quem procederem. Av. de 22 de Julho de 1833. — Idem á repartição da Guerra quando forem pronunciados militares por crimes civis. Av. de 23 de Abril de 1834. — Julgão os processos crimes anteriores á publicação deste Cod. que já estiverem preparados para o julgamento definitivo, convindo as partes nisso por um termo nos autos, e recurso das sentenças dadas nos ditos processos. Dec. de 22 de Agosto de 1833, arts. 1.º e 2.º — Não lhes competem as Aposentadorias que d'antes vencião os Juizes de Fóra e Ouvidores de Comarca. Port. de 8 de Julho de 1834. — Só devem exigir a remessa d'autos pendentes em qualquer Juizo, quando houverem de conhecer de recursos competentes, para elles interpostos nos termos da Lei, e nos casos em que os processos os devem acompanhar. Av. de 21 de Fevereiro de 1835. — Mandou-se declarar que permanecião em vigor as disposições do art. 2.º § 41 da Lei de 22 de Setembro de 1828, e do art. 5.º § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834; tendo os Presidentes das Provincias, nos termos do art. 135 do Cod. Crim., remedio para suspender as licenças dadas pelos Presidentes das Relações, quando dellas resultarem inconvenientes graves. Av. de 27 de Junho de 1835. — Ao Governo Provincial compete a decisão sobre o conflicto de jurisdicção entre os mesmos, na fórma do art. 5.º § 41 da Lei de 3 de Outubro de 1834. Av. de 14 de Novembro de 1835. — Sendo perpetuos, não perdem os lugares, na fórma do art. 155 da Constituição, senão em virtude de sentença, ou proferida em Juizo contencioso, ou nos termos do art. 44 § 7.º do Acto Additional, pe-

das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenham servido; tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores (1).

la respectiva Assembléa Provincial. Av. de 46 de Fevereiro de 1836 e 40 de Fevereiro de 1837. — Para sua matricula devem, na fórma do art. 4.º § 3.º da Lei de 18 de Setembro de 1828, apresentar por si, ou seu procurador, a Carta original daquelle lugar ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Av. de 19 de Fevereiro de 1836. — Suppreem os Desembargadores em qualquer caso occorrente de falta. Av. de 16 de Maio de 1836. — Mandou-se pagar a um seus ordenados, visto não se achar elle ainda pronunciado pelos crimes por que foi suspenso. Av. de 9 de Fevereiro de 1837. — Devem ser processados na fórma do Cod. Crim. os que excederem o tempo da licença. — Avv. de 5 de Abril, 4 de Agosto, e do 4.º de Setembro de 1837. — Pelas Cartas destes sómente se devem exigir os 30 mil réis de que trata a Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1837. Av. de 18 de Fevereiro de 1839. — Pelo Av. de 28 de Julho de 1843 se marca a maneira de serem substituidos, quando em suas Comarcas não exista em exercicio Juiz Municipal algum formado. — Não lhes compete dar aos Juizes de primeira Instancia no civil instrucções que sejam obrigatorias. Av. de 10 de Junho de 1843. — Sendo removidos, ainda quando não se apresente o successor, devem passar a vara ao Juiz Municipal que lhe estiver marcado. Circ. de 22 de Janeiro de 1844. — Não estão sujeitos ao imposto de 30 por cento, sendo removidos, salvo se tiverem maioria de vencimenta, e sómente della. Av. de 24 de Abril de 1845. — Nem são obrigados a tirar nova Carta, servindo-lhes ãe titulo a copia dos Decs. de remoção que lhes será expedida, isenta de direitos e emolumentos. Art. 45 do Dec. de 26 de Julho de 1850. — Não lhes pertence, nem a Tribunal algum do Imperio, o conhecimento e punição dos delictos commettidos no alto mar por subditos estrangeiros. Av. de 23 de Junho de 1845. — Apresentando-se-lhes os processos preparados para o Jury, cessa toda a jurisdicção do 1.º Juizo. Av. de 29 de Setembro de 1845. — Tem dous mezes para apresentarem suas licenças aos Presidentes das Provincias. Av. de 14 de Maio de 1845. — Os que servem nas Provincias de Auditores de Marinha nos crimes capitaes, percebem os mesmos vencimentos que os da Guerra. Av. de 16 de Outubro de 1846.

(1) Foi alterada a ultima parte deste artigo pelo art. 24 da

Art. 45. Os Juizes de Direito não serão tirados de uma para outra Comarca, senão por promoção aos lugares vagos das Relações, á que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir (1).

Art. 46. Ao Juiz de Direito compete (2):

§ 1. Correr os Termos de sua jurisdicção para presidir aos Conselhos de Jurados na occasião de suas reuniões.

§ 2. Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de sentença.

§ 3. Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

§ 4. Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que d'ella se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem; prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e puni-los na fórma das Leis.

Lei das Ref. — O Dec. de 26 de Julho de 1850 estabelece regras claras e precisas sobre as nomeações dos Juizes de Direito. Vide.

(1) A Lei de 28 de Junho de 1850, que dividio as Comarcas do Imperio em tres classes, marcou tambem, á final, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, e as ajudas de custo que a estes devem ser abonadas, quando forem mudados de umas para outras Comarcas.—Vide igualmente á esse respeito o Dec. de 26 de Julho de 1850, o qual regula precisamente a materia, e fixa os prazos dentro dos quaes os Juizes removidos devem entrar no exercicio effectivo dos novos lugares, com attenção ás distancias que elles tiverem á percorrer.

(2) Além das attribuições que na continuação deste art. são enumeradas, tem os Juizes de Direito as que lhes confere a Lei das Ref. nos arts. 25 e 26, e que se acham bem coordenadas no art. 200 do Reg. Compete-lhes demais julgar os crimes de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850, cuja execução foi regulada pelo Dec. de 9 de Outubro do mesmo anno.—Quanto á estatistica criminal, vide as obrigações que lhes são impostas pelos arts. 477 e 479 do mesmo Reg.

§ 5. Regular o debate das partes, dos advogados, e testemunhas, até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

§ 6. Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessários para o descobrimento da verdade.

§ 7. Applicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fôrma prescripta n'este Codigo.

§ 8. Conceder fiança aos réos pronunciados perante o Jury; áquelles á quem es Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes terhão indevidamente concedido (1).

§ 9. Inspeccionar os Juizes de Paz, e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careção (2).

Art. 47. Nos lugares da reunião do Jury, as Camaras Municipaes respectivas apromptarão para os Juizes de Direito, casa, cama, escrivaninha, louça, e a mobilia necessaria para seu serviço; os Juizes deixarão tudo no mesmo estado, repondo o que for consumido, quando se retirarem (3).

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Os inspectores, Escrivães, e Officiaes de

(1) Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes são competentes para conceder fiança, tanto aos réos que houverem pronunciado, como aos que somente tiverem prendido, emquanto estiverem debaixo de sua ordem. Art. 297 do Reg.—Aos Juizes Municipaes pertence conceder fiança áquelles réos, que lhes houverem sido remettidos com os respectivos processos, para serem apresentados ao Jury. Art. 298 do mesmo Reg.—Os cit. arts. são parallellos aos arts. 4 § 2, 5, e 17 § 5 da Lei das Ref.

(2) Vide os Avv. de 29 de Abril de 1836, e 10 de Junho 1843.

(3) A disposição deste art. é somente relativa aos Termos, que esses Juizes tem de percorrer, e não ao de sua residencia effectiva. Av. de 31 de Outubro de 1833, e Port. de 8 de Julho de 1834.

Justiça, que se sentirem aggravados em suas nomeações, poderão recorrer, na Provincia onde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

Art. 49. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os actos, que praticarem (1); e os Juizes de Direito vencerão interinamente o ordenado, que lhes for marcado, na Provincia onde estiver a Côrte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho, que o poderão alterar conforme as circumstancias, em quanto não for definitivamente fixado por Lei (2).

Art. 50. O Governo dará os diplomas de nomeação á todos os Juizes de Direito, e aos Juizes Municipaes da Provincia, onde estiver a Côrte: uns e outros prestarão por si, ou seu Procurador, o juramento nas mãos do Ministro da Justiça. Nas outras Provincias do Imperio, os Presidentes em Conselho passarão os diplomas, e darão juramento á todos os encarregados da

(1) Este art. foi alterado, quanto aos Juizes Municipaes e Promotores; competindo áquelles além do ordenado, que lhes for marcado em conformidade do art. 45 da Lei das Ref., combinado com o art. 44 § 4 da Lei de 17 de Setembro de 1851, os emolumentos de que tratão os arts. 21 da dita Lei, e 466 do Reg.; e á estes o ordenado, que lhes for arbitrado em virtude do art. 23 da mesma Lei, e mais os emolumentos decretados no dito art. e 472 do Reg.—Os emolumentos dos Escrivães e Officiaes de Justiça achão-se marcados no art. 466 do Reg., sendo expresso na ultima parte do art. 467 que os do Juizo Municipal os tem singelos, e não dobrados como os respectivos Juizes.—Os emolumentos e salarios das autoridades criminaes são cobrados executivamente. Art. 467 do dit. Reg.

(2) E os emolumentos que percebião os Ouvidores de Comarca. Art. 465 do Reg.—A Lei que hoje marca os ordenados e gratificações dos Juizes de Direito é, como já vimos, a de 28 de Junho de 1850.—Vide nota 2 á pag. 28.

administração da justiça nos Districtos, e Termos (1).

Art. 51. Do juramento se lavrará termo em um livro, e será assignado por quem o der, e quem o deferir; e pelo diploma se não cobrará direito algum (2).

Art. 52. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito, servirão por todo o tempo que lhes é marcado n'este Codigo, não commettendo crime, por que percão os lugares; e os seus Agentes, e Officiaes, em quanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se na Provincia onde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz que os tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal (3).

Art. 53. Todas as Autoridades Judicarias ficão obrigadas a dar parte ao Tribunal Supremo, de todas as duvidas e omissões, que encontrarem no presente Codigo (4).

(1) Este art. soffreo alteração, emquanto aos Juizes Municipaes, em virtude do novo modo de suas nomeações, determinado pela Lei das Ref.

(2) Foi alterada esta ultima disposição pela Lei de 30 de Novembro de 1844, art. 24, e § 2.º da Tabella annexa.

(3) Os Juizes Municipaes servem pelo tempo de quatro annos, art. 44 da Lei das Ref.; e os Promotores pelo tempo que convier ao Governo, art. 22 da dita Lei.

(4) Os arts. 495 até 499 do Reg. contem materia identica á do presente, e que incumbe ás autoridades consultar.

PARTE SEGUNDA.

DA FORMA DO PROCESSO (1).

TITULO II.

DA FORMA DO PROCESSO.

CAPITULO I.

DA PRESCRIPÇÃO (2).

Art. 54. Os delictos e contravencões, que os Juizes de Paz decidem definitivamente, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres annos, estando ausente em lugar sabido (3).

Art. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por dez annos, estando ausente em lugar sabido com tanto que seja dentro do Imperio (4).

(1) A fórma do processo será a mesma determinada pelo Cod. do Proc. Crim., que não estiver em opposição com a presente Lei. Lei das Ref. art. 96.

(2) Vide o cap. 6 da Lei das Ref., e 8 das Disposições Criminaes do Reg.

(3) A presença do réo no districto da culpa, para induzir a prescripção, deve ser sem interrupção e cumpridamente pelo tempo que a Lei prescreve, de maneira que, ausentando-se o réo antes de preencher o termo da prescripção, o tempo de presença se presume como de ausencia, e deve ser computado como tal, e conforme a ausencia for em lugar incerto ou sabido. Av. n.º 166 de 27 de Junho de 1856.

(4) A' vista da disposição do art. 272 do Reg. parece evidente, que o art. 32 da Lei das Ref. não é mais do que um additamento ao presente art.

Art. 56. Os delictos que não admittem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquento presente sem interrupção no Termo (1).

Art. 57. A prescrição não se estende á indemnisação, que poderá ser demandada em todo o tempo (2).

CAPITULO II.

DAS AUDIENCIAS (3).

Art. 58. Em todos os Juizes haverá uma, ou mais Audiencias em cada semana, com attenção á regular affluencia dos negocios ; não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da residencia do Juiz, ou em qualquer outra, em que possa ser.

Art. 59. Todas as Audiencias, e Sessões dos Tribunaes, e Jurados, serão publicas a portas abertas, com assistencia de um Escrivão, de um Official de Justiça, ou Continuo, em dia, e hora certa invariavel, annuciado o seu principio pelo toque de compainha (4).

Art. 60. Nas Audiencias e Sessões, os espectadores, as partes, e os Escrivães se conservarão sentados ;

(1) O que se disse na nota antecedente, verifica-se igualmente para com este art. e o art. 33 da Lei das Ref., attenta a disposição do art. 273 do Reg.

(2) Revogado pelo art. 36 da dita Lei.—A obrigação de indemnisar prescreve por 30 annos, contados do dia, em que o delicto for commettido. Cit. art. da Lei, e 274 do Reg.

(3) Vide o Cap. 7 das Disposições Policiaes do Reg.—Não são precisos dias de Audiencia para formação da culpa. Av. de 13 de Abril de 1836.

(4) Devem pôr-se em execução as Leis que ordenão a presença dos Escrivães nas Audiencias, levando seus protocolos para lançarem os requerimentos, fazendo-se effectiva a responsabilidade daquelles que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, ou não tomarem os requerimentos em seus protocolos. No caso de não comparecimento, por motivo justificado, mandarão os Escrivães sempre á Audiencia os protocolos, onde o Escrivão que suas vezes fizer, ou qualquer outro do Juizo, tomará os requerimentos.

aquellas porém levantar-se-hão, quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados, e todos quando estes se levantarem (1).

CAPITULO III.

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES (2).

Art. 61. Quando os Juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes consanguineos, ou affins

(1) Não pode competir aos Promotores o mesmo privilegio de fallarem dos seus assentos, facultado aos Advogados pela Ord. L. 3.^o Tit. 49 § 4.^o, e pelo Assento de 7 de Junho de 1605, porque isso he manifestamente contrario ao que dispõe o presente art. 60, o qual não estabelece distincção alguma, mandando que as partes, nas audiencias, quando fallarem ao Juiz, Tribunal ou Jurados, se levantem. Sendo pois o Promotor uma das partes que figurão nas audiencias, é evidente que está comprehendido naquella disposição, pela qual se acha revogada nesta parte a Ord. e Assento citados. Av. n.^o 472 de 29 de Julho de 1853.

(2) O processo das suspeições postas aos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, e Juizes Municipaes, acha-se descripto no cap. 5 das Disposições Criminaes do Reg., em virtude do art. 97 da Lei das Ref.; competindo o julgamento das mesmas ás autoridades dos arts. 47 § 6, e 25 § 2 da dita Lei, e 255 do cit. Reg.—Para evitar-se a confusão em quem cabido alguns, deve-se notar que, nem a Lei das Ref., nem o respectivo regulamento tratarão das suspeições em causas civeis, como bem o declarou o Av. de 9 de Julho de 1842.—No civil regulão-se ellas pela Ord. do liv. 3.^o, tit. 21. Avv. de 44 de Janeiro de 1838, e 44 de Novembro de 1843.—Suspeição não é objecto de demanda, mas um recurso; e por tanto independente de conciliação. Av. de 24 de Janeiro de 1832.—Pelo Dec. de 16 de Janeiro de 1838 estão marcados os casos, em que são suspeitos os empregados publicos.—No caso de formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes, dando-se de suspeitos o Subdelegado e todos os seus supplementes, depois de estar em andamento o processo, não deve este ser remetido ao Subdelegado mais visinho, e sim ás outras autoridades criminaes do Termo. Av. de 28 de Julho de 1843.

até segundo gráo de algumas das partes, seus Amos, Senhores, Tutores, ou Curadores ; ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados (1).

Art. 62. O Supplente, que não for suspeito, fará as vezes de Juiz, e sendo os tres Supplentes suspeitos, será o processo remettido ao Juiz mais visinho, para proceder n'elle como for de direito.

Art. 63. O Escrivão officiará ao Supplente, ou Juiz á quem remetter o processo, declarando que lhe compete a decisão do pleito de F..., por haver-se reconhecido suspeito o Juiz, ou quem suas vezes fazia.

Art. 64. Se o Juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fôra posta a suspeição ; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar, por termos autos, o requerimento vocal, ou escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Juiz.

Art. 65. O Escrivão, que não observar o disposto

(1) Não devem os Juizes dar-se de suspeitos, só porque as partes o exigem. Av. de 23 de Junho de 1834.

Tendo-se pretendido que não era justificavel a pratica de dar-se o Juiz de suspeito nas causas crimes quando tem de funcionar com Promotor Publico seu parente, consanguineo ou afin até segundo gráo, amigo intimo etc., em virtude do presente art. 61, combinado com o Av. de 15 de Novembro de 1834 e outros que equiparão esse funcionario publico ás partes propriamente ditas :

Declarou o Governo que nenhum fundamento substancialmente juridico apparecia naquella intelligencia de direito regulador da materia ; por quanto, razões de ordem publica muito fundadas justificão a salutar disposição da Ord. L.^o 1.^o Tit. 48 § 29, que foi sempre litteral e escrupulosamente guardada e applicada aos Promotores, e Fisceaes do juizo, cumprindo que seja fielmente observada, excluindo-se, não o Juiz, mas os Promotores, nos termos da mesma Ord. ; convindo entretanto que na nomeação destes empregados se previnão taes collisões sempre contrarias á boa administração da justiça. Av. de 26 de Junho de 1858.

no Artigo antecedente, será punido com um mez de prisão pela Junta dos Juizes de Paz, depois de o ouvir, á parte, e testemunhas.

Art. 66. Os Juizes não podem ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa, ou desobediencia.

Art. 67. Quando a suspeição for posta a um, ou mais Membros da Junta de Paz, se o Juiz, ou Juizes não se reconhecerem suspeitos, poderao continuar, e o Escrivão procederá na fórma do Art. 64.

Art. 68. Reconhecendo-se suspeito o Juiz, ou Juizes, serão chamados pela Junta de Paz os Supplentes mais visinhos, quando possão comparecer a tempo de decidir a causa, no prazo marcado para a sua actual reunião; e não sendo possível o comparecimento no dito prazo, ficará a decisão adiada para a reunião proxima seguinte.

Art. 69. Quando a parte contraria conhecer a justiça da suspeição, poderá a requerimento seu, lançado nos autos, suspender-se o processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 70. As Juntas de Paz julgão as suspeições dos Juizes de Paz, e as dos Juizes Municipaes nos crimes de que conhecem cumulativamente com os Juizes de Paz. Os Jurados as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Municipaes, e Membros da Junta de Paz (1).

(1) Não tendo os Juizes de Paz presentemente outras attribuições, que não sejam as especificadas no art. 65 e seus paragraphos do Reg., não podem no exercicio e cumprimento destas ser averbados de suspeitos pelas partes, por não ter lugar a suspeição nos casos em que só se praticão actos meramente fiscaes á bem da policia, sendo esta a razão porque nada se estabeleceo no referido Reg., sobre a suspeição dos mesmos. E não obste o que dispõe o cit. art. 65 do Reg. no § 4, quando á taes Juizes conferio a attribuição de obrigar á assignar termo de bem viver, porque o processo que então instaurão, concluindo pela assignatura do termo e comminação da pena, he bem equiparado com o da formação da culpa, dependendo á effectividade da imposição da pena de processo ulterior e julgamento, que ora não é da competencia dos Juizes

Art. 71. Todo o processo, feito perante o Juiz que for julgada suspeito, é nullo ; e assim será declarado pela Junta de Paz, e Jurados, que houverem julgado a suspeição, condemnando ao Juiz, que se não reconheceu suspeito, a satisfazer á parte recusante as custas do processo ; poderá porém reproduzir-se a acção (1).

CAPITULO IV.

DA QUEIXA E DENUNCIA.

Art. 72. A queixa compete ao offendido ; seu Pai,

de Paz ; e portanto tem ali toda applicação o que está disposto no art. 66 deste Cod, repetido no art. 248 do Reg. No exercicio porém das funções civeis, que lhes forão reservadas pelo art. 1.º do Reg. de 15 de Março de 1842, podem os Juizes de Paz ser averbados de suspeitos, nos casos, e pela fórma por que forão averbados os outros Juizes Civeis, fazendo-se-lhes extensiva a disposição do Dec. de 15 de Janeiro de 1839, e competindo o julgamento aos Juizes Municipaes, nos lugares em que já não houverem os do Civel. Em taes casos a caução depositaria, que deverá prestar o recusante, será de doze mil réis, estabelecida no art. 250 do Reg. para os Subdelegados. Av. de 16 de Novembro de 1849. — O Jury é competente para conhecer de todas as suspeições postas aos Juizes de Direito, ainda mesmo em processos de responsabilidade de empregados publicos, cujo julgamento está nas attribuições dos mesmos Juizes. Av. de 18 de Maio de 1843. — Quanto aos Juizes Municipaes, já sabemos qual a autoridade que deve conhecer das suspeições que lhes forem intentadas.

(1) Não obstante serem pelo art. 95 da Lei das Ref. abolidas as Juntas de Paz, e ficar a jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz limitada á que lhes é conferida pelo art. 91 da mesma Lei, comtudo continuão em seu vigor as disposições deste capitulo, em conformidade do art. 96 da referida Lei ; mas sómente a respeito dos actos que não forão regulados, nem revogados por ella, fazendo-se de taes disposições a devida applicação aos processos que houverem de ser formados pelas autoridades, que os substituirão nas outras attribuições que erão de sua competencia.

ou Mãe, Tutor ou Curador, sendo menor; Senhor, ou Conjuge.

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do Povo pôde intentar a queixa, proseguir nos termos ultteriores do processo.

Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do Povo :

§ 1. Nos crimes que não admittem fiança (1).

§ 2. Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade (2).

§ 3. Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia.

§ 4. Em todos os crimes publicos.

§ 5. Nos crimes de resistencia ás Autoridades, e seus Officiaes, no exercicio de suas funcções.

§ 6. Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte que o accuse.

Art. 75. Não serão admittidas denuncias :

§ 1. Do Pai contra o filho; do marido contra a mulher, ou vice-versa; do irmão contra o irmão.

§ 2. Do escravo contra o senhor.

§ 3. Do advogado contra cliente.

§ 4. Do impubere, mentecapto, ou furioso.

§ 5. Do filho-familias sem autoridade de seu Pai.

§ 6. Do inimigo capital.

Art. 76. Não se admittirão queixas, nem denuncias, contra os Membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos n'ellas proferidos.

(1) O Promotor é também competente para denunciar as tentativas ou cumplicidade dos crimes inafiançaveis. Avv. de 13 de Novembro de 1851, e de 27 de Janeiro de 1855.

(2) Cumpre denuncia los independente de recorrer ao Governo. Av. de 22 de Março de 1836. — Quando o Promotor Publico tem de denunciar, incumbe lhe também promover a accusação. Art. 222 do Reg.

Art. 77. São competentes para receberem queixas e denuncias :

§ 1. Os Juizes da Paz (1).

§ 2. O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e cada uma das Camaras Legislativas, nos crimes cujo conhecimento lhes compete pela Constituição (2).

Art. 78. As queixas, e denuncias devem ser assignadas, e juradas pelo queixoso, e denunciante ; e se este não souber, ou não puder escrever, por uma testemunha digna de credito (3).

Art. 79. A queixa, ou denuncia deve conter :

§ 1. O facto criminoso com todas as suas circumstancias.

§ 2. O valor provavel do damno soffrido.

§ 3. O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido.

§ 4. As razões de convicção, ou presumpção.

§ 5. Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.

(1) Vide os arts. 6 e 47 § 2.º da Lei das Ref. — Pelos arts. 198, 212 e 262 do Reg., os competentes para receberem queixas e denuncias, com as excepções marcadas na Lei, são os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, excluidos assim os Juizes de Paz, cujas attribuições já vimos á que ficarão reduzidas.

(2) A disposição do art. 44 § 7.º da Lei de 12 de Agosto de 1834 não obsta á execução dos arts. 77, 453 e 455 deste Cod., preenchendo-se pela execução destes os fins á que se não estende a Lei referida, etc. Av. de 24 de Setembro de 1835.

(3) Pelo art. 92 da Lei das Ref. a denuncia e a queixa podem ser feitas por procurador, precedendo licença do Juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer. — Nos crimes de responsabilidade não parece necessaria a comparencia do queixoso, ou denunciante, á vista do art. 452 deste Cod., que só exige a assignatura reconhecida por Tabellião, etc. Av. de 2 de Janeiro de 1834. — A assignatura do queixoso fica satisfeita pela do juramento prestado perante o Juiz antes de começar na formação da culpa. Av. de 9 de Abril de 1836.

§ 6. O tempo, e o lugar, em que for o crime perpetrado.

Art. 80. Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhes parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas.

CAPITULO V.

DA CITAÇÃO.

Art. 81. As Citações que forem requeridas ao Juiz de Paz, e se houverem de fazer no respectivo Districto, serão determinadas por despachos do mesmo Juiz no requerimento das partes; as que forem requeridas a qualquer outra Autoridade judicial, e se houverem de fazer no Termo da sua jurisdicção, serão determinadas por Mandado dos mesmos Juizes, ou por Portaria, na fórma dos seus Regimentos, salvo se houverem de ser feitas na Cidade, ou Villa de sua residencia, onde tambem serão determinadas por despacho no requerimento das partes, e por Precatorias as que houverem de ser feitas em lugares, que não forem da Jurisdicção do Juiz, a quem forem requeridas (1).

Art. 82. O Mandado para a citação deve conter:

§ 1. Ordem aos Officiaes de Justiça da jurisdicção do Juiz para que o executem.

§ 2. O nome da pessoa que deve ser citada, ou signaes caracteristicos d'ella, se for desconhecida.

§ 3. O fim para que, excepto se o objecto for de segredo, declarando-se isto mesmo.

§ 4. O Juizo, o lugar, e tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 83. As Precatorias serão tão simples como os Mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás Autoridades Judiciarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

(1) Vide os arts. 177 e 178 deste Cod., e 118 do Reg.

Assim os Mandados, como as Precatorias, serão escriptos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz.

CAPITULO VI.

DAS PROVAS.

Art. 84. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo Juiz ex-officio.

Art. 85. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar, e tempo que lhes for marcado ; não podendo eximir-se d'esta obrigação por privilegio algum.

Art. 86. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada uma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residencia ; se são parentes, em que gráo ; amigos, inimigos (1), ou dependentes de alguma das partes ; bem como o mais que lhes for perguntado sobre o objecto.

Art. 87. A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo Escrivão : o Juiz a assignará com a testemunha que a tiver feito (2). Perante o Jury se guardará o que está disposto nos Artigos 266 e 268.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

Art. 88. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si ; o Juiz providenciará que umas não saibão, ou não oução as declarações das outras, nem as respostas do autor, ou réo.

(1) A inimizade não póde ser causa de se deixar de inquirir alguém, pois que no acto da inquirição póde a testemunha ser contestada, e ser-lhe provada a inimizade, para que se lhe dê o peso que em direito merecer. Av. de 2 de Setembro de 1834.

(2) A falta da assignatura do Juiz no depoimento das testemunhas induz nullidade do processo em conformidade deste artigo, e do art. 143. Av. de 29 de Abril de 1837.

Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grão, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se d'elles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias (1).

Art. 90. Se o delinquente for julgado em um lugar, e tiver em outro alguma testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida n'esse lugar, citada a parte contraria, ou o Promotor, para assistir á inquirição.

Art. 91. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver receio que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citados os mencionados no Artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, á quem será entregue o depoimento para d'elle usar, quando e como lhe convier (2).

(1) Os membros do Conselho de Jurados que já tiverem sido designados para formarem a sessão judiciaria, não podem ser compellidos á deporem como testemunhas nos processos que forem submettidos ao jury, durante a dita sessão; salvo se, antes de sorteados para comporem o Conselho dos 48, já estiverem notificados para deporem, ou apontados no rol de testemunhas por alguma das partes, ou se voluntariamente declararem que estão promptos para deporem, ou se finalmente forem requeridos para isso depois de já formado o Jury de 12 membros, que tem de julgar o processo. Av. de 29 de Abril de 1843 — Para os Clerigos de Ordens Sacras deporem, mister é que se depreque a licença, ou consentimento do respectivo Prelado; mas, nem esta deprecação é precisa, quando a competente autoridade Ecclesiastica, á quem deve ser dirigida, não reside no lugar do Juizo, nem á dita autoridade é licito denegar a licença, ou consentimento pedido. Av. de 5 de Julho de 1844.

(2) As testemunhas que depozerem, ficão obrigadas por espaço de um anno a communicar á autoridade que formar o

Art. 92. Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz, ou pelo Tabelião Publico.

Art. 93. As cartas particulares não serão produzidas em Juizo sem consentimento de seus autores; salvo se provarem contra os mesmos.

Art. 94. A confissão do réo em Juizo competente, sendo livre, coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto; mas no caso de morte, só póde sujeita-lo á pena immediata, quando não haja outra prova (1).

Art. 95. As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de Vara, e soffrerão a pena de desobediencia.

Esta pena será imposta pela Autoridade que mandou citar, ou por aquella, perante a qual devia comparecer (2).

CAPITULO VII.

DA ACAREAÇÃO, CONFRONTAÇÃO, E INTERROGATORIO.

Art. 96. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o Juiz as reperguntará, em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradicção, quando assim o julgue necessario, ou lhe for requerido.

Art. 97. Toda vez que o réo, levado á presença do Juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possível.

processo, a mudança de sua residencia, e sujeita ás penas da Lei, art. 294 do Reg. — A intimação deve ser portada por fê do Escrivão que escrever o depoimento. — Art. 295 do Reg.

(1) Por Av. de 8 de Outubro de 1849 foi declarado que a disposição do presente art. 94 deve ser guardada mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.

(2) Vide nota ao art. 89, a qual tem toda applicação á este.

Art. 98. O Juiz mandará ler ao réo todas as peças comprobatorias do seu crime, e lhe fará o interrogatorio pela maneira seguinte :

§ 1. Qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo d'ella no lugar designado ?

§ 2. Quaes os seus meios de vida, e profissão ?

§ 3. Onde estava ao tempo, em que diz, aconteceu o crime ?

§ 4. Se conhece as pessoas que jurarão contra elle, e desde que tempo ?

§ 5. Se tem algum motivo particular, a que attribua a queixa, ou denuncia ?

§ 6. Se tem factos a allegar, ou provas que justifiquem, ou mostrem sua innocencia (1) ?

Art. 99. As respostas do réo serão escriptas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz, e as-

(1) Não é repugnante á Lei que o Juiz mande escrever a defesa verbal que offerecer o indiciado no acto do interrogatorio ordenado por este artigo, e mesmo que faça juntar ao processo os documentos que elle lhe apresentar ; mas não deve admittir inquirição de testemunhas por parte do mesmo indiciado, por ser isso contra a natureza do processo da formação de culpa, no qual só se trata de saber se ha lugar a accusação. Av. de 17 de Dezembro de 1850.

Tendo entrado em duvida — se o Juiz formador da culpa é competente para não pronunciar, ou reformar a pronuncia em gráo de recurso, a titulo de que oré o não teve intenção de praticar o crime, ou de tê-lo praticado em defesa sua ; — declarou o Governo que a apreciação da defesa e justificação dos crimes é da exclusiva competencia do Jury como Juiz de facto, — não podendo a jurisdicção dos Juizes formadores da culpa, e dos Juizes e Tribunaes de recurso ir além do objecto que o art. 144 do presente Cod. do Proc. determinou, isto é, a existencia do crime, e quem seja o delinquente, sendo que ao contrario, sem discussão plenaria e regular, não preenchidos os termos que a Lei estabeleceu para o amplo conhecimento da verdade, muitos crimes ficarião impunes e abafados pelo patronato, e serião em prejuizo da instituição do Jury retirados de sua competencia e jurisdicção. Av. n. 46 de 16 de Fevereiro de 1854, com o qual concorda o de 14 de Abril de 1858, reproduzido sob o art. 3.º do Cod. Crim.

signadas pelo réo, depois de as ler, e emendar se quizer, e pelo mesmo Juiz.

Se o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo Juiz, por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatório.

CAPITULO VIII.

DAS FIANÇAS (1).

Art. 100. Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto (2).

(1) Vide o cap. 7.º da Lei das Ref., e 10 das Disposições Criminaes do Reg. — Não ha disposição alguma legislativa que obrigue o Juiz a ouvir ao Promotor Publico, e ás partes queixosas, ou denuncias para concessão das fianças Av. de 25 de Agosto de 1835. — Mas nos casos em que a Lei incumba ao Promotor a denuncia, deve este ser sempre ouvido na concessão e arbitramento dellas, conforme o disposto no art. 222 do Reg.; o que não impede que o Juiz o possa ouvir, ainda nos crimes de acção particular, quando occorrão circumstancias que lhe fação julgar necessaria, ou util essa audiencia, segundo o Av. de 17 de Dezembro de 1850. — Vide além destes o Av. de 30 de Janeiro de 1856, (transcripto sob o art. 222 do Reg. n. 420) o qual decide em sentido diverso. — Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, pelo art. 297 do Reg., são os competentes para conceder fiança; e aquelle Juiz Municipal que servir de Juiz cabeça de Termo, será sómente o competente para a conceder áquelles réos que lhes houverem sido remettidos com os respectivos processos, para serem apresentados ao Jury, segundo a intelligencia do art. 298 do mesmo Reg. — A nenhuma autoridade é licito ordenar, ou consentir que os réos ou indiciados saião da prisão, ou estejam fóra della, nos casos em que as Leis mandão que sejam ou estejam presos, senão em virtude de fiança admittida e prestada nos termos legaes. Av. de 15 de Fevereiro de 1844.

(2) O art. 37 da Lei das Ref. ampliou esta disposição aos crimes de que trata o art. 12 § 7.º deste Cod., e ao mesmo tem-

Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella já estiver. prestando fiança idonea, nos crimes não exceptuados no Artigo seguinte (1).

Art. 101. A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena for : 1.º, morte natural : 2.º, galés : 3.º, seis annos de prisão com trabalho : 4.º, oito annos de prisão simples : 5.º, vinte annos de degredo (2).

Art. 102. A fiança será tomada por termo lavrado pelo Escrivão do Juiz que a conceder, e assignado pelo mesmo Juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem.

Art. 103. Este Termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, d'onde se extrahirá certidão para se ajuntar aos autos. N'elle se declarará que o fiador fica obrigado até á ultima sentença do Tribunal Superior, a pagar certa quantia (que deve ser assignada) se o réo for condemnado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver, a esse tempo, meios para indemnisação da parte e custas (3).

po exceptuou os réos que forem vagabundos, ou sem domicilio. Vide os arts. 299 e 300 do Reg.

(1) Nos crimes afiançaveis, quando os réos estejam ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, não comparecendo em virtude dos editaes dos arts. 236 e 237, deverão ser processados á revelia Av. de 30 de Setembro de 1839.

(2) Ampliado pelo art. 38 da Lei das Ref. Vide o art 304 do Reg.

Por Av. de 27 de Janeiro de 1855 (sob n. 12) foi declarado que as fianças se devem regular, não pela pena da tentativa, ou cumplicidade, senão conforme o presente art. 404, pelo maximo da pena imposta ao crime, sendo que aliás não haveria razão para que tambem não fossem attendidas pelo legislador as circumstancias attenuantes, afim de regular-se a fiança, no caso dellas, pelo minimo da pena.

(3) Estes termos das fianças, além das declarações especificadas neste artigo e no antecedente, conterão mais as que são requeridas pelo art. 39 da Lei das Ref. Art 302 do Reg.

Art. 104. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo (1).

Art. 105. Em lugar de fiadores poderá o réo hypothecar bens de raiz livres e desembargados, que tenham o valor da fiança, ou depositar no Cofre da Camara Municipal o mesmo valor em moeda, apolices da divida publica, trastes de ouro ou prata, ou joias preciosas.

Art. 106. Afiançada ou depositada a quantia, será dado ao réo contra-mandado para ser preso, soltando-se immediatamente, quando o esteja (2).

Art. 107. Podem ser fiadores, os que tendo a livre admnistração de seus bens, possuem os de raiz na Comarca, ou Termo, onde se obrigão, e segurão o pagamento da fiança com a hypotheca, ou deposito, de que trata o Art. 105, ou que são conhecidamente abonados (3).

Art. 108. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viva sob administração de outrem, necessitar de fiança para se livrar solta, poderá obtel-a sobre os bens que legitimamente lhe pertencerem; e o Marido, Tutor, ou Curador, ficarão obrigados aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança (4).

(1) Ampliado pelo art. 40 da Lei das Ref., declarado pelos arts. 308 e 309 do Reg.

(2) O art. 39 da Lei das Ref. requer a assignação do termo constante do mesmo artigo, antes que seja dado ao réo o contra-mandado de que trata o presente. Vide o art. 302 do Reg.

(3) As palavras — ou que são conhecidamente abonados — forão supprimidas pelo art. 46 da Lei das Ref. — O afiançado póde ser citado por feitos civeis; e como tenha lugar a citação, defesa e conciliação, o determina a Lei de 44 de Setembro de 1830.

O facto de ser alguém empregado de Fazenda, não é motivo para que seja considerado incapaz de ser fiador, uma vez que se deem as condições do presente art. 107, combinado com o art. 46 da Lei das Ref. Av. de 30 de Janeiro de 1856.

(4) Nos arts. 305 e 306 do Reg. acha-se exposta a maneira de obter o resultado da providencia contida neste artigo.

Art. 109. Para arbitrar-se a quantia da fiança, calcular-se-ha por dous peritos, nomeados pelo Juiz, o valor do damno causado, as custas do processo até os ultimos julgados ; e a tudo isto se accrescentará uma quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o Juiz pelas regras abaixo estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio (1) :

§ 1. Cada dia de desterro será avaliado no valor de cinco até doze tostões : cada dia de degredo no de oito a vinte : cada dia de prisão no de dez a trinta : cada dia de trabalhos publicos no de vinte a quarenta : com tanto que nenhuma destas penas exceda a um anno.

§ 2. Sendo por mais de um anno, o Juiz augmentará de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre ; o que a Lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar.

§ 3. Se qualquer d'estas penas trazer com sigo suspensão, ou perda dos direitos civis, ou politicos, o Juiz porá sobre as quantias acima calculadas outra de cincoenta a cem mil réis.

Art. 110. Se o Juiz tomar por engano uma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes, que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o Juiz mandará vir á sua presença o réo, debaixo de prisão, se não obedecer, logo que se lhe intime a ordem. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido á Cadeia.

Art. 111. Da negação, ou concessão da fiança pelo Juiz de Direito, haverá recurso para as Relações, inter-

(1) Este artigo e o seguinte estão em harmonia com o art. 307 do Reg. — De arbitramento da fiança ha recurso concedido pelo art. 69 § 4.º da Lei das Ref., devendo o mesmo ser interposto na conformidade dos arts. 71 e 72 até 77 da dita Lei. Vide parallelamente os arts. 438 § 5.º, e 440 até 446 do Reg.

posto por um simples requerimento documentado com a certidão da culpa (1).

Art. 112. Se o réo quebrar a fiança, perderá metade da quantia afiançada ; a mesma pena será repetida a cada reincidência (2).

Art. 113. Ficão abolidas as cartas de seguro, e qualquer outro meio, que não seja o da fiança, para que algum réo se livre solto.

TITULO III.

DO PROCESSO SUMMARIO.

CAPITULO I.

DO PASSAPORTE (3).

Art. 114 Toda a pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de Paz, deve apresentar-se pessoalmente, ou por escripto ao Juiz respectivo, o qual

(1) E para os Juizes de Direito, quando os despachos da concessão ou denegação forem proferidos por autoridades judicarias inferiores. Art. 70 da Lei das Ref. — O processo deste recurso é o mesmo marcado pelos arts. 72 e seguintes da dita Lei, e 440 á 445 do Reg.

(2) Este artigo foi revogado attenta a disposição do art. 43 da Lei das Ref. — Vide os arts. 42 á 45 da mesma, e 344 á 347 do Reg. — Contra a decisão que julga perdida a quantia afiançada (art. 44 da Lei cit.) tambem ha recurso concedido pelo art. 69 § 5.º da mesma, sendo a marcha do processo a que já indicamos.

(3) Em virtude do art. 42 da Lei das Ref., o Governo, no cap. 5.º, secc. 1.ª das Disposições Policiaes do Reg., estabeleceu as regras, pelas quaes se devem guiar as autoridades policiaes na concessão dos passaportes ; os casos e as circumstancias em que delles devem ser dispensados os viajantes ; e os requisitos necessarios para os obter. Vide a nota ao cit. art. 42 da Lei das Ref.

poderá exigir d'ella as declarações que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeita.

Art. 115. Todo o que não cumprir a obrigação prescripta no artigo antecedente, será chamado á presença do Juiz de Paz, por ordem d'este, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida, e actual pretensão.

Art. 116. Se o Juiz, pelas respostas, não for convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fóra do seu Districto no prazo que lhe for assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se provar que não tem crime, ou se der fiador conhecido e de probidade, que se obrigue a apresentar Passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa se o não fizer (1).

Art. 117. Verificando-se a expulsão, o Juiz de Paz publicará isto pelos jornaes que houverem na Comarca, declarando o nome do expulso, com todas as circumstancias que possão fazel-o conhecido; ou officiará ao Presidente da Provincia pedindo-lhe esta publicação por quaesquer outros jornaes, não os havendo na Comarca.

Art. 118. Se o expulso em indenticas circumstancias apparecer outra vez no mesmo Districto, será punido com prisão por um mez; esta pena será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidencias.

O Cidadão que viajar por mar, ou por terra dentro do Imperio, não é obrigado a tirar passaporte, mas fica sujeito ás indagações dos Juizes locaes.

Ficão em vigor as Leis existentes sobre Passaportes para Paizes Estrangeiros (2).

(1) Da decisão que obrigue á apresentar passaporte ha recurso concedido pelo art. 69 § 1.º da Lei das Ref. — Vide arts. 438 § 1.º, e 440 á 445 do Reg.

(2) Todo o Cidadão Brasileiro pôde viajar dentro do Imperio sem passaporte, mas fica sujeito nesse caso ás indagações dos Subdelegados, os quaes poderão proceder ácerca d'elle, na fórma dos arts. 115, 116, 117, e da 1.ª parte do art. 118 do presente Cod., quando forem suspeitos. Art. 67 do Reg. —

Art. 119. O Passaporte deve ser passado pelo Escrivão do Districto, onde morar quem o pedir, no qual se declare o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura, e seus signaes mais caracteriscos, e que não tem crime, e ainda a estes conceder-se-ha, uma vez que se não passam para lugar, donde deixem de satisfazer a obrigação ou pena.

Art. 120. O Passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta réis; e para o Escrivão duzentos réis (1).

CAPITULO II.

DOS TERMOS DE BEM VIVER, E DE SEGURANÇA (2).

Art. 121. O Juiz de Paz, a quem constar que exis-

Verificadas as condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 68 do Reg., não se exige passaporte. — Aos empregados publicos basta o seu titulo. Art. 69 do Reg. — Os estrangeiros são obrigados a tirar passaporte, com as excepções marcadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 71 do Reg. — Não se concede passaporte ao estrangeiro sem apresentar seu titulo de residencia, e annunciar por tres dias nos Jornaes a sua sahida. Arts. 72 e 73 do Reg. — Pelo Av. de 18 de Março de 1825 o escravo, ainda mesmo que viajasse dentro do Imperio, era obrigado a tirar passaporte. — Pela Circ. de 10 de Junho de 1837 os Juizes não devem dar passaportes aos libertos sem exigirem suas alforrias.

(1) Os competentes para concederem passaportes são: os Ministros e Secretarios de Estado, os Presidentes das Provincias, os Chsfes de Policia, os Delegados e Subdelegados. Art. 77 do Reg. — As Legações Brasileiras são autorizadas a passa-los ás embarcações nacionaes que forem matriculadas em Paizes estrangeiros, quando se derem os casos indicados nos arts. 133 e 134 do Reg. de 30 de Maio de 1836. Av. de 2 de Agosto de 1844. — O Dec. de 2 de Maio de 1836 declarou as repartições em que devem ser procurados. — Sendo os passaportes expedidos pelos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, exigem-se os emolumentos marcados neste art. 120. Art. 78 do Reg.

(2) Nos arts. 111, 112 e 113 do Reg. se acha descripto o

te no respectivo Districto algum individuo em circumstancias dos que se achão indicados nos paragraphos 2.º e 3.º do artigo 12, o mandará vir á sua presença, com as testemunhas que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrogavel; e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas pro, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

Art. 122. Quebrado o termo, o Juiz de Paz, por um processo conforme ao que fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidencias.

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer Cidadão, conduzir á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer que for encontrado junto ao lugar onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio d'esta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras cousas que fação presumir complicitade em algum crime, ou que pareçãõ furtadas.

Art. 124. Se o Juiz, perante quem fôr levado o suspeito, entender que ha fundamento razoavel (depois de ouvil-o, e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta um crime, ou é complice, ou socio em algum, o sujeitará a termo de segurança até justificar-se.

Art. 125. O mesmo póde fazer o Juiz, toda a vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta um crime contra ella, ou seus bens.

processo destes termos, assim como tambem são indicadas as autoridades competentes para obrigarem a assigna-los. — Contra a decisão que obriga a assignar termo de bem viver, ou de segurança, ha recurso concedido pelo art. 69 § 1.º da Lei das Ref. — Vide os arts. 438 § 1.º, e 440 á 445 do Reg.

Art. 126. O conductor, ou as partes queixosas, devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhes for possível) sua informação escripta ; o acusado póde contestal-a verbalmente, e provar tambem sua defesa antes que o Juiz resolva ; e por isso, no segundo caso, deve ser notificado para vir á presença do mesmo Juiz.

Art. 127. O Juiz, se a gravidade do caso o exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de Officiaes de Justiça, ou outras pessoas aptas para guardal-a, em quanto o accusado não assigne o termo.

Art. 128. Se o accusado destroe as presumpções, ou provas do conductor, ou queixoso, Juiz o mandará em paz ; mas nem por isso fica o conductor, ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Art. 129. Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretenderem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo Juiz, testemunhas e partes ; e quando estas não queirão assignar, ou não souberem escrever, o fará por ellas uma testemunha.

CAPITULO III.

DA PRISÃO SEM CULPA FORMADA, E QUE PÓDE SER EXECUTADA SEM ORDEM ESCRIPTA.

Art. 131. Qualquer pessoa do Povo póde e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districio a qualquer que for encontrado commettendo algum delicto, ou em quanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos, entender-se-hão presos em flagrante delicto (1).

(1) Este artigo foi ampliado pelo art. 444 do Reg., o qual dispõe que os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz poderão, estando presentes, fazer prender por

Art. 132. Logo que um criminoso preso em flagrante for á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor e as testemunhas que o acompanharem ; do que se lavrará termo por todos assignado.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro que para isso designar ; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admitir fiança, e elle a der ; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte (1).

CAPITULO IV.

DA FORMAÇÃO DA CULPA (2).

Art. 134. Formar-se-ha auto de Corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados : não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas que deponhão da existencia do facto, e suas circumstancias (3).

ordens vocaes aquelles que se acharem nas circumstancias do presente artigo. — Serve de base á estas disposições o art. 179 § 8.º da Constituição do Imperio, o qual permite que se possa prender sem culpa formada nos casos declarados pelas Leis.

(1) Deste artigo è do art. 142 se collige poder dar-se fiança antes de culpa formada. Port. de 9 de Setembro de 1833, e art. 297 do Reg.

(2) Vide os caps. 8.º da Lei das Ref., e 6.º e 7.º das Disposições Criminaes do Reg. — Para formação da culpa não se deve esperar pelos dias designados para as Audiencias. Av. de 13 de Abril de 1836.

(3) A ultima parte deste artigo foi alterada pelo art. 47 da Lei das Ref. — O corpo de delicto pôde ser feito de dia, ou de noite, em dia-santo, ou feriado, etc. Art. 260 do Reg. — Pôde fazer-se no cadaver exhumado sem que os Parochos se possam oppor. Lei de 23 de Fevereiro de 1823. — A Sentença da Commissao Mixta, no crime de contrabando de esca-

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta, por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem, e avaliarem, o damno resultante do delicto ; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito (1).

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo quanto encontrar no lugar do delicto e sua vinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

Art. 138. O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento da parte, ou ex-officio, nos crimes em que tem lugar a denuncia (2).

Art. 139. Os autos de corpo de delicto, feitos a requerimento da parte, nos crimes em que não tem lugar a denuncia, serão entregues á parte, se o pedir, sem que d'elles fique traslado.

Art. 140. Apresentada a queixa, ou denuncia, com o auto do corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario (3), o Juiz a mandará autoar, e procederá á inquirição de duas até cinco testemunhas, que tiverem

vos, deve ser remettida ao Promotor Publico para servir de corpo de delicto Av. de 5 de Setembro de 1834.

(1) Vide os arts. 256 e 259 do Reg.

(2) Nos arts. 256 e 261 do sobredito Reg. achão-se designadas as autoridades competentes para procederem á formação dos corpos de delictos.

(3) Não é essencial o acto de corpo de delicto, podendo sem elle intentar-se a queixa e denuncia, e formar-se a culpa, como se deduz dos arts. 78, 79, 140, 205 e 206 deste Cod. Av. de 9 de Abril de 1836. — Não se procede a auto de corpo de delicto, quando não ha vestigios, ou quando deixando-os, elles já não existão. Arts. 257 e 264 do Reg. — Havendo corpo de delicto, as testemunhas são inquiridas somente a respeito do delinquente; no caso contrario, são inquiridas não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como de quem seja o delinquente. Art. 265 do Reg.

noticia da existencia do delicto, e de quem seja o criminoso (1).

Ari. 141. Nos casos de denuncia, ainda que não haja denunciante, o Juiz procederá a inquirição de testemunhas, na forma do Artigo antecedente, fazendo autoar o auto de Corpo de delicto, se o houver.

Art. 142. Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no Districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper (2).

Art. 143. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio, e informações, se lavrará termo, que será escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, testemunhas, parte, e informantes, guardada a disposição do Art. 89 (3).

(1) Este artigo e o seguinte forão alterados quanto ao processo das testemunhas pelo art. 48 da Lei das Ref. Vide o processo a esse respeito nos arts. 265 á 268 do Reg. — No art. 256 do mesmo achão-se indicadas as autoridades competentes para formarem a culpa.

(2) A inquirição das testemunhas deve ser feita no lugar onde estiver o Juiz, e por elle proprio. Av. de 21 de Janeiro de 1853. — O Dec. de 17 de Abril de 1824 define o que é contestar testemunhas nos processos crimes. Vide a nota ao artigo seguinte.

(3) Tendo o Juiz Municipal do termo da Chapada, Provincia do Maranhão, communicado á respectiva Presidencia, que, por encontrar muitas difficuldades na indagação das provas de certo processo, fôra obrigado a usar de uma informação geral, escripta em separado, para depois escolher as testemunhas mais sabedoras do facto, afim de deporem no processo; — foi-lhe respondido por aquella Presidencia que, por maior que seja a solicitude e zelo da autoridade no descobrimento e punição dos criminosos, convinha guiar-se sempre pelas disposições da Lei, que era obrigada a respeitar, e cuja violação não podia ser justificada por causa ou pretexto algum. Que essa informação geral, prévia ou preparatoria, além de occasionar um processo duplicado que retardava a formação da culpa, a qual devia terminar em tempo breve,

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre á livramento (1).

fazia com que fosse inquirido um numero arbitrario de testemunhas, quando o art. 266 do Reg. n. 420 de 31 de Janeiro de 1842 fixa o numero das que podem ser inquiridas: e por consequencia que não sendo essa a marcha autorizada no nosso Proc. Crim. para o descobrimento do delinquente, ou para a formação da culpa, mas sim a que se acha prescripta nos arts. 142, 143 e 147 do presente Cod., e nos arts. 263 até 270 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, cumpria a elle Juiz proceder quanto antes ao respectivo summario para a formação da culpa do réo, tendo em vista as disposições que regulão a materia. E foi esta decisão approvada por Av. n. 116 de 30 de Abril de 1855. Vide tambem a este respeito o Av. n. 117 de 30 do dito mez e anno.

(1) Especificando o Juiz o artigo da Lei em que julga incurso o delinquente. Art. 285 do Reg. — Feita a pronuncia na conformidade deste artigo, e do que se segue, se observará o que dispõe o Reg. no Cap. 9.º das Disp. Crim., arts. 287 e seguintes.

Não tendo a classificação do crime na sentença de pronuncia outro fim, senão regular os effeitos da mesma quanto á prisão, fiança, avaliação desta, e outras diligencias preparatorias do processo de livramento; e podendo acontecer, como de facto tem acontecido muitas vezes, que no intervallo entre a pronuncia e o offerecimento do libello se descubram circumstancias do delicto que devão necessariamente alterar sua classificação, não pode o Promotor ser obrigado a estar por uma classificação, que, ou por falta de conhecimento e mais ampla informação do Juiz que pronunciou, ou por qualquer outro motivo não é a que se conforma com a que elle Promotor entende dever fazer, e que lhe cumpre, sob sua responsabilidade, sustentar com razões filhas de sua propria convicção; e por maioridade de razão o mesmo se deve entender quanto á faculdade que tem o Juiz de Direito de afastar-se de quaesquer classificações anteriormente feitas, quando tiver de fazer quesitos aos Jurados, e applicar a Lei aos factos, podendo affir-

Art. 145. Quando o Juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes politicos) declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa ou denuncia (1).

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no Livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessarias para a prisão,

Art. 147. A formação da culpa terá lugar, em quanto não prescrever o delicto, e proceder-se ha em segredo sómente, quando a ella não assista o delinquente, e seus socios.

Art. 148. A qualquer que fôr preso sem culpa formada, dentro em vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz ; e em lugares remotos, dentro de um prazo razoavel, proporcionado á distancia d'aquelle onde foi commettido o delicto, contando-se um dia por cada tres leguas, o Juiz por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Entender-se-hão por lugares proximos á residencia do Juiz, todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas leguas.

A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a

mar se que, todas quantas classificações dos delictos fazem os Juizes, e outras autoridades no decurso do processo criminal, são reformaveis até a que se contém na sentença definitiva que passa em julgado, a qual sómente é tida por verdade e irretiravel. Av n. 53 de 28 de Julho de 1843.

Vide o Av. n. 46 de 16 de Fevereiro de 1854, transcripto na nota ao art. 98 § 6.º

(1) As palavras do parenthesis forão eliminadas pelo art. 110 da Lei das Ref. Quanto ao mais, este artigo e o antecedente estão em harmonia com os arts. 285 e 286 do Reg.

affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que fôr possivel.

Art. 149. O Juiz de Paz ainda que pelas primeiras informações não obtenha conhecimento de quem he o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto (1).

CAPITULO V.

DA DENUNCIA DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS PUBLICOS, E FORMA DO PROCESSO RESPECTIVO (2).

Art. 150. Todo o Cidadão pôde denunciar, ou queixar-se perante a Autoridade competente de qualquer Empregado publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que *ex-officio* se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na fórma da Lei (3).

(1) Conforme a verdadeira intelligencia deste artigo, combinado com as disposições dos arts. 144, 145 e 329, pôde ser admittida primeira e segunda queixa contra determinada pessoa. Av. de 9 de Fevereiro de 1838; salvo o principio estabelecido pelo art. 327 deste Cod., e § 12 do art. 179 da Const.

(2) São crimes de responsabilidade: 1.º Os de que trata o Tit. 5.º, Parte 2.ª do Cod. Crim., no Cap. 1.º, que assim se inscreve — Prevaricação, abusos e omissões dos Empregados Publicos. — 2.º Os de que trata a mesma Parte 2.ª, Tit. 6.º, Cap. 1.º, que assim se inscreve — Do Peculato. — 3.º Os de que trata a Parte 3.ª, Tit. 1.º, que assim se inscreve — Dos crimes contra a liberdade individual — nos artigos, cujas disposições são expressamente relativas aos Empregados Publicos. — 4.º Os crimes connexos com os de responsabilidade, como são as offensas physicas, quando ellas são o objecto da violencia commettida pelo Empregado Publico. Av. n. 245 de 27 de Agosto de 1855.

(3) Sobre a intelligencia deste artigo, assim como dos arts. 154 e 157 subsequentes, e na hypothese de ser apresentada

Art. 151. A queixa ou denuncia, póde ser apresentada a qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, ou ás Autoridades Judicarias, a quem competir o conhecimento do facto (1).

Art. 152. A queixa, ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter : 1.º, a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabellião, ou Escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas : 2.º, os documentos, ou justificação, que fação acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração conclusente da impossibilidade de apresentar alguma d'estas provas.

Art. 153. Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Provincia, a quem uma queixa, ou denuncia fôr apresentada, depois dos esclarecimentos que entenderem necessarios, se a julgarem conclusente, a enviarão ás Camaras Legislativas, ou ao Governo, e este e os Presidentes das Provincias á Autoridade Judiciaria a quem competir, para proceder na fórma da Lei. O Governo, e Presidentes, além disso, darão as providencias, que couberem nas suas attribuições.

Art. 154. A acção para verificar a responsabilidade dos Empregados Publicos deverá ser intentada *ex-officio* pela Autoridade Judiciaria, ou por ordem superior, dentro em oito annos depois do crime com-

uma denuncia de crime de responsabilidade, com documentos valiosos depois de tres annos e antes de oito, diz o Av. de 10 de Maio de 1849 que, se a acção particular prescreve no fim de tres annos, é evidente que a mesma denuncia não póde ser aceita como acção criminal ; mas, se o procedimento official só prescreve em oito annos, e os Juizes são obrigados a tê-lo sempre que lhes sejam presentes papeis em que se encontre crime de responsabilidade, é tambem claro que o Juiz, rejeitando a interferencia do accusador particular, póde e deve proceder *ex-officio*.

(1) Tambem pod m ser apresentadas ás Assembléas Provinciaes, segundo se deduz do art. 11 § 7.º da Lei de 12 de Agosto de 1834.

mettido. Será porém dentro do anno, e dia : 1.º, sendo intentada pelo proprio queixoso : 2.º, quando qualquer do Povo a fizer por infracção da Constituição, usurpação do exercicio de algum dos Poderes Politicos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O estrangeiro tambem a póde fazer, mas em causa propria sómente (1).

Art. 155. A formação de culpa dos Empregados Publicos compete :

§ 1.º Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de respasabilidade dos seus Membros, dos das Relações, dos Empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Provincia (2).

§ 2.º A's Relações, ou (nas Provincias em que ellas não estiverem collocadas) á Autoridade Judicial, que residir no lugar, nos crimes de respasabilidade dos Commandantes Militares, e dos Juizes de Direito (3).

§ 3.º Aos Conselhos de Investigação nos crimes de respasabilidade dos Empregados Militares.

§ 4.º A's Justiças Ecclesiasticas nos crimes de respasabilidade dos Empregados Ecclesiasticos, para imposição somente das penas espirituaes, decretadas pelos Canones recebidos (4).

Art. 156. Toda a Autoridade Judiciaria é a com-

(1) Vide nota ao art. 150.

(2) Os Arcebispos e Bispos devem igualmente ser processados e julgados pelo Supremo Tribunal, nas causas que não forem puramente espirituaes. Lei de 18 de Agosto de 1854. — As Assembléas Provinciaes compete decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão. Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 44 § 6.º

(3) Quanto aos Juizes de Direito, tem lugar o art. 47 § 4.º da Lei das Ref.

(4) E aos Juizes de Direito nos crimes de respasabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados. Art. 25 § 4.º da dita Lei. — Vide o Cap. 13 das Disp. Crim. do Reg.

petente para formar culpa aos Officiaes, que perante as mesmas servirem (1).

Art. 157. O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e mais Autoridades Judiciarias, quando lhes forem presentes alguns autos, ou papeis, se n'elles se encontrar crime de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia, e não o sendo remetterão copia authentica dos papeis, ou da parte dos autos, que contiver o crime, á Autoridade Judiciaria competente para a formação da culpa. Esta copia será extrahida por qualquer Escrivão do Juizo, ou pelo Secretario do Tribunal, e concertada por outro Escrivão, ou Tabellião qualquer (2).

Art. 158. No Supremo Tribunal de Justiça proceder-se-ha na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1828, e mais disposições posteriores.

Art. 159. As Relações, e mais Juizes, á quem com-

(1) Os Avv. de 26 de Agosto e 24 de Novembro de 1834 declararão que, sendo incontestavelmente os Juizes de Orphãos autoridades judicarias, não podião os mesmos deixar de ser comprehendidos na generica disposição do presente artigo. — A jurisdicção concedida por elle será cumulativamente exercida pelos Juizes de Direito, pois que lhes compete formar culpa aos Empregados não privilegiados, e julga-os definitivamente. Art. 25 § 4.º da Lei das Ref. — Os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, na formação da culpa por crime de responsabilidade dos seus subordinados, devem regular-se pelos preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos para o processo dos crimes dessa natureza, e recorrer ex-officio, no caso de não pronuncia para o Juiz de Direito, sem que disto se possa inferir que ficão inhibidos de lhes formar culpa por crimes individuaes. Av. de 31 de Maio de 1851.

(2) A disposição do presente artigo deve-se considerar applicavel a todos os crimes em que cabe a acção da justiça publica, não só por se darem a respeito de taes crimes as mesmas razões de ordem publica e interesse da sociedade, senão porque o mesmo principio está consagrado no art. 31 § 4.º do Regulamento das Correições. Av. de 10 de Novembro de 1854.

Sobre a intelligencia deste artigo, vide mais os Avv. de 3 de Junho de 1850 e 20 de Dezembro de 1852, assim como a nota ao art. 450.

pete a formação da culpa, logo que fôr presente uma queixa, ou denuncia concludente, contra qualquer Empregado Publico da sua competencia, farão ouvir á este por escripto ; depois do que proceder-se-ha nos termos da pronuncia (1).

Art. 160. O denunciado, ou aquelle contra quem houver queixa, não será ouvido para a formação da culpa :

§ 1.º Quando estiver fóra do Districto da culpa.

§ 2.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança

§ 3.º Quando não se souber o lugar da sua residencia.

He Districto da culpa aquelle lugar em que foi committido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso.

Art. 161. Quando a Relação conhecer do crime de responsabilidade de sua competencia, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, e o apresentará em Mesa, onde se escolherão por sorte tres Ministros, os quaes, depois de instruidos mesmo do processo, o pronunciarão, ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 162. O sorteio dos Juizes para a pronuncia determinada no Artigo antecedente será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo que lhe fôra assignado, expedindo o Juiz do Feito a ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 163. Se antes da pronuncia, algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio.

Art. 164. A substituição do Juiz do Feito impedido, far se-ha por distribuição, a qual não alterará a ordem ácerca de novos Feitos ; e cessando o impedimento do

(1) O Dec. de 16 de Abril de 1847 estabelece a maneira pela qual os Juizes Criminaes se devem dirigir nos processos de Empregados do Thesouro Publico Nacional, e outras disposições ácerca das diligencias de justiça nas repartições publicas.

Juiz substituído, cessarão também as funcções do substituto, que passará logo o Feito áquellê a quem substituirá.

Art.- 165. Os effeitos da pronuncia são :

§ 1.º Ficar sujeito o pronunciado á accusação criminal.

§ 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas (1).

§ 3.º Ser preso, ou conservado na prisão, em quanto não prestar fiança, nos casos em que a Lei a admitte.

§ 4.º Suspende-se-lhe metade do ordenado, ou soldo que tiver em razão do Emprego, e que perderá todo, não sendo a final absolvido (2).

A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o accesso legal, que competir ao Empregado pronunciado (3).

Art. 166. Os Presidentes das Provincias, a quem *ex-officio* se remetterá copia da pronuncia dos Com-

(1) Depois de sustentada a pronuncia competentemente. Art. 94 da Lei das Ref. — As Assembléas Provinciaes podem decretar suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa. Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 11 § 7.º — Só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão do Empregado Publico. Av. de 30 de Setembro de 1834.

(2) A disposição deste paragrapho só aproveita aos Empregados pronunciados por crimes de responsabilidade. Ordens de 27 de Julho de 1835, e 9 de Junho de 1838.

Por Av. de 28 de Fevereiro de 1854 (sob n. 64) foi declarado que esta mesma disposição sobre o ordenado dos Empregados pronunciados não comprehende a suspensão por acto do Governo, porém sómente aquella que é effeito da pronuncia ; e que a annullação do processo resolve a suspensão decretada pelo Governo, a qual, não obstante, subsiste, salvo quando pela dita annullação se ha por terminado o negocio, e se não instaura outro processo. Vide mais os Avv. n. 76 de 14 de Julho de 1842, e de 5 de Março de 1849.

(3) Não se deferem requerimentos de mercê a quem tem culpa. Officio de 2 de Novembro de 1835.

mandantes Militares, a farão executar. O mesmo fará o Juiz Criminal do Districto, a respeito d'aquelles culpados em cuja pronuncia intervier.

Art. 167. Da Sentença que não pronunciar, appellará o Juiz *ex-officio* para a Relação do Districto, e os autos serão immediatamente remettidos pelo Escrivão respectivo *ex-officio* sem formalidade alguma.

Da Sentença que pronunciar poderá a parte appellar dentro de dez dias improrogaveis, e os autos serão remettidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os effeitos da pronuncia. Em um e outro caso, ficará no Juizo inferior o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa, ou denuncia, os nomes das testemunhas, havendo-as, a copia dos documentos, e a da Sentença, que tiver pronunciado, ou não (1).

Art. 168. Das appellações, que forem interpostas no caso do artigo antecedente, conhecerá o Ministro, a quem fôr distribuido o Feito, com mais dous Adjuntos nomeados pela sorte.

Art. 169. Das sentenças proferidas nas Juntas do Juizo de Paz não se admitté appellação.

Art. 170. Quando qualquer das Camaras Legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos Membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem que tem lugar na accusação dos Ministros de Estado, com a differença de que, em vez de Comissão accusadora, accusará o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional (2).

Art. 171. A accusação dos Empregados Publicos não privilegiados sera feita perante o Jury competente (3). Exceptuão-se :

(1) No Cap. 40 da Lei das Ref. foi novamente regulado o processo contido neste artigo.

(2) O Dec. de 14 de Junho de 1843 mandou applicar este artigo ao julgamento dos crimes individuaes dos membros da Assembléa Geral.

(3) A accusação destes Empregados é hoje feita perante os

1. Os Militares que por crimes do Emprego Militar serão accusados no Juizo de seu fôro (1).

2. Os Empregados que tiverem somente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediencia.

Art. 172. Pronunciado o réo, serão os proprios autos remettidos *ex-officio* ao Juiz Municipal respectivo, para os apresentar ao Juiz competente, quando vier abrir a Sessão, deixando somente o traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia (2).

Art. 173. O Juiz de Direito, na primeira reunião dos Jurados, apresentará os autos, afim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia, procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar).

Art. 174. Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este immediatamente solto por Mandado do Juiz de Direito, e restituído ao seu Emprego, e metadado ordenado que deixou de receber.

CAPITULO VI.

DA ORDEM DE PRISÃO (3).

Art. 175. Poderão tambem ser presos, sem culpa formada, os que forem indiciados em crimes em que

Juizes de Direito, (art. 25 § 1.º da Lei das Ref.) e segundo o processo ordenado no Cap. 43 das Disp. Crim. do Reg., competindo aos ditos Juizes o julgamento definitivo dos crimes de responsabilidade dos mesmos Empregados, como é expresso no § 5.º do cit. artigo da Lei. Vide nota ao art. 159.

(1) O mesmo nos casos do art. 409 da Lei das Ref.

(2) Não sendo mais da competencia do Jury a accusação dos Empregados Publicos não privilegiados, achão-se este artigo e o seguinte revogados, em razão da nova fórmula do processo, estabelecida pela Lei das Ref. e seu Reg.

(3) Deve-se fazer constar aos Consules a prisão dos estrangeiros. Av. de 14 de Setembro de 1833. — As autoridades que tem jurisdicção de mandar prender, devem enviar para a prisão os seus presos, acompanhados da competente ordem, sem que seja necessaria permissão, ou licença de outra qualquer autoridade. Av. de 5 de Outubro de 1833. — Devem os mili-

não tem lugar a fiança; porém n'estes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima.

Art. 176. Para ser legitima a ordem de prisão, é necessario :

§ 1. Que seja dada por Autoridade competente.

§ 2. Que seja escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal que a emittir.

§ 3. Que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos que a fação conhecida ao Official.

§ 4. Que declare o crime.

§ 5. Que seja dirigida ao Official de Justiça.

Art. 177. Os Mandados de prisão são exequiveis dentro do lugar da jurisdicção do Juiz que os emittir (1).

Art. 178. Quando o delinquente existir em lugar onde não possa ter execução o Mandado, se expedirá precatoria, na fórma do Art. 81.

tares, nos crimes em que perdem o foro, ser conservados nos Quartéis e Fortalezas á disposição dos Magistrados civis até sentença definitiva, para então serem removidos para as cadeias publicas, com baixa nos corpos respectivos. Avv. de 28 e 29 de Agosto de 1837. — Só em virtude de fiança podem sahir os réos ou indiciados da prisão. Av. de 15 de Fevereiro de 1844. — Para ella não podem em caso algum os Chefes de Policia, ou quaesquer outras autoridades, marcar a casa do cidadão. Av. de 3 de Abril de 1843.

(1) Vide o art. 116 do Reg. — Tambem se podem effectuar as diligencias nos Districtos alheios, prevenindo se antes, sendo possivel, ás autoridades competentes. Art. 117 do mesmo Reg. — Mas, se as autoridades duvidarem das pessoas que fizerem as diligencias, ou da legalidade dos Mandados, poderão exigir provas e declarações, segundo o art. 119. — Ainda quando haja pronuncia e ordem de prisão para o réo, esta não se effectuará, prestando elle fiança idonea. Av. de 9 de Agosto de 1844. — Na execução destes Mandados de prisão deve-se ter muito em vista, não só o que dispõem os arts. 179 e seguintes deste Cod., mas tambem o que se acha determinado nos arts. 119, 123, 124 e 127 do Reg., além dos já indicados.

Art. 179. O Official de Justiça encarregado de executar o Mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o Mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que se possa rasoavelmente crer, que o réo, viu, e ouviu o Official (1).

Art. 180. Se o réo não obedece e procura evadir-se o executor tem direito de empregar o gráo da fôrça necessaria para effectuar a prisão ; se obedece porém, o uso da fôrça é prohibido.

Art. 181. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma que comsigo traga, para apresenta-la ao Juiz que ordenou a prisão.

Art. 182. Se o réo resistir com armas, o executor fica autorizado a usar d'aquellas que entender necessarias para sua defesa, e para repellir a opposição ; e em tal conjunctura o ferimento, ou morte do réo é justificavel, provando-se que d'outra maneira corria risco a existencia do executor.

Art. 183. Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao Official executor, e os que prenderem em flagrante ; ou que quizerem ajudar a resistencia, e tirar o preso de seu poder no conflicto.

Art. 184. As prisões podem ser feitas em qualquer dia util, santo, ou domingo, ou mesmo de noite.

Art. 185. Se o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono, ou inquilino d'ella, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer ; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á fôrça na casa, arrombando as portas se for preciso.

Art. 186. Se o caso do Artigo antecedente aconte-

(1) O Official que na execução do Mandado de prisão não observar rigorosamente as disposições deste artigo e dos seguintes, incorrerá nas penas do art. 445 do Reg.

cer de noite, o executor, depois de praticar o que fica disposto para com o dono, ou inquilino da casa, á vista das testemunhas, tomará todas as saídas, e proclamará tres vezes incommunicavel a dita casa, e immediatamente que amanheça, arrombará as portas, e tirará o réo.

Art. 187. Em todas as occasiões que o morador de uma casa negue entregar um criminoso que n'ella se acoutou, será levado á presença do Juiz, para proceder contra elle como resistente.

Art. 188. Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que d'ella lavrar o Official.

CAPITULO VII.

DAS BUSCAS (1).

Art. 189. Conceder-se-ha Mandados de busca :

§ 1. Para apprehensão de cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

§ 2. Para prender criminosos.

§ 3. Para apprehender instrumentos de falsificação.

(1) São competentes para conceder Mandados de busca, ou manda-los passar ex-officio, os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes. Art. 4.º § 8.º da Lei das Ref., e 120 do Reg. — Nos navios desembarçados pela Alfandega são as buscas determinadas pela Mesa do Consulado. Av. de 12 de Maio de 1849. — E' necessaria a assistencia do Consul dos estrangeiros contra quem forem ellas dadas, quando isso for estipulado nos tratados. Av. de 31 de Julho de 1833.

As autoridades civis são competentes para procederem, ou mandarem proceder a todas as diligencias necessarias para effectiva segurança, ou execução de bens, como penhoras, sequestros, arrestos, depositos, exhibições, buscas e apprehensões, sendo que as autoridades policiaes sómente podem ordenar as buscas nos casos expressos no art. 189, deste Codigo ou auxiliar as referidas diligencias, quando haja resistencia. Av. de 7 de Outubro de 1854.

moeda falsa, ou outros objectos falsificados, de qualquer natureza que sejam.

§ 4. Para apprehender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

§ 5. Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

Art. 190. Não se dará jámais um Mandado de busca sem vehementes indicios, firmados com juramento da parte, ou de uma testemunha (1).

Art. 191. As testemunhas devem expôr o facto em que se funda a petição, ou declaração da pessoa que requer o Mandado ; e dar a razão da sciencia, ou presumpção que tem de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou que se achão os documentos irrecusaveis de um crime commettido, ou projectado, ou da existencia de uma assembléa illegal.

Art. 192. O Mandado legal de busca deve incluir :

§ 1. O nome das testemunhas, e seu depoimento (2).

§ 2. Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero, e situação d'ella.

§ 3. Descrever a pessoa, ou cousa procurada.

§ 4. Ser escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 193. O Mandado de busca, que não tiver os requisitos acima, não é exequivel, e sera punido o Official que com elle proceder.

Art. 194. Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, nunca lhe serão entregues, sem que justifique esse direito em Juizo competente, ouvida

(1) Para a concessão destes Mandados, ou sua expedição ex-officio, bastão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. Arts. 40 da Lei das Ref., e 420 do Reg. — Devem ser requeridos na fórma do art. 421 do dito Reg. ; e sendo expedidos ex-officio, observar-se-ha o que dispõe o art. 422 do mesmo.

(2) Não deve o Mandado de busca conter o nome, nem o depoimento da testemunha Arts. 40 da Lei das Ref., e 425 do Reg.

a parte que as tinha em seu poder ; e sem que por espaço de trinta dias se publique por Editaes a relação d'ellas, com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas, excepto se prestar fiança idonea.

Art. 195. Se ninguem as reclamar passados os trinta dias, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz dos Orphãos, para proceder na fôrma da Lei, quando excedão ao valor das cousas que o Juiz de Paz pôde julgar.

Art. 196. Aos Officiaes de Justiça compete a execução dos Mandados de exhibição, e busca, em casas de morada, ou habitação particular.

Art. 197. De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no Art. 209 do Código Criminal.

Art. 198. Os Officiaes da diligencia sempre se acompanharão, sendo possivel, de uma testemunha visinha, que assista, ao acto, e o possa depois abonar, e depôr se fôr preciso, para justificação dos motivos que determinarão, ou tornarão legal a entrada.

Art. 199. Só de dia podem estes Mandados ser executados ; e antes de entrar na casa, o Official de Justiça encarregado da sua execução, os deve mostrar, e lêr ao morador, ou moradores d'ella, a quem tambem logo intimará, para que abram a porta.

Art. 200. Não sendo obedecido, o mesmo Official tem direito de arrombal-a, e entrar á força ; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento supôr escondido o que se procura.

Art. 201. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas, pessoas, e lugares onde forão achadas ; e assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos Officiaes de Justiça devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia e execução, dando de tudo copia as partes, se o pedirem.

Art. 202. O possuidor, ou occultador das cousas, ou pessoas, que forem objecto da busca, serão levados debaixo de vara á presença do Juiz que a ordenou, para

serem examinados, e processados na fórma dá Lei, se forem manifestamente dolosos, ou se forem complices no crime (1).

CAPITULO VIII.

DA DESOBEDENCIA (2).

Art. 203. O que desobedecer ou injuriar o Juiz, ou qualquer Autoridade a que seja subordinado, ao Inspector, Escrivão, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas, em actos de seus Officios, será processado perante o Juiz de Paz do Districto em que fôr commettida a desobediencia, ou injuria; e sendo este o desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz Supplente (3).

Art. 204. Os Juizes, Autoridades, Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas, prenderão em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento do Juiz de Paz respectivo, por uma exposição circumstanciada, por elles escripta e assignada, e com declaração das testemunhas que forão presentes; á vista d'ella mandará o Juiz de Paz citar o delinquente, e proceder em tudo, segundo vai disposto no Capitulo seguinte.

(1) Além do que fica determinado neste Capitulo a respeito das buscas, devem os executores das mesmas, nas diligencias que empregarem, cumprir, quando for necessario, o que dispõe o art. 44 da Lei das Ref., declarado pelos arts. 417, 418, 419, 423 e 424 do Reg. — Quando não se verificar a achada dos objectos, ou do criminoso, por amor de quem foi concedido o Mandado, se praticará o que determina o final do art. 40 da referida Lei, e 427 do Reg.

(2) As autoridades competentes para formarem o processo da desobediencia são as designadas no art. 486 do Reg.

(3) A disposição deste artigo, cuja doutrina se deve entender connexa com a do artigo seguinte, é só relativa ao procedimento que se ha de ter com os delinquentes apanhados em flagrante. Av. de 41 de Janeiro de 1838. — Pela Lei de 45 de Outubro de 1827, art. 40, está tambem declarado como se pune a desobediencia.

CAPITULO IX.

DAS SENTENÇAS NO JUIZO. DE PAZ (1),

Art. 205. Apresentada ao Juiz de Paz uma denuncia de contravenção ás Posturas das Camaras Municipaes, ou queixa do crime, cujo conhecimento e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiencia, que nunca será a do mesmo dia da citação (2).

Art. 206. Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao Juiz de Paz que se tem infringido as Posturas, Lei policial, ou termo de segurança, e de bem viver, mandará formar auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que n'elle hão de jurar, e citar o delinquente, na fórma do Artigo antecedente.

Art. 207. O Escrivão, ou Official de Justiça permittirão ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer.

Art. 208. Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o Juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summarimente as suas testemunhas, e decidirá, condemnando, ou absolvendo o réo.

Art. 209. Comparecendo o delinquente, o Juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa (que, sendo verbal, o Escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas; e fará ás partes as perguntas que entender necessarias; depois do que lhes dará a palavra se a pedirem, para vocalmente por si ou seus Procuradores, deduzirem o que lhes parecer a bem de seu direito.

(1) As attribuições dos Juizes de Paz achão-se, como já dissemos, reduzidas ás do art. 65 do Reg.

(2) Os competentes para o conhecimento e decisão final destes processos são : os Chefes de Policia, art. 58 § 6.º; os Juizes Municipaes, art. 64 com referencia ao art. 58 § 6.º; e os Delegados e Subdelegados, arts. 62 e 63 com referencia ao art. 58 § 6.º do Reg. ; mas o processo a observar, é o mesmo marcado neste artigo e nos seguintes até 210. Art. 128 do Reg. — Vide o art. 42 § 7.º e notas respectivas.

Art. 210. O Juiz dará a Sentença n'essa mesma audiência, ou, quando muito, na seguinte.

Art. 211. Esta Senteação passa em julgado dentro de cinco dias, e será executada; mas se qualquer das partes, dentro d'este tempo, recorrer para a Junta de Paz, o Escrivão escreverá o recurso, por termo assignado pela parte, fara dos autos a competente remessa, suspensa a execução (1).

Art. 212. Taes recursos não terão lugar:

§ 1. Quando os Juizes punirem seus Officiaes omissoes com prisão, que não passe de cinco dias.

§ 2. Quando punirem as testemunhas que não obedecerem ás suas notificações: no entretanto fica a uns e outros o direito de vindicarem a injuria, e responsabilisarem o Juiz pelos meios ordinarios.

CAPITULO X.

DAS JUNTAS DE PAZ (2).

Art. 213. As Juntas de Paz consistem na reunião de maior, ou menor numero de Juizes de Paz, sob a presidencia de um d'entre os que forem presentes, escolhido por seus Collegas em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos.

Não poderão ser formadas com menos de cinco, nem com mais de dez Membros.

Art. 214. Na Provincia, em que estiver a Côte,

(1) O prazo marcado neste artigo para a interposição do recurso parece ter sido alterado pelo art. 451 do Reg. — Se a sentença for proferida por um Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado, será o mesmo recurso (appellação) interposto para o Juiz de Direito, e se for pelo Chefe de Policia, para a Relação. Art. 78 §§ 1.º e 2.º da Lei das Ref.

(2) Forão abolidas pelo art. 95 da Lei das Ref., passando as suas attribuições ás autoridades policiaes, creadas por ella, e segundo ahi se acha prescripto; porém a fórma do processo será a mesma determinada por este Cod., quando não estiver em opposição com a da referida Lei. Art. 96.

o Ministro da Justiça, e nas outras os Presidentes em Conselho, sobre informação das Camaras Municipaes, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em differentes pontos de cada Termo; não podendo ser menos de quatro, nem mais de doze vezes no anno; com attenção ao numero das causas, e ás distancias.

Art. 215. As Sessões das Juntas de Paz serão publicas, a portas abertas, na casa que fôr para esse fim pelos Juizes de Paz escolhida; e não poderão durar mais de oito dias successivos, incluídos os dias santos, nos quaes também haverá Sessão.

Art. 216. Compete a estas Juntas conhecer de todas as Sentenças dos Juizes de Paz, que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmarão, ou revogarão, ou alterarão, sem mais recurso, excepto o da Revista (1).

Art. 217. O Juiz de Paz, que faltar, será multado pela Junta, por cada dia de Sessão, em mil réis nas Villas, e dous mil réis nas Cidades, salvo produzindo escusa legitima e provada.

Art. 218. Não concorrendo pelo menos metade, e o Presidente dos Juizes de Paz, não haverá Sessão, mas ficará adiada para outro dia, e se chamarão os Supplentes dos que faltarem.

Art. 219. Todos os negocios serão decididos á maioria absoluta de votos dos Membros presentes: o empate importa a absolvição do réo.

Art. 220. Se o réo, ou autor, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a Sessão seguinte, se não puder ter lugar na actual, por não comparecerem as partes em tempo (2).

(1) A revista é permittida sómente nos casos especificados pelos arts. 89 §§ 1.º e 2.º da Lei das Ref., e 464 do Reg.

(2) As escusas de que trata este artigo, e a que se refere o art. 241, devem ser attendidas, ainda mesmo quando apresentadas por Procurador ou Escusador, uma vez que se verique serem legitimas e fundadas em um motivo real. Av. n 43 de 18 de Abril de 1842.

Art. 221. A falta de comparecimento do réo, sem excusa legitima, o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; á do autor, á perda do direito de continuar accusação, a qual por este mesmo facto ficará pèrempta (1).

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

Art. 222. Principiado o conhecimento de um processo não poderá ser mais interrompido, nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes por motivo justo.

Art. 223. O Juiz de Paz, que julgou a causa, não entrará no segundo julgamento d'ella, mas sómente dará as explicações que lhe forem pedidas pelas partes, ou Membros da Junta.

Art. 224. A ordem do processo será a seguinte (2):

(1) Vide o Av. de 9 de Janeiro de 1844, sobre a intelligencia deste artigo com referencia ao art. 241.

(2) Tendo sido levada ao conhecimento do Governo a diversidade da pratica, seguida no conhecimento das appellações interpostas para os Juizes de Direito das sentenças crimes definitivas, proferidas pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; entendendo uns que se devia executar o disposto no presente artigo, relativo ás Juntas de Paz extinctas, e outros o contrario; resolveu o mesmo Governo, como regra necessaria á uniformidade: 1.º, que não tinha lugar o procederem os Juizes de Direito, no caso em questão, na conformidade deste art. 224, em virtude da disposição do art. 96 da Lei das Ref.; não sómente porque a fórma do processo, estabelecida para um tribunal collectivo, nao se deve applicar a um juizo singular; como tambem porque as disposições deste mesmo art. 224 estão em opposição com as do art. 25 § 3.º da dita Lei das Ref., e bem assim com as do respectivo Reg. que o desenvolvêrão. Porquanto, este art. 224 manda, em todo o caso, e sem fazer excepção ou differença, ratificar a queixa e defesa, e reperguntar as testemunhas, e o § 3.º do art. 25 da citada Lei estabelece mui diversa doutrina: 2.º, que entendendo os Juizes de Direito, como Juizes de taes appellações, que o processo está regular, que contém todos os necessarios esclarecimentos de facto; e que não é necessaria alguma das diligencias de que trata o sobredito art. 25 § 3.º da Lei das

§ 1. O Escrivão da Junta de Paz, que será o do Districto em que se reunir a Junta, lerá os autos perante as Partes, Juizes e testemunhas.

§ 2. O queixoso ratificará sua queixa, e o réo sua defesa : o primeiro será obrigado a jurar, se o segundo requerer.

§ 3. As testemunhas serão reperguntadas, e outras que de novo apresentarem as partes, se assim o requererem, escrevendo-se os seus ditos para os casos de recursos, se as partes o requererem.

Art. 225. O Presidente proporá por escripto nos autos as seguintes questões, depois de discutida a materia :

§ 1. O crime está provado ?

§ 2. O réo é por elle responsavel ?

§ 3. Que pena se lhe ha de impôr ?

§ 4. Deve indemnisação ?

§ 5. Em quanto monta ella ?

Art. 226. O Presidente lavrará a Sentença em conformidade : se a pena for simplesmente pecuniaria, o réo dará logo fiança, tanto a ella como ás custas e damno, ou irá para a Cadêa por tanto tempo, quanto seja necessario para a satisfação, contando-se como se pratica ácerca das fianças ; se for de prisão, ou correção, o réo não sabirá mais da Sessão, senão para o seu destino ; e se além disso, tiver de pagar indemnisação á parte, e o não fizer, será comprehendido no que fica acima determinado até pagar.

Art. 227. A Junta marcará o vencimento das testemunhas, que forem chamadas a requerimento das partes, as quaes o pagarão.

Ref., póde, não obstante conceder ás partes algum prazo para arazoarem, ou allegarem o seu direito, na fórma do art. 25 do Reg. das Relações, sendo porém o prazo restricto a cinco dias, igual ao que a Lei cit., no art. 73, concede a cada uma das partes no caso de recurso. Doutrina do Av. de 29 de Julho de 1846.

TITULO IV.

DO PROCESSO ORDINARIO.

CAPITULO I.

DA ACCUSAÇÃO (1).

SECÇÃO I.

DOS PREPARATORIOS DA ACCUSAÇÃO.

Art. 228. Formada a culpa, o Juiz de Paz, nos delictos cujo conhecimento lhe não compete, fará logo

(1) Abolido pelo art. 95 da Lei das Ref. o primeiro Conselho de Jurados, muitas alterações foram feitas pela dita Lei, ampliando, restringindo, substituindo ou revogando as disposições do presente Cod., que regulavam a forma do processo, tanto a que se praticava no referido Conselho, como a relativa aos actos que a elle precedião, e erao como preparatorios e preliminares do mesmo; de sorte que, apesar de determinar a sobredita Lei que a forma do processo fosse a mesma prescripta por este Cod., que não estivesse em opposição com ella, succedeu comtudo que as alterações indicadas concorressem para que o antigo processo tomasse uma marcha e ordem quasi inteiramente nova. Isto, pois, nos leva a acreditar, que maior vantagem colherá o leitor applicando-se mais ao estudo do novo processo sobre esta materia; pelo que lhe recommendamos a leitura dos arts. 318 e seguintes até 342 do Reg., sem nos julgarmos por isso dispensados de continuar a fazer ao texto do presente Cod. as notas que nos parecerem indispensaveis.

No processo ordenado pelos mencionados artigos do Reg. achará o leitor não só as novissimas disposições decretadas pela sobredita Lei das Ref., e o que em virtude d'ella foi pelo Governo explicado, declarado, ou regulado; mas tambem quanto dispõe este Cod., e que, não estando em opposição com aquella Lei, foi transcripto no mesmo Reg.

A' excepção dos arts. 228 e 229 em parte alterados, 233 e 234 em vigor, os mais artigos d'esta Secção foram alterados pela cit. Lei.

dos processos a competente remessa, estejam ou não presos os delinquentes, sejam publicos, ou particulares os delictos, por que forão processados (1).

Art. 229. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo, em que devão ser julgados, serão com a precisa antecedencia para alli remettidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados. E os affiançados assignarão termo de comparecimento perante o Conselho dos Jurados-na reunião, que no mesmo Termo fôr indicada, sob pena de perderem metade do valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão (2).

Art. 230. Os processos serão sempre remettidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, áquelle d'entre elles que ahí fôr o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados (3).

Art. 231. No caso do Artigo 228, o Juiz de Paz mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados, sob as penas de desobediencia, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento (4).

Art. 232 Quando o Juiz de Direito concede a fiança, compete-lhe expedir Precatoria para a citação

(1) Cabe aqui a disposição do art. 49 da Lei das Ref. — Formada a culpa, e decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, serão os processos brevemente remettidos ao Escrivão do Jury. Arts. 318, 319 e 320 do Reg. — Vide nota ao art. 233.

(2) A segunda parte d'este artigo foi substituida pela ultima parte do art. 39, e pelo art. 42 § 4 da dita Lei. — A primeira está em harmonia com o art. 321 do Reg.

(3) A Autoridade que substitue ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, é o Juiz Municipal, a quem incumbe desempenhar o que se acha disposto no art. 52 da Lei das Ref. — Quando houver mais de um, o Governo designará o que deve ficar encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o jury. Art. 323 do Reg.

(4) E' ao Juiz Municipal, designado preparador, que compete mandar notificar as telemunhas debaixo das penas impostas pelo art. 53 da Lei das Ref. Art. 322 do Reg.

das testemunhas, que deverão ser notificadas para comparecerem na primeira reunião, ou na immediata seguinte, como for mais razoavel, segundo o tempo da notificação, e as distancias, devendo assignar-se ás testemunhas um prazo sufficiente, para fazerem suas disposições na sua casa e jornada. Os Jurados arbitrarão indemnisação ás testemunhas, que o requererem.

Art. 233. Não será accusado o delinquente, estando ausente fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, nos crimes que não admittem fiança (1).

Art. 234. Nos casos do artigo antecedente, poderão propor-se contra o ausente as acções civeis que competirem, para haver-se a indemnisação do damno, que houver causado com o delicto.

SECÇÃO II.

ÊOS PREPARATORIOS PARA A FORMAÇÃO DO PRIMEIRO CONSELHO DE JURADOS (2).

Art. 235. O Juiz de Direito officiará ao Presidente da Camara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da Cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o

(1) A' vista dos termos claros e precisos deste artigo, não pôde entrar em duvida que os réos ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, pronunciados em crime que nao admittte fiança, não devem ser submettidos á julgamento; não assim porém aquelles que estiverem pronunciados em crimes afiançaveis, porque a respeito delles deve seguir-se o que está determinado no art. 318 do Reg, não havendo nenhuma disposição, que pelo facto da ausencia os mande dispensar do julgamento, não obstante não haverem usado do direito que lhes compete de recorrer da pronuncia, e que não é essencial ao processo, não devendo o facto da ausencia demora lo em seus termos Av. de 27 de Dezembro de 1852.

(2) Foi abolido, como já dissemos, este primeiro Conselho de Jurados pelo art. 93 da Lei das Ref., a qual tambem alterou notavelmente as disposições da presente Secção.

Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia e hora em que ha de principiar a sessão.

Esta participação deve ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e habitantes do Termo, ou Julgado (1).

Art. 236. No dia seguinte ao do recebimento da participação do Juiz de Direito, o Presidente da Camara Municipal, em presença dos mais Membros d'ella, que se acharem na Cidade, ou Villa, na sala das sessões respectivas, e a portas abertas, extrahindo da urna dos Jurados sessenta cedulas (2), annunciará logo por Editaes a referida participação, convidando nomeadamente a comparecerem os Jurados, que as sessenta cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria; e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas da Lei, se faltarem. As sessenta cedulas serão fechadas em urna separada (3).

Art. 237. Os Editaes, de que trata o artigo precedente, não só serão lidos, e affixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas, ou Povoações, mas serão remettidos aos Juizes de Paz do Termo, para os publicarem, e fazerem as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos (4).

(1) O Juiz de Direito officiará ao Juiz Municipal do termo, declarando-lhe o dia e hora em que deve principiar a Sessão do Conselho; e no dia immediato, convocados os outros dous clavicularios, procederá ao sorteio, remettendo os nomes dos Jurados sorteados ao Juiz Municipal. Arts. 325 e 326 do Reg.

(2) O Conselho de Jurados constará de 48 membros, e tantos serão os sorteados, na fórma do art. 320 do Cod. do Proc.; todavia, poderá haver Sessão, uma vez que compareção 36 membros. Art. 107 da Lei das Ref. — O termo do sorteio é lavrado pelo Escrivão do Jury. Art. 328 do Reg.

(3) As quarenta e oito cedulas são fechadas em uma urna; e o Juiz Municipal annunciará logo por Editaes a convocação do Jury com todas as recommendações da Lei. Arts. 328 e 329 do Reg.

(4) Está em harmonia com a disposição do art. 330 do Reg.

Nos Julgados, o Juiz de Paz da Povoação, que for cabeça d'elles, na sala destinada para a reunião dos Jurados, fará o mesmo que o Presidente da Camara Municipal.

SECÇÃO III (1).

DA FORMAÇÃO DO PRIMEIRO CONSELHO DE JURADOS, OU JURY DE ACCUSAÇÃO.

Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor, nos crimes em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a, principiará a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez: feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313 e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna, por um menino, vinte e tres cédulas: As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro que tiver sahido á sorte (2).

Art. 239. Logo depois será admittido o Juiz de Paz do Districto, onde se reunirem os Jurados, a apresentar todós os processos que tiver formado, ou re-

— O Juiz Municipal deverá, tres dias antes que comece a Sessão, communicar ao de Direito quaes os Jurados que forão notificados, quaes não. Art. 331 do mesmo. — Entregue a notificação em casa da residencia do Jurado, com certificado do Official de que não está fóra do Municipio, entende se feita. Art. 332. — As testemunhas são igualmente notificadas por Mandados do Juiz Municipal. Art. 52 da Lei das Ref.

(1) A materia desta Secção tem lugar no segundo Conselho de Jurados, na fórmula determinada pelo Reg.

(2) Este artigo está em harmonia com os arts. 344, 345 e 346 do Reg., á excepção da ultima Parte que se acha revogada pelo art. 95 da Lei das Ref.

cebido dos Juizes de Paz do Termo, e que devem ser julgados pelo Jury (1).

Art. 240. Immediatamente o Escrivão fará a chada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos, ou affiançados, dos accusadores, ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecerem n'aquella sessão (2).

Art. 241. A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos arts. 220 e 221, excepto nos crimes em que tem lugar a denuncia : n'estes, o Juiz de Direito ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação, e condemnará o réo na pena do art. 220 (3).

SECÇÃO IV (4).

DA CONFERENCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE JURADOS OU JURY DE ACCUSAÇÃO.

Art. 242. O Juiz de Direito, deferindo aos Membros do primeiro Conselho de Jurados o juramento, cuja formula, se transcreverá no fim deste Capitulo, entregará ao Presidente todos os Processos, que houverem de ser julgados na sessão.

(1) Segundo o art. 347 do Reg., quem hoje apresenta os processos que devem ser submettidos ao Jury, é o Juiz Municipal preparador.

(2) A respeito das partes e testemunhas que faltarem, o Escrivão do Jury notará as faltas. Art. 348 do Reg. — Todos serão chamados pelo Porteiro, e na sua falta por um Official. Arts. 351 e 352 do Reg.

(3) Este artigo está em harmonia com o art. 349 do Reg., além de ser mais explicita na ultima parte a attribuição do Juiz de Direito pelo art. 250 do Reg. — Vide nota ao art. 220.

(4) Toda esta Secção foi revogada pelo art. 95 da Lei das Ref., menos a formula do juramento, que, conforme o art. 259 deste Cod., tambem serve para o segundo Conselho. — As attribuições do primeiro Conselho passarão a ser exercidas pelas autoridades, creadas por aquella Lei, e na fórma por ella prescripta. Cit. art. 95

Art. 243. Feito isto o Juiz de Direito dirigirá os Jurados a outra sala, onde sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre seus Membros em es-crutinio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e um Secretario ; depois do que conferenciarão sobre cada processo, que for submettido ao seu exame, pela maneira seguinte :

Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte :

Ha n'este processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação ?

Se a decisão for affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras : « O Jury achou materia para accusação.»

Art. 245. Se porém a decisão for negativa, por não haver esclarecimento sobre o crime, ou seu autor, o Presidente dará as ordens necessarias, para que sejam admittidos na sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame.

Art. 256 Nas ratificações dos processos, o Secretario apenas apontará por minuta as respostas discordantes das que se achão nos autos, dadas pelas mesmas pessoas.

Art. 247. Nas ditas ratificações tambem não se admittirão testemunhas novas, salvo somente, quando não vier designado o autor do crime no processo.

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte :

Procede a accusação contra alguém ?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes :

O Jury achou materia para a accusação contra F., ou F.

§ O Jury não achou materia para a accusação

Art. 249. As buscas, prisões, notificações, que o Jury resolver serão communicadas por officio do Presidente ao Juiz de Direito, que as recommendará aos Juizes de Paz respectivos ; e quando estas diligencias sejam essenciaes ao seguimento da causa, o Presidente a poderá suspender até que ellas sejam satisfeitas.

Art. 250. Decidido qualquer processo, voltarão os Jurados á primeira sala, e ahi repetirá o seu Presidente em voz alta a decisão escripta.

Art. 251. Quando a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia.

Art. 252. Se a decisão for affirmativa, a Sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Art. 253. Se algum queixoso recorrer, para os Jurados, do Juiz de Paz não pronunciar aquelle de quem se queixou, compete ao primeiro Conselho decidir, se se achar materia para accusação ; e n'este caso se procederá na fórma dos arts. 245, 246, 247, 248, 249 e 250.

FORMULA DO JURAMENTO.

Juro pronunciar bem, e sinceramente n'esta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus e a Lei ; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia (1).

(1) Do juramento se deverá lavrar termo, e convirá que seja assignado por todos os que o tiverem prestado, não se deduzindo argumento de nullidade da falta de assignatura de um, ou de todos os Jurados, quando nos termos e tiverem bem designados pelos seus nomes, e nelles se certificar que preterirão juramento. Av. de 2 de Abril de 1836.

CAPITULO II.

DO SEGUNDO CONSELHO DE JURADOS, OU JURY
DE SENTENÇA (4).

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de Ju-

(4) Tendo-se posto em execução tudo quanto dispõem os arts. 348 até 343 do Reg., segue-se desempenhar o que determinão os arts. 344 até 356 do mesmo; e achando-se formado o Tribunal, e cumprido quanto nos cit. artigos se manda observar, como preliminares do Jury de Sentença, e bem assim praticada a disposição da primeira Parte do art. 357 do cit. Reg., se procederá na fôrma deste artigo ao sorteio de 42 Jurados para a formação do Conselho, ou Jury de Sentença.

Formado o Conselho, na fôrma prescripta por aquelle artigo, cabe observar-se o disposto no art. 358 do Reg.; e depois de se ter cumprido o que ahí é determinado, assim como o que dispõem os arts. 259 até 265 deste Cod., que o sobredito art. 358 manda guardar, praticar-se-ha o seguinte.

Parecendo aos Jurados que a causa se acha em estado de ser decidida, e que nada mais resta a examinar, o Juiz de Direito resumirá com a maior clareza possível a materia da accusação e defesa, etc. arts. 269 deste Cod. e 366 do Reg., e passará a propor aos Jurados sorteados as questões de facto necessarias, segundo a maneira indicada nos arts. 59, e 60 até 64 da Lei das Ref., declarados pelos arts. 367 até 374 do dito Reg., tendo tambem em consideração as disposições dos arts. 283 e 284 do presente Cod.

Depois disto passarão os Jurados á Sessão secreta, afim de procederem á votação; antes porém de entrarem para ella, cumprirão as determinações dos arts. 373 a 375 do Reg. Quando o Presidente do Conselho tiver de pôr a votos as questões propostas pelo Juiz de Direito, o fará separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, cit. art. 375 guiando-se pelos arts. 376 até 379 do dito Reg., e tendo tambem em vista os arts. 369, 370, 372 e 384 do mesmo.

Concluido tudo isto, segue-se a sentença do Juiz de Direito, que deve ser proferida á vista da decisão do Jury, e em conformidade com os arts. 380, 381, 382, 383 e 385 do Reg.

Durante os debates poderá o os Jurados tomar as notas que lhes parecerem, como lhes faculta o art. 268 deste Cod.; e juntamente usar da faculdade que lhes confere o art. 282 do mesmo, e 359 do Reg.

rados que ha materia para accusação (1), o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado, para comparecer na mesma Sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação (2).

Art 255. A notificação do réo, para responder na mesma Sessão, será feita tres dias pelo menos antes do encerramento d'ella, e será acompanhada da copia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas.

Antes d'este prazo poderá ser feita em qualquer occasião (3).

Art. 256. Para a declaração de que não é possivel ultimar-se a accusação na mesma Sessão, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho dos Jurados, e o que for decidido pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes, será observado.

Haverá perante cada um Conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury, e execuções criminaes, conforme o art. 108 da Lei das Ref. — No processo do Jury se deverá lavrar termo, não só da verificação das cédulas, como de uma especificada declaração de todos os actos e formulas essenciaes. Av. de 2 de Abril de 1836.

(1) Vide art. 54 da Lei das Ref.

(2) Feitos os autos conclusos ao Juiz Municipal para as diligencias precisas, art. 324 do Reg. e declarado o seu despacho, o accusador apresentará o seu libello perante o mesmo Juiz dentro de 24 horas, art. 337, pena de ser lançado. Art. 338 do mesmo Reg. — O Promotor Publico tem tres dias para offerecer o libello accusatorio, e neste acto deve examinar cuidadosamente os autos, afim de se proceder ás diligencias necessarias, e procurarem se os documentos precisos. Arts. 339 e 343 do Reg. — Os libellos devem especificar os factos, e ser concludentes. Art. 340 do Reg.

(3) Este artigo está conforme com o art. 344 do Reg.; porém este recommenda mais a exigencia de um recibo, que deverá ser unido aos autos. — O réo póde offerecer sua contrariedade por si, ou por seu procurador, dando-se-lhe vista do processo original sómente no cartorio do Escrivão. Art. 342 do Reg.

Art. 257. Nenhum privilegio isempta a pessoa alguma, (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto (1).

Art. 258. Quando no Jury de accusação se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas que tenham seus Juizes privativos pela Constituição, serão remetidos os autos *ex-officio* pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente (2).

Art. 359. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem, assignando os Artigos que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados (3).

Art. 260. Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão n'elle escriptas.

(1) Excepto nos casos dos arts. 93 e 109 da Lei das Ref. — Preventa a jurisdicção pela formação da culpa, não tem lugar a reclamação pela remessa do réo para o foro do domicilio. Avv. de 9 e 12 de Março de 1836. — Combine-se este artigo com a ultima parte do art. 460; e para maior esclarecimento, veja-se o Cap. 4.º das Disp. Crim. do Reg., onde se achão desenvolvidas as regras para se conhecer o foro competente.

(2) Se o Juiz de Direito, nos autos que forem para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse Tribunal, os fará por seu despacho remetter ao Juizo donde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se devem seguir. — Se nos que forem da competencia do Jury encontrar nullidade, ou falta de esclarecimentos precisos, procederá na fórma do § 2.º art. 200 do Reg. Arts. 353 e 354 do mesmo Reg.

(3) Este artigo e os seguintes, até 265 inclusive, forão mandados guardar pelo art. 358 do Reg., que se deve ver, assim como o art. 357. — Quanto ao juramento, vide nota ao art. 253.

Art. 261. O Advogado do accusador abrirá o Código, e mostrará o artigo, e gráo da pena, em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado (1).

Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão, e juraráõ sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e depois pelo réo, seu Advogado, ou Procurador (2).

Art. 263. Findo este acto, o Advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo os factos que sustentão a innocencia do réo deduzidos em artigos succintos e claros (3).

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e juraráõ sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo Advogado do réo, depois pelo do accusador, ou autor.

Art. 265. O autor, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo seu Advogado, ou Procurador, replicaráõ verbalmente aos argumentos contrarios, e poderãõ requerer a repergunta de alguma,

(1) Os advogados que atacão o Jury devem ser punidos em conformidade do art. 244 do Cod. Crim. Av. de 16 de Junho de 1834. — Quando for preciso nomear advogado a algum réo, se poderá constringer a algum dos que estiverem no auditorio. Av. de 21 de Novembro de 1835.

(2) Os depoimentos das testemunhas só devem ser escriptos, quando as partes assim o requererem. Av. de 25 de Novembro de 1834. — As testemunhas devem estar em lugar onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras; e devem ser apresentadas em rol pelo accusador e réo para serem por elles chamadas. Arts. 355 e 356 do Reg. O Juiz de Direito não percebe emolumentos por esta inquirição. Av. de 21 de Outubro de 1833.

(3) As disposições deste artigo e do art. 264 são geraes; e em geral e indistinctamente se devem observar a respeito de todos os processos que pertencerem ao conhecimento do Jury. Av. de 25 de Agosto de 1835.

ou de algumas testemunhas já inquiridas ; ou a inquirição de mais duas de novo, para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades, que as constituem indignas de fé.

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de uma, ou mais testemunhas, ou documento, for arguido de falso, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito, em continente, examinará essa questão incidente summaria e verbalmente ; suspensa no entretanto a principal ; e verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha, ou testemunhas, ou a pessoa que tiver apresentado o documento, remetida com todos os esclarecimentos ao Jury de accusação para resolver sobre o caso (1).

Art. 267. Na hypothese do artigo antecedente, continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os Jurados entenderem que podem pronunciar a sua decisão.

Art. 268. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida, por parecer aos Jurados que nada mais resta a examinar, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes (2).

(1) Este artigo e o seguinte forão revogados pelos arts. 55, 56 e 57 da Lei das Ref., explicados pelos arts. 360 ate 365 do Reg.

(2) Pelo art. 58 da Lei das Ref. permittio-se ao Juiz de Direito poder propor aos Jurados sorteados as questões de facto necessarias, para poder elle fazer a applicação de direito ; impondo-se-lhe porém a obrigação de ser proposta em primeiro lugar a questão de que trata o art. 59, e as dos arts. 60, 61, 62, 63 e 64, quando for mister propo-las, em conformidade

§ 1. Se existe crime no facto, ou objecto da accusação ?

§ 2. Se o accusado é criminoso ?

§ 3. Em que gráo de culpa tem incorrido ?

§ 4. Se houve reincidencia (se disso se tratar) ?

§ 5. Se ha lugar a indemnisação ?

Art. 270. Retirando-se os Jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado, como no Jury de accusação (1).

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 271. Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impresos, gravuras, etc., se o crime for por abuso de expressão de pensamento (2).

com o que dispõem os ditos artigos da cit. Lei, declarados pelos arts. 367 a 372 do Reg. — Devendo a indemnisação em todos os casos ser pedida por acção civil, ficou revogado o § 5.º do presente artigo, attento o disposto no art. 68 da mesma Lei; sendo todavia ali expresso que não se poderá mais questionar sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

(1) Vide os arts. 373 a 379 do Reg. — Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores. Art. 65 da Lei das Ref.

(2) É tão clara e terminante a letra deste artigo, que não admite a menor duvida a respeito da obrigação do Juiz, neste caso, de absolver e soltar o réo immediatamente. Av. de 4 de Fevereiro de 1835. — Vide art. 380 do Reg. — Não é licito aos Juizes de Direito deixarem de conformar-se com a decisão dos Juizes de Facto, porque as devem executar, ainda que com ellas se não conformem; dando-se no caso contrario o recurso do art. 301. Avv. de 4 de Fevereiro e 13 de Abril de 1835.

A' vista do disposto neste artigo e nos arts. 380 e 384 do Reg. n. 120, bem como nos antecedentes e subsequentes, é

Art. 272. Se a decisão for affirmativa, a sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão do pensamento (1).

Art. 273. Se for affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a suppressão das peças denunciadas, sendo accusação de abuso de expressão do pensamento.

Art. 274. Se, nas peças mandadas sequestrar, apparecer claramente provada a existencia de um, ou outro facto criminoso, distincto do que faz o objecto da accusação, e pelo qual haja lugar o officio do Promotor, por ser delicto publico, o mesmo Promotor se servirá dos autos, como Corpo de delicto, e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e provado.

CAPITULO III.

DE VARIAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AO JURY DE ACCUSAÇÃO E DE SENTENÇAS, E PECULIARES AOS CASOS DE ABUSOS DA LIBERDADE DE EXPRESSAR OS PENSAMENTOS.

Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do segundo Conselho, e a medida que o nome de cada um Juiz de Facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e o accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar doze, e o accusador, depois d'elle, outros tantos tirados á sorte (2).

evidente que a sentença deve ser proferida em seguimento, e na mesma sessão do Jury, como constantemente se pratica. Av. n. 206 de 8 de Novembro de 1854.

(1) A mesma disposição contém o art. 381 do Reg.

(2) Os Jurados se podem dar de suspeitos, ainda que pelas partes não sejam recusados, quando para isso tiverem motivos legaes, que deverão declarar, e não restando numero suffi-

Art. 276. Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e n'esse caso cada um poderá recusar até doze.

Art. 277. São inhibidos de servir no mesmo Conselho : ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

D'estes o primeiro que tiver sahido á sorte, é que deve ficar.

Art. 278. Preenchido o numero dos Juizes de Facto, que effectivamente não de formar o Jury de Sentença, o Juiz de Direito lhes tomará o juramento. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro que o der, lêa a formula, dizendo depois cada um dos outros « assim o juro.»

Art. 279. Qualquer Cidadão pôde representar ao Promotor para este officiar, nos casos em que o deve fazer ; para o que lhe subministrará o conhecimento, e instrucções no crime, cuja denuncia propuzer, com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciasaes ao acto denunciado (1).

ciente para o julgamento, se deverá deferir para outra sessão periodica. Av. de 2 de Abril de 1836.

Tendo um Juiz de Direito adoptado o arbitrio de admittir, a aprazimento da Promotoria e Advogado do réo, dous Jurados recusados para completar a formação do Conselho de julgamento, visto ter-se esgotado a urna, e faltar aquelle numero para preencher o referido Conselho, foi este procedimento declarado irregular pelo Governo, pela razão de que o aprazimento do Promotor e Advogado da parte para serem admittidos Jurados já recusados, importa uma transacção inadmissivel nas causas da Justiça Publica, e que não podia o Promotor fazer, nem o Juiz tolerar ; devendo antes em tal caso ser o julgamento do réo adiado pelo mesmo Juiz. Av. n. 6 de 10 de Janeiro de 1854.

(1) No caso de não haver queixa, ou denuncia da parte offendida, e haver-se formado culpa ao delinquente por denuncia do Promotor, ou de qualquer do Povo, não poderá ser admittida a pessoa offendida a seguir o processo no Jury ; pois que nelle não é parte, podendo coadjuvar o Promotor na con-

Art. 280. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o impressor faltou a sua obrigação, procederá o Juiz de Direito *ex-officio*, mandando auctorizar a participação, e sem mais formalidades, que a audiência do impressor, lhe imporá a pena, ou lhe relevará, como for justo.

Art. 281. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais, em um, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer, a uma ou outra classificação; havendo duvida se a questão é de facto, ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação (1).

Art. 282. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) e antes que as questões do artigo 269 sejam propostas, pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar de importancia.

Art. 283. Quando forem dous ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada um d'elles em particular as questões do Art. 269.

Art. 284. Tambem separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento (2).

Art. 286. Os nomes dos multados, assim como as

formidade deste artigo. Av. de 15 de Fevereiro de 1837. — É menos regular a admissão dos accusadores particulares, com exclusão do Promotor, nos crimes por elle denunciados, quando os processos já estão em andamento. Av. n. 72 de 8 de Julho de 1842.

(1) Como por exemplo a questão de prescrição. Av. de 2 de Abril de 1836.

(2) De taes despachos ha recurso para as Relações. Art. 71 da Lei das Ref.

quantias das multas, serão declarados em Editaes do Juiz de Direito ; e o Escrivão que for do processo remetterá uma copia do termo, ou da sentença condemnatoria á Camara Municipal, a que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-a publicar pela imprensa, se a houver no lugar (1).

Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados, que mais assíduos forem em assistir ás sessões.

Art. 287. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas, á requisição do Juiz de Direito : outro tanto farão os Juizes de Paz das cabeças dos Julgados.

Art. 288. As sessões dos Jurados serão todas publicas, excepto quando houver votação ; mas ninguem assistirá a ellas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usão de armas defesas.

Art. 289. Os Jurados, que servirem no Jury de accusação, não entrarão no de julgamento.

Os que comparecerem em uma sessão, não servirão em outra, em quanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 290. A liquidação das perdas, e danos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros (2).

Art. 291. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commuttadas na terça parte mais da pena de prisão, comminada nos respectivos artigos (3).

(1) Deve ser a Camara, a cujo Municipio pertence o multado. Av. de 19 de Julho de 1834.

(2) Este artigo foi implicitamente revogado pelo art. 68 da Lei das Ref.

(3) Não ha antinomia neste artigo com os arts. 32, 55 e 57 do Cod. Crim. Av. de 17 de Junho de 1836. — A disposição do art. 57 do Cod. Crim. foi revogada pela deste artigo, devendo o condemnado, não pagando a multa dentro de oito dias, podendo, ser preso até pagar, na fórma do art. 56 do

CAPITULO IV.

DOS RECURSOS (1).

Art. 292. Não haverá outros recursos, nem meios de defesa, além dos declarados n'este Codigo.

Art. 293. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga a termo de bem viver, de segurança ou a apresentar passaporte, haverá recurso sem suspensão para a Junta de Paz.

Art. 294. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga ou não obriga o denunciado á prisão, ou que concede ou denega a fiança, haverá recurso sem suspensão para o Juiz de Direito.

Art. 295. Da decisão do Juiz de Direito, por bem do artigo antecedente, não haverá recurso algum, senão o da Revista.

Art. 296. Os recursos dos arts. 293 e 294 só podem ter lugar, sendo interpostos dentro em cinco dias, depois de publicadas as sentenças na presença das partes, ou depois de notificadas as mesmas partes, se não forão presentes á sua publicação.

Art. 297. Da decisão do Juiz de Paz nos crimes, que não lhe compete julgar, haverá recurso para os Jurados; nos outros para as Juntas de Paz.

Art. 298. Das decisões da Junta de Paz não ha outro recurso, senão o de revista.

Art. 299. Da decisão do Juiz de Paz que julga perdida a quantia affiançada pelo réo, ha recurso para o Juiz de Direito.

dito Cod. ; e no caso de impossibilidade do pagamento, ser a multa commuttada na terça parte mais da pena de prisão. Av. de 15 de Fevereiro de 1837. — Não tendo o multado meios para satisfazer a multa, se observará o disposto nos arts. 431 a 434 do Reg. Na commutação das multas deve sempre ser ouvido o Procurador da Camara, excepto sendo ellas applicadas a um terceiro. Art. 435 do mesmo Reg.

(1) Vide os Caps. 10 e 11 da Lei das Ref., para onde reservamos algumas notas, que no presente não serão bem cabidas.

Art. 300. Da nomeação que o Juiz de Paz fizer para qualquer cargo publico, compete ao nomeado, ou qualquer do Povo recurso, na Provincia onde estiver a Côrte, para o Governo, nas outras para os Presidentes em Conselho.

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso, senão o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do Processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei (1).

Art. 302 Julgando-se na Relação procedente o recurso, por se não terem guardado as formulas prescriptas formar-se-ha novo processo na subseqüente sessão com outros Jurados, remettendo-se para esse fim os autos *ex-officio* ao Juiz de Direito, quando a accusa-

(1) Sendo pelo art. 78 § 4.º da Lei das Ref. permittida a appellação de que trata este artigo, segue-se que tambem deve continuar o seu processo, visto não haver na dita Lei disposição em contrario. Vide a ultima parte da nota ao art. 271; e tambem os arts. 25 a 31 do Reg. das Relações de 3 de Janeiro de 1833, onde se prescreve a maneira por que devem ser julgadas as appellações crimes, etc.

Por Av. n. 40 de 44 de Janeiro de 1854 foi decidido — que os Juizes de Direito devem receber as appellações das sentenças do Jury sem o exame e verificação de que se deu algum dos casos previstos no presente art. 301, não sendo possível que antes de receber as ditas appellações decidão se ellas tem por fundamento algumas das condições deste artigo para denegá-las, no caso de entenderem que não tem fundamento; — porquanto, decidir o Juiz de Direito se é cabida a appellação nos termos do cit. artigo, se se deu algum dos casos nelle previstos, é julgar o Juiz de Direito a appellação, é tornar-se elle o Juiz Supremo della, e muitas vezes o Juiz em causa propria, porque: 1.º bem pôde ser elle a causa de se não guardarem as formulas substanciaes do processo; 2.º, é elle que se não conforma com a decisão do Jury; 3.º, é elle quem impõe a pena não declarada na Lei, que são os tres casos da appellação, conforme o referido artigo.

ção tiver sido por officio do Promotor ; e entregando-se á parte interessada, quando for particular (1).

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que for correspondente ao delicto

Art. 304. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a sentença de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais visinho, ou em outro em que ambas as partes convenhão.

Art. 305. As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos Empregados Publicos, que n'ellas devem ser processados, ou as appellações que forem interpostas das sentenças definitivas dos Jurados, procederão collectivamente, e conforme as Leis que regulão o processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de Revista para o Tribunal competente (2).

Art. 307. Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que for, serão condemnados nas custas, excepto o Promotor, e n'este caso pagar-se-hão pelo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso, por não ser elle o autor do abuso, ou por lhe assistir alguma das excepções, que o livrão da imputação, o accusador pagará as custas (3).

(1) Como bem se deduz deste artigo, necessariamente se ha de formar novo processo, em que se guardem todas as formalidades prescriptas nos arts. 254 e seguintes deste Cod. Av. de 24 de Novembro de 1835.

(2) Quando é ou não permittida revista, declarão os arts. 89 e 90 da Lei das Ref.

(3) As Camaras Municipaes devem paga-las, pelas rendas dos respectivos Conselhos, de todos os processos que intentarem, e em que decahirem. Port. de 15 de Fevereiro de 1834.— A disposição deste artigo é geral, quando impõe ao Cofre da Municipalidade a obrigação de pagar as custas de todas as

Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury for de cinco annos de degredo, ou desterro, tres de galés ou prisão, ou for de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da Capital da Provincia ; e sendo a sentença proferida n'esta, para o de maior população d'entre os mais visinhos, designado pelo Juiz de Direito (1).

Art. 309. Nos casos do art. 301., quando a sentença da Relação julgar ter havi'o nullidade, e esta não proceder da decisão do primeiro Conselho, e nos casos do art. 308, não se procederá ao julgamento pelo primeiro Jury, mas só delo segundo.

Art. 310. Os recursos, nos casos dos arts. 301 e 308, serão interpostos perante o Juiz de Direito dentro de oito dias depois de notificadas as sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes.

Art. 311. Os recursos interpostos do Juiz de Paz, e do Juiz de Direito, e a sua remessa, não terão formalidade alguma, senão a que está prescripta no art. 211 (2).

instancias, não havendo parte decahida. Av. de 4 de Janeiro de 1840. — Não tem lugar a prisão por falta de pagamento de custas nas causas crimes. Av. de 23 de Novembro de 1835.

Por Av. de 4 de Janeiro de 1840 foi declarado : 1.º, que fica tambem a cargo do Cofre da Municipalidade o pagamento das custas, no caso de tomar o Juiz conhecimento de crimes em que tem lugar a denuncia, como determina o art. 141 deste Cod., independente de petição do Promotor Publico, e nao procedendo esta ; porquanto da disposição do presente art. 307 se deduz uma conclusão tão geral, que não pôde deixar de comprehender esse caso ; 2.º, que a obrigação de pagarem as custas todos os pronunciados, se deduz da mesma generalidade do sobredito art. 307, por isso que o pronunciado é um decahido de primeira instancia.

(1) Este protesto só é permittido nos casos do art. 87 da Lei das Ref. Vide art. 88 da dita Lei, 462 e 463 do Reg.

(2) O processo dos recursos que menciona este artigo, acha-se nos arts. 72 e seguintes da Lei das Ref. — Não se deve recusar no correio, a pretexto de falta de pagamento de porte, os recibos exigidos pelos Escrivães dos processos crimes, re-

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 312. Quando nos crimes de liberdade de exprimir os pensamentos, o autor, ou editor não tiver meios para satisfazer a multa em que for condemnado, o impressor fica responsavel á satisfação.

Art. 313. Os Jurados que faltarem ás sessões ordinarias, ou extraordinarias, ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o juizo dos Jurados, e por maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil réis; salvo, se tiverem justa causa provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer n'aquelle mesmo acto a imposição da multa lançando-a por termo em um Livro para isso destinado (1).

Art. 314. Não poderá principiar a sessão, sem que estejam presentes quarenta e oito Jurados (2).

Art. 315. Quando não compareça o numero de Ju-

mettidos ex-officio de uns para outros Juizos. Av. de 29 de Agosto de 1835.

(1) Este artigo foi revogado pelos arts. 403 e 404 da Lei das Ref. — Devem os Juizes de Direito admittir os documentos apresentados pelos Jurados que justiquem suas faltas. Av. de 43 de Abril de 1835. — Para o Jurado ser dispensado, não basta que compareça, mas é necessario que sirva effectivamente em uma sessão periodica, sendo incoherente que seja dispensado de duas sessões, em razão de uma causa que pôde ter deixado de existir. Av. de 2 de Abril de 1836. — Não existe prazo para as reclamações dos que se julgarem injustamente multados; podendo por isso os Juizes de Direito tomar conhecimento dellas a todo o tempo, emquanto as multas requeridas executivamente no respectivo foro. Av. de 20 de Junho de 1849.

(2) O art. 407 da Lei das Ref. determinando que o Conselho de Jurados conste de 48 membros, permite todavia que possa haver sessão, uma vez que compareção 36 membros.

rados do artigo precedente, os Jurados pesentes nomearão d'entre os alistados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles que mais promptamente puderem comparecer, os quaes serão logo chamados, e se apresentaráõ, sob as penas declaradas n'este Codigo (1).

Art. 316. As reuniões serão feitas em sessões periodicas : em cada anno far-se-hão seis vezes na Côrte, e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão ; tres vezés nas Capitaes das outras Provincias maritimas, e duas nas outras Capitaes, e em cada Termo das differentes Comarcas.

Art. 317. N'estas sessões Judicarias decidir-se-hão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, preferindo-se sempre nos Julgamentos os dos réos que estiverem presos, e entre estes aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação for anterior.

Art. 318. Não haverá segunda sessão em qualquer Termo, sem que tenha havido a primeira em todos os que estão sujeitos á Jurisdicção de um mesmo Juiz de Direito : outro tanto se observará ácerca da terceira sessão relativamente á segunda, e assim por diante.

Art. 319. Se sobrevier porém algum caso extraordinario, e ao Promotor pareça que, por se não tratar immediatamente, póde ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordi-

(1) Este artigo acha-se revogado pela Lei n. 558 de 26 de Junho de 1850, a qual estabelece outra fórma de preencher as faltas dos Jurados, para poder-se installar o Jury, ou continuar as suas sessões. Vide tambem o Reg. n. 693 de 31 de Agosto do mesmo anno, expedido por execução dessa Lei.

Por Av. de 31 de Janeiro de 1853 foi declarado que a disposição do art. 1.º d'aquella lei, e a do art. 4.º do respectivo Reg., autorisão o sorteio de Jurados Supplentes na hypothese em que, tendo-se installado a sessão do Jury, não for possivel julgar-se algum processo, em consequencia de recusações, ou suspeições dos Jurados presentes. — Vide mais o Av. n. 146 de 31 de Julho de 1854, o qual decide varias duvidas sobre esta materia.

naria, achando attendivel o requerimento do Promotor (1).

Art. 320. Não se reunindo todos os Jurados (ou a sessão seja ordinaria, ou extraordinaria), e não sendo possível inteirar-se o numero pela maneira indicada no Art. 315, proceder-se-ha todavia á formação do Jury, se dous terços da totalidade d'elles se acharem presentes (2).

Art. 321. Não poderá exercer emprego algum publico aquelle que sem justa causa, reconhecida pelo Jury, recusar o honroso cargo de Jurado, ou for multado tres vezes em uma Legislatura (3).

Art. 322. Será sempre permittido ás partes chamar os Advogados, ou os Procuradores que quizerem.

Art. 323. Cada sessão durará quinze dias successivos, incluídos os dias santos; e so poderá ser prorogada por mais tres até oito dias, quando o Conselho de Jurados, por maioria absoluta de votos, decidir que isto convém para ultimação de alguns processos pendentes (4).

(1) Nos casos do art. 2.^o da Lei de 10 de Junho de 1835 deve haver reunião extraordinaria do Jury.

(2) Basta que se achem presentes 36. Vide nota ao art. 315.

(3) Revogado pelo art. 105 da Lei das Ref.

(4) Deve seguir-se a letra da Lei neste artigo, que só menciona os dias santos, e não os domingos; e findando o prazo da prorrogação, ultimar-se-ha a sessão periodica, embora hajaõ processos preparados. Av. de 26 de Outubro de 1833.—Os Jurados podem retirar-se antes de findos os quinze dias, uma vez que não hajaõ mais processos a julgar. Avv. de 12 de Setembro e 25 de Novembro de 1834. — Depois de começada a sessão, ainda que por falta de concurrencia dos Jurados deixe de trabalhar um, ou mais dias, nem por isso se excluirão estes do numero dos quinze dias successivos designados neste artigo, e só poderá esta falta servir de fundamento á prorrogação facultada no mesmo artigo. Av. de 15 de Fevereiro de 1837. — Ainda que aconteça não haver que fazer em alguns dos dias de sessão, lavra-se a acta com a declaração de se haverem reunido o Juiz, Escrivão, Promotor e Jurados, e ter-se levantado a sessão por não haver sobre que deliberar o Jury.

Art. 324. Continuação a ter vigor os processos marcados na Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do Fôro Militar em causas meramente militares, e as do Fôro Ecclesiastico em causas puramente espirituaes (1).

Art. 325. Ninguem é isenpto da Jurisdicção do Juiz de Paz, excepto os privilegiados pela Constituição aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o Juiz de Paz *ex-officio* remetterá por copia todo o processo desde a sua origem até a pronuncia.

Art. 326. As multas estabelecidas n'este Codigo, e o producto das fianças ficão applicadas para as despesas das Camaras Municipaes, e sua cobrança á cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requerelas perante a Autoridade competente, á vista dos Mandados, ou Precatorias das Juntas de Paz, ou Juizes de Direito que as impuzerem, e que para esse fim as communicaráõ aos Presidentes das Camaras respectivas.

Os Mandados, ou Precatorias assim expedidas, terão força de sentença.

Art. 327. O que for uma vez absolvido por um crime, não tornará a ser accusado pelo mesmo crime (2).

Art. 328. Succedendo que um mesmo individuo seja pronunciado em um Jury, por abuso de liberdade

Av. de 16 de Outubro de 1838. — Por primeiro dia de sessão do Jury se deve contar aquelle em que começar o exercicio effectivo de suas sessões. Av. de 2 de Abril de 1836.

(1) Por este artigo ficou a Relação Metropolitana privada da jurisdicção civil. Av. de 28 de Agosto de 1834, e 16 de Janeiro de 1837.

(2) Enquanto o crime não prescrever, pôde repetir-se a queixa, ou denuncia contra o réo despronunciado em grão de recurso, se contra elle novas provas apparecerem; porquanto, não se pôde applicar a expressão — absolvido — do presente art. 327 áquelle que é despronunciado, senão ao que for definitivamente julgado, sendo certo que a decisão em grão de recurso não pôde ter maior effeito do que tinha a decisão do Jury de accusação, não obstante a qual se podia repetir a queixa, ou denuncia. Av. n. 396 de 27 de Dezembro de 1835.

de exprimir os pensamentos, e n'outro julgado sem criminalidade pelo mesmo facto, entender-se-ha não haver materia para accusação.

Art. 329. Se o réo não tiver sido descoberto, nem perante o Juiz de Paz, nem perante o Jury de accusação, o queixoso, ou denunciante, ou Promotor Publico, póde propor sua queixa, ou denuncia, em quanto o crime não prescrever (1).

Art. 330. Peranté o Jury de accusação não se porá suspensão, mas os Jurados se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei; continuando o Jury em suas funcções em quanto houverem processos de queixa, ou denuncia.

Art. 331. Um Jury de Sentença póde conhecer de diversos processos, se as partes o não recusão; mas prestará novo juramento, quando se lhe entregar cada um d'elles (2).

Art. 332. As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sómente para imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor: as decisões serão assignadas por todos os votantes (3).

(1) Vide nota ao art. 449.

(2) Tendo entrado em duvida se, á vista deste artigo, ha preterição de uma formalidade substancial, approvando as partes, e funcionando o mesmo Jury de sentença com exclusão de um ou outro Juiz de Facto recusado pelas mesmas partes.

Declarou o Governo que a exclusão de um ou outro Juiz de Facto destróe a identidade do Jury, que, conforme o presente art. 331, deve ser o mesmo; sendo certo que as expressões do dito artigo — o não recusão — referem-se a todo o Jury, tal qual foi composto para julgar o primeiro processo, e excluem por consequencia as recusações individuaes, [que aliás seriam desairosas: que não se póde deixar de ter como substancial uma formalidade que versou sobre a composição do Jury, e de cuja preterição resultou que a causa fosse julgada por diverso Juiz, e não por aquelle que, conforme a Lei, devia ser. Av. n. 42 de 27 de Janeiro de 1855.

(3) A sentença proferida em qualquer parte do Imperio que

Art. 333. A conferencia do Jury, em sua sala particular, é secreta. Dous Officiaes de Justiça, por ordem do Juiz de Direito, serão postados á porta d'ella para não consentirem que saia algum Jurado, ou qu, alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os Jurados, pena de serem punidos como desobedientes.

impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador, para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o art. 404 § 8.º da Const. do Imperio. Art. 1.º da Lei de 14 de Setembro de 1826. — Vêde mais, quanto ao modo pratico de interpor este recurso, o Dec. de 9 de Março de 1837, Av. de 30 de Dezembro de 1850, Dec. n. 804 de 12 de Julho de 1851, e n. 4293 de 17 de Dezembro de 1853, e finalmente o de n. 4458 de 14 de Outubro de 1854, o qual, harmonisando as disposições de toda essa legislação anterior, estabelece a maneira por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça e os relatorios dos Juizes nos casos de pena capital, e determina tambem o modo por que se devem julgar conformes os perdões e commutações de penas, afim de poderem surtir effeito. — As disposições deste ultimo Dec. (de 1854) só dizem respeito á pena de morte, porquanto neste caso unicamente o recurso de graça é suspensivo e ex officio, sendo que nos de penas menos graves incumbe ás partes instruir seus requerimentos com os documentos que julgarem a bem, e quando haja algum defeito em taes documentos, só a ellas é prejudicial. São porém applicaveis a todos os casos os arts. 6.º e seguintes do mesmo Dec. sobre a fôrma por que nos Tribunaes e Juizos se devem julgar conformes os perdões, ou commutações. Av. n. 29 de 22 de Janeiro de 1855.

Por Av. de 27 de Outubro de 1857 foi approvada a deliberação tomada pelo Presidente de Minas Geraes, quando exigio do Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas a apresentação do recurso de graça e mais peças essenciaes do processo, em que havião sido condemnadas á morte pelo Jury do termo de Sabará, duas escravas por terem assassinado sua senhora, afim de que tivesse o andamento designado no Dec. n. 4317 de 2 de Janeiro de 1854, que revogou os de 14 de Abril de 1829, explicado pelo de 9 de Março de 1837, em virtude dos quaes era denegado o recurso de graça aos escravos condemnados por terem morto seus senhores.

A esta disposição somente ha a limitação marcada no art. 245 para o Jury de accusação.

Art. 334. As sessões do Jury, ou Juntas de Paz, se farão nos Consistorios das Igrejas, ou Capellas, nos lugares onde não houver casa publica para isso destinada (1).

Art. 335. O Promotor Publico denunciará, e promoverá as accusações nos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, quando não houver parte (2).

Art. 336. O Empregado, que for competente, deverá proceder á inquirição de testemunhas, e mandará passar todas as certidões, e dar os documentos necessarios, que se lhe requererem, para fundamentar qualquer queixa, ou denuncia.

Art. 337. Se o Empregado privilegiado, contra quem se dirigir a queixa, ou denuncia, for o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, expedição de documentos, formação da culpa, etc., será para este effeito substituido por aquelle, que por Lei deve servir no seu impedimento; para isto basta requerimento da parte, ou do procurador.

Art. 338. A mesma Sentença que condemnar o réo na pena, o condemnará na reparação da injuria, e prejuizos, que se liquidarão no fóro commum, se tal liquidação fór necessaria (3).

Art. 339. O superior é Autoridade competente para fazer advertencia aos subalternos, quando da omisão, ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuizo publico, ou particular, independente de processo, e sómente pela verdade sabida.

(1) Se não houver consistorio, póde mesmo ser em casa particular, convindo o respectivo proprietario. Av. de 25 de Novembro de 1834.

(2) Nos arts. 396, 401, 402 e 403 do Reg. estão declaradas as attribuições do Promotor a tal respeito. Vide secção 3.^a, arts. 36 e 37 do presente Cod., e notas competentes.

(3) Acha-se implicitamente revogado este artigo pela disposição do art. 68 da Lei das Ref.

TITULO VI.

DA ORDEM DE HABEAS CORPUS (1).

Art. 340. Todo o cidadão que entender que elle ou outrem soffre uma prisão, ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *Habeas Corpus* em seu favor (2).

Art. 341. A petição para uma tal ordem deve designar :

(1) É sómente competente para conceder Habeas Corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão. Art. 69 § 7.º da Lei das Ref. — As prisões para o recrutamento do exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordens de Habeas Corpus, quando ordenadas por autoridade encarregada do mesmo recrutamento. Av. de 20 de Outubro de 1843. — Não devem tambem ser concedidas em favor de Militares militarmente presos. Av. de 19 de Fevereiro de 1834. — Declarou-se que com a pronuncia cessava o motivo, pelo qual fôra conceddo o Habeas Corpus. Av. de 12 de Junho de 1835. — Os processos dos réos soltos, em virtude da ordem de Habeas Corpus, devem subir ao Tribunal do Jury para serem julgados, por ser esta a opinião mais geral, e com que o Governo se tem conformado á vista das disposições deste Cod. Av. de 2 de Março de 1836. — Qualquer autoridade, ainda que o preso esteja á sua ordem, não se pôde ingerir sobre a legalidade, ou illegalidade da ordem de Habeas Corpus, visto ser dirigida ao carcereiro. Av. de 4 de Fevereiro de 1854.

O réo pronunciado em qualquer crime não pôde ser solto por Habeas Corpus, porquanto nesta hypothese a prisão é o effeito legal da pronuncia, (art. 144 deste Cod., e 293 do Reg. n. 120) e como tal não pôde cessar enquanto subsistir a causa que só deve ser revogada pelos recursos e meios competentes e ordinarios ; sendo que aliás por meio do Habeas Corpus se conheceria da pronuncia e da sentença condemnatoria, revogando-se a prisão que é effeito dellas Av. n. 219 de 6 de Agosto de 1855.

(2) Tem direito de a pedir qualquer Brasileiro ou estrangeiro. Decisões da Relação da Côrte de 11 de Outubro e 5 de Novembro de 1833.

§ 1. O nome da pessoa que soffre a violencia, e o de quem é d'ella causa, ou autor.

§ 2. O conteudo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

§ 3. As rasões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

§ 4. Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

Art. 342. Qualquer Juiz de Direito, ou Juizes Municipaes, ou Tribunal de Justiça, dentro dos limites da sua Jurisdição, á vista de uma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de *Habeas Corpus*; salvo constando evidentemente, que a parte nem póde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão (1).

Art. 343. A ordem de *Habeas Corpus* deve ser escripta por um Escrivão, assignada pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, sem emolumento algum; e n'ella se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha apresentar perante o Juiz do Tribunal o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art. 344. Independentemente de petição, qualquer Juiz póde fazer passar uma ordem de *Habeas Corpus ex-officio*, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum Cidadão, Official de Justiça, ou Autoridade publica, tem illegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção.

Art. 345. Quando da petição, e documentos a pre-

(1) A' vista do § 8.º do art. 438 do Reg., é manifesto não competir a concessão de ordens de *Habeas Corpus* aos Juizes Municipaes, e sim exclusivamente aos Juizes de Direito, Relações e Supremo Tribunal de Justiça; e dado o caso que um Presidente de Provincia ordene uma prisão illegalmente, não póde ser concedida a favor do preso a ordem de *Habeas Corpus* senão pelo Supremo Tribunal, attenta a disposição do já cit. artigo da Lei das Ref. Av. de 42 de Janeiro de 1844.

sentados a qualquer Juiz, ou Tribunal se inferir contra alguma pessoa particular ou publica, prova tal de detenção, que justifique perante a Lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um Mandado n'este sentido.

Art. 346. Qualquer Inspector de Quartelirão, Official de Justiça, ou Guarda Nacional, a quem fôr apresentada uma tal ordem em fórma legal, tem obrigação de executa-la ou coadjuvar sua execução.

Art. 347. As ordens, que levarem logo o Mandado de prisão, serão executadas pela maneira que fica estabelecida no Capitulo VI do Titulo III; as que o não levarem, serão primeiro apresentadas ao Detentor, ou Carcereiro, e quando elles as não queirão receber, lidas em alta voz, serão affixadas na sua porta.

Art. 348. O Official passará então Certidão, ou Attestação jurada de tudo, á vista da qual o Juiz, ou Tribunal mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, que será executada como acima fica estabelecido.

Art. 349. O Detentor ou Carcereiro depois de preso, será levado á presença do Juiz, ou Tribunal; e se ahí se obstinar em não responder ás perguntas que o Juiz houver de lhe fazer, na fórma do art. 343, será recolhido á Cadeia, e processado conforme a Lei.

Art. 350. N'este caso o Juiz, ou Tribunal dará as providencias, para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no Capitulo VII do Titulo III, estando em casa particular; ou por quaesquer outros compatíveis com as Leis, estando em Cadeia Publica, para que se effectue o seu comparecimento.

Art. 351. Nenhum motivo escusará o Detentor, ou Carcereiro de levar o paciente, que estiver sob seu poder, perante o Juiz, ou Tribunal; salvo: 1.º, doença grave (n'este caso o Juiz irá ao lugar ver a pessoa); 2.º, fallecimento, identidade de pessoa, e justificação de conducta provada evidentemente; 3.º, resposta jurada de que não tem, nem jamais teve tal pessoa em seu poder (1).

(1) Este artigo teve a seguinte alteração — Antes da pala-

Art. 352. Obedecendo o Detentor, ou Carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o Juiz, ou Tribunal, elle o examinará; e achando que de facto está illegalmente detento, ou que seu crime é afiançavel, o soltará, ou o admittirá á fiança (1).

Art. 353. A prisão julgar-se ha illegal:

1. Quando não houver uma justa causa para ella.
2. Quando o réo esteja na Cadeia, sem ser processado, por mais tempo do que marca a Lei.
3. Quando o seu processo estiver evidentemente nullo (2).
4. Quando a Autoridade, que o mandou prender, não tenha direito de o fazer.
5. Quando ja tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

Art. 354. Se a prisão é em consequencia do processo civil, que interesse a algum Cidadão, o Juiz, ou Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvi-la summariamente perante o queixoso.

Art. 355. Sendo possivel, o Juiz, ou Tribunal requisitará da Autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos que provem sua legalidade, por escripto, antes de resolver a soltura do preso.

vra — identidade — acrescenta-se a palavra — não —; e ficção -supprimidas as seguintes — e justificação de conducta. Art. 114 da Lei das Ref.

(1) Da decisão que concede soltura, em consequencia de Habeas Corpus, ha recurso interposto ex-officio. Art. 69 § 7.º da Lei das Ref. — Em conformidade do § 3.º, art. 4.º do Dec. de 15 de Abril de 1834, o Presidente da Relação é o encarregado de tomar e processar as fianças que se derem nos casos de Habeas Corpus. Av. de 18 de Março e 4 de Abril de 1835.

(2) A nullidade do processo não importa a absolvição do réo. Av. de 3 de Outubro de 1833. — Quando se concede ordem de Habeas Corpus, por estar o processo evidentemente nullo, não se procede de necessidade a novo. Av. de 4 de Fevereiro de 1834. — Vide o Av. n. 219 de 6 de Agosto de 1855, reproduzido na nota á pag. 115.

TITULO UNICO.

DISPOSIÇÃO PROVISORIA

ACERCA

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL.

Art. 1.º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio (1).

(1) Não se deve começar processo algum, sem que em Juizo conste ter-se intentado o meio da conciliação. Art. 461 da Const. — Para ella não se admittirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo o procurador munido de poderes illimitados. Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5. § 4. — Os termos de conciliação, quando esta se verifica, tem força de sentença, e são executados pelos Juizes de Paz, quando a quantia não excede a sua alçada, e pelas Justiças ordinarias no caso de excedê-la. Dec. de 20 de Setembro de 1829, Av. de 24 de Novembro de 1834, e art. 114 § 4.º da Lei das Ref. — E necessaria nas execuções fiscaes depois de effectuada a penhora. Dec. de 18 de Agosto de 1834. — E tambem nas causas de seguro. Lei de 26 de Julho de 1831. — Quando a parte está presa, ou afiançada, ella se faz no Districto da prisão, ou da fiança. Lei de 11 de Outubro de 1830. — Deve ser intentada nas causas de divorcio, excepto quando estas tiverem lugar pelo motivo de nullidade do matrimonio. Av. de 6 de Abril de 1850. — Sendo as suspeições um recurso dado contra os Juizes, não estão elles por isso sujeitos á conciliação com os réos. Av. de 24 de Janeiro de 1832. — Tem lugar o que dispõem os arts. 62 e 63 do Cod. do Proc. Crim., quando, para proceder ás conciliações nas causas civeis, são suspeitos o Juiz de Paz e os tres Supplentes do mesmo Districto; porque, para a Administração da Justiça civil, se deve adoptar a mesma organização judiciaria, estabelecida em materia criminal. Av. de 2, e Port. de 3 de Setembro de 1833. — Declarou-se incompetente a ingerencia do Juizo de Paz na execução do termo de conciliação, sobre divisa de uma Fazenda de uma legoa de terra,

Art. 2.º Quando o réo estiver ausente em parte incerta, poderá ser chamado por edictos para a conciliação, como é prescripto para as citações em geral.

Art. 3.º Se o autor quizer chamar o réo á conciliação fóra do seu domicilio, no caso do artigo primeiro, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração.

Art. 4.º Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz, se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas.

Art. 5.º Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deve ter lugar.

Art. 6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publicos, Tutores, Testamenteiros ; nas causas arbitraes, inventarios, e execuções ; nas de simples officio do Juiz ; e nas de responsabilidade : não haverá conciliação.

Art. 7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no Protocollo, para se darem as certidões quando sejam exigidas. Poderão logo ser as partes ahí citadas para o Juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 8.º Os Juizes Municipaes ficão autorizados para prepararem, e processarem todos os feitos, até Sentença final exclusive, e para execução da Sentença (1).

por exceder á alçada do Juizo. Av. de 9 de Abril de 1836. — O acto desta e julgamento de quantias contidas na alçada do Juiz de Paz são distinctos. Av. de 11 de Setembro de 1837.

A conciliação é da privativa competencia dos Juizes de Paz. Const. art. 162 ; Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5. § 1. — Vide o art. 1. do Reg. de 15 de Março de 1842, o qual contém as attribuições civeis desses Juizes, marca-lhes a alçada, etc.

(1) Este artigo e o seguinte forão revogados pelo art. 114

Art. 9.º Os Juizes de Direito poderão mandar re-perguntar as testemunhas em sua presença, e proceder a outra qualquer diligencia, que entenderem necessaria, e julgarão a final (1).

Art. 10. Ficão abolidos os juramentos de calumnia, que se dão no principio das causas ordinarias, e nas summarias, ou no curso d'ellas, a requerimento das partes, assim como a fiança ás custas, ficando o autor vencido obrigado a pagal-as da Cadeia, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas (2).

Art. 11. As testemunhas serão publicamente inquiridas pelas proprias partes que as produzirem, ou por seus Advogados, ou Procuradores, e pelas partes contrarias, seus Advogados, ou Procuradores, na fórma dos arts. 262 e 264 do Codigo do Processo Criminal

Art. 12. Os Escrivães, que servem perante os Juizes Municipaes, e de Direito no Fôro Criminal, escreverão em todos os Actos, que por esta disposição lhes ficão pertencendo ácerca dos processos, e execuções das Sentenças Civis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Cível e das Execuções (3).

da Lei das Ref. As attribuições civeis dos Juizes Municipaes estão enumeradas no art. 2.º do Reg. de 15 de Março de 1842, correspondente ao art. 444 da Lei das Ref.

(1) Jurisdicção civil dos Juizes de Direito limita-se a que está marcada no art. 449 da Lei das Ref., e arts. 3.º e 36 do Reg. de 15 de Março de 1842.

(2) A Lei de 10 de Julho de 1850 declarou que este artigo, na parte que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes, ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio, ou que d'elle se ausentarem durante a lide. — A fiança em taes casos deve ser requerida ao Juiz da causa, e não aos Presidentes das Relações. Av. de 6 de Outubro de 1851. — Não se deve distinguir entre autores primitivos e os que se habilitarem seus successores. Av. de 10 de Dezembro de 1838.

(3) Aos Escrivães do Juizo Municipal, e não aos de Orphãos e Ausentes, é que compete escrever na provedoria de Capellas e Residuos. Av. de 8 de Junho de 1848.

Art. 13. Nas grandes povoações aonde a Administração da Justiça Civil puder occupar um ou mais Magistrados, haverá um ou mais Juizes do Cível, a quem fica competindo toda a Jurisdição Civil, com exclusão dos Juizes Municipaes, cuja jurisdicção n'essa parte fica cessada. A designação do Districto destes Juizes será feita do mesmo modo, que a divisão em Comarca (1).

Art. 14. Ficão revogadas as Leis, que permittião ás partes replicas, e treplicas, embargos antes da Sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os Aggravos de petição e instrumento ficão reduzidos a agravos do auto do processo: d'elles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito (2).

Art. 15. Toda provocação interposta da Sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para superior, afim de reparar-se a injustiça, será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação (3).

Esta interposição póde ser na Audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como convier ao Appellante, intimada a outra parte, ou seu Procurador.

Art. 16. As Sentenças, que se extrahirem do Processo, não conterão mais do que o pedido, e contesta-

(1) Vide arts. 445 e 446 da Lei das Reformas.— Nas grandes povoações onde houver mais de um Juiz do Cível, a sua jurisdicção é indistincta e cummulative. Av. de 25 de Outubro de 1833.

(2) Este arttgo foi revogado pelo art. 420 da Lei das Ref., tanto na parte que supprimio as replicas e treplicas, como naquella que reduzio os agravos de petição e instrumentos a agravos no auto do processo. — Todas as especies de agravos, seu processo, e os casos em que são admittidos, achão-se desenvolvidos desde o art. 44 até 29 do Reg. de 15 de Março de 1842. — Os embargos admissiveis são os que marca o art. 33 do cit. Reg.

(3) As appellações são processadas e julgadas na fórma determinada pelo art. 30 do Reg. de 15 de Março de 1842.

ção, ou articulado das partes, e a Sentença com os documentos a que ella se refere (1).

Art. 17. Não se julgarão nullas, por falta de conciliação, as causas intentadas antes da existencia dos Juizes de Paz.

Art. 18. Fica supprimida a Jurisdição Ordinaria dos Corregedores do Civil e Crime, e Ouvidores do Civil e Crime das Relações, comprehendendo esta supressão a Jurisdição de todos os Magistrados, que julgam em Relações, tanto em primeira instancia, como em uma unica com Adjuncts. Os processos de responsabilidade, e os das appellações, em todas as Relações, regular-se-hão pelas duas especies de processo, que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em Sessão Publica (2).

Art. 19. Das Sentenças proferidas nas Relações do Imperio não haverá mais aggravos ordinarios de umas para outras Relações, e só se admittirá Revista, nos casos em que ás Leis a permitem (3).

Art. 20. Haverá tantos Juizes dos Orphãos, quantos forem os Juizes Municipaes, nomeados pela mesma maneira. A jurisdicção contenciosa d'estes Juizes fica limitada ás causas, que nascem dos inventarios, partilhas, contas de Tutores, habilitações de herdeiros do ausente, e dependencias d'essas mesmas causas (4).

(1) O Dec. de 28 de Março de 1836 marca os casos em que se deve extrahir traslados dos autos. — Para execução das sentenças que cabem na alçada dos Juizes, basta extrahir-se um simples mandado. Av. de 26 de Outubro de 1843.

(2) Deu-se Regulamento ás Relações em 3 de Janeiro de 1833. — Os processos nas Relações serão vistos, examinados e julgados por cinco Juizes, dividindo-se para esse fim as mesmas Relações em secções, se assim convier. Dec. de 2 de Junho de 1834.

(3) O art. 123 da Lei das Ref. marca a alçada das Relações; e portanto, até a quantia especificada no dito artigo, não tem lugar o recurso de revista, em conformidade do art. 32 do Reg. de 15 de Março de 1842.

(4) A primeira parte deste artigo foi revogada pelos arts. 117 e 118 da Lei das Ref.; e a segunda parte tem lugar quan-

Art. 21. O Governo, na organização da nova forma de serviço que, em virtude do Código Criminal, e d'esta Disposição, deverá executar-se, poderá empregar em lugares de Juizes de Direito, tanta no Crime, como no Cível, os Desembargadores existentes mais modernos, que o requererem, e não forem necessarios á dita nova forma do serviço das Relações; os quaes reverterão para ellas, quando lhes tocar por suas antiguidades, que lhes é conservada.

do se verifica o caso do cit. art. 117. As attribuições dos Juizes de Orphãos estão enumeradas nos arts. 4.^o e 5.^o do Reg. de 15 de Março de 1842. — Para que estes Juizes possam bem desempenhar as que lhes são conferidas pelo art. 4.^o do cit. Reg., nos §§ 7.^o, 9.^o, 10 e 11, devem ter presentes os variados deveres, a que os obrigou o Reg. de 9 de Maio de 1842, expedido para a regular arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e do evento. — Sobre a fiscalisação dos dinheiros pertencentes aos cofres dos orphãos forão-lhe dadas instrucções pelo Av. de 12 de Maio de 1842. Pelo Av. de 28 de Julho de 1845 se explicou o que são bens de ausentes. — Incumbe-lhes cumprir a disposição do sobredito Reg. de 9 de Maio de 1842, no art. 43, a respeito da arrecadação do espolio de estrangeiros fallecidos intestados; e no caso de serem as heranças e bens arrecadados de pequena importancia, e não haver quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, podem conferir a curadoria e administração sem esse onus, á pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder. Av. de 29 de Outubro de 1844. — Pelo Av. de 11 de Outubro de 1845 declarárão-se os arts. do cit. Reg. de 9 de Maio a respeito dos bens e heranças de estrangeiros. Vide sobre esta materia o novissimo Dec. de 8 de Novembro de 1851, o qual, regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade, alterou a precedente legislação. — Podem os Juizes de Orphãos fazer arrematar os bens de raiz de heranças jacentes dentro dos seis mezes marcados no art. 34 do Reg. de 9 de Maio de 1842. Av. de 16 de Janeiro de 1845. — Não podem arrecadar bens de ausentes, existindo testamentarios. Circ. de 5 de Julho de 1845. — Não são obrigados á prestação de fiança que prescrevia a Ord. do Liv. 4.^o tit. 88 § 54, não só porque pelo Cod. do

Art. 22. Fica extincta a differença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igua-
lados em serviço. Igualmente ficão extinctos os lu-
gares de Chanceller em todas as Relações, e estas pre-
sididas por um dos tres Desembargadores mais antigos,
nomeado triennialmente pelo Govereno ; e para estes

Proc. não depende a sua nomeação de alguma outra circum-
stancia que não seja estabelecida no art. 20 da Disp. Prov.,
como porque mesmo anteriormente ao Cod. do Proc. havia
essa Ord. cahido em geral desuso, quér em Portugal, quér no
Brasil. Av. de 28 de Novembro de 1834. — Os Avv. de 20 de
Outubro de 1837 e 24 de Setembro de 1838 marcão a maneira
delles procederem, quando forem suspeitos. — Sobre a attri-
buição o que a os mesmos Juizes compete, em virtude
do § 12 do art. 4.º do dito Reg. de 15 de Março de 1842,
derão-se varias providencias nos Avv. de 18 de Outubro de
1833, e de 13 de Agosto de 1834. — As habilitações
competem-lhes sempre que os bens existem dentro dos
seus respectivos Termos, cumprindo aos Fiscaes da Fa-
zenda Publica pedirem audiencias desses processos de ha-
bilitações, quando entendão serem ellas dolosas, ou prejudi-
ciaes á mesma Fazenda, e aos Juizes satisfazerem as formal-
dades da Lei de 9 de Agosto de 1759, e mais disposições re-
lativas á Fazenda Publica. Av. de 12 e Officio de 20 de Ago-
sto de 1834. — As dividas pertencentes á arrecadação dos bens
de ausentes não tem privilegio de executivo. Officio de 27 de
Fevereiro de 1834. — As entradas nos Cofres Nacionaes dos
dinheiros pertencentes aos ausentes devem ser o resultado das
contas que os Juizes dos Orphãos annualmente, e quando
convier tomarem aos Curadores e Administradores legaes dos
bens dos ditos ausentes. Officio de 27 de Fevereiro e Av. de
17 de Abril de 1834. — Não são autorisados pelas Leis para
venderem os bens dos defuntos e ausentes. Ord. de 3 de Ago-
sto de 1835. — A expressa determinação do art. 91 da Lei de
24 de Outubro de 1832 não dá lugar a que, a pretexto algum,
deixem de recolher-se ao Cofre das Thesourarias Provincias
os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes, á
proporção que se forem arrecadando ; havendo as partes in-
teressadas o seu pagamento das Thesourarias por meio de de-
preçadas legaes. Officio de 15 e Port. de 20 de Julbo, Ord.
de 3 de Agosto, Officio de 30 de Setembro, Av. de 6 de No-
vembro de 1835, e Ord. de 21 de Fevereiro de 1837. — De-
vem suspender a arrecadação e administração de taes bens,

Presidentes passarão, á excepção das glosas, que estão extinctas, as attribuições dos anteriores Chanceleres (1).

Art. 23. O mesmo Governo na Côrte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, lhes arbitrarão ordenados razoaveis, e accommodados ás circunstan-

logo que se apresentem, e competentemente se habilitem as pessoas, a quem devão pertencer os mesmos bens. Av. de 27 de Abril de 1836. — Nomeião o Thesoureiro para o Cofre dos Orphãos, enquanto se não derem as providencias legislativas necessarias. Av. de 8 de Julho de 1833. — De todas as causas não especificadas no art. 20 da Disp. Prov. conhecem as Justiças Ordinarias, embora sejam nellas interessados menores como autores, ou como réos Av. de 47 de Abril de 1834. — Na conformidade do art. 2. § 4. da Lei de 22 de Setembro de 1828, compete-lhes a faculdade de conceder ao Escrivão do seu Juizo um escrevente juramentado. Av. de 12 de Junho de 1834. — Devem admittir justificações de dividas activas, ou passivas, quando por sua insignificancia, ou incontestavel clareza, dispensarem contestação contenciosa. Av. de 13 de Agosto de 1834. — Depois da Resolução de 31 de Outubro de 1834 não lhes compete fazer os inventarios em que não houverem menores de 21 annos ; e a deixa de legados a estes só lhes dá direito a promoverem sua arrecadação. Av. de 28 de Novembro de 1834. — As nomeações e provimentos dos seus Officiaes devem regular-se pelas disposições da Lei de 14 de Outubro de 1827. Dec. do 4. de Julho de 1830, e Av. de 12 de Junho de 1834, enquanto por alguma Lei Provincial ou Geral se não determinar o contrario. Av. de 15 de Fevereiro de 1838. — Estando separada a vara de Juiz de Orphãos da de Juiz Municipal, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes proprietarios, occupando-se nellas os dous respectivos Supplentes Av. n. 93 de 14 de Outubro de 1844. — Os Juizes dos Orphãos podem empregar o dinheiro dos menores em Apolices dos Fundos Publicos Av. n. 31 de 31 de Março de 1846. — A respeito dos salarios e emolumentos que lhes compete, veja-se o Av. de 29 de Abril de 1843.

(1) Não pôde ser membro da Relação Metropolitana o Vigario Geral, por não se poder ser Juiz *a quo* e *ad quem* ao mesmo tempo. Av. de 28 de Agosto de 1834.

cias do tempo, e lugar em que servem ; ficando dependentes da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 24. Os autos pendentes passarão para o Cartorio do Juizo, a que competir a continuação do conhecimento d'elles ; e os findos dos Cartorios extinctos passarão para os Juizos Municipaes.

Art. 25. Ficão abolidos os Inquiridores.

Art. 26. Fica revogado o Alvará de vinte e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres, na parte que impõem a pena de nullidade aos processos, escripturas, e mais papeis por falta de distribuição.

Art. 27. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte nove dias do mez de Novembro de mil oitocentos e cinquenta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho,

João Bráulio Muniz.

HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.

INSTRUÇÕES

PARA

A EXECUÇÃO DO CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL.

MANDADAS OBSERVAR PELO

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1832.

Art. 1.º O Governo na Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho, logo que for publicado o Codigo do Processo Criminal nas respectivas Provincias, passarão a fazer a nova divisão dos Termos na fôrma do Art. 3.º do referido Codigo, conservando, ou alterando os actuaes limites onde parecer conveniente, e criando novos Termos onde for necessario.

Art. 2.º Confirmada a actual, ou feita nova visão dos Termos, farão a divisão de Comarcas, declarando os Termos, de que ha de constar cada uma d'ellas, tendo para isso attenção as distancias de uns a outros Termos; ao numero provavel de causas crimes. e civéis, que n'estes pôdem mover-se; as vezes que o Juiz de Direito deve comparecer em cada um d'elles; e á demora, que ha de ter, segundo a provavel abundancia de negocios de sua competencia.

Art. 3.º Feita a divisão dos Termos, e Comarcas, o Governo e os Presidentes em Coselho ordenarão a eleição de novas Camaras Municipaes nos Termos, que forem noyamente criados, conservando as actuaes em todos os outros Termos; e ordenarão as Camaras actuaes, ás que forem eleitas para novos Termos a divisão dos Districtos na conformidade do Art. 2.º do Codigo do Processo.

Art. 4.º As Camaras poderão conservar, ou alterar os Districtos actuaes, ou criar novos, segundo parecer mais conveniente, procurando na divisão, que fizerem,

compreender em cada um dos Districtos o numero necessario de Cidadãos idoneos e capazes de occupar os cargos de Juizes de Paz, e os mais, que devem haver em e da um d'elles, attendendo a que o numero de casas, de que trata o citado Art. 2.º é o minimo, mas que ellas poderão fazer divisões de Districtos, que comprehendão o numero de casas habitadas, que mais conveniente for.

Art. 5.º Feita a divisão dos Districtos, as Camaras marcarão dia para a eleição dos Juizes de Paz dos Districtos, que forem novamente criados, ou alterados, procedendo se a esta eleição em conformidade dos Arts. 9.º e 10. do Codigo do Processo Criminal, e das mais Leis, que regulão semelhantes eleições,

Art. 6.º Quando algum dos quatro Cidadãos mais votados, que hão de ser Juizes, fallecer, ou for escuso nos termos do Art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, a Camara Municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre quatro juramentados.

Art. 7.º Nos Districtos actuaes, que não forem alterados, diminuindo-se, ou accrescentando-se o seu territorio, continuarão a servir os Juizes de Paz, que para elles estão eleitos, na fórma das Leis em vigor; devendo-se nas futuras eleições geraes proceder conforme o disposto nos citados Arts. 9.º e 10.

Art. 8.º Divididos os Districtos, as Camaras Municipaes participarão immediatamente ao Ministro da Justiça no Rio de Janeiro, e aos Presidentes em Conselho nas outras Provincias, o numero de Districtos, que fica tendo o seu respectivo Termo, declarando circunstanciadamente a divisão, que houverem feito, e informando quaes os differentes pontos do Termo, em que convém que se fação as reuniões das Juntas de Paz, e o numero de vezes que taes reuniões devem ter lugar em cada anno, tudo nos termos dos Arts. 213 e 214 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 9.º Na mesma occasião, se for possivel, ou logo que o seja, as Camaras Municipaes remetterão ao Governo na Côrte, e aos Presidentes em Conselho

nas Provincias, as propostas para Juizes Municipaes, para Juizes de Orphãos, e para Promotores publicos.

Art. 10. Cada uma d'estas propostas conterá tres nomes diversos de Cidadãos habitantes nos respectivos Termos, e que tenham os requisitos declarados nos Arts. 33 e 36 do Codigo : além dos nomes se fará menção n'estas propostas da profissão de cada um dos propostos, declarando-se suas luzes, serviços, intelligencia, e quaesquer outras qualidades, que os tornem aptos para occupar os cargos respectivos para que são propostos.

Art. 11. As Camaras Municipaes no formar as propostas terão o maior cuidado em escolher pessoas, que não tenham escusa alguma legitima, ou impedimento, que aos possa isentar, ou inhibir de exercer os cargos, para que são propostas : no caso de duvida ouvirão as pessoas que intentarem propor, e haverão attenção aos motivos, que apresentarem, conforme o merecimento que tiverem.

Art. 12. Recebidas as propostas, e estando ellas nos devidos termos, o Governo na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Provincias, nomearão, d'entre os Cidadãos propostos para cada um dos cargos, os que hão de servir de Juizes Municipaes, Juizes de Orphãos, e Promotores, e farão constar ás respectivas Camaras Municipaes a escolha, que houverem feito : estas darão os Titulos, e deferirão juramento aos Promotores, que tiverem sido nomeados, e farão constar aos Juizes Municipaes, e de Orphãos suas respectivas nomeações, marcando-lhes um prazo razoavel, dentro do qual se hajão de apresentar por si, ou por seus procuradores na Côrte ao Ministro da Justiça, e nas Provincias aos Presidentes em Conselho, a fim de receberem seus Diplomas, e prestarem juramento nos termos do Art. 50 do Codigo.

Art. 13. As Camaras Municipaes participarão ao Ministro da Justiça na Côrte, e nas Provincias aos Presidentes em Conselho, o prazo que tiverem marcado aos Juizes Municipaes, e de Orphãos para dentro d'el-

le prestarem juramento, e receberem seus Diplomas ; e, não se apresentando estes dentro do referido praso por si, ou seus procuradores devidamente authorisados, serão processados como desobedientes pela Authoridade competente, para o que se lhes remetterá pela Secretaria d'Estado respectiva na Côrte, e pelas do Governo nas Provincias, copia do Officio da Camara Municipal, que participe o praso marcado, e certidão do Official Maior, que certifique o não comparecimento.

Art. 14. As Camaras Municipaes, menos a da Côrte, e as das Capitaes das Provincias, logo que tiverem feito estas propostas nomearão d'entre os respectivos candidatos um Juiz Municipal, e um Juiz de Orphãos, os quaes, sendo por ellas juramentados, servirão interinamente os referidos cargos até que se verifique a nomeação definitiva do Governo, ou dos Presidentes em Conselho. Os Juizes Municipaes interinos nomearão d'entre os Candidatos propostos para Promotores um que sendo igualmente juramentado pela Camara Municipal, sirva o referido cargo interinamente.

Art. 15. Estes Empregados interinos começarão immediatamente a exercer as suas attribuições, pondo em execução o Codigo do Processo na parte que lhe diz respeito.

Art. 16. Seis mezes antes de terminados os tres annos, que os Juizes Municipaes, de Orphãos, e os Promotores Publicos devem servir, as Camaras Municipaes farão novas propostas nos mesmos termos. Tambem farão nova proposta nos casos de falecimento, auzencia por mais de um anno para fôra do Municipio, de provimento a emprego incompativel, e de reconhecida incapacidade phisica, ou moral de cada um dos ditos Empregados.

Art. 17. Dividido o Termo em Districtos, e feitas as eleições de Juizes de Paz, dos Districtos, novamente criados, ou alterados, estes, e os Juizes de Paz, que são conservados, passarão a dividir seus respectivos Districtos em tantos quarteirões, quautos forem necessários para o bom desempenho de seus deveres, com tanto que nenhum tenha menos de vinte e cinco casas

habitadas, podendo, onde for conveniente, conter cem, ou mais ; e proporão á respectiva Camara Municipal um Inspector para cada quarteirão, o qual sendo {por ella approvedo, receberá titulo, e juramento ; e, não o sendo, a mesma Camara o communicará ao Juiz de Paz para que faça outra proposta, que tambem poderá ser rejeitada, mas não poderá ser a terceira.

Art. 18. As propostas para Escrivães de Paz serão feitas pela mesma maneira que as dos Inspectores de quarteirões, e estes Empregados da mesma sorte receberão titulo e juramento das Camaras Municipaes.

Art. 19. Os propostos para Escrivães de Paz, e Inspectores de quarteirão, entrarão logo a servir interinamente, sendo para isso juramentados pelos respectivos Juizes de Paz em quanto não são approvedos pelas Camaras Municipaes.

Art. 20. Quando os Juizes de Paz julguem conveniente ao serviço publico, poderão remover os Escrivães de Paz, e os Inspectores de quarteirão, fazendo em tal caso nova proposta ás Camaras Municipaes, salvo aos removidos o recurso de que trata o Art. 52 do Cod. do Proc., sem suspensão dos effeitos da remoção.

Art. 21. Um dos primeiros trabalhos dos Juizes de Paz, tanto dos que forem eleitos de novo, como dos actuaes, que são conservados, será o alistamento dos Jurados, de que tratão os Arts. 23, 24, e 25 do Cod. do Proc., o qual farão com a maior diligencia, a fim de ser o dito Cod. posto em inteira execução.

Art. 22. Dando-se o caso de que o Parocho, ou Capellão de algum Districto esteja occupado no alistamento de outro Districto, que igualmente pertença á sua Parochia, ou Curato, poderá cada um d'estes em tal caso nomear um Ecclesiastico, ou Cidadão do Districto que faça as suas vezes, dando-lhe os documentos, e esclarecimentos, que forem precisos.

Art. 23. A' Camara Municipal compete designar os Districtos, em que cada um de seus Membros ha de com os Juizes de Paz, e Parochos, ou Capellães, ou com os que os substituirem, na forma do artigo antecedente formar a Junta para o alistamento dos Jurados, de que

trata o Art. 24 do Cod. do Proc. ; e só no impedimento do Vereador designado para o Districto, ou no caso de haver maior numero de Districtos, que o de Vereadores, terá lugar a substituição d'este Membro da Junta pela forma declarada no citado Art. 24.

Art. 24. Tambem compete á Camara Municipal, logo que tiver recebido as listas parciaes dos Jurados de todos os Districtos do seu Termo, designar, e publicar o dia, em que os Juizes de Paz de cada um d'esses Districtos, e os Parochos hão de comparecer na sala de suas sessões, para ahi procederem juntamente com ella á formação da lista geral dos Jurados do Termo, inscrevendo n'ella os alistados em cada um dos Districtos, com exclusão somente dos declarados no Art. 27 do Codigo.

Art. 25. Durante as sessões que a Camara Municipal fizer para a formação da lista geral, de que trata o artigo antecedente, deverão ser apresentadas todas as queixas, e reclamações dos que tiverem sido indevidamente inscriptos, ou excluidos das listas parciaes dos Jurados ; e as Camaras, examinando essas queixas, ou reclamações com os Parochos, e Juizes de Paz, corrigirão as listas parciaes, eliminando, ou inscrevendo nas listas geraes os nomes dos queixosos, ou reclamantes, uma vez que pela maioria absoluta de votos dos Vereadores, e Membros adjuntos, se julgue fundada a queixa, ou reclamação, praticando-se assim o que está determinado no art. 28 do Codigo.

Art. 26. Formada a lista geral, e praticados os actos determinados nos Arts. 29, 30, e 31, as Camaras Municipaes darão d'isso conta ao Governo na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Presidentes em Conselho nas outras Provincias, participando o numero, e os nomes dos Jurados, que tiverem sido apurados.

Art. 27. Se o numero de Jurados apurados for diminuto para formar Conselho de Jurados, o Governo na Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras, ordenarão, quando assim convenha, a reunião d'esse Termo a outro visinho, como permite o Art. 7, e mandarão remetter á Camara Muni-

cipal da Cidade, Villa, ou Povoação que designarem como cabeça de Termo, as listas dos Jurados apurados no Termo, que lhes for reunido.

Art. 28. Se, ainda depois de assim reunidos dous Termos, resultarem apenas sessenta Juizes de facto, ou pouco mais, terá então lugar a ampliação da apuração, de que trata o final do art. 27.

Art. 29. O Governo na Provincia do Rio de Janeiro e os Presidentes em Conselho nas demais Provincias na mesma occasião, em que procederem á formação dos Termos e Comarcas na conformidade dos arts. 1 e 2 d'estas Instrucções, designarão quaes as Povoações, onde deve haver mais de um Juiz de Direito, e um ou mais Juizes do Cível na fórma do art. 6. do Código, e do art. 13 da Disposição provisoria acerca da Administração da Justiça Cível.

Art. 30. Os Presidentes em Conselho são autorizados a designarem d'entre os Magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas Provincias os Juizes de Direito para cada uma das Comarcas, e os Juizes especiaes do Cível, havendo na Provincia alguma Povoação nas circumstancias declaradas no art. 13 do Titulo unico da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Cível.

Art. 31. Os Presidentes em Conselho darão conta ao Governo da designação, que tiverem feito, a fim de ser o Magistrado definitivamente nomeado pelo mesmo Governo para Juiz de Direito da Comarca, ou Juiz do Cível da Povoação, ou ser em seu lugar nomeado outro, como parecer mais conveniente, devendo todavia o Magistrado assim designado ir logo exercer o lugar de Juiz de Direito, ou do Cível para que for designado com Portaria do Presidente, e sob o juramento, com que estiver servindo, até que, definitivamente nomeado, preste por si ou por seu Procurador, juramento nas mãos do Ministro da Justiça, e receba seu Diploma.

Art. 32. Logo que estes Magistrados cheguem ao lugar, que lhes for designado, porão em execução o Código na parte que lhes diz respeito. Poderão ser encarregados pelos Presidentes de dirigirem as Au-

toridades locais na execução do Código, e das presentes Instruções, explicando-lhes os artigos, sobre que tiverem duvida.

Art. 33. Se na Provincia não houver tantos Magistrados, quantos bastem para Juizes de Direito de todas as Comarcas, que forem creadas, nem por isso se deixará de pôr em execução o Código em todas as Comarcas; devendo em tal caso os Juizes Municipaes das Comarcas, para as quaes os Presidentes não designarem Juizes de Direito por falta de Magistrados na Provincia, exercer como substitutos dos ditos Juizes, todas as suas funções nos respectivos Termos. Da mesma sorte os Juizes Municipaes exercerão todas as funções dos Juizes de Direito sempre que o seu lugar venha por qualquer modo a vagar, e quando o Juiz de Direito estiver ausente da Comarca, ou com licença, ou impedido de molestia grave, e prolongada.

Art. 34. Os Presidentes das Camaras Municipaes, logo que receberem a ordem para execução do Código convocarão as Camaras extraordinariamente, caso não estejam em sessão ordinaria, e estas não poderão interromper as sessões, em quanto não estiver cumprido tudo quanto lhes é encarregado nas presentes Instruções, e no Cod. do Proc., e que é necessario para ser posto em inteira execução: as mesmas Camaras deverão activar as Autoridades locais, que forem omissas, ou negligentes em executar aquillo, que lhes é incumbido.

Art. 35. A divisão, que nas Provincias se fizer de Comarcas, Termos, e Districtos; os lugares designados para as sessões das Juntas de Paz; o ordenado, que for marcado para os Juizes de Direito, e tudo quanto em execução do Código se praticar, será leyado pelos Presidentes em Conselho ao conhecimento da Assembléa Geral, e do Governo.

Art. 36. Os feitos crimes, que estiverem pendentes perante Juizes, que julgão em primeira instancia, não sendo de privilegiados, e não sendo os crimes d'aquelles, que cabem na alçada dos Juizes de Paz, serão remettidos ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo.

Art. 37. D'estes feitos aquelles, que já estiverem

com o libello offerecido, ainda mesmo que já tenham sentença, estando pendente por embargos, deverão somente ser apresentados ao segundo Conselho de Jurados ou Jury de Sentença; aquelles porém, em que ainda se não tiver offerecido libello accusatorio, deverão ser apresentados ao primeiro Conselho de Jurados, ou Jury de accusação, e achando este materia para accusação, seguirão os mais termos do Codigo.

N'esta disposição se comprehendem os feitos crimes pendentes ante os Conselhos de Guerra, não sendo os crimes puramente militares, ou de emprego militar, e ante as Justiças Ecclesiasticas, sendo os crimes taes, que deem lugar á imposição de outras penas além das espirituaes. N'este caso serão os feitos remettidos por traslado.

Art. 38. Sendo parte accusadora a Justiça, o Juiz de Paz respectivo, logo que receba o processo, fará d'isso participação ao Promotor para proseguir na fórma do Codigo.

Art. 39. Os aggravos de injusta pronuncia pendentes perante os Ouvidores de Comarca serão com os feitos, em que tiverem sido interpostos, remettidos ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, para se proceder a seu respeito como fica disposto nos Artigos antecedentes.

Art. 40. Os feitos civeis pendentes, ou em execução perante os Juizes extinctos pelo Codigo, e Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, serão remettidos aos Juizes Municipaes, ou Juizes de Direito no Cível dos Termos, ou Povoações a que pertencerem, para ahí proseguirem seus ultteriores termos na fórma de Direito, e da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil. A's mesmas Autoridades serão remettidos os feitos, que penderem perante os Juizes de Orphãos, não sendo dos enumerados no art. 20 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 41. As appellações civeis, e crimes, que penderem perante os Ouvidores de Comarcas, serão remettidas á Relação do Districto, para ahí proseguirem seus

Termos, e serem sentenciadas na fôrma do novo Regulamento.

Art. 42. Não se proseguirá no conhecimento dos aggravos de petição e instrumento, que ainda estiverem pendentes ante os Ouvidores de Comarcas, qualquer que seja o seu estado, porém á requerimento de parte ficarão reduzidos a aggravos do auto do processo para d'elles se tomar conhecimento nos termos do art. 14 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 43. Os Juizes Municipaes nos Termos, em que não houver Juizes de Direito especiaes para o Cível, na fôrma do art. 3º. da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil deverão conhecer dos feitos, e contas pertencentes á Provedoria de Resíduos, e Capellas até sentença final exclusive, na fôrma por que precedem a respeito dos outros feitos civeis na conformidade do Art. 8º, da referida Disposição, competindo o julgamento final dos ditos feitos e contas ao Juiz de Direito.

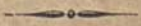
Art. 44. Nas Povações, em que houver Juizes do Cível, competirá a estes todo o conhecimento dos ditos feitos e contas.

Art. 45. Os Escrivães das Provedorias das Comarcas passarão a escrever nos objectos de Provedoria perante os Juizes Municipaes, e de Direito do Termo, que era cabeça de Comarca; e, se n'esse Termo houver Escrivão especial de Provedoria, poderão escolher outro Termo d'essa Comarca.

Art. 46. A'cerca dos processos pendentes nas Relações se guardará o disposto no respectivo Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1832.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.



LEI N. 261

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.

REFORMANDO

O CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

E

DISPOSIÇÃO PROVISORIA

ACERCA

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

CAPITULO I.

DA POLICIA.

Art. 1.º Haverá no Municipio da Corte, e em cada Provincia, um Chefe de Policia com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe de Policia. (Arts. 4 até 9).

Art. 2.º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre es Desembargadores, e Juizes de Direito : os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos : serão todos amoviveis, e obrigados a aceitar (1). (Arts. 21 até 23, 25 e 27 até 30, 489 e 494).

(1) Pelo Av. de 23 de Julho de 1852 foi declarado que os Delegados e Subdelegados não podem chamar accessores, e que para estes cargos de policia não podem ser nomeados analphabetos.

Art. 3.^o Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumularem o exercicio de um e outro cargo (1). (Art. 24).

Art. 4.^o Aos Chefes de Policia em toda as Provincias e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos Districtos, compete : (Art. 58, 198, 62, e 212) (2).

(1) Os Chefes de Policia que não forem Desembargadores, receberão além do ordenado dos demais Juizes de Direito..... (1:600,000 rs. annualmente), as respectivas gratificações do exercicio 800,5000 rs., com o acrescimo seguinte :— de..... 800,5000 rs. na Côrte ; — de 600,0000 rs. nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Matto-Grosso ; — de 400,0000 rs. nas do Maranhao, S. Pedro e Goyaz ; — de 300,5000 rs. nas do Pará, Ceará, Parahyba, Alagoas, Minas e S. Paulo ; — de 200,5000 rs. nas do Piauhly, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito-Santo e Santa Catharina. Dec. de 26 de Julho de 1850, art. 27. — A gratificação de Juiz de Direito é sempre devida áquelle magistrado que exerce o cargo de Chefe de Policia, ou seja Juiz de Direito, ou Municipal, esteja ou não no Termo, ou na Comarca de sua jurisdicção, porque em uma e outra hypothese o magistrado está exercendo funcções de Juiz de Direito. Av. de 17 de Dezembro de 1851. Vidé o Av. de 4 de Agosto de 1853 que esclarece e confirma esta mesma disposiçào.

Pelo art. 25 da Lei do Orçamento de 28 de Setembro de 1853 foi o Governo autorizado a augmentar a gratificação do Chefe de Policia da Côrte e Provincias do Imperio, cujo serviço demandasse essa providencia. — O Dec. n. 4300 de 19 de Dezembro de 1853 fez esse augmento na seguinte proporção : Chefes de Policia da Bahia, Pernambuco, Minas Geraes e Matto-Grosso, 1:600,5000 de gratificação ; — de Goyaz, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Maranhao e do Pará. 1:400,5000 rs. ; — de Alagoas, Parahyba, Ceará, Piauhly e Amazonas, 1:200,5000 rs. ; — Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito-Santo e Santa Catharina, 1:000,0000 rs. — Por Dec. n. 4296 de 16 de Dezembro de 1853 foi declarado que ao Chefe de Policia exonerado ou demittido compete o ordenado de Juiz de Direito até ser empregado.

(2) Por Av. de 29 de Outubro de 1856 foi declarado ao Chefe de Policia da Côrte que, segundo os principios de soberania

§. 1. As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo Art. 12 §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, e 7.^o, do Codigo do Processo Criminal (1).

§. 2. Conceder fiança, na forma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem. (Arts. 129 e 130).

§. 3. As attribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as Leis em vigor.

§. 4. Vigiar e providenciar, na fórma das Leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§. 5. Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do Art. 73 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, quanto não forem attendidos. (Art. 447).

§. 6 Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares. (Art. 131 até 143).

e jurisdicção internacional existentes, devia o mesmo Chefe de Policia prestar o necessario auxilio aos Consules para a detenção ou segurança dos criminosos e capturados desertores dos respectivos navios de guerra ou mercantes de suas nações ; e que emquanto se não fixava um maximo para a detenção de taes criminosos nas prisões do Imperio, convinha que se procedesse a este respeito como até agora.

(1) Sem embargo do que se acha disposto neste paragrapho, declarou o Av. de 20 de Agosto de 1851, que o Chefe de Policia não é competente para processar individuos que não são domiciliarios na capital da Provincia, ou que ahi não commetterão o crime em que são indiciados, salvo quando está no domicilio dos réos, ou no lugar do delicto, ou quando é mandado especialmente para instaurar o processo. Vide os fundamentos juridicos do cit. Av.

§. 7. Inspeccionar, na forma dos Regulamentos, as prisões da Provincia. (Arts 144 até 170).

§. 8. Conceder mandados de busca, na forma da Lei.

§. 9. Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa. (Art. 61).

Se mais de uma Autoridade competente começarem um processo de formação de culpa, proseguirá n'elle o Chefe de Policia ou Delegado, salvo porém o caso da remessa de que se trata na primeira parte d'este paragrapho. (Art. 246).

§. 10. Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou Subalternos cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca á Policia, e formar-lhes culpa quando o mereção.

§. 11. Dar-lhes as instrucções que forem necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

Art. 5. Os Subdelegados, nos seus Districtos terão as mesmas attribuições marcadas no Antigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º (1). (Arts. 63, 212, e 488).

(1) As sentenças proferidas pelos Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final, passam em julgado dentro de oito dias, segundo o art. 434 do Reg., generico, e evidentemente comprehensivo de todas as sentenças de que tratão os artigos que lhe são antecedentes. — A execução de taes sentenças lhes compete á vista do principio geral, que o Juiz que profere a sentença, é competente para executa-la, salva a disposição em contrario; sendo que ao Juizo Municipal somente compete a execução das sentenças proferidas pelo Juiz de Direito e Tribunaes, á vista do art. 221 § 9.º do cit. Reg., cuja expressão literal é a mesma do art. 35 § 2.º do Cod. do Proc., sob cujo regimen era incontestavel a competencia dos Juizes de Paz para executarem as proprias sentenças; e não obsta o argumento deduzido das palavras — seis mezes — do art. 418 do mencionado Reg., porque essas palavras se referem, não só ás proprias sentenças dos Juizes Municipaes, cu-

Art. 6. As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades que cria, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

Art. 7. Compete aos Chefes de Policia exclusivamente. (Arts. 58 §§ 16 e seguintes e 59).

§. 1. Organisar, na fórma dos seus respectivos Regulamentos, a estatística criminal da Provincia, e da Córte, para o que todas as Autoridades Criminaes, embora não sejam Delegados da Policia, serão obrigados a prestar-lhes, na fórma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que d'ellas dependerem.

§. 2. Organisar, na fórma que for prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§. 3. Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias, as participações que os Regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira n'elles marcadas.

§. 4. Nomear os Carcereiros, e demittil-os, quando não lhes mereção confiança.

Art. 8. Para o expediente da Policia, e escripturação dos negocios a seu cargo, poderão ter os Chefes de Policia das Provincias um até dous Amanuenses, cujos vencimentos, e os dos Carcereiros, serão marcados pelo Governo, e sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa. O expediente da Policia da Córte poderá ter maior numero de Empregados.

ja alçada é a mesma dos Delegados e Subdelegados para julgarem afinal, como tambem aos casos, entre outros, de tentativa, cumplicidade, em os quaes, ou pela qualidade do crime, ou pela connexão, os Juizes de maior alçada podem conhecer e julgar. — Os Escrivães competentes para a execução dessas mesmas sentenças são os do Juizo dos referidos Subdelegados, como expressamente decidio o Av. n. 32 de 24 de Junho de 1843. — A liquidação das multas deve ser regulada pelo art. 424 e seguintes do Reg., e pelo Reg. n. 595 de 18 de Março de 1849, cujas regras são geraes e communs a todos os Juizes Criminaes. Av. de 15 de Dezembro de 1851.

Art. 9.º Os Escrivães de Paz e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja proposta serão nomeados pelos Delegados (1). (Arts 18, 42, 43, e 44).

Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição *ex-officio*, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão communicadas a quem soffreo a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir. (Arts. 120, 121, 125, e 127).

Art. 11. Acontecendo que uma Autoridade Policial, ou qualquer Official de Justiça, munido de competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em Districto alheio, poderá alli mesmo apprehendel-os, e dar as buscas necessarias, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso porém de que essa communicação previa possa trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a diligencia. (Arts. 117, 118, 119, 123 e 124).

Art. 12. Ninguem poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Imperio, sem Passaporte, nos casos e pela maneira que for determinada nos Regulamentos do Governo (2). (Arts. 67 a 90).

(1) Embora sejam os Inspectores de Quarteirão nomeados pelos Delegados, não podem todavia ser demittidos por elles, sem que a demissão seja proposta pelos respectivos Subdelegados. Av. de 10 de Fevereiro de 1846.

(2) Por Av. n. 355 de 25 de Outubro de 1856 foi mandado pôr em execução, depois de aberta a navegação dos rios Paraguay e Paraná, o Dec. n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855 quanto aos passaportes para os nacionaes e estrangeiros entrarem e sahirem da Provincia de Matto-Grosso pelos ditos

CAPITULO II.

DOS JUIZES MUNICIPAES (1).

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura (2). (Arts. 34 e 35).

Art. 14. Estes Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido (3). (Arts. 36 até 40).

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes

rios, ou viajarem d'entre della, e para as outras provincias, subsistindo porém o Reg. de 7 de Julho de 1853 quanto á communicação entre o Imperio e a Republica de Bolivia.

(1) Para o fim de obter se a regularidade dos julgamentos nos Juizos Municipaes, segundo as disposições das Leis em vigor, declarou o Governo, em Av. de 30 de Julho de 1844: 1.º, que a Lei de 26 de Outubro de 1834, sendo um verdadeiro aditamento ao Cod. Crim., ainda não foi revogada nas suas disposições penaes, para que deixe de ser observada, havendo somente soffrido a alteração relativa ao modo de proceder, alteração a que derão lugar as disposições do Cod. do Proc. e Lei das Ref., com a nova organização judicial que estabalecêrão;— 2.º, que as offensas phisicas leves, de que trata o art. 5.º da referida Lei de 26 de Outubro de 1834, se poderão bem classificar, quando for preciso para a imposição das penas, sob as disposições do art. 204, na segunda parte, e do art. 206 do Cod. Crim., etc. — Vide nota ao art. 78.

(2) Sobre qual seja a autoridade competente para deferir-lhes o juramento e dar lhes posse, vejam-se os Avv. de 29 de Setembro de 1852, — 14 de Junho de 1843, — 20 de Dezembro de 1848, — e 11 de Abril de 1849. — Sobre o mais que lhes respeita, vide os arts. 33, 34 e 35 do Cod. do Proc. e notas respectivas.

(3) Marca a maneira de se contar o quadrienio, a Circ. de 27 de Junho de 1846.

um ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis (1). (Art. 41).

Art. 16. Enquanto se não estabelecerem os Juizes do art. 13, e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do Art. 19.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes (2) (Arts. 64 e 211).

§. 1. Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis, e Reguimentos de Fazenda, pertence ás Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do Processo commum.

§. 2. As attribuições criminaes e policiaes, que competião aos Juizes de Paz.

§. 3. Sustentar, ou revogar, *ex-officio*, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados (3).

§. 4. Verificar os factos que fizerem o objecto de

(1) Pela Lei de 11 de Setembro de 1851, no § 11, foi o Governo autorizado a augmentar os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos até a quantia de 1:000\$000 rs., segundo as circumstancias de cada lugar, comtanto que essa nova despeza não excedesse á verba de 40:000\$000 rs. para esse fim designada. Uma vez fixados taes ordenados, não poderão ser alterados senão por Lei. — O § 8.º do art. 11 da Lei do Orçamento de 1853 consignou a mesma authorisação, e marcou para esse fim a quantia de trinta contos (30:000\$000 rs.) que se não devia exceder.

(2) Além das attribuições que se seguem, foi-lhes mais incumbido processar até a pronuncia inclusivamente os crimes de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850, cuja execução foi regulada pelo Dec. de 9 de Outubro do mesmo anno. — Sobre o modo por que devem cumprir uma das suas attribuições (a do art. 35 § 2.º do Cod. do Proc.) vide o Cap. 14 das Disp. Crim. do Reg. — Compete-lhes tambem, com exclusão dos Supplentes, o julgar por sentença as justificações de qualquer natureza, no civil, crime, ou orphãos. Av. de 2 de Abril de 1855.

(3) Comtanto que não sejam seus irmãos. Av. de 26 de Abril de 1849. — Vide nota ao § 5.º subsequente.

queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva, a disposição do art. 161 do Codigo do Processo Criminal (1).

§ 5. Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem. (2).

§. 6. Jugar as suspeições postas aos Delegados.

§. 7. Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côte, e os Presidentes nas Provincias (3).

(1) Independentemente de Ordem Imperial poderão os Presidentes de Provincias mandar proceder ás diligencias determinadas neste paragrapho, e ouvir depois aos Juizes de Direito, remettendo-lhes as provas e documentos que contra elles houver, para que os tenham em vista, para as suas respostas. Em caso de urgencia poderá prescindir-se da verificação ordenada por este mesmo paragrapho. — Quando antes da audiencia tiver lugar o disposto no dito paragrapho, o Juiz Municipal remetterá directamente ao Juiz de Direito os autos que houver formado, declarando-lhe que com a sua resposta os dirija ao Presidente da Provincia, quando este assim o tenha resolvido, ou a parte o tenha requerido, ainda sem prévia ordem superior. — O Juiz Municipal, se a parte o requerer, mandar-lhe ha entregar os autos que houver formado, em observancia da disposição antecedente, se para a formação delles não tiver precedido ordem superior. — A Relação, a quem forem remettidos os papeis de um Juiz de Direito suspenso, mandará proceder na fórma do presente § 4.º, quando as diligencias nelle prescriptas não tenham sido ainda executadas, ou as julgue defeituosas. Dec. de 8 de Outubro de 1833.

(2) Mas não podem concedê-la aos réos de quem somente sustentarem as pronuncias, se os não tiverem prendido. Av. de 14 de Junho de 1842.

(3) Havendo duas varas crimes, uma dellas vaga, deve ser substituida pelo Juiz Municipal, e não pela outra vara criminal; mas não pôde o mesmo Juiz Municipal reunir a substituição simultanea da vara civil e da criminal. Av. de 10 de Julho de 1851. — O Substituto ou Successor não pôde desistir da

Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes, na fórma do artigo seguinte (1).

Art. 19. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias nomearão por quatro annos seis Cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nes seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem. Se a lista se esgotar, far se-ha outra

appellação interposta ex-officio no Jury pelo Juiz effectivo, quando este ficar impedido antes de a fundamentar; e pelo contrario deve colher dos autos as razões que podér, e mesmo consultar ao Juiz Municipal appellante, se isso for possivel, afim de expedir a dita appellação arrazoada para a superior instancia. Av. de 13 de Julho de 1843 — Não póde tambem conhecer dos recursos interpostos das sentenças de pronuncia por elle mesmo proferidas. Av. de 44 de Janeiro de 1853. — Póde porém presidir ao Jury para o julgamento de um processo crime, em que elle tiver intervindo como formador de culpa, ou em que tiver sustentado a pronuncia. Av. Circ. de 29 de Dezembro de 1843. — O Dec. de 20 de Setembro de 1851 declara em que impedimentos devem os Juizes de Direito passar a vara aos Municipaes, e como o devem fazer. — Vide nota ao art. 446. — Por Av. n. 425 de 24 de Março de 1856 foi decidido que ao Vereador, que se acha substituindo, por falta de Supplentes, ao Juiz Municipal compete a substituição do Juiz de Direito; e que o Presidente do Jury, quando ficar impossibilitado de continuar a funcionar por impedimento repentino, póde passar a jurisdicção ao Substituto mais proximo, até que chegue aquelle a quem pertence o exercicio desse cargo na ordem marcada pelo Presidente da Provincia.

(1) O encargo da substituição dos Juizes Municipaes pelos Supplentes é gratuito por sua natureza. Av. de 20 de Outubro de 1843. — Por Av. de 2 de Abril de 1855 foi declarado que, segundo o disposto nos arts. 6.º e 7.º do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, não é permittido a estes Juizes Supplentes proferir sentenças finaes, quer no civil, quer no crime; e que sendo o julgamento das justificações uma sentença que põe termo ao processo, só o Juiz Municipal effectivo é competente para proferi-la.

nova pela mesma maneira, devendo os incluídos n'esta servirem pelo tempo que faltar aos primeiros zeis ; e em quanto ella se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem da votação (1).

Art. 20. A autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá um ou mais Municipios, segundo a sua extensão e população. Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa (2). (Arts. 31 e 32.)

Art. 21. Os Juizes Municipaes e de Orphãos, pelos actos que praticarem tanto no civil, como no crime, perceberão dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os Juizes de Fóra e Orphãos das Comarcas de Minas-Geraes, Cuyabá e Matto-Grosso (3).

(1) O Dec. de 21 de Novembro de 1849 regulou circumstanciadamente a maneira por que se devia proceder na nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes. — Taes Supplentes não podem ser nomeados Subdelegados, nem Supplentes dos Subdelegados. Av. de 8 de Julho de 1842. — Podem porém ser nomeados Secretarios das Camaras Municipaes. Av. n. 66 de 20 de Setembro de 1843. — Os Vereadores, para exercerem o cargo de Juiz Municipal Supplente, não tem necessidade de prestar novo juramento. Av. n. 67 de 20 de Setembro de 1843. Vide os Avv. de 20 de Março de 1850, — 23 de Setembro e 40 de Novembro de 1853, — 18 de Fevereiro e 16 de Agosto de 1854, — 24 de Julho de 1855, — 24 e 30 de Janeiro de 1856, — 24 de Março do mesmo anno, os quaes resolvem varias duvidas ácerca dos referidos Supplentes.

Ultimamente o Dec. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857, alterando toda essa legislação, estabeleceu a maneira por que deve ser feita a nomeação dos mesmos Supplentes, e deu outras providencias. — Vide tambem o Av. de 12 de Abril de 1858, onde se decidem algumas duvidas relativamente á substituição delles pelo Presidente e Vereadores das Camaras Municipaes.

(2) Vide o Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, arts. 2.º e seguintes.

(3) Vide os Avv. de 30 de Setembro de 1844, — 8 de Julho de 1846, e 9 de Abril de 1853. — Os emolumentos que devem perceber hoje os Juizes Municipaes e de Orphãos, pelos actos que praticarem, achão-se marcados na Parte 1.ª, Tit. 1.º, Cap.

CAPITULO III.

DOS PROMOTORES PUBLICOS.

Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados que forem idoneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito (1). (Arts. 216, 217 e 218).

Art. 23. Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circumstancias exigirem, poderão ser nomeados mais de um.

Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes fôr arbitrado o qual, na Côrte, será de 1:200,000 rs. por anno, além de 1,600 rs. por cada offerecimento de libello, 3,200 rs. por cada sustentação no Jury, e 2,400 rs. por arrazoados escriptos. (Arts. 213 até 215, 219 e 472). (2).

CAPITULO IV.

DOS JUIZES DE DIREITO.

Art. 24. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo

2.^o, art. 3 a 29, e Cap. 3.^o, art. 3 a 33 do novo Regimento das custas judicarias, approved pelo Dec. n. 4569 de 3 de Março de 1855.

(1) Os Promotores Publicos interinos devem receber os mesmos ordenados que os effectivos, quando estes os não recebem; e não terão senão os emolumentos, quando servirem, por se acharem os effectivos no gozo de licença com ordenado, de sorte que nunca haja duplicata. Av. de 6 de Julho de 1843. Vide nota ao art. 38 do Cod. do Proc.; e quanto ao mais que interessa aos Promotores effectivos, vide tambem a Secção 3.^a, arts. 36 e 37 do dito Cod. e notas respectivas.

(2) Vide o novo Regimento de custas approved pelo Dec. n. 4569 de 3 de Março de 1855, o qual nos arts. 84 e 85 marca os emolumentos dos Promotores Publicos, alterando a ultima parte deste artigo.

Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fôrma do art. 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução d'esta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo (1) (Art. 199.)

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que têm pelo Codigo do Processo Criminal, compete: (2). (Art. 200).

1. Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade. (Arts. 396 a 405.)

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pe-

(1) O Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850 estabelece regras claras e precisas sobre as nomeações, remoções e vencimentos dos Juizes de Direito. — Os Bachareis que se quizerem matricular, na conformidade do § 2.º do art. 4.º do Dec. cit., deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocio da Justiça, documentos por onde provem o dia em que entráram em exercicio dos lugares de Juiz Municipal, de Orphãos e Promotor Publico; que não exercêram outro emprego ou commissão; e que não tiverão interrupção por licença ou molestia, excedente de seis mezes durante o quadrienio. Av. Circ. de 8 de Fevereiro de 1851. — Vide o Av. de 24 de Abril de 1851, o qual solve varias duvidas ácerca do exercicio necessario para obter a habilitação ao lugar de Juiz de Direito. — O Juiz de Direito que está fóra da sua Comarca sem licença, ainda que allegue e prove molestia, não póde perceber ordenado algum. Av. de 26 de Julho de 1851.

(2) Além das attribuições comprehendidas neste artigo, compete mais ao Juiz de Direito julgar os crimes de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850, regulada pelo Dec. de 9 de Outubro do mesmo anno. — Por Av. de 30 de Abril de 1851 foi declarado que, em virtude do presente artigo, ainda pertence aos Juizes de Direito instruirem os Municipaes e de Paz, porém nunca nos casos que penderem de julgamento; e que, sempre que aquelles Juizes podérem, devem communicar aos diversos empregados das Comarcas as ordens que receberem do Governo.

las Autoridades judicarias a respeito dos officiaes que perante as mesmas servirem (1)

2. Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados (2).

3. Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe fôr presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça só o poderá fazer a requerimento de parte (3).

4. Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento

5. Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26. Os Juizes de Direito, nas Correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar: (4) (Arts. 201 a 210).

1. Todos os Processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal ; para o que

(1) O Av. de 20 de Dezembro de 1852 declara o modo por que devem começar os processos de responsabilidade dos empregados de justiça, quando decretada pelos Juizes nas correições. — Vide nota ao art. 156 do Cod. do Proc.

(2) Somente nas causas crimes ; subsistindo quanto ás outras a Ord. do Liv. 3.º, Tit. 24, § 8.º Av. de 14 de Novembro de 1843.

(3) Pelo Av. de 20 de Agosto de 1851 foi declarado que aos Juizes de Direito não competia annullar os processos, quando lhes fossem presentes para submettê-los ao Jury ; mas unicamente mandar proceder ás diligencias necessarias para se suprirem as nullidades, ou para melhor esclarecimento da verdade. Vide.

(4) Vide o Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, o qual dá regulamento para as correições. — Nellas não podem os Juizes de Direito, valendo-se da disposição do art. 25 § 3.º da presente Lei, annullar processos e revogar despachos de pro-

ordenaráo que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os Processos dentro de tres dias, tenham ou não havido n'elles pronuncia; e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães e officiaes de Justiça, como fôr de direito.

2. Todos os Processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados: procedendo contra elles, se acharem que condemnarão, ou absolverão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3. Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4. Se os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados e Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assiduos, e diligentes no cumprimento de seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa.

CAPITULO V.

DOS JURADOS.

Art. 27. São aptos para Jurados os Cidadãos que poderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no Art. 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses Cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual, por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil réis nos termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier de commercio ou industria, deverão ter o duplo (Art. 224).

nuncia, pois que somente lhes compete conhecer disso ordinariamente por meio de recurso; devendo limitarem-se então proceder ás diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade. Av. de 8 de Março de 1854.

Art. 28. Os Delegados da Policia organisarão uma lista (que será annualmente revista) de todos os Cidadãos que tiverem as qualidades exigidas no Artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver. (Art. 225 e 227.) (1).

Arts. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual, com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal, formará uma junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade ou moeda falsa. (Arts. 225, 226, 228 e 229.) (2).

(1) Vide o art. 1.º do Reg. n. 693 de 31 de Agosto de 1850, que determina o modo por que se ha de organizar a lista dos Jurados, etc.

(2) Relativamente ás outras funcções da Junta Revisora, vide os arts. 230 a 234, e 236 a 239 do Reg.

Tendo entrado em duvida : 1.º Se na exclusão para o cargo de Jurado, de que trata este art. 29, estão comprehendidos por identidade de razão os condemnados por peculato, e outros crimes que affectão o Thesouro e a propriedade publica ; — 2.º Se a dita exclusão comprehende as condemnações impostas pelos Juizes Militares e outros especiaes, por crimes que, posto tenham denominação diversa da do Cod. Crim., são todavia da mesma natureza :

Declarou o Governo que a presente Lei, assim como o Reg. n. 420, marcando os casos em que devem ser excluidos da lista dos Jurados os cidadãos Brasileiros, por terem soffrido alguma condemnação passada em julgado, e especificando os crimes de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade e moeda falsa, não póde ser entendida por modo extensivo ; sendo que não é licito ampliar a outros casos, ainda que haja identidade ou maioria de razão, disposições como essas, relativas á privação de direitos politicos do cidadão. Av. de 29 de Março de 1856.

Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou o Membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de 100\$ a 400\$ rs., imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que a simples audiência, e com recurso para o Governo na Corte, e Presidentes nas Provincias, que imporão directa e immediatamente, quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Em quanto se não organisar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente. (Art. 235).

Art. 31. Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais visinhos, para formarem um só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão n'esse caso o lugar da reunião do Concelho, e da Junta Revisora (1). (Art. 223).

CAPITULO VI.

DA PRESCRIPÇÃO (2).

Art. 32. Os delictos em que tem lugar a fiança, prescrevem no fim de 20 annos, estando os réos fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido. (Art. 272).

Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de 20 annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum. (Art. 273).

Art. 34. O tempo para a prescripção conta-se do dia em que fôr commettido o delicto. Se porém houver pronuncia, interrompe-se, e começa a contar-se da sua data. (Art. 275), (3)

Por Av. n. 361 de 42 de Outubro de 1857 declarou-se tambem que os Officiaes da Armada em effectivo serviço de bordo não devem ser incluídos nas listas dos Jurados.

(1) Vide o Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 4.º

(2) Sobre o processo da prescripção, vide os arts. 280 até 284 do Reg.

(3) Vide o Av. n. 466 de 27 de Junho de 1855, reproduzido na nota ao art. 54 do Cod. do Proc.

Art. 35. A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou da accusação; e sobre ella julgará summaria e definitivamente o Juiz Municipal, ou de Direito, com a interrupção da causa principal. (Arts. 276 até 279).

Art. 36. A obrigação de indemnisar prescreve passados 30 annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido. (Art. 274).

CAPITULO VII.

DAS FIANÇAS (1).

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12 § 7 do Codigo do Processo, os réos (que não forem vagabundos ou sem domicilio) se livrarão soltos. (Arts. 299 e 230).

Art. 38. Além dos crimes declarados no Art. 101 do Codigo do Processo, não se concederá fiança:

1. Aos criminosos de que tratão os Arts 107 e 116 na primeira parte, e 123, e 127 do Codigo Criminal.

2. Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um d'elles sejam menores que as indicadas no mencionado Art. 101 do Codigo do Processo, as igualemente, ou excedão, consideradas conjunctamente.

3. Aos que uma vez quebrarem a fiança. (Art. 301).

Art. 39. No termo de fiança, os fiadores se obrigarão, além do mais contido no Art. 103 do Codigo do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças; e os afiançados, antes de obterem contramandado ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o Jury, independente de notificação, em todas as subsequentes reuniões, até serem julgados afinal, quando não consigão dispensa de comparecimento. (Art. 302.)

(1) As autoridades competentes para as conceder são designadas nos arts. 297 e 298 do Reg.

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado de seu livramento :

1. Se elle quebrar a fiança.
2. Se fugir depois de ter sido condemnado. (Art. 308 § 1 e 2, e 309).

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do praso de quinze dias ; e se elle o não satisfizer dentro d'esse praso, poderá requerer mandado de prisão ; porém só ficará desonerado depois que o réo fôr effectivamente preso, ou tiver prestado novo fiador. (Arts. 308 § 3, 309 e 310).

Art. 42. A fiança se julgará quebrada :

1. Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do Jury, não sendo dispensado pelo Juiz de Direito por justa causa.

2. Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico. (Arts. 311, 312 e 313.)

Art. 43 Pelo quebramento da fiança o réo perderá metade da multa substitutiva da pena, isto é, d'aquella quantia que o Juiz accrescenta ao arbitramento dos peritos na fórmula do Art. 109 do Codigo do Processo Criminal. O Juiz que declarar o quebramento, dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo o caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispõe os Artigos seguintes. (Arts. 314 e 316).

Art. 44. O réo perde a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. N'este caso o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicaráõ os productos dos quebramentos de fianças. (Arts. 315 e 316).

Art. 45. Se o réo afiançado, que fôr condemnado,

não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena. (Art. 317).

Art. 46. Ficão supprimidas as palavras — ou que sejam conhecidamente abonados — do Art. 107 do Código do Processo. (1).

CAPITULO VIII.

DA FORMAÇÃO DA CULPA.

Art. 47. Nos crimes que não deixão vestígios, ou de que se tiver noticia quando os vestígios já não existão, e não se possão verificar occularmente por um ou mais peritos, poder-se-ha formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no sumnario inquiridas as testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circumstancias, como tambem ácerca do delinquente. (Arts. 257, 264 e 265).

Art. 48. No sumnario, a que se proceder para a formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official da Justiça, poderão inquirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas de cinco até oito. Quando porém houver mais de um indiciado delinquente, e as testemunhas inquiridas não depuzerem contra um ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquirir duas ou tres testemunhas a respeito d'elles sómente. Se, findo o Processo, e remettido ao juiz competente para apresenta-lo ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem um, ou mais criminosos, poderá formar-

(1) Vide o Av. n. 61 de 30 de Janeiro de 1856, reproduzido na nota ao art. 107 do Cod. do Proc.

lhes novo Processo em quanto o crime não prescrever.
(1) (Arts. 266 até 268).

Art. 49 Os Delegados e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o Processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal. (Arts. 287, 288 e 289).

Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presentes os Processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a rectificação das queixas ou denuncias, para emenda de algumas faltas, que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio, ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve e summariamente que fôr possível. (Arts. 290 até 292.)

Art. 51. As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por um termo a communicar ao Juiz dentro de um anno, qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento. (Arts. 294 até 296.)

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes, que ficão substituído aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto onde se reunirem os Jurados para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos processos, que tiverem de ser submettidos ao Jury. (Art. 330).

Art. 53. As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecerem na Sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para

(1) As testemunhas para o summario da formação da culpa devem indispensavelmente ser inquiridas no lugar em que estiver o Juiz, e por elle proprio; mas as do plenario poderão depor por carta de inquirição, perante os Juizes dos Termos em que residirem, como se pratica nos processos civeis. Av. de 21 de Janeiro de 1853.

deporem, e punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra Sessão, todas as despesas das novas notificações, e citações que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem da Cadêa.

CAPITULO IX.

DO JULGAMENTO DAS CAUSAS PERANTE O CONSELHO DOS JURADOS.

Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes, proferidas pelos chefes de policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na forma indicada no Art. 254, e seguintes do Codigo do Processo Criminal. (1).

Art. 55. Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summaria e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indiciõs de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo acto em que

(1) São sujeitos ao julgamento á revelia os delinquentes de crimes afiançaveis que não comparecerem em Juizo, tenham ou não prestado fiança e assignado termo de comparecimento; e bem assim aquelles que forem accusados por crimes de que se podem livrar soltos, e sem fiança. — Av. de 5 de Dezembro de 1859. — Vide nota ao art. 233 do Cod. do Proc.

fizer os outros sobre a causa principal : — Se os Jurados podem pronunciar alguma decisão a respeito d'essa causa principal, sem attenção ao depoimento, ou documento arguido de falso. (Arts. 360 e 361).

Art. 56. Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal : resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetterá a copia do documento, ou depoimento arguido de falso, com os indicados delinquentes, ao Juiz competente para formação da culpa. (Arts. 362 até 364).

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida. (Art. 365).

Art. 58. O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito. (Art. 366). (1).

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello ; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos : — O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia ? (Arts. 367 e 368). (2).

(1) Por Av. de 45 de Novembro de 1853 foi declarado que os quesitos feitos ao Jury, nos casos previstos pelo art. 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, não podem ser regulados pela disposição do processo commum, porém devem versar somente : 1.º sobre o facto e circumstancias que conforme a dita Lei o qualificão ; 2.º sobre a confissão nos termos do Av. de 8 de Outubro de 1849 ; 3.º sobre as questões suscitadas relativamente ás circumstancias do art. 10 do Cod. Crim., e 370 do Reg. n. 420 de 31 de Janeiro de 1842, as quaes são applicaveis a qualquer réo, e commum a todos os Juizos ainda os mais especiaes.

(2) Segundo foi declarado no Av. n. 53 de 28 de Julho de 1843, tem o Juiz de Direito a faculdade de afastar-se de quaes-

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: — O réo commetteu o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante? (Art. 368).

Art. 61. Se o réo apresentár em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: — O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? (Art. 369).

Art. 62. Se o réo fór menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: — O réo obrou com discernimento? (Art. 370).

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá a cada um d'elles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes. (Art. 371).

Art. 64. Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão: — Existem circumstancias atenuantes a favor do réo? (Art. 372).

Art. 65. Todas as decisões do Jury deverãõ ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores. (Art. 384.)

Art. 66. A decisão do Jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado (1). (Art. 383.)

quer classificações dos delictos anteriormente feitos, quando tiver de fazer quesitos aos Jurados, e applicar a Lei aos factos.

(1) Com referencia ao art. 4.º da Lei de 40 de Junho de 1835, nas palavras — em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços —, declarou o Av. de 44 de Fevereiro de 1854 que, nos casos da dita Lei, deve haver dous terços dos votos do Jury, não só a respeito do facto principal, como de todas as circumstancias que a Lei re-

O Governo estabelecerá o modo pratico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução d'esta Lei.

Art. 67. Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no grão maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados. (Art. 380 á 382).

Art. 68. A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o Art. 31 do Codigo Criminal, e § 5 do Art. 269 do Codigo do Processo. Não se poderá porém questionar sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime. (1).

CAPITULO X.

DOS RECURSOS. (2).

Art. 69. Dar-se ha recurso :

1. Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar Passaporte.

quer para que seja applicavel aquella pena, sendo uma dellas a existencia de outra prova, além da confissão do réo. — Vide os arts. 94 do Cod. do Proc. e 383 do Reg.

(1) A jurisdicção civil é competente para a execução da sua sentença sobre a indemnisação do damno proveniente de delicto, se o réo tem bens para serem executados ; no caso porém de verificar-se, ou que não tem bens, ou que são insufficientes para a execução, é incontestavel a competencia do Juiz das execuções criminaes para reduzir a satisfação do damno á prisao, devendo para isso o Juiz do Cível remetter-lhe o processo. Av. n. 183 de 18 de Outubro de 1854.

(2) Bem que seja principio de direito que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, devendo por isso os Juizes serem faceis em admitti-los, não se segue comtudo dahi que um Juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos, que são expressamente denegados por um artigo de Lei. Av. de 8 de Abril de 1843.

2. Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.

3. Da que pronuncia ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia (1).

(1) Pelo Av. de 44 de Setembro de 1850 se declarou que o recurso, de que trata este paragrapho, só tem lugar nos despachos que não dependem de sustentação ou revogação; e que as pronuncias dos Delegados e Subdelegados, enquanto não são sustentadas, estão incompletas. — Não são admissíveis os recursos da pronuncia, em crimes infiançaveis, a réos não presos. Av. de 17 de Julho de 1843. — Não é admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto, especificando-se o artigo de Lei em que o réo é julgado incurso. Av. de 21 de Fevereiro de 1855. — Vide os fundamentos juridicos deste Av.

Tendo entrado em duvida: 1.º se sendo por via de recurso despronunciado um criminoso, podia ou não dar-se contra elle nova denuncia, offerecendo-se as mesmas testemunhas do primeiro summario, ou outras quaesquer que tenham conhecimento do facto; — 2.º se interpondo-se recurso da pronuncia naquelles crimes em que a justiça deve tomar parte, o Escrivão do feito era ou não obrigado a intima-lo á Promotoria, e no caso affirmativo, qual o recurso de que se deve lançar mão, quando elle o não faça para remediar esse mal; — 3.º se tendo sido pronunciados em um summario quatro ou mais individuos, e reformando-se a pronuncia a respeito de todos por via de recurso interposto unicamente por dous, podia semelhante despronuncia aproveitar áquelles que não intervierão no recurso; e, no caso contrario, qual o meio a que se deve recorrer para que não fiquem impunes os individuos assim despronunciados:

Decidiu o Governo, quanto a 1.ª de taes duvidas, que em quanto o crime não prescrever, pôde repetir-se a queixa ou denuncia contra o réo despronunciado em gráo de recurso, se contra elle novas provas apparecerem; porquanto não se pôde applicar a expressão — *absolvido* — do art. 327 do Cod. do Proc. Crim. áquelle que é despronunciado, senão ao que for definitivamente julgado; sendo certo que a decisão em gráo de recurso não pôde ter maior effeito do que tinha a decisão do Jury de accusação, não obstante a qual se podia repetir a queixa ou denuncia.

Quanto a 2.ª duvida, que ella não prevalece, porque a Lei

4. Da concessão ou denegação de fiança, e do seu arbitramento.

5. Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

6. Da decisão contra a prescrição allegada. (1).

7. Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas-Corpus: Este recurso será interposto ex-officio. É sómente competente para conceder Habeas-Corpus o Juiz superior ao que decretou a prisão. (Arts. 439 e 441.)

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto, quando as decisões forem proferidas pelos Juizes de Direito, ou chefes de Policia, nos casos em que lhes competirem. (2). (Art. 440.)

Dar-se-hão porém para o Juiz de Direito, quando proferidas por outras autoridades Judiciarias inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade, será interposto ex-officio (3). (Arts 439 e 441.)

não estabeleceu a intimação de que se trata, falta esta que aliás pôde ser supprida pelo arbitrio que tem o Juiz de ouvir o Promotor Publico.

Quanto a 3^a, finalmente, que o recurso em geral somente aproveita áquelle que delle usou, sendo que só o Juiz, pela apreciação do facto, pôde decidir se lhe são applicaveis as excepções que o direito admite, quando as razões de decidir se referem ao delicto, e não ao delinquente, ao facto connexo e commum, e não á pessoa. Av. n. 396 de 27 de Dezembro de 1855.

(1) Allegada a prescrição e admittida pelo Juiz, tem lugar a appellação, pois é applicavel ao caso a disposição do art. 78 §§ 1.^o e 2.^o desta Lei, e art. 450 §§ 1.^o e 2.^o do Reg. Av. n. 55 de 25 de Janeiro de 1856.

(2) Os recursos a que se refere este artigo, bem como o art. 78 § 2.^o, não devem ser interpostos das decisões dos Juizes de Direito ou Chefes de Policia, quando proferidas em 2.^a instancia, porque isso seria reconhecer-se uma terceira instancia, contra a letra e espirito da Const. Av. de 30 de Janeiro de 1845.

(3) Não sendo reformavel pelo proprio Juiz que a proferio, a sentença que tem decidido um recurso interposto da pronuncia, visto que uma tal sentença, pelo que toca á materia

Art. 71. O recurso dos despachos do Juiz de Direito, de que tratão os Arts. 281 e 285 do Codigo do Processo, será interposto para a Relação.

Art. 72. Estes recursos não terão effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ou publicação, em presença das partes ou seus procuradores, por uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslados para documentar o recurso. (1). (Arts. 442, 443 e 445).

Terá porém effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, affim de que o Processo não seja remettido para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz á quo, segundo o Art. 74 d'esta Lei.

Art. 73. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões: e se dentro d'esse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por cinco dias, contados d'aquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permittido ajuntar as razões e traslados que quizerem (Art. 444). (2).

Art. 74. Com a resposta do recorrido ou sem ella,

do recurso, se considera como definitiva, e com ella finda o officio do Juiz; não se póde por isso admittir que um Juiz de Direito, tomando conhecimento de um novo recurso por occasião da denegação de fiança ao mesmo réo pronunciado, vá revogar ou alterar a senfença de pronuncia já confirmada por elle ou por seu antecessor, mandando fazer nova classificação do delicto, etc. Av. de 44 de Novembro de 1843. — Sobre o recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade, vide a ultima parte da nota ao art. 156 do Cod. do Proc.

(1) O Av. de 47 de Julho de 1852 declarou que são applicaveis ao Promotor Publico as disposições deste artigo e dos seguintes até 77. — Os prazos marcados por este art. 72 para a interposição do recurso, e pelo art. 73 subsequente para a sua apresentação não são necessarios e impreteriveis, mas podem ser renunciados e abreviados pelas partes como lhes convier. Av. de 4 de Novembro de 1853.

(2) Vide a nota ao artigo antecedente.

será o recurso concluso ao Juiz á quo, e dentro d'outros cinco dias, contados d'aquelle em que findar o prazo do recorrido, ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho. (1).

Art. 75. Os prazos concedidos ao recorrente, e re-

(1) Se o Juiz *a quo* reforma o seu despacho, não deve mais o recurso subir ao conhecimento do juizo superior, pois que nada haverá ahí então que fazer. Av. de 13 de Dezembro de 1847. — Logo que o despacho de pronuncia fôr revogado nos termos do presente artigo, deve o accusado ser relaxado da prisão, ainda quando o crime seja inafiançavel, sem embargo do recurso que a parte contraria possa interpor, ou tenha interposto para o Juiz de Direito, como lhe faculta o sobredito Av. de 13 de Dezembro de 1847, pela razão de não serem suspensivos estes recursos, segundo a regra do art. 72 da presente Lei e 445 do Reg. Av. de 14 de Setembro de 1850.

Tendo entrado em duvida 1.^o: se o recurso interposto do despacho reformado deve continuar em auto separado; 2.^o se o Juiz *a quo* pôde no segundo recurso reformar o seu despacho, como pôde no primeiro: Decidiu o governo quanto á primeira duvida que, sendo reformado em virtude do presente art. 74 pelo Juiz *a quo* o despacho do qual se recorre, devem os autos de recurso ajuntar-se aos autos originaes, para que o despacho de reforma surta seu effeito, procedendo-se a respeito do recurso, que deste outro despacho se interpozer do mesmo modo, e como se proceden a respeito do primeiro, guardadas exactamente as formalidades estabelecidas pelo art. 72 e seguinte, sendo contrario dos ditos artigos, que o novo recurso com prejuizo ou suspensão do primeiro corra nos autos d'elle, é incurial que desses autos do primeiro recurso sejam extrahidos os traslados do segundo. Quanto á segunda duvida, que á face deste art. 74 e do Av. n. 172 de 17 de Dezembro de 1847, não é licito duvidar que pôde o Juiz *a quo* reformar o segundo despacho, como reformou o primeiro, não sendo admissivel por gratuita a hypothese figurada de não subirem nunca os autos ao Juiz superior, uma vez que o Juiz *a quo* vá reformando os seus despachos, á proporção que d'elles recorrerem. Av. n. 26 de 31 de Janeiro de 1854.

corrido, para ajuntar traslados e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exige a quantidade, e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Administração do Correio dentro dos cinco dias.

Nas Relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no Artigo 14 do seu Regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz *a quo* é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na Superior Instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento. (1).

CAPITULO XI.

DAS APPELLAÇÕES E REVISTAS.

Art. 78. E' permitido appellar :

1.º Para os Juizes de Direito, das Sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final (2).

2.º Para as Relações, das decisões definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo (3).

(1) Mas não se deve contar o tempo em que o juizo estiver impedido, quer n'uma, quer n'outra instancia. Av. de 17 de Julho de 1852.

(2) A disposição d'este artigo, assim como do art. 450 § 4. do Reg., é especialmente relativa ás sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final, isto é, ás sentenças de condemnação ou absolvição dos crimes de contrabando, e d'aquelles de quem anteriormente conhecião, e julgavão definitivamente os Juizes de Paz, na conformidade do art. 12 § 7 do Cod. do Proc. Av. n. 57 de 30 de Julho de 1844. — Vide nota ao art. 69 n. 6.

(3) Vide nota ao art. 70, a qual é inteiramente applicavel a este paragrapho.

3.º Das Sentenças dos Juizes de Direito que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Art. 301 do Codigo do Processo Criminal. (Arts. 450, 451 e 452).

Art. 79. O Juiz de Direito appellará ex-officio :

1.º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas ; devendo em tal caso escrever no Processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista d'elles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio ; o que será declarado pelo escrivão do Jury (1). (Arts. 449 e 454).

2.º Se a pena applicada fôr de morte, ou galés perpetuas (2). (Art. 455).

Art. 80. Das Sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista (Art. 501). (3).

(1) O Juiz de Direito, quando interpozer a appellação ex-officio no caso d'este paragrapho, e do § 4. do art. 449 do Reg., deve, depois de declarar que appella, proferir sentença conforme a decisão do Jury, afim de se poder tomar conhecimento da appellação no Tribunal competente. Av. de 9 de Março de 1850. — Vide o Av. n. 37 de 13 de Julho de 1843 extractado na nota ao § 7 do art. 47.

(2) Mesmo quando sejam taes penas proferidas em segundo Jury, a que se proceder em virtude de protesto por novo julgamento, deve o Juiz de Direito appellar ex officio, pois que o presente paragrapho assim o prescreve, sem fazer differença entre decisão de primeiro, ou de segundo Jury. Av. de 18 de Outubro de 1849.

(3) O Decreto n. 310 de 2 de Janeiro de 1854 declarou que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso

Art. 81. A Relação, no caso do § 1.º do artigo antecedente, examinará as razões da appellação, e se achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juiz de Direito que interpoz a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juiz de Direito. (Art. 456 e 457.)

Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o Art. 79 (1). (Art. 502.)

Art. 83. A appellação interposta da Sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto :

1.º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fôr a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo Casa de Correção com systema penitenciario.

2.º Quando a pena fôr pecuniaria ; mas n'este caso deverá a sua importancia ser recolhida a deposito, e em quanto não fôr decidida a appellação não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa. (Art. 458.)

Art. 84. A appellação interposta de Sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso

algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1.º, mas também pelo de insurreição e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o art. 4.º, cuja disposição é generica e comprehende não só os crimes de que tracta o art. 1.º, mas também os do art. 2.º d'ella.

(1) Ainda admittindo (o que não é sem contestação) que este artigo comprehende o caso de ter sido a primeira appellação por causa da pena, e não das provas, é comtudo evidente que essa disposição não póde ter applicação ao protesto por novo julgamento, porque n'esta hypothese não é a Relação « que manda proceder a novo Jury » e sim o réo quem o reclama pela faculdade que lhe dá o art. 87 da presente Lei ; e portanto prevalece a doutrina da nota antecedente. Cit. Av. de 18 de Outubro de 1849.

do Art. 79 desta Lei, e nos crimes inafiançaveis. (Art. 459). (1).

Art. 85. Para o julgamento da appellação só subirá o Processo original quando n'elle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslado. (Art. 453).

Art. 86. Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admittiráo embargos alguns ás decisões e Sentenças da primeira e segunda Instancia.

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permittido pelo Art. 308 do Codigo do Processo Criminal, sómente tem lugar nos casos em que fôr imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, e para outro jury no mesmo lugar, ou mais visinho, quando haja impossibilidade n'aquelle. (Arts. 462 e 463).

Art. 88. Usando o condemnado d'este recurso, ficarão sem effeito os do Art. 79, e quaesquer outros. (2) (Art. 504).

Art. 89. E' permittida revista para o Tribunal competente :

1.º Das Sentenças do Juiz de Direito proferidas em gráo de appellação sobre crime de contrabando, segundo o Art. 17 § 1.º d'esta Lei, e sobre a prescripção, de que trata o Art. 35, quando se julgar procedente.

(1) Sendo appellaveis com effeito suspensivo as sentenças de absolvição do Jury em crimes inafiançaveis, na fôrma do presente art. 84, é evidente que não devem ser executadas taes sentenças, sem que tenha decorrido o prazo de oito dias, que o Cod. do Proc. no art. 340 faculta para a interposição da appellação. Av. de 5 de Agosto de 1853.

(2) Este artigo não contém disposição alguma que contraíe a doutrina exposta na nota ao § 2 do art. 79, pois que as palavras — sem effeito — que n'elle se encontrão, designão notoriamente a existencia de recursos já interpostos antes do protesto por novo julgamento, e mandão susta-los, porque o protesto produz espontaneamente o que os outros farião depender do Tribunal Superior, e assim os comprehende e nullifica; mas não tem referencia alguma aos recursos que se possão interpor contra a nova decisão do segundo Jury. Cit. Av. de 18 de Outubro de 1849.

2.º Das decisões das Relações, nos casos do Art. 78 §§ 2., 3. e 4. d'esta Lei. (Art. 464).

Art. 90. Não é permittida a revista :

1.º Das Sentenças de pronuncia, concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias.

2.º Das Sentenças proferidas no fóro Militar, e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4., 5., 6., 7., 9. e 14 do Art. 5. da Lei de 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir se-hão dos Inspectores dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os d'estes. (Arts. 261, 65, 19 e 42.)

Art. 92. A denuncia, queixa, e accusação poderão ser feitas por Procurador, precedendo licença do Juiz quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em um Termo, ou em uma Comarca, ou em uma Provincia tiver apparecido sedição ou rebelião, o delinquente será julgado, ou no Termo, ou na Comarca, ou na Provincia mais visinha (1). (Arts 243 e 244).

Art. 94. A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente. (Art. 293 § 2).

Art. 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1.º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na fórma por ella determinada.

Art. 96. A fórma do Processo será a mesma determinada pelo Codigo do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente Lei.

1) Vide o Av. de 15 de Julho de 1842.

Art. 97. As suspeições postas aos Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, serão processadas e julgadas na fórma do Regulamento do Governo, conformando-se n'esta parte com a disposição da Ord. Liv. 3.^a, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis, e para os segundos de dezeseis mil réis. (Arts. 249 até 255).

Art. 98. A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente. (Art. 468).

Art. 99. Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade d'ellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade. (Art. 469). (1)

Art. 100. Os Julgamentos nos Processos criminaes terão lugar independentemente do sello e preparo, que poderão ser pagos depois. (2). (Art. 470).

Art. 101. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, segundo o Art. 27 d'esta Lei, haverá recurso para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como fôr justo.

Art. 102. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado nos negocios da Justiça, dentro de um mez, contado do dia em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado de certi-

(1) Por Av. n. 404 de 29 de Dezembro de 1838, foi declarado que o novo Regimento de custas apenas marcou a taxa dos salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direito de haver custas, conforme estava disposto e regulado na legislação anterior; e que por consequente devem as Camaras Municipaes pagar as custas dos presos pobres, porém na razão e proporção da metade a que são ellas sómente obrigadas pelo art. 51 do cit. Regimento.

(2) A' vista d'este artigo é inadmissivel paralyzar-se o andamento dos processos crimes por falta de pagamento de sello e preparo. Av. n. 51 de 27 de Fevereiro de 1849.

dão d'esse affixamento, passada por um Escrivão do Juiz Municipal

Art. 103. Os Jurados que faltarem ás Sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antès de ultima-da, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez a vinte mil réis por cada dia de Sessão.

Art. 104. Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados. (1). (Arts. 200 § 12 e 345).

Art. 105. Fica reyogado o Art. 321 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 106. Os Jurados que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda uma Sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a segunda Sessão. (Art. 333).

Art. 107. O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito Membros, e tantos serão os sorteados na fórmula do Art. 320 do Codigo do Processo; todavia poderá haver Sessão, uma vez que compareção trinta e seis Membros. (Art. 344). (2).

Art. 108. Haverá perante cada um Conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes (3). (Art. 318).

(1) Vide nota ao art. 313 do Cod. do Proc.

(2) Vide a Lei n. 558 de 26 de Junho de 1850, e Dec. n. 693 de 31 de Agosto do mesmo anno, onde se marca a fórmula de preencher as faltas dos Jurados, para poder-se installar o Jury, ou continuar suas sessões. Append.

Por Av. de 31 de Janeiro de 1850, foi declarado que a disposição do art. 4. da sobredita Lei de 27 de Junho, e a do art. 4. do respectivo Reg. autorisào o sorteio de Jurados sup-plementes na hypothese em que, tendo-se installado a sessão do Jury, não fôr possível julgar-se algum processo em consequencia de recusações ou suspeições dos Jurados presentes

(3) As execuções criminaes que pertencem ao Escrivão do Jury, são todas aquellas que teem de correr perante o

Art. 109. Quando nas rebelliões ou sedições entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes Militares. (Art. 245).

Art. 110. No Art. 145 do Codigo do Processo, ficão eliminadas as palavras do parentheses (não se tratando de crimes politicos).

Art. 111. No Art. 351, antes da palavra — identidade — accrescente-se a palavra — não —, e ficão supprimidas as seguintes — e justificação de conducta.

Art. 112. As instrucções dos Regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei, serão punidas, guardando o respectivo Processo, com a pena de prisão, que não poderá exceder a tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo Governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada uma infracção. (Art. 460, 461, 484 e 485).

Art. 113. As Autoridades, de que trata esta Lei, continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor, salva a disposição do Art. 21. (Arts. 465 até 467.)

Juiz Municipal e Delgado, pertencendo aos Escrivães dos Subdelegados e dos Juizes de Paz as sentenças de Processos policiaes e criminaes, que forem da competencia d'elles. Av. n. 32 de 20 de Junho de 1844. — Por Av. de 3 de Setembro de 1850 declarou se abusiva a pratica admittida por um Juiz de Direito de fazer escrever perante elle nos recursos e apellações o Escrivão privativo do Jury. — E' incompativel o cargo deste com o de solicitador de causas civeis perante os Juizes Municipaes e de Orphãos. Av. de 1 de Maio de 1851.

TÍTULO II. (4).

DISPOSIÇÕES CIVIS.

CAPÍTULO ÚNICO.

DOS JUIZES MUNICIPAES E RECURSOS.

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete (2).
(Art. 2). :

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dous mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro nos moveis. (3).

(1) Os artigos simplesmente citados em seguida dos do presente Título pertencem ao Reg. de 15 de Março de 1842.

(2) Em quanto existirem os Juizes do Civel, os Municipaes sómente poderão exercer as suas funcções em materia civil despachando, processando, e julgando nas causas de Almotacaria que excederem á alçada dos Juizes de Paz; salvo o caso de substituirem os ditos Juizes do Civel; o que muito clara e correntemente se deduz das disposições que regulão a jurisdicção e competencia de uns e outros Juizes nos arts 115 até 118 da presente Lei, 475 até 479 do Reg., e 2 do Reg. de 15 de Março de 1842. — Com a mesma excepção a respeito das causas de Almotacaria, compete aos Juizes do Civel a execucao das sentenças civeis, salva o caso de substituição acima mencionado, pois que, conservando a presente Lei os actuaes Juizes do Civel, em quanto não forem empregados em outros lugares, conservou-lhes tambem a jurisdicção que até então exercião, visto que a não coarctou por disposição alguma peculiar. Av. n. 74 de 9 de Julho de 1842.

(3) A alçada dos Juizes Municipaes foi elevada indistinctamente a 2000 rs pelo Dec. n. 4285 de 30 de Novembro de 1853.

2.º Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Resíduos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotçaria que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sentenças civéis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5.º Toda a mais jurisdicção civil que exercerem os actuaes Juizes do Civel.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Civel, conservados porém os actuaes, em quanto não forem empregados em outros lugares. (Art. 481 do Reg. n.º 120).

Art. 116. No impedimento dos actuaes Juizes do Civel, servirão os Municipaes. (1).

Art. 117. Nas grandes Povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar um ou mais Magistrados, haverá um ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes, e serão substituidos da mesma maneira. (2).

(1) Os Juizes Municipaes, quando substituem os do Civel não devem perceber a gratificação de exercicio, marcada pelo Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850 aos Juizes de Direito, visto que as attribuições civéis são proprias do Juizo Municipal e inherentes ao seu officio. Av. de 4 de Junho de 1851. — Em taes substituições devem exercer a jurisdicção do mesmo modo e com a mesma amplitude, com que o farião os Juizes do Civel substituidos, se estivessem em effectivo exercicio. Av. n. 95 de 14 de Outubro de 1844. — Pelo Av. n. 51 de 28 de Julho de 1842 se declara a maneira de serem substituidos os Juizes de Direito, quando em suas respectivas comarcas não houver em exercicio Juiz Municipal algum formado.

(2) Nos termos em que, por serem populosos, estão separadas as varas de Juiz de Orphãos e Municipal, tambem se-

Vencerão o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes. (Arts. 4 e 5). (1)

Art. 118. Nos Termos em que não houver Juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Cível, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Cível, competirá toda a jurisdicção do Juiz de Orphão ao Juiz Municipal. (Arts. 473 e 475 até 480 do Reg. n. 120)

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinham os Promotores das Comarcas, para, nas correccões que fizer, conforme fôr determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores Judiciaes, Depositarios Publicos e Thesoureiro dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete, e procedendo civil e criminalmente a fórma de Direito. (Arts. 3 e 36).

Art. 120. Fica revogado o Art. 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que supprimio as replicas e treplicas, como n'aquella que reduzio os aggravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta a esta Lei.

Os districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo. (Arts. 15 até 29).

Art. 121. Compete á Relação do Districto conhecer

paradas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes proprietarios, occupando-se n'ellas os dous respectivos supplentes. Av. n. 93 de 11 de Outubro de 1844.

(1) Nos termos em que, por serem populosos, estão separadas as varas de Juiz de Orphãos e Municipal, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo impedidos ambos os Juizes proprietarios, occupando-se n'ellas os dous respectivos supplentes Av. n. 93 de 14 de Outubro de 1844.

dos recursos restabelecidos pelo Artigo antecedente : nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos. (Arts. 8 e 9).

Ar. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por um Relator e dous Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos a qualquer outro recurso. (Art. 33).

Art. 123. A' Relação do Districto compete o conhecimento de todas as applicações das Sentenças Civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especiaes do Cível, pelos Juizes de Orphãos ou Municipaes. As relações terão alçada nas causas civeis até cento e cinquenta mil réis em bens de raiz, e trezentos mil réis em bens moveis. (Art. 30). (1).

Art. 124. Ficão revogadas todas as Leis Ceraes, ou Provinciaes que se opposerem á presente, como se de cada uma d'ellas se fizesse expressa menção.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Souza.

(1) A alçada das Relações foi elevada indistinctamente a 2.000\$ rs. pelo Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

REGULAMENTO N.º 122.

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1841.

CONTÉM DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS
PARA A EXECUÇÃO DA LEI N. 261 DE 3 DE DEZEMBRO
DE 1841.

Art. 1. Logo que o Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro do corrente anno, para a execução da Lei de tres de Dezembro de 1841, fôr publicado na Capital de qualquer Provincia em que não se tenha ainda apresentado o Chefe de Policia nomeado pelo Governo, ficará o desempenho das suas respectivas attribuições, em toda a Provincia, a cargo do que actualmente servir na Capital : e na sua falta ou impedimento, os Presidentes das Provincias nomearão um Magistrado que faça as suas vezes.

Art. 2. Os ditos Presidentes apenas receberem o citado Regulamento n. 120, começarão immediatamente a colher todas as informações necessarias para verificar quaes os Termos da Provincia que se achão nas circumstancias do Art. 32 do dito Regulamento, afim de annexal-os a outros, e bem assim para fixar o numero de Subdelegados e os Districtos em que teem de servir, tendo em vista o disposto no Art. 7 do mesmo Regulamento.

Art. 3. Do mesmo modo procederão para marcar os Districtos dos Delegados nos Termos que estiverem nas circumstancias do Art. 9 do mesmo Regulamento.

Art. 4. Na mesma occasião ordenarão aos Chefes de Policia que, havidas as mais escrupulosas informações acerca de quem sejam, nos diversos Termos da Provincia, as pessoas as mais idoneas para servir de Delegados, Subdelegados e Supplentes dos mesmos, os proponhão, procurando individuos que, pela sua probidade, intelligencia, imparcialidade e independencia, possam administrar boa justiça.

Art. 5. Os Presidentes das Províncias fixarão provisoriamente o numero de Juizes Municipaes e de Orphãos que deverá haver nos Municipios que se acharem nas circumstancias da segunda parte do Art. 31 do Regulamento n. 120 já citado, e dos Arts. 20 e 117 da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um.

Art. 6. Outrosim tambem determinarão provisoriamente quaes as Povoações e Termos, em que deve haver Juiz Municipal separado do de Orphãos, e quaes aquelles em que os Juizes do Cível devem accumular as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 7. Feita a accumulção dos Termos que devem ser accumulados, designados os Districtos dos Subdelegados, e havidas as propostas e informações precisas, passarão os Presidentes das Provincias a nomear os Delegados, Subdelegados e Promotores. E evitando muito entregar estes Cargos a pessoas prepotentes, envolvidas em malquerenças e dominadas por odios.

Art. 8. As primeiras nomeações de Subdelegados serão feitas sem que preceda audiencia dos Delegados, e ao mesmo tempo que as d'estes, sendo possível.

Art. 9. Os mesmos Presidentes proverão provisoriamente os lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos, nomeando da mesma maneira os seus Supplentes, quando o Governo Geral não tenha ainda feito taes nomeações. Os nomeados entrarão logo em exercicio.

Art. 10. Darão immediatamente conta, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, das nomeações que assim houverem feito, affin de serem definitivamente nomeados os mesmos Juizes, ou em seu lugar outros, segundo parecer mais conveniente.

Art. 11. As participações de que trata o Artigo antecedente, deverão ser acompanhadas dos requerimentos dos nomeados (se os tiverem feito) e de todos os documentos e informações que os possuão abonar.

Art. 12. Feita a nomeação dos Delegados, procederão elles immediatamente á organização da lista dos Jurados do Termo.

Art. 13. Quando, pela apuração e revisão das ditas listas, se vier a reconhecer que um Termo não tem o nu-

mero de cincoenta Jurados exigido pela Lei, annexar-se-ha a outro (quando o não tenha sido) e far se-ha nova nomeação de juiz Municipal, de Orphãos, e de Delegado para os Termos reunidos, ficando sem vigor as que havião sido feitas para cada um separadamente.

Art. 14. Logo que para esse fim houverem obtido os esclarecimentos necessarios, informarão os Presidentes das Provincias o Governo, na fórma do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sobre as gratificações e ordenados que convenha marcar aos Chefes de Policia, Juizes Municipaes e Promotores, afim de serem estabelecidas pelo mesmo Governo.

Art. 15. Os Escrivães, Inspectores de Quarteirão e Officiaes de Justiça, que actualmente servem perante os Juizes de Paz, passarão a servir perante os Subdelegados, e conjunctamente perante aquelles, nos negocios que são de sua competencia salvas as disposições dos Artigos 19, 42, 44 e 52, do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 16. Quando os Districtos dos Subdelegados forem maiores do que os dos Juizes de Paz, e vier portanto a haver n'elles mais de um Escrivão de Paz, servirá perante o Subdelegado aquelle que elle escolher, o qual, com tudo, continuará a escrever perante o Juiz de Paz com quem servia.

Art. 17. Os Escrivães e Tabelliães do Judicial, que servem perante os actuaes Juizes Municipaes e de Orphãos, servirão perante aquelles de que trata a Lei de 3 de Dezembro de 1844.

Art. 18. Os Presidentes das Provincias nomearão provisoriamente os Escrivães privativos do Jury, podendo recahir a nomeação, nos lugares menos populosos, e onde houver pouco expediente, em alguns dos Escrivães existentes, e principalmente no das Execuções.

Art. 19. Os Subdelegados, apenas nomeados, ordenarão aos actuaes Escrivães de Paz que lhes apresentem todos os Processos pendentes, que existirem nos seus Cartorios, afim de proceder-se á sua distribuição pela maneira seguinte.

Art. 20. Remetterão aos Juizes Municipaes as denuncias e autos de formação de culpa pelo crime de contrabando, quer estejam, quer não com despacho de pronuncia ou de despronuncia, que ainda não tenha passado em julgado, afim de proseguirem perante elles seus devidos termos.

Art. 21. Outrosim lhes remetterão todos os autos de formação de culpa por outros delictos (excepto os de responsabilidade) que se acharem com despachos de pronuncia, ou de não pronuncia, que ainda não passassem em julgado, afim de serem sustentados ou revogados esses despachos como fôr de direito ; e seguirem-se os ultimos termos na fórma do Regulamento n. 120 já citado.

Art. 22. Igualmente lhes remetterão todos os autos e papeis relativos á formação de culpa de Juizes de Direito e Commandantes militares, na conformidade do Art. 155 do Cod. do Proc. Crim., e 17 § 4. da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 23. Da mesma sorte procederão pelo que respeita aos autos pendentes, sobre causas de Almotacaria, cujo valor exceder á alçada dos Juizes de Paz.

Art. 24. Ordenarão que prosigão perante elles Subdelegados, todos aquelles negocios politicos ou criminaes de sua competencia, salvos aquelles que tambem o fõrem da dos Juizes de Paz, porque proseguirão perante estes.

Art. 25. Remetterão ao Juiz Municipal todos os Processos que estiverem em poder dos Juizes de Paz da cabeça dos Termos, para serem apresentados ao Jury, exceptuados os dos crimes de contrabando e de responsabilidade de Empregados não privilegiados.

Art. 26. Remetterão aos Juizes de Direito os requerimentos de queixas e denuncias, e os autos de formação de culpa por delictos de responsabilidade de Empregados Publicos não privilegiados, quer estejam, quer não pronunciados, e bem assim os Processos de suspeição dos Juizes Municipaes, que estiverem pendentes.

Art. 27. Igualmente os recursos e appellações, cujo conhecimento e decisão, pela Lei de 3 de Dezembro

de 1841, e respectivo Regulamento, fica pertencendo aos mesmos Juizes de Direito.

Art. 28. Os Escrivães de Paz, que não apresentarem aos Subdelegados os Processos pendentes nos seus Cartorios, na fórma do Art. 19, serão por elles punidos com a multa de 100\$ a 200\$ rs. E quando, não obstante a imposição d'essa pena, persistirem em não os apresentar (não os declarando desencaminhados, caso em que se procederá como fór de direito), ser-lhes-ha imposta, pelos mesmos Subdelegados, a de prisão por um a tres mezes. Da imposição das ditas penas haverá recurso para o Juiz de Direito.

Art. 29. As Relações farão remetter aos Juizes de Direito respectivos aquellas appellações, cujo conhecimento lhes fica pertencendo pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que ainda estiverem pendentes.

Art. 30. Todos os despachos de pronuncia ou não pronuncia, que não houverem passado em julgado, e que não tiverem sido sustentados ou revogados pelo primeiro Conselho do Jury, o serão pelo Juiz Municipal, seguindo-se depois os termos marcados no Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Exceptuão-se, além das pronuncias proferidas sobre crimes de responsabilidade ou contrabando, as que o houverem sido pelo Jury, as quaes entrarão logo no Conselho de accusação sem dependencia da sustentação pelos Juizes Municipaes.

Art. 31. Os Processos por crime de contrabando, que tiverem pronuncia, seguirão os termos marcados no Cap. 12 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, do Art. 389 por diante.

Art. 32. Todos os mais Processos, que por virtude dos Artigos antecedentes torem remettidos ás Autoridades hoje competentes pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e respectivo Regulamento, proseguirão perante ellas igualmente na fórma da mesma Lei e Regulamento, para o que determinarão as mesmas Autoridades que lhe sejam conclusos, para ordenar os seus termos.

Art. 33. Os protestos por novo julgamento em no-

vo Jury, que estiverem pendentes, serão julgados pelo Jury para o qual houverem sido interpostos, salvo o caso em que o protestante declare por termo nos autos espontaneamente, ou em prazo (nunca menor de oito dias) que com intimação lhe será assignado a requerimento da Parte ou do Promotor, que prefere ser julgado pelo Jury do mesmo lugar ou mais visinho, nos termos do Art. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 34. Os Presidentes das Provincias resolverão as duvidas que se suscitarão na execução d'este, e do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, dando de tudo conta ao Governo.

Art. 35. Os Juizes de Direito das Comarcas darão aos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz as necessarias instrucções e esclarecimentos para soltar as duvidas que lhes occorrerem na execução das presentes Instrucções, relativas á ordem e marcha dos Processos.

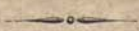
Art. 36. As Autoridades criminaes e policiaes, actualmente existentes, continuarão em exercicio em quanto se não effectuar a nova organização.

Art. 37. A' medida que as novas Autoridades forem sendo nomeadas, entrarão em exercicio, provendo os Presidentes, quando fôr possível, para que entrem conjunctamente todas as de um Termo, ou Termos reunidos.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Fevereiro de mil oito centos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.



REGULAMENTO N.º 120.

DE 31 DE JANEIRO DE 1842.

REGULA A EXECUÇÃO DA PARTE POLICIAL
E CRIMINAL DA LEI N. 261 DE 3 DE DEZEMBRO
DE 1841.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte :

DISPOSIÇÕES POLICIAES.

CAPITULO I.

DA POLICIA EM GERAL.

Art. 1.º A Policia administrativa e judiciaria é incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos :

1.º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, no exercicio da Suprema inspecção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Imperio.

2.º Aos Presidentes das Provincias, no exercicio da Suprema inspecção, que n'ellas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as Leis.

3.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Côrte, e nas Provincias (1).

(1) Vendo-se que, em mais de uma provincia, os chefes de policia teem entendido não estarem sujeitos a prestar contas perante as thesourarias das sommas despendidas com o serviço da policia, declara-se que, tanto pela legislação de fazenda anterior á Lei de 4 de Outubro de 1831, como pelas

4.º Aos Delegados de Policia e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.

5.º Aos Juizes Municipaes nos Termos respectivos.

6.º Aos Juizes de Paz nos seus Districtos.

7.º Aos Inspectores de Quarteirão nos seus Quarteirões.

8.º A's Camaras Municipaes nos seus Municipios, e aos seus Fiscaes.

SECÇÃO I.

DA POLICIA ADMINISTRATIVA.

Art. 2. São da competencia da Policia administrativa geral, além das que se achão encarregadas ás Camaras Municipaes pelo Tit. 3. da Lei do 1.º de Outubro de 1828 :

disposições d'essa Lei, e da Legislação novississima consagrada nos Decretos de 2 de Novembro de 1850 e 22 de Novembro de 1851, estão sujeitas á prestação de contas todas as estações que arrecadão ou dispendem dinheiros publicos ; e por conseguinte as contas das despezas com a policia nas Provincias devem ser tomadas pelas Thesourarias, e revistas pelo Thesouro do mesmo modo que o devem ser as contas de todos os individuos, ou estações encarregadas do dispendio dos dinheiros publicos, cuja tomada não está commettida por liquidação expressa a outra repartição ; sendo isso o que se pratica no Thesouro, onde se tem tomado as contas dos Chefes de Policia da Côte, e Provincia do Rio de Janeiro. Outrosim declara-se : 1.º, que os Chefes de Policia, como ordenadores da despeza, devem apresentar os documentos, que legalisem as que ordenarem, com excepção unicamente das que são secretas, as quaes devem ser-lhes abonadas á vista do officio do Presidente da Provincia que as approve ; 2.º, que as referidas despezas deverão ser pagas e escripturadas nas mesmas Thesourarias, como se pratica a respeito de todas as mais ; talvez tambem as quantias destinadas para despezas secretas, que serão entregues englobadamente ás pessoas autorizadas pelos Chefes de Policia para as receberem, á vista da requisição d'elles, e da mesma fórma escripturadas. Av. Circ. de 23 de Outubro de 1852.

1. As attribuições comprehendidas no Art. 12 §§ 1., 2. e 3. do Godigo do Processo.

2. A attribuição de julgar as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. (Codigo do Processo Criminal Art. 12 § 7.)

3. As attribuições mencionadas nos §§ 3., 4., 5., 6., 7. e 9. do Art. 4. da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

4. As attribuições mencionadas no Art. 7. §§ 1., 2., 3. e 4. da mesma Lei

5. As attribuições conteúdas nos §§ 4., 5. 6. e 14 do Art. 5. da Lei de 15 de Outubro de 1827, e que a Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 91, conserva aos Juizes de Paz.

SECÇÃO II.

DA POLICIA JUDICIARIA.

Art. 3. São da competencia da Policia judiciaria :

1. A attribuição de proceder a corpo de delicto, comprehendida no § 4 do Art. 12 do Codigo do Processo Criminal.

2. A de prender os culpados, comprehendida no § 5 do mesmo artigo do dito Codigo.

3. A de conceder mandados de busca.

4. A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100,000 rs., prisão, degredo ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade d'esse tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas, onde as houver. (Cod. do Proc. Crim. Art. 12. § 7).

CAPITULO II.

DA ORGANISAÇÃO DA POLICIA, E SEU EXPEDIENTE.

Art. 4. No Municipio da Côrte, e em cada Provincia haverá um Chefe de Policia, que residirá na Capital.

Art. 5. No Municipio da Côrte, e nas Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Parahiba, Ceará, Ma-

ranhão, Pernambuco, Minas-Geraes, Pará, S. Paulo, os Chefes de Policia não accumularão outras funcções : nas outras porém poderão exercer conjunctamente as de Juiz de Direito da Capital, e sua Comarca ou Termo (1).

Art. 6. O Chefe de Policia da Córte terá os Delegados e Subdelegados, que o Governo, sobre sua informação, julgar conveniente nomear, marcando-lhes Districtos, dentro dos quaes deverão residir.

Art. 7. Os Chefes de Policia das Provincias teráõ um Delegado em cada Termo, e tantos Subdelegados quantos os Presidentes das mesmas Provincias, sobre sua informação, julgarem necessarios.

Haverá por via de regra um Subdelegado em cada Districto de Paz, quando fôr mui populoso, e tambem se fôr muito extenso, e houverem n'elle pessoas idoneas para exercer esse, e os outros Cargos publicos.

Art. 8. Quando se reunirem dous ou mais Termos, por via do Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, terão um só Delegado.

Art. 9. Nos termos das grandes cidades, Bahia, Recife, etc., poderá haver mais de um Delegado, marcando o Presidente da Provincia o Districto de cada um.

Art. 10. Na Córte, e nas capitaes das Provincias mencionadas no Art. 5, haverá uma casa privativamente destinada para o expediente ordinario da Policia.

Art. 11. Nas outras Capitaes porém o dito expediente se fará n'aquella, em que residir o Chefe de Policia, o qual será obrigado a ter n'ella reservada uma sala, unicamente para esse fim, e para guardar os armarios, onde estarão depositados os livros e papeis da Repartição, havendo-se a devida attenção a este onus, na gratificação que se lhe marcar.

Art. 12. O expediente da Policia da Córte, e o nu-

[1] O Decreto n. 4295 de 15 de Dezembro de 1853 determinou que tambem fossem especiaes os Chefes de Policia do Espirito Santo e de Santa Catharina.

mero de seus empregados continuará pela mesma maneira por que tem estado até hoje, em quanto o Governo por um Regulamento especial a não alterar

Art. 13. Os Chefes de Policia das Capitaes das Provincias especificadas no Art. 5.^o (á excepção dos da Côte) terão dous Amanuenses para o seu expediente, e escripturação dos negocios a seu cargo. Os das outras terão um sómente.

Art. 14. O expediente das Secretarias de Policia nas Provincias será regulado pelos Regimentos especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, e que forem approvados pelo Governo, no entanto rege-se-ha pelas instrucções, que derem os ditos Chefes, com approvação provisoria dos Presidentes das mesmas Provincias.

Art. 15. Em cada uma das Secretarias de Policia das Provincias haverá pelo menos os seguintes livros :

Um para o Registro da correspondencia que se expedir.

Um para o das legitimações e passaportes.

Um para a apresentação e matricula dos Estrangeiros, conforme o modelo N. 3.

Um para os Termos em geral.

Um de Receita e Despeza quando a houver.

Art. 16. Os Chefes de Policia, para a expedição dos negocios, que pertencem á Policia administrativa, enumerados no Art. 2. do presente Regulamento, e bem assim para escrever os interrogatorios, provas e mais esclarecimentos, que houverem de remetter, para a formação da culpa, aos Juizes competentes, na conformidade do § 9. do Art. 4. da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Art. 61 do dito Regulamento, servir-se-hão dos Empregados da sua Secretaria ; e para a dos negocios que pertencem á Policia judiciaria, enumerados no Art. 3. do mesmo Regulamento ; e dos criminaes, servir-se-hão de qualquer dos Escrivães. que escrevem perante os Juizes Municipaes e Subdelegados que julgarem conveniente chamar.

Em todos os casos, porém, estando fóra da Capital e seu Termo, poder-se-hão servir d'estes ultimos.

Art. 17. Os Delegados de Pollicia, quer sejam Juizes Municipaes, quer sejam tirados d'outra classe de Cidadãos, empregaráõ no expediente e escripturação de todos os negocios a seu cargo, os Escrivães e Officiaes de Justiça, que servirem perante os Juizes Municipaes, os quaes serão obrigados a obedecer-lhes, e a cumprir as suas ordens, debaixo das penas da Lei.

Art. 18. Cada Subdêlegado terá um Escrivão, (a cujo cargo estará todo o seu expediente), e o numero de inspectores de Quarteirão, que admittir o Districto.

Art. 19. Tanto os Escrivães, como os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Juizes de Paz, os quaes, com autorisação do Juiz de Direito, poderão ter Escrivães separados, quando o julgarem conveniente, e hajão pessoas que queirão servir esse Cargo separadamente (1).

Art. 20. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados requisitarão dos respectivos Commandantes a força armada, que fôr necessaria para manter a ordem, segurança e tranquillidade publica, para a prisão dos criminosos, e outras diligencias, e ordenaráõ nas Cidades, Villas, Povoações, e estradas as patrulhas e rondas que forem precisas.

Estas requisições serão primeiramente dirigidas aos grupos de Policia quando os houver no lugar, e na sua falta ou quando não tiverem Praças disponiveis aos da Guarda Nacional.

[1] Por Av. Circ. de 28 de Fevereiro de 1854, foi declarado que os Juizes de Direito das Comarcas não podem em virtude d'este artigo conceder autorisação aos Juizes de Paz para terem Escrivães separados dos Escrivães dos Subdelegados, sem que hajão pessoas que queirão servir separadamente um ou outro d'estes officios, devendo-se cassar as autorisações concedidas, se da separação tivesse resultado o inconveniente tão prejudicial ao serviço publico de não haver quem os servisse. Vide mais o art. 44 do Cod. do Proc. e Adv. ahi citados.

CAPITULO III.

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, VENCIMENTOS E SUBSTITUIÇÃO
DOS EMPREGADOS.

Art. 21. Os Chefes de Policia serão directamente nomeados pelo Imperador, d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito.

Nenhum Juiz de Direito será nomeado chefe de Policia (salvo o caso de interinidade) sem que tenha servido, pelo menos por tres annos, o lugar de Juiz de Direito, e n'elle dado provas de desinteresse, actividade e intelligencia.

Art. 22. Serão conservados nos lugares, em quanto bem servirem, e o Governo julgar conveniente.

Art. 23. Deixarão os mesmos Lugares nos casos seguintes :

1. Sendo removidos de uns para outros, quando o exigir o bem do serviço.

2. Sendo dispensados, ou por mera deliberação do Governo, ou a requerimento seu, a que annua o mesmo Governo.

N'este caso, os que forem Desembargadores regressarão para as Relações nas quaes se achavão em exercicio, e os Juizes para os lugares, dos quaes haviam sido tirados, ou para outros equivalentes.

3. Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quando forem Desembargadores.

4. Sendo privados do Lugar por Sentença.

Art. 24. Os Chefes de Policia, além do ordenado de Desembargadores (quando o seião) ou de Juizes de Direito das Captaes, em que servirem, vencerão mais uma gratificação proporcional ao trabalho, a qual será marcada pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias.

Art. 25. Os Delegados e Subdelegados serão nomeados pelo Imperador na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, sobre proposta dos Chefes de Policia, a qual será acompanhada de todas as necessarias observações, informações, documentos e esclarecimentos,

que justifiquem a idoneidade dos propostos. Estas propostas comprehenderão tres nomes, e quando forem rejeitadas far-se-hão outras.

Art. 26. Os Delegados serão propostos d'entre os Juizes Municipaes, de Paz, Bachareis Formados, ou outros quaesquer Cidadãos (á excepção dos Parochos), com tanto que residão nas Cidades ou Villas, que forem cabeças de Termo (ou dos Termos, no caso da reunião, de que trata o Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841) ou mui proximamente (nunca porém fóra dos limites dos ditos Termo ou Termos), e tenham as qualidades requeridas para ser Eleitor, e que sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia.

Art. 27. Os Subdelegados serão propostos, ouvido o Delegado, d'entre os Juizes de Paz dos respectivos Districtos; d'entre os Bachareis Formados e outros quaesquer Cidadãos, que n'elles residirem, e tiverem as qualidades requeridas no artigo antecedente.

Art. 28. Os Delegados serão conservados em quanto bem servirem, e o julgarem conveniente o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Deixaráõ os lugares nos casos seguintes:

1.º Sendo Bachareis Formados Juizes Municipaes, quando forem promovidos aos lugares de Juizes de Direito.

2. Sendo dispensados por mera deliberação do Governo, ouvido o Chefe de Policia, ou a requerimento d'elles, a que annúa o mesmo Governo.

3. Sendo privados do mesmo lugar por sentença.

Art. 29. Os Subdelegados serão igualmente conservados em quanto bem servirem, e o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias o julgarem conveniente, e deixarão os lugares nos casos dos §§ 2. e 3. do artigo antecedente.

Art. 30. Os Juizes Municipaes, que forem Delegados, e os Juizes de Paz, que forem Delegados ou Subdelegados, não deixarão estes ultimos lugares por haver findo o tempo durante o qual devem servir os primeiros, em quanto o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias os não dispensarem.

Art. 31. Nos Municipios, que tiverem uma extensão e população regular haverá um Juiz Municipal. Nos grandes e populosos, em que a affluencia dos negocios assim o exigir, poderá haver até tres com jurisdicção cumulativa.

Art. 32. Os Municipios, que forem pequenos, que tiverem pouca população, e os que não produzirem o numero de 50 jurados, poderão ser reunidos até o numero de tres debaixo da jurisdicção de um só Juiz Municipal (1).

Art. 33. Em quanto não houver um Bacharel Formado idoneo, que sirva o lugar de Juiz Municipal em um Termo, servirá n'elle o 1.º Juiz da lista, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os tres que se seguirem seus Supplentes. O mesmo se observará n'aquelles Municipios, que forem tão insignificantes pela sua pequena extensão, população ou importancia (não convindo reunil-os a outros) que não se tornem n'elles absolutamente precisos Juizes Municipaes Bachareis Formados.

Art. 34. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do Fôro, adquirida depois da sua formatura.

Art. 35. O anno de pratica exigido pela Lei será contado desde a data, em que o Bacharel Formado se tiver apresentado e inscripto na classe dos advogados dos Auditorios de uma Cidade ou Villa; e a frequencia e exercicio do Fôro n'esse anno será provada por attestações do Presidente da Relação (se tambem os houver) do Juiz Municipal, e do Juiz de Orphãos (se o houver separado), pelas quaes se mostre não sómente que fallou em Feitos, pelo menos perante alguns d'esses Juizes, como tambem que foi assiduo em frequentar as suas audiencias, e as Sessões dos Jurados.

(1) Revogado na parte que permite reunir sómente até tres municipios, debaixo da jurisdicção de um só Juiz Municipal, pelo Dec. n. 651 de 24 de Novembro de 1849.

Art. 36. Os Juizes Municipaes serviraõ pelo tempo de quatro annos, findos os quaes, serãõ provomidos aos lugares de Juizes de Direito, quando hajãõ vagas, reconduzidos, ou passados para melhores lugares, se tiverem bem servido.

Durante o quatriennio sómente deixarãõ os lugares nos seguintes casos :

1. Se forem nomeados Juizes de Direito.

2. Se forem removidos para outro lugar a requerimento seu.

3. Se pedirem demissão, e o Governo lh'a conceder.

4. Se forem privados do lugar por Sentença.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias enviarãõ de seis em seis mezes á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça uma informação circumstanciada ácerca da maneira por que os Juizes Municipaes, de Orphãos e Promotores, que forem Bachareis Formados, se vem os seus lugares, fazendo especificada menção de todas as queixas, que contra elles houverem recebido, quando fundamentadas, e do destino e solução, que tiverem tido.

Art. 38. Os Juizes de Direito das Comarcas enviarãõ nas mesmas épocas aos Presidentes das Provincias (os quaes, com as observações que julgarem convenientes fazer, a transmittirãõ á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça) uma informação circumstanciada e fundamentada ácerca da maneira, por que os sobreditos Juizes Municipaes, de Orphãos e Promotores, que forem Bachareis Formados, servem esses lugares, para o que no julgamento dos recursos, que lhes forem presentes, nos de crimes de responsabilidade, nas Sessões dos Jurados, e nas Correições que fizerem para o fim indicado no Art. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tomarãõ as notas e lembranças, que forem precisas, munindo-se dos necessarios documentos.

Art. 39. Todas as vezes que o Supremo Tribunal de Justiça, ou as Relações mandarem formar culpa por crime de responsabilidade a algum Juiz Municipal, de Orphãos ou Promotor, Bacharel Formado, em virtude do Art. 157 do Código do Processo, o participarãõ, pelo

intermedio do seu Presidente, ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 40 As informações, que se obtiverem pelos meios marcados nos artigos antecedentes, servirão de base para a promoção dos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores aos lugares de Juizes de Direito e bem assim para a sua reconducção, e melhoramento do lugar.

Art. 41. Os Juizes Municipaes, que fohem Bachareis Formados, vencerão um ordenado (que não excederá a 400,000 rs.) o qual será marcado pelo Governo sobre informação dos Presidentes das Provincias.

Art. 42. Os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão serão nomeados pelos Delegados sobre proposta dos Subdelegados. (1).

No caso porém em que (segundo a Art. 19 do presente Regulamento) os Juizes de Paz julguem conveniente ter Escrivães separados, ou haja pessoa que queira servir esse cargo separadamente, serão nomeados na conformidade do Art. 14 do Codigo do Processo.

Art. 43. Para esses Empregos serão escolhidos os que tiverem as qualidades declaradas nos Arts. 14 e 16 do Codigo do Processo.

Os Inspectores de Quarteirão não serão tirados do numero dos Guardas Nacionaes activos, senão no caso em que nos Districtos não hajão outras pessoas idoneas para este cargo.

Art. 44. Serão conservados os ditos Escrivães e Inspectores de Quarteirão em quanto forem da confiança dos Subdelegados, e quando a desmereção, serão por elles suspensos e interinamente substituidos, ate que a demissão seja ordenada pelos Delegados, a quem os mesmos Subdelegados representarão a necessidade d'ella (2).

(1) Vide o art. 14 do Cod. do Proc. e Adv. ahí citados.

(2) Por Av. n. 54 de 20 de Fevereiro de 1834, foi declarado que sendo a confiança dos Subdelegados a condição estabelecida para a conservação dos respectivos Escrivães, na

Art. 45. Os Amanuenses das Secretarias de Policia nas Provincias serão nomeados pelos respectivos Chefes e por elles despedidos, quando convier. Os seus vencimentos serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que ouvirão os ditos Chefes.

Art. 46. Os Carcereiros e mais Empregados da Cadeia da Côrte, e das Capitaes das Provincias, serão da escolha e directa nomeação dos Chefes de Policia. Os das Cadeias das Cidades e Villas das Comarcas tambem serão nomeados por elles, precedendo porém proposta dos Delegados, acompanhada da circumstanciada informação sobre as qualidades e circumstancias dos propostos. Os Chefes de Policia poderão rejeitar as propostas e mandar fazer outras.

Art. 47. Nas nomeações de que trata o artigo antecedente (em iguaes circumstancias de idoneidade), serão preferidos os que poderem votar nas Assembléas Parochiaes aos que não tiverem esse direito; os casados aos solteiros; e os que já tiverem bem servido quaesquer Officios de Justiça aos que não apresentarem essa circumstancia.

Art. 48. Os Carcereiros e mais Empregados das Cadeias da Côrte, e das Capitaes das Provincias serão demittidos por immediata deliberação dos Chefes de Policia, logo que desmereção a sua confiança. Os das outras Cadeias das Cidades e Villas das Comarcas, quando desmerecerem a confiança dos Delegados respectivos, serão por estes suspensos e substituidos interinamente por qualquer Official de Justiça, ou pessoa habil, em quanto a demissão não fôr ordenada pelos Chefes de Policia, a quem os mesmos Delegados representarão sobre a necessidade d'ella.

Art. 49. Estas disposições não comprehendem os Carcereiros, que até a publicação d'este Regulamento

fôrma do presente artigo, não póde a falta d'esta confiança deixar de ser admittida como razão sufficiente para a demissão d'elles.

houverem sido nomeados, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, e do Decreto de 28 de Novembro de 1833 Art. 1.º

Art. 50. Os vencimentos dos Carcereiros serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que ouvirão os Chefes de Policia e estes aos Delegados.

Art. 51. Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados e demittidos pelos Juizes Municipaes, na forma dos Arts. 41 e 42 do Codigo do Processo, e servirão tambem perante os Juizes de Direito das Comarcas, quando estiverem no Termo, fazendo os sobreditos Juizes Municipaes a distribuição do serviço com igualdade (Art. 17 d'este Regulamento).

Art. 52. Os Officiaes de Justiça dos Subdelegados (que tambem servirão perante os Juizes de Paz) serão nomeados e demittidos por aquelles, na fórma e com o recurso do Art. 52 do Codigo do Processo, fazendo os sobreditos Subdelegados a distribuição do serviço por elles com igualdade.

Art. 53. Os Chefes de Policia, nas suas faltas e impedimentos, serão substituidos por alguns dos Desembargadores da Relação (se a houver no lugar) ou por algum dos Juizes de Direito do Crime, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designarem para esse fim.

Se não houver Relação na Capital, se tambem não houver, ou faltar Juiz de Direito do Crime, ou se por qualquer motivo convier ao serviço, poderá ser chamado algum dos Juizes de Direito do Crime das Comarcas mais proximas.

E no caso de falta repentina, será substituido o Chefe de Policia pelo Juiz Municipal da Capital, que servirá sómente em quanto não se apresentar algum dos Juizes de Direito das Comarcas mais proximas, que houver sido chamado. Quando houver mais de um Juiz Municipal, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias designaráo aquelle que, no caso referido, deverá substituir o Chefe de Policia.

Art. 54. Na occasião, em que se fizer a nomeação

dos Delegados e Subdelegados, serão, pela mesma forma, nomeados mais seis para servirem na falta e impedimento d'aquelles, pela ordem em que estiverem collocados os seus nomes nas listas. Estes supplentes deverão ter as qualidades requeridas nos Arts. 26 e 27 do presente Regulamento.

Art. 55. Os Juizes Municipaes, quando passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito na Comarca, ou de Chefe de Policia, nos Termos do Art. 53 deste Regulamento, ou quando tiverem algum legitimo impedimento ou forem suspeitos, serão substituidos pelos seus Supplentes, na fórma do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Nos lugares, onde houver mais de um Juiz Municipal por virtude do Art. 20 da mesma Lei, nomear-se-ha para cada um os seus Supplentes, na fórma do Art. 19 citado.

Art. 56. Os Juizes de Paz continuarão a ser substituidos na fórma das Leis e ordens em vigor.

Art. 57. Os Cidadãos nomeados Supplentes dos Juizes Municipaes, tambem o podem ser dos Delegados.

CAPITULO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DE POLICIA.

SECÇÃO I.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CHEFE DE POLICIA.

Art. 58. Aos Chefes de Policia na Corte e em toda a Provincia, á que pertencerem, competem as seguintes attribuições policiaes :

1. Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas ou suspeitas, e conceder, na fórma da Secção 1.ª do Cap. 5.º d'este Regulamento, passaportes ás pessoas, que lh'o requererem.

2. Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que

perturbão o socego publico; e aos turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias.

3. Obrigar a assignar termo de seguração aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar n'este caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até 30,000 rs., prisão até 30 dias, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

4. Proceder a auto de Corpo de delicto.

5. Prender os culpados, ou seião no seu, ou em qualquer outro Juizo (1).

6. Julgar as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100,000 rs., prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade d'esse tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas, onde as houver.

7. Exercer as attribuições, que ácerca das Sociedades secretas, e ajuntamentos illicitos competião aos Juizes de Paz.

8. Vigiar e providenciar, na fórma das Leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos, e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

9. Examinar se as Camaras Municipaes teem providenciado sobre os objectos de Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

10. Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de

(1) Vide o Av. n. 417 de 30 de Abril de 1855, onde se approvão algumas providencias dadas para sanar as difficuldades que se encontrão nas diligencias para a captura dos criminosos por falta de signaes caracteristicos d'elles.

impossibilidade de a exercer por si mesmos, na forma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades judicias, ou administrativas dos lugares.

11. Inspeccionar, na fórma dos Regulamentos, as prisões da Provincia.

12. Conceder Mandados de busca, na fórma da Lei.

13. Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos, que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, afim de formarem a culpa.

14. Velar em que os seus Delegados, Subdelegados e subalternos cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca á Policia.

15. Dar-lhes as instrucções, que forem necessarias, para melhor desempenho das attribuições policiaes, que lhes forem incumbidas.

16. Organisar a estatistica criminal da Provincia, e a do Municipio da Côrte.

17. Organisar, por meio de seus Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

18. Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias as devidas participações, na fórma prescripta no Cap. 6.º das disposições policiaes d'este Regulamento.

19. Nomear os Carcereiros e demitti-los, quando lhes não mereção confiança.

Art. 59. Os Chefes de Policia exercerão por si mesmos e immediatamente as attribuições mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11 e 12 do artigo antecedente dentro do Termo da Capital, em que residirem, e nos outros, sómente quando n'elles se acharem, ou por intermedio dos seus Delegados ou Subdelegados.

Art. 60 O Governo, ou os Presidentes nas Provincias poderão ordenar que os Chefes de Policia se passem temporariamente para um ou outro Termo, ou Comarca da Provincia, quando seja ahí necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publi-

ca se ache gravemente compromettida ; ou porque se tenha alli commettido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circumstancias taes, que requireão uma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente ; ou finalmente porque se achem involvidas nos acontecimentos, que occorrerem, pessoas, cujo poderio e prepotencia tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar. (1).

Art. 61. A remessa, de que trata o § 13 do Art. 58, poderá ter lugar nos casos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 12 do mesmo artigo, todas as vezes que esses casos se apresentem revestidos de circumstancias extraordinarias e taes, que reclamem a attenção particular e o conhecimento do Chefe de Policia, e o emprego de meios mais amplos, que tenha á sua disposição. A exposição de que trata o referido § 13 deverá conter aquellas instrucções, que o mesmo Chefe julgar conveniente dar, a indicação das testemunhas que souberem do facto, e de todos os indicios, que se houverem descoberto, e ser acompanhada dos requerimentos, queixas ou denuncias, que houverem.

SECÇÃO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES POLICIAES DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS (2).

Art. 62. Aos Delegados dos Chefes de Policia, nos seus respectivos Districtos, competem :

(1) Se aos Chefes de Policia parecerem suspeitos e indignos de confiança os Escrivães e Officiaes de Justiça do lugar para onde se transportarem, no caso do presente artigo, podem nomear para servirem perante elles como Escrivães e Officiaes de Justiça não só algum dos seus escreventes ou dos agentes que o acompanharem, senão tambem outras quaesquer pessoas. Av. de 12 de Maio de 1856.

(2) Em Av. de 20 de Agosto de 1855 declarou o Governo que devia ser mantido como regra o arbitrio por vezes tomado pela Presidencia do Amazonas, de mandar que a força de que

1. As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Art. 58 do presente Regulamento.

2. Nomear os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão, sobre proposta dos mesmos Subdelegados.

3. As attribuições policiaes, que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 63. Aos Subdelegados nos seus Districtos competem :

1. As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11 e 12 do Art. 58 do presente Regulamento.

2. Propor aos Delegados os Cidadãos que deverão ser nomeados seus Escrivães, e Inspectores de Quarteirão.

3. Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada um, pelo menos, 25 casas habitadas.

4. As attribuições policiaes, que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

SECÇÃO III.

DAS ATTRIBUIÇÕES POLICIAES DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 64. Aos Juizes Municipaes, como Autoridades policiaes, competem as mesmas attribuições, que pertencem aos Delegados, exceptuadas as que veem especificadas nos §§ 9.º, 10, 13, 14 e 15 do Art. 58 do presente Regulamento.

carecerem os Delegados e Subdelegados de Policia seja requisitada por intermedio do Chefe de Policia, e como excepção d'essa regra os casos urgentes somente.

SECCÃO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES POLICIAES DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 65. As attribuições policiaes dos Juizes de Paz consistem :

1. Em fazer pôr em custodia o bebado, durante a bebedice.

2. Em evitar as rixas, procurando conciliar as partes.

3. Em fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho.

4. Em corrigir os bebados por vicio, turbulentos e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior.

5. Em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem.

6. Em fazer corpos de delicto.

7. Em ter uma relação dos criminosos para os fazer prender.

8. Em avisar os Juizes de Paz dos outros Districtos, os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, ácerca dos criminosos que souberem, que existem nos seus Districtos.

SECCÃO V.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS INSPECTORES RE QUARTEIRÃO.

Art. 66. Competem aos Inspectores de Quarteirão as seguintes attribuições, nos seus Quarteirões :

1. Vigiár sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Art. 12 § 2. do Codigo do Processo, para que se corrião ; e quando o não fação, dar d'isso parte circunstanciada aos Subdelegados, ou aos Juizes de Paz respectivos.

2. Fazer prender os criminosos em flagrante delicto.

to, os pronunciados não afiançados, e os condemnados á prisão.

3. Observar e guardar as ordens e instrucções, que lhes forem dadas pelos Subdelegados e Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Quando as ordens e instrucções dos Subdelegados e Juizes de Paz forem oppostas em materia sobre a qual a sua autoridade é cumulativa, deverão recorrer ao Delegado, e observar o que este decidir.

CAPITULO V.

DA FÓRMA POR QUE SE HA DE PROCEDER NOS DIFERENTES ACTOS DA COMPETENCIA DA POLICIA.

SECÇÃO I. (1).

DOS PASSAPORTES DENTRO DO IMPERIO, DAS LEGITIMAÇÕES E TITULOS DE RESIDENCIA.

DOS PASSAPORTES.

Art. 67. Os Cidadãos Brasileiros poderão viajar dentro do Imperio sem passaporte : mas n'esse caso ficarão sujeitos ás indagações dos Subdelegados, os quaes poderão proceder ácerca d'elles, na fôrma dos Arts. 115, 116, 117, e da primeira parte do Art. 118 do Código do Processo Criminal, quando forem suspeitos.

Art. 68. Não se exigirá passaporte, nem se embarcará por modo algum o transitio :

(1) Por Av. n. 355 de 25 de Outubro de 1856, dirigido ao Presidente da provincia de Matto-Grosso, mandou o Governo pôr em execução, depois de aberta a navegação dos rios Paraguay e Paraná, o Dec. n. 4531 de 10 de Janeiro de 1855, quanto aos passaportes para os nacionaes e estrangeiros entrarem e sahirem da mesma provincia, etc. ; e que a respeito da communicação entre o Imperio e a Republica de Bolivia subsista o Reg. de 7 de Julho de 1853.

1. Quando o viajante, livre ou escravo, fôr conhecido por alguma das Autoridades do lugar.

2. Quando duas pessoas de conceito do mesmo lugar o conhecerem e abonarem.

3. Para o transitio habitual e frequente de umas fazendas para outras, e d'estas para as Povoações, e de umas Povoações para outras, que mantenhão relações frequentes.

Art. 69. Aos Empregados Publicos, quando viajarem no exercicio das obrigações do seu Emprego, ou para o ir exercer, servirão de passaporte os seus Titulos ou Diplomas, que serão obrigados a apresentar, quando lhes forem exigidos.

Art. 70. Os escravos e Africanos livres ou libertos, ainda que vão em companhia de seus senhores ou amos, são obrigados a apresentar passaporte, salvos os casos do Art. 68 (1).

Art. 71. Os Estrangeiros não poderão viajar sem passaporte, exceptuão-se :

1. Os que forem empregados no serviço publico do Imperio, aos quaes bastaráo os Titulos ou Diplomas respectivos, na fórma do Art. 69.

2. Os Agentes Diplomaticos e Consulares das Nações Estrangeiras, e os individuos que forem adidos às Legações e Consulados, em quanto seguirem para o seu destino. Se depois de estarem residindo na Côrte, ou em qualquer Cidade ou Villa do Imperio, no desempenho dos seus deveres, pretenderem viajar dentro do Imperio, lhes será precisó o passaporte, o qual lhes será dado na Côrte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e nas Provincias pelos Presidentes.

3. Os que fizerem parte da tripolação de qualquer navio.

(1) Vide o Dec. n. 4530 de 10 de Janeiro de 1855, o qual deu providencias para cessar o abuso de serem transportados escravos de umas provincias para outras, sem passaporte, na conformidade deste artigo.

Os que entrarem por escala em algum porto de mar com passaporte estrangeiro, se se não demorarem mais de um mez poderão sahir com o mesmo passaporte, com tanto que tenha o Visto da Autoridade policial competente.

Art. 72. Não se concederá passaporte a Cidadão Brasileiro para porto estrangeiro, ou a Estrangeiro, ainda que seja de uma para outra provincia do Imperio, sem que sua sahida seja primeiramente annunciada nos Jornaes, por tres dias ao menos. Onde não houverem Jornaes, os annuncios se affixarão na porta da Freguezia, e nos lugares mais publicos. Só no caso de necessidade urgente e especificada se dispensará esta formalidade aos que prestarem fiança idonea. O fiador se responsabilizará n'este caso pelas dividas do afiançado, e se sujeitará á pena de multa até 200,000 rs. no caso de se mostrar que o afiançado procurou esse meio para evadir qualquer responsabilidade (1).

Art. 73. Para se conceder passaporte a um Estrangeiro é sempre necessaria a apresentação de seu Titulo de residencia. Esta apresentação é sufficiente para a concessão de passaporte, independentemente das formalidades marcadas no Artigo antecedente, se a viagem fôr dentro da mesma Provincia.

Art. 74. O prazo para a validade de qualquer passaporte não poderá ser maior que o de quatro mezes.

Art. 75. Se antes de chegar ao ponto de seu destino tiver o individuo que seguir por mar, necessidade

(1) Onde nao existem folhas diarias, mas sim periodicas, basta, para a concessão de passaportes a Brasileiros, para portos de outros paizes, e a Estrangeiros, ainda que seja de uma para outra provincia do Imperio, que se annuncie uma vez a sua sahida, com tanto que haja o intervallo de tres dias entre os annuncios e a expedição dos passaportes; pois que assim se collige da litteral disposição do presente artigo, o qual exigindo o espaço de tres dias entre o annuncio feito pelos jornaes, ou nas portas das Freguezias, e a dita expedição dos passaportes, não determina como necessaria a repetição de tal annuncio por tres vezes. Av. de 14 de Janeiro de 1845.

de viajar por terra, o passaporte deverá ser apresentado às Autoridades policiaes dos lugares, pelos quaes passar, uma vez que n'elles se demore mais de tres dias. Com o Visto d'estas Autoridades continuará a ter vigor o mesmo passaporte por outro prazo, igual ao primeiro marcado.

Art. 76. Nos portos de mar, o Visto da Autoridade policial respectiva é indispensavel para a validade do passaporte obtido em outro lugar. Exceptua-se o caso em que o viajante segue viagem no mesmo navio em que entrou, demorando-se este no porto menos de tres dias.

Art. 77. São competentes na Córte e nas Capitaes das Provincias para conceder passaportes os Ministros e Secretarios d'Estado, pela maneira até agora praticada, os Presidentes das Provincias e os Chefes de Policia. Fóra d'essas Capitaes, são competentes os Delegados; e nas Cidades, Villas ou Freguezias, em que não residirem Delegados, poderão os Subdelegados concedel-os, ainda mesmo a Estrangeiros; porém os que forem dados pelos ditos Subdelegados sómente terão vigor dentro da Provincia.

Art. 78. Os passaportes expedidos pelos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados o serão segundo o Modelo n.º 1, e por elles se exigirão os emolumentos marcados no Art. 120 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79. Ninguem poderá sahir para fóra do Imperio sem passaporte, á excepção das pessoas que fizerem parte das guarnições e tripolações dos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros.

Art. 80. Aquelles que tentarem sahir para fóra do Imperio sem passaporte, e os Commandantes ou Mestres de Navios que sem elles os admittirem, ou occulta-rem, incõrrerão nas penas de multa de 20 a 100,000 que poderá ser acompanhada de prisão até quinze dias, se houverem circumstancias aggravantes. Esta pena póde ser imposta pelas Autoridades policiaes do lugar da sahida, trajecto ou entrada. A falta do Visto, nos casos em que elle deve ter lugar, será punida com a multa de 10 a 50\$ rs., ou prisão de tres a oito dias.

Art. 81. Os Cidadãos Brasileiros, que vierem de portos estrangeiros sem passaporte, poderão livremente desembarcar, com tanto que declarem logo á Visita o motivo por que vierão sem elle, ratificando a declaração nos primeiros tres dias perante o Chefe de Policia, e quando este não resida no lugar, perante o Delegado. Se por circumstancias, que occorrão, se tornarem suspeitos, poderá a Policia exigir que se lhe apresentem, dentro de curtos prazos, nunca menores de um mez. Esta inspecção, porém, nunca se estenderá além de um anno.

Art. 82. Quando algum Estrangeiro, vindo de porto estrangeiro, entrar no Imperio sem passaporte, deverá a Visita impedir-lhe o desembarque, e dar parte ao Chefe de Policia, e quando este não resida no lugar, ao Delegado, que procederá com a maior urgência a interrogal-o. Se achar materia para suspeitar que seja malfeitor, deverá obrigar o navio a reexportal-o, dando conta d'isso ao Ministerio da Justiça na Côrte, e nas provincias aos Presidentes.

Art. 83. Se não achar materia para suspeita, deverá permittir o desembarque, mas nos titulos de residencia haverá attenção a essa circumstancia, quando tiver de marcar os prazos da apresentação. Em todo o caso deverá solicitar da respectiva Secretaria de Estado, ou dos Presidentes nas Provincias, a expedição das convenientes participações ao Consulado do Imperio no ponto d'onde houver vindo o Estrangeiro, declarando seu nome, signaes, circumstancias, o navio que o trouxe, afim de que proceda ás necessarias indagações.

Art. 84. O resultado d'essas investigações deve ser communicado pelo dito Consulado ao Ministro ou aos Presidentes, que as houverem exigido, afim de ordenarem a prompta sabida do Estrangeiro, se assim o exigir a natureza das informações.

Art. 85. Os Commandantes e Mestres das Embarcações Mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de guerra, declararão em relação por elles assignada, a bordo, no porto em que entrarem, o numero, nomes, empregos, occupações e naturalidade

dos passageiros, que trouxerem com passaporte ou sem elle, ou de quaesquer pessoas, que não pertencão á matricula de suas Embarcações, e não consentirão que algum dos mesmos, ou outra qualquer pessoa desembarquem sem ordem da Visita da Policia, sob pena de serem multados de 30\$ a 100\$000 rs. por cada pessoa.

Art. 86. Os Presidentes das Provincias que confiarem com paizes estrangeiros, deverão organizar e sujeitar á approvação do Governo os Regulamentos especiaes, que convierem sobre passaportes, tendo muito em vistas as circumstancias peculiares das localidades.

Art. 87. Quando em alguma Provincia, Comarca, ou Termo, fôr por qualquer maneira gravemente compromettida a segurança e tranquillidade publica ou se tiverem commettido muitos e graves crimes, ou, finalmente, quando se achar infestada de grande numero de salteadores e facinorosos, poderá o Governo ordenar que temporariamente não se permita o transito em toda a Provincia, ou em parte d'ella a pessoa alguma sem passaporte, sob pena de ser preso todo aquelle desconhecido que o não trouxer, e remettido á Autoridade competente para proceder ás necessarias averiguações.

Art. 88. Em caso de urgencia poderá esta medida ser tomada provisoriamente pelo Presidente da Provincia, que a sujeitará á approvação do Governo.

Art. 89. A mesma medida será annunciada com a possivel antecedencia, e executada por modo tal, que por ella não venhão a soffrer aquelles individuos, que vierem de lugares onde não podesse ainda ser conhecida.

Art. 90. A' expedição de passaporte a pessoa Nacional ou Estrangeira, que não fôr notoriamente conhecida e acreditada, precederá a sua legitimação, feita perante a Autoridade policial, a qual, depois de todas as averiguações necessarias, lhe mandará dar um Titulo, na fórma do Modelo n. 2 (1).

(1) As legitimações para a expedição de passaportes estão comprehendidas no art. 20 do Reg. de 26 de Abril de 1844

DAS LEGITIMAÇÕES.

Art. 91. Para concessão da legitimação, as Autoridades policiaes procederão do mesmo modo, e com as mesmas cautelas exigidas nos Artigos precedentes para a concessão de passaporte.

Art. 92. As legitimações serão expedidas segundo o Modelo N.º 2. O prazo marcado para a sua duração não excederá o de oito dias.

Art. 93. As legitimações, além dos mil e seiscentos réis que se recolhem ao Thesouro, pagarão oitocentos réis de emolumentos para os Empregados, que as expedirem (1).

DOS TITULOS DE RESIDENCIA (2).

Art. 94. Os Estrangeiros, que entrarem no Brasil, deverão apresentar-se nos primeiros tres dias ao Chefe de Policia, se residir no lugar, se não ao Delegado, e, finalmente, se não houver Delegado no lugar, ao Subdelegado, para obterem titulo de residencia; exceptuão-se:

1. Os Agentes Diplomaticos e Consulares das Nações estrangeiras, e os individuos que forem adidos ás Legações e Consulados.

2. Os que pertencerem á tripolação de qualquer navio, e n'elle residirem.

para o pagamento do sello, pois que são verdadeiros documentos. Av. de 46 de Agosto de 1844.

(1) Declarou o Aviso de 4 de Agosto de 1842 que a disposição do presente artigo quanto ao imposto sobre as legitimações, só tinha execução no município da côrte, onde até aquella data sómente se recolhião ao Thesouro os emolumentos da Policia, na conformidade do art. 40 da Lei de 24 de Outubro de 1832, não podendo julgar-se estabelecido pela dita disposição um imposto geral sem autorisação de Lei.

(2) Vide o Dec. n. 4531 de 16 de Janeiro de 1853, o qual isenta os estrangeiros do titulo de residencia, e permite que elles viagem dentro do Imperio com o passaporte que trouxerão, e na falta d'elle com o dos Ministros, Consules ou Vice-Consules respectivos, tendo o visto da Autoridade Brasileira, e estabelece outras novas providencias a respeito.

3. Os empregados no serviço Nacional, Civil ou Militar, em quanto n'elle permanecerem.

Art. 95. Para obter o Titulo de residencia o Estrangeiro deve declarar seu nome, sobrenome, naturalidade, idade, estado, profissão, fim para que veio, quando, e a sua residencia.

Art. 96. Estas declarações serão lançadas, segundo o Modelo n.º 3, em livro para esse fim destinado, guardado na Secretaria da Policia, onde a houver, ou no Cartorio do Escriptor, que em tal Escripturação servir perante o Delegado ou Subdelegado. A declaração será assignada pelo Estrangeiro, ou por uma testemunha a seu rogo, quando o não saiba, ou possa fazer.

Art. 97. Uma certidão d'esse termo, segundo o Modelo n.º 4, será na mesma occasião entregue ao Estrangeiro para lhe servir de Titulo de residencia. Nos portos em que houver Visita de Policia, esta deverá entregar aos Estrangeiros que chegarem, um cartão, segundo o Modelo N.º 5.

Art. 98. O Estrangeiro, que não tirar o Titulo de residencia no tempo marcado, será multado pela primeira vez na quantia de dez a cem mil réis, e se dentro de oito dias depois de notificado não o tirar, a multa poderá ser elevada até duzentos mil réis, e acompanhada de tres a trinta dias de prisão. Se oito dias depois de cumprir esta pena ainda insistir em não tirar o Titulo, continuarão a ser-lhe impostas as mesmas penas pela reincidencia, devendo a Autoridade policial dar parte do occorrido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras ao Presidente, para que possa ser expulso do Imperio, se assim se julgar conveniente.

Art. 99. Aquelle que não reformar o Titulo nos prazos n'elle marcados, incorrerá na quarta parte d'estas penas. A falta de communicação da mudança de residencia ou profissão, sujeita á multa de cinco a vinte mil réis.

Art. 100. O prazo marcado no Titulo de residencia, para sua duração, não poderá ser menor que o de um anno, e na designação d'esse prazo a Autoridade poli-

cial regular-se-ha pelas circumstancias do individuo, sua residencia e garantias de moralidade e bom procedimento que offerecer.

Art. 101. O Estrangeiro, que tiver residido deus annos consecutivos na mesma Cidade ou Villa, ou quatro annos no Imperio, sem soffrer Processo, ou dar motivos que o tornem suspeito, terá um Titulo sem prazo para reforma, ficando unicamente obrigado a communicar as mudanças de residencia, quando tiverem lugar para fóra do Municipio.

Art. 102. Todos os Estrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução d'este Regulamento, ou que forem casados com mulher Brasileira, serão considerados como residentes no Imperio por mais de quatro annos.

Art. 103. Para obter o Titulo de residencia, deve o Estrangeiro apresentar o passaporte com que entrou no Imperio, ou aquelle com que veio de um ponto d'elle para outro, ou aliás um attestado do respectivo Agente Diplomatico ou Consular, abonando seu comportamento, ou finalmente uma fiança de pessoa idonea.

Art. 104. Aquelle que não poder satisfazer a nenhum d'estes requisitos, deverá ser obrigado a apresentar-se á Policia em prazos mais curtos, não excedendo a uma vez por semana.

Art. 105. Os Estrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução d'este Regulamento, ou que forem casados com mulher Brasileira, não serão obrigados para obter o Titulo a apresentar documento algum. Quando, porém, a Autoridade policial duvide de suas declarações, poderá exigir attestado de pessoa conhecida, que comprove a veracidade de qualquer das duas hypotheses acima referidas.

Art. 106. Findo o prazo marcado no Titulo, deverá ser elle apresentado á Autoridade policial competente, que ou dará novo, ou no mesmo ampliará o prazo.

Art. 107. Igual apresentação terá lugar, quando o Estrangeiro mudar de residencia, para ser a mudança notada no Titulo e livro respectivo.

Art. 108. O Titulo de residencia deve, dentro de

tres dias, ser apresentado ao Inspector do Quarteirão em que fôr residir o Estrangeiro, para lhe pôr o visto. A falta desta apresentação será punida com a multa de um a dez mil réis.

Art. 109. Quando o Estrangeiro, que tiver obtido o Título de residencia, sahir para fóra do Districto da jurisdicção de quem lh'o concedeu, para mudar de domicilio, deverá apresentar á Autoridade policial d'esse outro lugar o Título obtido (no qual estará averbada a communicacção de mudanca). A' vista d'esse Título, sem mais formalidades, lhe será expedido outro.

Art. 110. Os Titulos de residencia serão expedidos gratuitamente, e não se poderá exigir quantia alguma a titulo de apresentacção, fianca ou qualquer outro pretexto.

SECÇÃO II.

DOS TERMOS DE BEM VIVER E DE SEGURANÇA.

Art. 111. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, aos quaes constar que existem nos seus Districtos, ou a quem forem apresentados alguns vadios, e mendigos nos termos dos Arts. 295 e 296 do Codigo Criminal; bebados por habito; prostitutas que perturbem o socego publico; turbulentos que por palavras e accões offendão os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias, procederão immediatamente na conformidade do disposto nos Arts. 121, 122, 123 e 124 do Codigo do Processo Criminal, obrigando-os a assignar termo de bem viver, e comminando-lhes pena, para o caso em que o quebrem. E tendo noticia, por qualquer maneira, de que o termo foi quebrado, procederão segundo o que se acha disposto nos Arts. 206, 207, 208, 209 e 210 do mesmo Codigo, afim de que possam ser impostas aos transgressores as penas marcadas nos Arts. 12 § 3.º, 121 e 122 do já citado Codigo.

Art. 112. Quando alguma pessoa tiver justa razao para temer que outra tenta um crime contra ella, o fôr saber por meio de peticção ao Chefe de Policia, Dele-

gado, Subdelegado ou Juiz Municipal, e qualquer d'elles a attenderá, procedendo immediatamente nos termos dos Arts. 124, 126, 127, 128, 129 e 130 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 113. Se fôr apresentado ao Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado, por Alcaide, Official de Justiça, Pedestre ou qualquer Cidadão, um individuo encontrado junto ao lugar, em que se acaba de perpetrar um delicto, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio d'esta natureza ou com armas, instrumentos, papeis ou outras cousas, que fação presumir complicitade, ou que tenta algum crime, ou que pareçãõ furtadas, a Autoridade policial procederá da mesma fórma, sujeitando o a termo de segurança até justificar-se.

SECÇÃO III.

DA PRISÃO DOS CULPADOS E DAS BUSCAS.

Art. 114. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz poderãõ, estando presentes, fazer prender por ordens vocaes os que forem encontrados a commetter crimes, ou forem fugindo, perseguidos pelo clamor publico (Art. 131 do Codigo do Processo Criminal). Fóra d'estes casos, só poderãõ mandar prender por ordem escripta, passada na conformidade do Art. 176 do dito Codigo.

Art. 115. Os Alcaldes, e Officiaes de Justiça encarregados de executar o mandado de prisão, observarãõ rigorosamente nas diligencias as disposições dos Arts. 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 do Codigo do Processo Criminal, sob pena de soffrerem 15 a 45 dias de prisão, quando em contrario procederem, além de outras penas, em que possãõ ter incorrido. Aquella lhez será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado ou Juiz Municipal.

Art. 116. Os Mandados de prisão são exequiveis na fórma do Art. 177 do Codigo do Processo Criminal, dentro do Districto da Jurisdicção da Autoridade, que os houver expedido.

Art. 117. No caso, porém, em que uma Autoridade policial, ou qualquer Official de Justiça, munido do competente Mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe a Districto alheio, poderá entrar n'elle e n'elle effectuar a diligencia, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. E se essa comunicação prévia puder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia.

Art. 118. Entender-se-ha que a Autoridade policial, ou qualquer official de Justiça vai em seguimento de objectos furtados, ou de um réo: 1.º Quando, tendo-os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista: 2.º, quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimeis, o informar de que o réo, ou taes objectos passarão pelo lugar ha pouco tempo, e no mesmo dia, com tal ou tal direcção.

Art. 119. Quando, porém, as Autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas, que nas referidas diligencias entrarem pelos seus Districtos, ou da legalidade dos Mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias d'essa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas que se buscarem.

Art. 120. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, concederão Mandados de busca, ou os mandarão passar ex-officio, restrictamente nos casos, e para os fins especificados no Art. 189 do Codigo do Processo Criminal, logo que hajão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca.

Art. 121. Para se conceder um Mandado de busca a requerimento de parte, será preciso que seja pedido por escripto por ella assignado com a declaração das razões, em que se funda, e porque presume acharem-se os objectos, ou o criminoso no lugar indicado; e quando estas não forem logo demonstradas por documen-

tos, apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indicios, se exigirá o depoimento de uma testemunha, que deponha com as declarações mencionadas no Art. 191 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 122. No caso de expedição de um Mandado de busca ex-officio, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, se a urgencia do caso não admittir demora, um auto especial com declaração de todos os motivos, e razões de suspeita que constarem em Juizo.

Art. 123. No caso do Art. 117 a Autoridade policial ou o Official de Justiça, que fôr em seguimento do réo, ou de objectos furtados em Districto alheio, poderá dar ahi as buscas necessarias, sómente nos casos, e pela fórma marcada nos Arts. 185, 186, 187 e 188 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 124. Para o caso do Artigo antecedente não é indispensavel que a Autoridade policial ou o Official de Justiça veja o réo, ou as cousas furtadas, entrar em uma casa, bastará que a vizinhança, ou uma testemunha o informe de que ahi se recolherão.

Art. 125. O Mandado de busca para ser legal, em quanto á sua fórma, e poder ser executado, deverá ter os requisitos exigidos pelo Art. 192 do Codigo do Processo Criminal. Não deverá porém conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando haja sido passado em virtude do depoimento d'ella.

Art. 126. Far-se-ha a execução do Mandado pela maneira ordênada nos Arts. 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 202 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 127. No caso de não se verificar a achada, por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á expedição do Mandado.

SECÇÃO IV.

DO JULGAMENTO DAS CONTRAVENÇÕES A'S POSTURAS
DAS CAMARAS MUNICIPAES, E DOS CRIMES COMPREHENDIDOS NO
ARTIGO 58 § 6.º DO PRESENTE REGULAMENTO.

Art. 128. No Processo e julgamento de taes contra-
venções e crimes, observarão as Autoridades policiaes o
que está determinado nos Arts. 205, 206, 207, 208, 209
e 210 do Codigo do Processo Criminal, com appellação
para a Relação do Districto, quando as sentenças forem
proferidas pelos Chefes de Policia, e para o Juiz de Di-
reito, quando o forem pelos Delegados, Subdelegados e
Juizes Municipaes.

SECÇÃO V.

DOS AJUNTAMENTOS ILICITOS E DAS SOCIEDADES SECRETAS.

Art. 129. Os Chefes de Policia, Delegados, Subde-
legados, e Juizes Municipaes terão todo o cuidado em
que não se formem nos seus Districtos, de dia ou de
noite, quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo por
taes os especificados no Art. 285 do Codigo Criminal,
e do Art. 2. da Lei de 6 de Junho de 1831, estejam ou
não armados os reunidos.

Art. 130. A respeito de taes ajuntamentos e das
Sociedades secretas procederão as ditas Autoridades da
maneira declarada no Codigo Criminal, nos Arts. 282,
283, 284, 289 e seguintes.

SECÇÃO VI.

DA INSPECÇÃO DOS THEATROS E ESPECTACULOS PUBLICOS.

Art. 131. Pertence aos Chefes de Policia inspecio-
nar os Theatros e espectaculos publicos dentro do Ter-
mo em que residirem. E no caso de não poderem exer-
cer sobre si mesmos esta inspecção, a poderão delegar,

encarregando-a, ou no todo, ou em parte, ás Autoridades judicarias, ou administrativas do lugar, as quaes lhe darão conta do que occorrer.

Esta attribuição pertence, nos seus Districtos, aos Delegados que a exercerão na fórma das Leis, dos Regulamentos, e das Instrucções que lhes derem os Chefes de Policia, aos quaes darão conta de tudo quanto occorrer de notavel sobre tal objecto. Os Delegados do Termo, em que residirem os Chefes de Policia sómente a execerão a respeito d'aquelles Theatros, e espectaculos de cuja inspecção forem por elles designadamente encarregados.

Art. 132. Os Chefes de Policia nos Termos em que residirem, e os Delegados nos outros, não consentirão que se levem a effeito nas ruas, praças e arraiaes aquelles espectaculos publicos que não forem autorizados, na conformidade do Art. 66 § 12 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e os que forem immoraes, ou dos quaes possam resultar desastres e perigo ao publico e aos particulares.

Art. 133. A Autoridade, á qual fôr encarregada a inspecção de um Theatro, ou de qualquer outro espectaculo publico, deverá assistir a todas as representações comparecendo antes de começarem, retirando-se depois de dissolvido o ajuntamento dos espectadores, e fiscalizando o pontual cumprimento dos annuncios feitos ao publico, tanto no que diz respeito ao espectaculo em si, e á commodidade devida e promettida aos espectadores, como á hora em que deve começar.

Art. 134. Deverá igualmente prover a que se não distribua um numero de bilhetes de entrada excedente ao numero de individuos, que póde conter o recinto destinado aos espectadores.

Art. 135. Nenhum Theatro, Casa de espectaculo, Circo, Amphitheatro, ou qualquer outra armação permanente ou temporaria, para representação de peças dramaticas ou mimicas, jogos, cavalhadas, danças, e outros quaesquer divertimentos licitos, poderá ser patente ao publico, sem que primeiramente tenha sido inspecionado pelo Chefe de Policia ou Delegado res-

pectivo, que fará verificar se a construcção ou arranjo é tal, que afiance a segurança e commodidade dos espectadores.

Art. 136. Além d'isto, o Director ou Emprezaario, tambem previamente concertará com o Chefe de Policia, Delegado ou Autoridade, a quem fôr encarregada a inspecção do Theatro ou espectáculo, as horas em que deverá começar e findar o mesmo espectáculo, de dia ou de noite, e o numero dos espectadores.

Art. 137. Nenhuma representação terá lugar sem que haja obtido a approvação, e o Visto do Chefe de Policia ou do Delegado, que o não concederão quando offenda a moral, a Religião e a decencia publica. Se a representação não fôr recitada, a approvação deverá recahir sobre o programma (1).

Art. 138. A Autoridade, á qual fôr encarregada a inspecção do Theatro ou espectáculo, deverá vigiar que o programma e o recitado sejam conformes ao approvado, e que os actores não procurem dar ás palavras e gestos um sentido equivoco, ou offensivo da decencia e moral.

Art. 139. Deverá vigiar que dentro do Theatro, ou no recinto destinado para o espectáculo, se observe a ordem, decencia e silencio necessarios, fazendo sahir immediatamente para fóra os que merecerem, remetendo-os á Autoridade competente (quando não fôr) para proceder na fórma da Lei, se o caso assim o exigir.

Art. 140. Não consentirá que nas portas, escadas e corredores se conservem pessoas paradas impedindo a entrada e sahida, ou incommodando de qualquer modo os que entrarem ou sahirem; nem que os bilhetes de entrada se vendão por maior preço do que o estabelecido, quer por conta da empresa, quer de particulares que os tenham comprado para os tornar a vender.

(1) Vide o Dec. de 19 de Julho de 1845, o qual estabelecendo as regras que se devem seguir para a censura das Peças, que houverem de ser representadas nos theatros da côrte, faz extensivas aos das provincias as disposições dos arts. 41 e 42.

Art. 141. Os Chefes de Policia e Delegados obrigãõ os Empregados no scenario, impondo-lhes a pena de multa até 100,000, ou de prisão até um mez, em quanto não estiverem findos ou dissolvidos os seus contractos, a que os cumprãõ, para que se não interrompãõ os espectaculos, ou deixem de cumprir-se as promessas feitas ao publico.

Art. 142. Nos Theatros e espectaculos publicos em que houver camarotes, será um destinado para a Autoridade encarregada de os inspeccionar. N'aquelles em que os não houver, ser-lhes-ha sempre franqueada a entrada gratuita.

Art. 143. A guarda ou força destinada para manter a ordem nos Theatros e espectaculos publicos, ficará inteiramente á disposição da Autoridade encarregada de os inspeccionar, e sómente poderá obrar por ordem sua.

SECÇÃO VII.

DA INSPECÇÃO DAS PRISÕES E DA SUA ECONOMIA.

Art. 144. A inspecção geral das prisões das Provincias pertence aos Chefes de Policia, que a exercerãõ por si nos termos em que residirem, e por meio dos Delegados e Subdelegados nos outros Termos.

Art. 145. Ainda mesmo nos Termos em que residirem, poderãõ os Chefes de Policia encarregar a inspecção de tal ou tal prisão, a este ou áquelle Delegado ou Subdelegado.

Art. 146. N'esta inspecção se haverãõ os Delegados e Subdelegados na fôrma prescripta no presente Regulamento, e nos especiaes que o Chefe de Policia dêr para cada prisão, o qual será posto em execução depois de approvado provisoriamente pelo Presidente da Provincia, que o levará ao conhecimento do Ministro da Justiça, para que possa obter approvação definitiva, e guardar-se a possivel uniformidade.

Art. 147. Os Regulamentos especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, versarãõ sobre as providencias necessarias em attenção á posição, capacidade

e mais circumstancias peculiares das prisões e da localidade, e sobre o modo de applicar-lhes as regras e providencia geraes estabelecidas no presente.

Art. 148. Os presos deverã ser classificados por sexos, idade, moralidade e condições, separando-se essas classes, quanto fôr possível, e observando-se o maior numero de subdivisões que permittir o edificio. Estas classificações e divisões serão estabelecidas, bem como o modo pratico de as pôr em execução, no Regulamento especial da prisão, e nunca ficarão ao arbitrio do Carcereiro.

Art. 149. Os que forem recolhidos á Cadeia sómente em custodia; os recrutados; e os que, sendo presos antes de culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar, não estiverem ainda pronunciados, serão, sempre que fôr possível, postos em lugar separado, sem communicação com os pronunciados e criminosos.

Art. 150. A Autoridade encarregada da inspecção de uma prisão devera visital-a no principio de cada mez, pelo menos, e examinar se os presos estão bem classificados; se recebem bons alimentos; se teem tido nota da culpa; se as prisões se conservão no devido asseio; e se os Regulamentos são observados. Quando o Promotor Publico estiver no lugar, deverã ser sempre presente á visita, para requerer a bem dos presos, e dos seus livramentos o que fôr de direito. Do que occorrer na visita, se lavrarã termo em livro para esse fim destinado.

Art. 151. As mesmas Autoridades deverão mandar ao Chefe de Policia no principio do mez de Janeiro de cada anno, um relatorio sobre o estado das prisões, cuja inspecção lhes pertence, declarando o numero dos presos, que n'ellas forem recolhidos durante o mesmo anno, e o maximo e minimo a que chegou. Sobre esses relatorios formarão os Chefes de Policia um geral, que remetterão ao Ministro da Justica, e ao Presidente da Provincia.

Art. 152. Quando o expediente da prisão o exigir, poderã o Carcereiro ter um ajudante, um chaveiro e um escrevente.

Art. 153. Os Carcereiros, além dos ordenados, ou gratificações, que actualmente vencem, ou que lhes fôrem para o diante marcados, perceberão os emolumentos seguintes :

| | |
|---|-------|
| Carceragem pela soltura de qualquer preso em geral | 1,800 |
| Dita pela soltura de pessoas recolhidas em custodia, ou presos por infracção de postura | 900 |
| Dita por mudança de prisão | 900 |
| Dita por soltura de escravos | 1,200 |

(Alvará 2.º de 10 de Outubro de 1754).

Art. 154. Quando na occasião da soltura o preso se recusar ao pagamento da Carceragem, o Carcereiro poderá demoral-o por tres dias, se fôr livre e tiver meios para pagar, mas n'este caso entender-se-ha que renunciou ao mesmo pagamento. Se o preso fôr escravo, não será entregue, em quanto esse pagamento não se effectuar.

Art. 155. Qualquer demora fôra do caso, e além do prazo marcado no Artigo antecedente, sujeitará o Carcereiro, além das penas em que possa incorrer, á multa de 20 a 100,000 rs., que lhe será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado.

Art. 156. Pela mesma maneira incorrerá na mesma pena, se exigir dos presos alguma quantia na occasião da entrada, estada ou sahida, a pretexto de melhor commodo e tratamento, ou outro de qualquer natureza que seja.

Art. 157. Aos presos pobres se fornecerá almoço e jantar parcos, porém saudaveis. Os Regulamentos especiaes marcarão a tabella das rações e o modo de as fornecer, preferindo-se sempre que fôr possivel o meio do concurso annual.

Art. 158. Haverá nas Cadêas, além dos mais livros que os Regulamentos especiaes possão exigir (todos numerados, rubricados, e encerrados pelo Delegado do Districto), um para as entradas e sahidas dos presos.

no qual o Carcereiro lançará o nome, sobrenome, naturalidade, idade, filiação, estado, estatura, e signaes particulares dos que entrarem, declarando qual a Autoridade, a cuja ordem se acharem, e bem assim outro livro de obitos para os que fallecerem. Os Chefes de Policia darão os necessarios Modelos para a escripturação.

Art. 159. As notas de culpa, as intimações de Sentenças e os Alvarás de soltura, serão apresentados ao Carcereiro, antes que aos presos, para que ponha verba no assento da entrada, da qualidade da culpa, e do nome das testemunhas, que as ditas notas mencionarem; assim como do dia da intimação da Sentença, da pena que ella decretar, e da data em que é apresentado o Alvará de soltura, declarando quaes os Escrivães que passarão taes papeis, e os Juizes que os houverem assignado. Quando o preso vier acompanhado de guia para cumprir Sentença, será ella transcripta por extenso no assento de entrada.

Art. 160. Na margem das folhas do livro de entradas e sahidas se reservará espaço sufficiente para as observações ácerca dos factos que occorrerem, como mudança de prisão, entrada e sahida da enfermaria, obito, etc.

Art. 161. Quando aconteça fallecer algum preso, o Carcereiro dará immediatamente parte á Autoridade encarregada da inspecção da prisão, e ao Juiz da culpa quando estiver no lugar, e não estando a qualquer outra Autoridade criminal ou policial que estiver mais proxima, a qual com Facultativo, quando o houver, e na presença de duas testemunhas, procederá a um exame no cadaver para verificar a identidade da pessoa, lavrando-se de tudo o que se passar o competente auto, que será escripto no livro competente pelo Escrivão da culpa ou da Autoridade que presidir ao mesmo auto, e assignado por todos e pelo Carcereiro. N'este auto será transcripto o assento de prisão do fallecido, e se escreverão as declarações, que fizer o Facultativo sobre a morte, e suas causas provaveis.

Art. 162. O Escrivão da culpa extrahirá immediatamente certidão do dito auto, e juntando a ao Processo

o fará concluso ao Juiz para julgar extincta a accusação, ou a execução da sentença contra o finado, quando se ache evidentemente provada a identidade da pessoa, ou para mandar proceder como fôr de direito no caso contrario.

Art. 163. Não consentirão as Autoridades encarregadas da inspecção das prisões, que pessoa alguma, á excepção dos presos e empregados, pernoite na Cadeia, nem tolerarão jogos de dados, cartas e outros quaesquer, e tão pouco que n'ella se introduzão instrumentos, que possam servir para arrombamento; armas e bebidas espirituosas (Ord. Liv. 1.º Tit. 33).

Art. 164. O Carcereiro é o responsavel pelo asseio das prisões, em cujo serviço poderá empregar (dentro do recinto d'ellas) pela maneira que fôr marcada no respectivo Regulamento especial, os presos cada um por sua vez (Ord. Liv. 1.º Tit. 33. § 6.º), quando não apresentem quem por elles faça esse serviço.

Art. 165. O Carcereiro não poderá estar fóra da Cadeia depois do sol posto sem licença escripta da Autoridade encarregada da sua inspecção, nem comprar ou vender cousa alguma aos presos, e menos receber d'elles presentes, donativos ou depositos (Ord. Liv. 1.º, Tit. 33 § 1.º).

Art. 166. Os presos deverão obedecer promptamente ao Carcereiro em tudo o que fôr relativo á sua boa guarda e policia das prisões, representando depois á Autoridade encarregada de as inspecionar, contra as injustiças, e violencias que entendão ter soffrido (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 6.º)

Art. 167. Para se fazer obedecer, e reprimir quaesquer actos, que possam perturbar o socego das prisões, e destruir a ordem e disciplina, que n'ellas deve reinar, poderão os Carcereiros encerrar por tempo conveniente em prisão solitaria os presos desobedientes, rixosos e turbulentos, solicitando do Inspector das mesmas prisões outras medidas mais efficazes, quando essa não produza o seu effeito, ou quando não hajão prisões solitarias no edificio.

Art. 168. Os regulamentos especiaes marcarão a

hora de silencio para as Cadeias, e a essa hora se fecharão as portas exteriores até ao amanhecer, abrindo-se unicamente para a entrada de presos, ou por causa justificada de muita ponderação.

Art. 169. Marcarão igualmente os mesmos Regulamentos as horas, e o modo por que se ha de passar revistas ás prisões, grades, portas, etc., em ordem a verificar-se se tem e conservão a segurança precisa, e se ha tentativa do arrombamento; as horas e maneira por que se ha de fallar aos presos, e tudo quanto disser respeito ao regimen policial interno das mesmas prisões.

Art. 170. Os Carcereiros deverão conservar as portas interiores de cada prisão constantemente fechadas, não consentindo que saia preso algum sem ordem escripta de Autoridade competente (Ord. Liv. 1.º Tit. 77 § 2.º). Porém ainda mesmo n'esse caso, quando tiverem de mandar um preso fóra, nunca o confiarão a menos de dous guardas.

SECÇÃO VIII.

DA ESTATISTICA CRIMINAL.

Art. 171. Na primeira occasião em que o réo comparecer perante a Autoridade policial ou criminal, lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar do seu nascimento, e se sabe ler ou escrever, lavrando-se das perguntas e das respostas um auto separado, com a denominação de auto de qualificação.

Art. 172. A Autoridade policial ou criminal que houver organizado o Processo, em que faltar semelhante auto, será multada na quantia de 20 a 60\$ réis pela Autoridade ou Tribunal superior, que tomar conhecimento do mesmo Processo por meio de recurso ou de appellação.

Art. 183. Cada Subdelegado é obrigado a remetter ao Delegado do Termo até o dia 15 de Janeiro e de Julho de cada anno um Mappa semelhante ao do Modelo n. 1,

dos crimes comprehendidos no § 7.º do Art. 12 do Código do Processo, que houver julgado definitivamente, e se tiverem commettido no semestre antecedente, sob pena de 10 a 30\$ réis de multa, no caso de falta não justificada, a qual lhe será imposta pelo Chefe de Policia.

Art. 174. Os Juizes Municipaes remetterão nas mesmas épocas, e debaixo de igual pena, imposta pelo mesmo modo, ao Chefe de Policia, um Mappa organizado, segundo o Modelo n.º 2.

Art. 175. O Delegado organizará até aquellas épocas, pela mesma maneira, outro Mappa igual, e reduzindo-o com os que lhe houverem enviado os Subdelegados, a um só, segundo o Modelo n.º 3, o remetterá com os parciaes ao Chefe de Policia até o dia 15 de Agosto e 15 de Fevereiro, debaixo da mesma pena mencionada no Art. 173, a qual será igualmente imposta.

Art. 176. Os Chefes de Policia farão organizar Mapas iguaes aos do n.º 2 dos crimes acima mencionados, que houverem definitivamente julgado, e os farão reduzir depois com todos aquelles, de que tratão os Artigos antecedentes, a um só geral, segundo o Modelo n.º 4, classificando as observações, que tiverem achado nos parciaes.

Art. 177. Os Juizes de Direito e os Municipaes remetterão, debaixo das penas marcadas no Art. 173, e no mesmo prazo, ao Chefe de Policia, uma relação circumstanciada de todos os crimes de responsabilidade e contrabando, que houverem julgado, com todas as indicações e declarações constantes do mappa n.º 5. Com as relações assim enviadas pelo Juiz de Direito, e pelo Juiz Municipal, organizará o Chefe de Policia dous mapas semelhantes (1).

(1) Por Av. de 42 de Outubro de 1837 foi declarado que, embora o presente 177 falle somente dos crimes de responsabilidade e contrabando, implicitamente comprehende todos os outros crimes que posteriormente foram mandados processar e julgar pelos juizes de direito.

Art. 178. Quando tiver sido commettido algum delicto e não houver tido lugar a formação do respectivo Processo por falta absoluta de indícios ou provas ácerca de quem fosse o delinquente, ou tendo-se procedido ao competente summario tiver este sido julgado improcedente (havendo-se com tudo reconhecido a existencia de um crime), os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados o declararão na casa das observações dos Mappas que remetterem aos Chefes de Policia, especificando o numero dos crimes, a sua natureza e as circumstancias que ácerca d'elles forem conhecidas.

Art. 179. Os Juizes de Direito, quinze dias depois do encerramento de cada Sessão do Jury, organizarão um Mappa semelhante ao Modelo n.º 5, e o remetterão ao Chefe de Policia, sob pena, no caso de falta, de soffrerem uma multa de 30 a 90\$ reis, a qual lhes será imposta pela Relação, á qual os Chefes de Policia darão conta das faltas, que os mesmos Juizes commetterem, tendo-os ouvido por escripto previamente (1).

Que tratando-se de estabelecer uma estatistica judiciaria de todos os crimes processados e julgados, o art. 179 do citado regulamento de 31 de Janeiro de 1842, impoz aos juizes de direito a obrigação de mandar o mappa dos delictos julgados por elles como presidentes do jury, e o art. 177 exigio o dos crimes de responsabilidade e contrabando, por serem estes os unicos então julgados por taes juizes que, transferindo porém a lei de 2 de Julho de 1850, assim como outras, do jury para os juizes de direito o julgamento final de alguns outros crimes, he claro que estes devem figurar nos mappas especiaes que até 1842 se limitavam aos crimes mencionados no artigo 177 do dito regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

(1) Vide o Av. de 24 de Janeiro de 1856 onde se da solução a algumas duvidas suscitadas por Juizes de Direito sobre a execução da Circular de 8 de Janeiro de 1855.

Neste mesmo Av. se declarou que é indispensavel que o mappa de cada sessão do Jury seja composto de uma collecção de nove mappas, conforme os modelos que se remetterão, ainda no caso de haver um só julgamento em uma sessão, por que a estatistica d'esse julgamento deve conter os deveres comprehendidos em taes modelos.

Art. 180. Os Mappas de que trata o artigo antecedente, serão acompanhados de uma exposição, que deverá conter : 1.º, o juizo motivado dos ditos Juizes de Direito ácerca de cada uma das decisões do Jury : 2.º, a indicação motivada das cauzas a que attribuirem a frequencia dos crimes, ou de uma ou outra especie dos mesmos : 3.º, a indicação motivada dos defeitos, e lacunas, que tiverem encontrado nas Leis e Regulamentos.

Art. 181. O Chefe de Policia fará reduzir todos os Mappas que receber dos Juizes de direito a um geral, conforme o Modelo n.º 6, e á vista d'elle, das exposições que fizerem os mesmos Juizes de Direito, segundo o Artigo antecedente, e do que lhes constar por sua propria experiencia, organizará um Relatorio geral, que com os Mappas, de que tratão os Arts. 176 e 177 será annualmente remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 182. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, fazendo reduzir a um só todos os Mappas geraes, que houver recebido dos Chefes de Policia, e classificando todos os factos e observações, que constarem dos Relatorios acima mencionados, organizará de tudo uma conta geral ácerca do estado da Administração da Justiça Criminal no Imperio, a qual será annualmente apresentada impressa á Assembléa geral Legislativa, e remettida á todos os Juizes e Tribunaes.

Art. 183. Os Mappas relativos á um anno somente, deverão conter os crimes commettidos n'elle, e por isso quando aconteça, que venhão a ser julgados em um anno crimes commettidos nos anteriores, serão comprehendidos em um Mappa separado, suppletorio dos do anno anterior, a que pertencerem. (1)

(1) O Av. n. 404 de 24 de Abril de 1849 estabelece regra para a uniforme confecção dos Mappas de que trata este artigo, assim como os antecedentes 179, 180 e 181.

Art. 184. Quando por causa das grandes distancias, em que residirem os Subdelegados dos Delegados, e estes e os Juizes Municipaes, dos Chefes de Policia, não lhes for possivel organizar e remetter os Mappas, de que tratão os Artigos antecedentes, nos prazos n'elles marcados, poderão os Presidentes das Provincias amplial-os, ouvido o Chefe de Policia.

CAPITULO VI.

DA CORRESPONDENCIA DAS AUTORIDADES POLICIAES.

Art. 185. Os Subdelegados de Policia, que o forem nos Districtos das Cidades Capitaes das Provincias, em todas as segundas feiras, remetterão por intermedio dos Delegados aos Chefes de Policia uma circumstanciada relação, que deverá conter a declaração :

1.º De todas as pessoas, que tiverem entrado de novo, ou sahido no seu Districto, em o decurso da semana antecedente, com passaporte, ou sem elle, com declaração do seu destino e modo de vida.

2.º Dos termos de bem viver e de segurança, que se tiverem assignado, e dos motivos por que.

3.º Dos corpos de delicto, que se houverem feito, com especificação da natureza e circumstancias dos crimes.

4.º Das pronuncias, que tiverem decretado com prisão, ou sem ella.

5.º Das buscas e achadas, que tiverem feito.

6.º Das prisões dos culpados, que se houverem effectuado, e das fianças, que tiverem concedido.

7.º Dos presos, que tiverem sido soltos em virtude de despachos, sentenças, ou ordens de Habeas-Corpus.

8.º Dos procedimentos, que tiverem havido a respeito de Sociedades e ajuntamentos illicitos.

9.º Dos processos, que tiverem definitivamente julgado nos casos de sua competencia.

Art. 186. Esta relação comprehenderá todas as observações relativas ao estado actual do seu Districto em tudo o que pertence á Policia.

Art. 187. Os Chefes de Policia darão para estas relações um Modelo, que será o mais simples e facil possível. Não serão as mesmas relações acompanhadas de Officio de remessa.

Art. 188. Extraordinariamente, e em qualquer occasião, participarão aos ditos Chefes de Policia, por intermedio dos Delegados, quaesquer acontecimentos graves, que occorrerem e interessarem a ordem publica, tranquillidade e segurança dos Cidadãos; e bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia, que d'elles dependa.

Art. 189. Os Subdelegados, que o forem nos Districtos das Cidades, ou Villas, cabeças de Comarca, farão as mesmas participações e representações, nos termos dos Artigos 185, 186 e 188.

Art. 190. Os Subdelegados dos Districtos de fora das Cidades ou Villas farão as participações na fórma dos Artigos 185, 186 e 188 aos Delegados respectivos, nos dias 1.º e 15 de cada mez, estando em distancia de 20 legoas, e no 1.º de cada mez sómente estando em maior distancia: e aos mesmos Delegados dirigirão as representações convenientes todas as vezes, que forem necessarias.

Art. 191. Os Delegados dos Districtos de que trata o Artigo antecedente, no dia 15 de cada mez, remetterão aos Chefes de Policia um Mappa com o extracto de todas as relações e participações, que tiverem recebido no mez antecedente dos Subdelegados, com as observações relativas ao estado da Comarca, pelo que pertence á Policia, e extraordinariamente lhes farão as participações e representações na fórma do Art. 188.

Art. 192. Os Chefes de Policia participarão diariamente aos Presidentes das Provincias tudo quanto occorrer, pelo que respeita á ordem e tranquillidade publica na Capital, e n'aquellas partes da Provincia, de que tiverem noticia. Além disto, lhes communicarão immediatamente que cheguem á sua noticia, os acontecimentos graves, e notaveis, que occorrerem, e lhes requererão as providencias e auxilios, de que necessitarem.

CAPITULO VII.

DAS AUDIÊNCIAS.

Art. 193. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, farão huma, ou duas audiencias cada semana, segundo a maior ou menor affluencia de negocios, observando-se a respeito d'ellas o que dispõe o Codigo do Processo Criminal. Arts. 58, 59 e 60. (1)

Art. 194. Os Juizes Municipaes farão as audiencias pelo que pertence ao desempenho de suas attribuições policiaes e criminaes, em differentes dias d'aquelles que forem destinados para as audiencias dos Feitos Civeis; e quando por algum motivo justo se fizerem nos mesmos dias, sempre serão de modo que sejam inteiramente separadas e distinctas humas das outras.

Art. 195. Haverá nas audiencias d'aquellas Autoridades, e nas dos Juizes do Civel e Orphãos, assentos collocados á direita do Juiz, unicamente destinados para os Advogados e Bachareis que as frequentarem.

Art. 196. O Governo na Côte, e os Presidentes nas Provincias, proveraõ a que se destinem Casas publicas para as audiencias das Autoridades policiaes e judicia-rias. Aquella, que, havendo Casa publica para esse fim destinada, as fizer em outras, será punida com uma multa de 100 a 150,000 rs.

(1) Não só podem, como devem os Juizes Municipaes fazer as suas audiencias durante o tempo das correições, embora estejam os protocolos entregues aos Juizes de Direito, tomando n'esse caso os Escrivães as notas em separado, para depois serem lançados n'aquelles. Av. de 24 de Janeiro de 1853.

DISPOSIÇÕES CRIMINAES.**CAPITULO I.****DAS AUTORIDADES CRIMINAES.**

Art. 197. A Jurisdição e Autoridade Criminal he incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos:

- 1.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Côrte e nas Provincias.
- 2.º Aos Juizes de Direito em suas Comarcas.
- 3.º Aos Juizes Municipaes nos Municipios.
- 4.º Aos Delegados e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.
- 5.º Aos Jurados.

SECÇÃO I.**DAS ATTRIBUIÇÕES CRIMINAES DOS CHEFES DE POLICIA.**

Art. 198. Aos Chefes de Policia, como Autoridades Criminaes, compete, nos termos do art. 59 do presentê Regulamento, salvo o caso do art. 60:

- 1.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes que perante elles servirem.
- 2.º Conceder fiança, na fôrma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prendérem.
- 3.º Prender os culpados, ou o sejão no seu, ou em outro Juizo.
- 4.º Conceder Mandados de busca.
- 5.º Formar culpa em toda a Provincia aos seus Delegados, Subdelegados e Subalternos quando o mereção.

SECÇÃO II.**DAS ATTRIBUIÇÕES DOS JUIZES DE DIREITO.**

Art. 199. Os Juizes de Direito serão nomeados na

conformidade do art. 24 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e somente deixarão os Lugares :

1.º Sendo removidos de humas para outras Comarcas, na fórma do art. 45 do Código do Processo.

2.º Sendo promovidos aos Lugares vagos das Relações, na fórma do dito artigo.

3.º Requerendo a sua demissão, e sendo-lhes concedida.

4.º Sendo privados do Lugar por Sentença.

Art. 200. Aos Juizes de Direito, na parte criminal, compete :

1.º Formar culpa aos Empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julga-los definitivamente.

São privilegiados os Conselheiros e Ministros de Estado; os Presidentes das Provincias; os Desembargadores e Juizes de Direito; os Empregados no Corpo Diplomático; os Commandantes e Empregados Militares; e os Ecclesiasticos pelo que toca á imposição de penas espirituaes, decretadas pelos Canones recebidos.

2.º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhes for presente, por qualquer maneira, algum processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento; e proceder do mesmo modo a requerimento de parte, nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça. (1)

3.º Julgar as suspeições postas aos Chefes de Policia, Juizes Municipaes e Delegados.

4.º Correr os termos da Comarca para o desempenho de suas obrigações, o numero de vezes marcado no art. 316 do Código do Processo e as mais que os Presidentes das Provincias julgarem necessarias emquanto o Governo, com informação dos mesmos Presidentes, não

(1) Vide o Av. n. 206 de 8 de Novembro de 1854 em sua ultima parte.

marcar definitivamente esse numero, na fórma do art. 25, § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

5.º Presidir á revisão e ao sorteio dos Jurados.

6.º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de Direito relativos ao processo, e sobre as suas obrigações, sem que manifestem, ou deixem entrever sua opinião sobre a prova. (1)

7.º Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accomodarem, prender os desobedientes ou que injuriarem os Jurados, e puni-los na fórma das Leis.

8.º Regular o debate das partes, dos Advogados e testemunhas, até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

9.º Lembrar ao Conselho todos os meios que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

10. Aplicar a Lei ao facto averiguado pelos Jurados, e proceder ulteriormente na conformidade das Leis.

11. Appellar ex officio das decisões do Jury nos casos do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

12. Conhecer das causas dos Jurados, quér sejam produzidas antes, quér depois de multados; e multar aos que faltarem ás Sessões, ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, na fórma do art. 103 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. A execução destas condemnações correrá perante o Juiz Municipal respectivo.

13. Decidir todas as questões incidentes que forem de Direito, e de que dependerem as deliberações finaes do Jury.

14. Proceder, na fórma da Secção seguinte, nas correições que fizerem, em conformidade do art. 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

15. Conhecer dos processos que lhes forem sujeitos por via de recurso ou de appellação, interpostos dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados.

(1) Vide o art. 46 § 3 do Cod. do Proc.

SECÇÃO III.

DA JURISDIÇÃO CRIMINAL DOS JUIZES DE DIREITO
NAS CORREIÇÕES.

Art. 201. O Juiz de Direito, pelo que respeita á reunião do Jury para as suas Sessões periodicas a que deve presidir, observará o disposto nos arts. 316, 317, 318 e 319 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 202. Fará as correições nos termos de sua Comarca, na mesma occasião em que a elles for para presidir o Jury.

Art. 203. Nos lugares onde houver mais de hum Juiz de Direito do Crime, terão jurisdicção cumulativa, presidirão alternadamente ao Jury e farão alternadamente as correições.

Art. 204. O Juiz de Direito, quando tiver de fazer correição, mandará publicar por editaes, com a anticipação que julgar conveniente, o dia em que ha de achar-se na Cidade ou Villa, cabeça do termo, e ordenará que no prazo de tres dias, seguintes ao de sua chegada, os Escrivães dos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes apresentem na casa de sua aposentadoria, e entreguem na sua presença ao Escrivão da correição que será o mesmo do Jury, o rol dos culpados, os processos crimes, tanto pendentes como os definitivamente julgados pelos ditos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, que tenham passado em julgado.

Quando, porém, o Juiz de Direito passar pelas Povoações ou lugares onde residem os mesmos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes e seus Escrivães, ahí abrirá correição pelo que respeita aos negocios que lhes pertencem, demorando-se o tempo que para isso for indispensavel, sem que seja necessario fazer ir os processos e livros á cabeça do termo.

Art. 205. Nos processos pendentes, cujo julgamento final não compete aos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, que ainda não estiverem submittidos á decisão do Jury, e n'aquelles cujo definitivo julgamento compete ás referidas Autoridades, em que ainda não

houver sentença, emendará o Juiz de Direito todos os erros e irregularidades que encontrar, para sanar nullidades e conseguir o perfeito conhecimento da verdade, mandando fazer interrogatorios, acareações, exames e mais diligencias precisas, na fórma do art. 200, § 2.º deste Regulamento, procedendo contra os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça que achar em culpa, como for de Direito.

Art. 206. Nos processos que estiverem findos sem ter havido pronuncia, ou tendo sentença definitiva passada em julgado, sem que houvesse recurso das partes, ou ex-officio, examinará se os Juizes se houverão na decisão e julgamento com prevaricação, peita ou suborno e lhes fará effectiva a responsabilidade. Da mesma sorte procederá contra os Escrivães e Officiaes de Justiça que achar em culpa.

Art. 207. Nas mesmas correições chamará á sua presença todos os livros dos Tabelliaes de Notas e dos Escrivães do termo, e examinará se estão devidamente numerados e rubricados; se estão escriptos pelos próprios Tabelliaes e Escrivães ou seus Ajudantes legitimos e autorisados para nelles escrever; se a sua escripturação está seguida sem interrupção ou espaço em branco, que se faça notavel; se estão resalvados os erros, emendas ou estrellinhas que houverem na mesma escripturação; se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades exigidas pelas Leis e assignados pelas partes, testemunhas e mais pessoas que os devem assignar.

Art. 208. De tudo quanto achar o Juiz de Direito, tanto regular e perfeito, como illegal, errado ou falsificado, fará lavrar termo escripto pelo Escrivão da correição; e por elle assignado, nos mesmos livros examinados; dando no dito termo as providencias convenientes para se emendarem os erros; e procederá contra os Tabelliaes e Escrivães que achar incursos em responsabilidade.

Art. 209. As mesmas diligencias e exames fará o Juiz de Direito nas suas correições pelo que pertence ao Juizo dos Orphãos, revendo os autos de inventarios, as contas

dos tutores e todos os livros respectivos, para verificar se o Juiz, Escrivão e Officiaes de Justiça téem desempenhado seus deveres, e procedido contra elles como for de Direito.

Art. 210. Informar-se-ha igualmente a respeito dos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes, de Paz e de Orphãos, afim de saber se fazem as audiencias nos dias marcados; se nellas observão o Regimento, e se são assiduos e diligentes em deferir e administrar justiça ás partes, para os advertir convenientemente, ou fazer-lhes effectiva a responsabilidade.

SECÇÃO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES CRIMINAES DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 211 Aos Juizes Municipaes, na parte criminal, compete:

1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis e Regulamentos de Fazenda, pertence ás Autoridades administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do processo commum.

2.º Proceder a auto de corpo de delicto, formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes, que perante elles servirem.

3.º Conceder fiança na fórma das Leis aos réos que pronunciarem ou prenderem.

4.º Prender os culpados, ou o seião no seu ou em outro juizo.

5.º Conceder mandados de busca.

6.º Sustentar, ou revogar ex-officio as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

7.º Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação; inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem as instruirem, salva a disposição do art. 161 do Codigo do Processo Criminal.

8.º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

9.º Executar dentro do termo as sentenças e mandados dos Juizes de Direito ou Tribunaes.

10. Substituir o Juiz de Direito na sua falta ou impedimento.

O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designaraõ no principio do mez de Janeiro a ordem pela qual os Juizes Municipaes da Comarca ou os do termo, onde houver mais de hum, deveraõ substituir os de Direito. O que for indicado em primeiro lugar será primeiramente chamado, depois o segundo e assim por diante.

Logo que hum Juiz Municipal substituir o Juiz de Direito na Comarca, passará o seu supplente a exercer as funcções de Juiz Municipal no termo.

11. As attribuições criminaes que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que ella não devolveo especialmente ás Autoridades que creou.

SECÇÃO V.

DAS ATTRIBUIÇÕES CRIMINAES DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS. (1)

Art. 212. Aos Delegados e Subdelegados, na parte criminal, compete:

1.º Desempenhar as mesmas attribuições incumbidas aos Chefes de Policia, e enumeradas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 198.

2.º As attribuições criminaes que pertencião aos Juizes de Paz, até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que essa Lei não devolveo especialmente ás Autoridades que creou.

(1) Notamos em tempo, que os Delegados e Subdelegados, pelo Dec. de 19 de Fevereiro de 1849 sao obrigados a terem, á porta da casa em que residem, uma taboleta, com as Armas do Imperio; e que podem, nos actos do seu officio, uzar de uma faixa, tendo uma lista verde entre duas amarellas.

Compete aos Delegados:

- 1.º Formar culpa aos Subdelegados e subalternos, dentro do Termo, quando o mereção.
- 2.º Organisar a lista dos Jurados.

CAPITULO II.

DOS PROMOTORES.

Art. 213. Em cada huma Comarca haverá hum Promotor, e dous quando pela sua extensão, população e affluencia de negocios de sua competencia, não for hum só bastante para dar-lhes facil e prompta expedição.

Art. 214. Quando a respeito de huma Comarca se verificarem taes circumstancias, o Presidente da Provincia as levará por meio de huma exposição circumstanciada ao conhecimento do Governo, que decidirá.

Art. 215. Quando houver dous Promotores, os Presidentes nas Provincias poderaõ marcar-lhes districtos, nos quaes exerceraõ as suas attribuições, sem que todavia fique cada hum inhibido de denunciar os crimes e promover a prisão dos criminosos que possuão existir no outro districto, quando cheguem ao seu conhecimento, quér dando de tudo noticia ao outro Promotor, quér dirigindo-se directamente ás Autoridades competentes.

Art. 216 Para exercer o cargo de Promotor serão com preferencia escolhidos os Bachareis Formados, e quando os não haja idoneos para os lugares, serão nomeados individuos que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser Jurado, a necessaria intelligencia, instrucção e bom procedimento, preferindo-se aquelles que no desempenho dos deveres de outros cargos publicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art. 217. Os Promotores serão nomeados pelo Imperador no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, por tempo indefinido; e serviraõ emquanto convier a sua conservação ao serviço publico, sendo no

caso contrario indistinctamente demittidos pelo Imperador ou pelos Presidentes das Provincias nas mesmas Provincias.

Art. 218. Na falta ou impedimento dos Promotores, os Juizes de Direito nomearaõ quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participaraõ a vaga aos Presidentes das Provincias, com informação circumstanciada acerca das pessoas que julgarem dignas de ser nomeadas; ficando, porém, inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha d'outras, quando as julgarem mais idoneas.

Art. 219. Haverá no Municipio da Côrte hum só Promotor (emquanto não for sufficientemente demonstrada a necessidade de mais de hum) e vencerá o ordenado de hum conto e duzentos mil réis. Os das Comarcas das Provincias venceraõ aquelles ordenados que, em attenção ás circumstancias dos lugares, e á maior ou menor somma que possão n'elles produzir os emolumentos que lhes forem arbitrados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que a darão, ouvido o Juiz de Direito.

Art. 220. O Promotor acompanhará o Juiz de Direito quando for presidir os Jurados, e nas correições que fizer para exercer n'ellas as attribuições que lhes são incumbidas. Quando houver mais de hum Promotor, cada hum o acompanhará no seu districto.

Art. 221. Aos Promotores pertencem as attribuições marcadas no art. 37 do Codigo do Processo Criminal. Requereraõ por meio de petição, como outra qualquer parte, e somente se dirigiraõ por meio de officios ás Autoridades, quando tiverem de pedir providencias a bem da Justiça em geral, sem referencia a este ou aquelle outro caso especial.

Art. 222. Nos casos em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a accusação e todos os termos do processo, nos quaes, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido. (1)

(1) O Promotor deve ser ouvido antes da pronuncia

CAPITULO III.

DOS JURADOS E DO MODO DE OS APURAR.

Art. 223. Em cada termo em que se apurar o numero de cincoenta Jurados para cima, haverá Conselho de Jurados. Quando se não apurar esse numero reunir-se-hão dous ou mais termos para formar um só Conselho. N'este ultimo caso os Presidentes das Provincias designaraõ o lugar em que o mesmo Conselho e a Junta Revisora deveraõ reunir-se.

Art. 224. São aptos para ser Jurados os Cidadãos :

1.º Que puderem ser Eleitores.

2.º Que souberem ler e escrever.

3.º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz ou emprego publico, quatrocentos mil réis nos termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão; trezentos mil réis nos termos das outras Cidades; e duzentos mil réis em todos os mais termos.

nos crimes em que lhe incumbe denunciar. Av. de 9 de Março de 1850. — Vide nota 2.ª ao Cap. 8 do Cod. do Proc. — Por Av. de 21 de Novembro de 1854, sob n. 217, foi declarado que não compete ao Promotor Publico desistir da appellação por elle interposta das das sentenças proferidas pelo Jury; o que vai de accordo com a doutrina do Av. de 13 de Julho de 1843. — E' legitima a pratica seguida pelos Promotores de interporem, nos processos em que se lhes der vista, sua opinião pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados, sendo certo que nem o presente art. 222, nem as decisões do Governo de 9 de Março de 1850, 28 de Setembro de 1843 e 16 de Março de 1852, que determinarão a audiencia dos Promotores, fizeram limitação alguma a respeito. Av. n. 64 de 15 de Fevereiro de 1855 — Devem os Promotores ser ouvidos, sempre que estiverem nas commarcas, para a concessão e arbitramento das fianças, mas não são os Juizes obrigados a seguir o seu parecer, antes devem dar a sua decisão segundo julgarem mais conforme o direito — Av. n. 61 de 30 de Janeiro de 1856.

Quando o rendimento provier de commercio ou industria, deverão ter o duplo.

Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas e dos corpos de primeira linha. (1)

Art. 225. Os Delegados de Policia organisarão e remetterão ao respectivo Juiz de Direito, desde o dia 10 até 20 de Outubro de cada anno, huma lista por ordem alphabetica, de todos os Cidadãos moradores no seu districto, que tiverem as qualidades exigidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente; e n'ella declararão o rendimento que tem, se provém de bem de raiz ou emprego publico, commercio ou industria, especificando a circumstancia de saberem ou não ler e escrever, assim como se estão pronunciados, ou se soffrerão condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa. Para a organização d'essa lista servir-se-hão dos Subdelegados e Inspectores de Quarteirão, exigindo dos Escrivães criminaes, e solicitando dos Juizes de Paz, Parochos, empregados de Fazenda, e outros quaesquer, aquelles esclarecimentos que forem necessarios e lhes puderem prestar. (2)

(1) Em consequencia, sem duvida, da redacção d'este parographo, que não exprimio fielmente a disposição do Art. 27 da Lei das Ref., declarou o Dec. n. 347 de 24 de Maio de 1845 que, por virtude d'esse mesmo artigo, estão os Clerigos de Ordens Sacras isentos de ser Jurados.

(2) Os Delegados não devem deixar de incluir nas listas parciaes dos Jurados os Cidadãos que, possuindo aliás as qualificações geraes para exercerem esse cargo, devem todavia ser d'elle privados, por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes, &c. &c., visto que o juizo sobre as inhabilitações pertence á Junta Revisora. Av. n. 52 de 28 de Julho de 1843. — Vide o Dec. n. 693 de 31 de Agosto de 1850 art. 4.º

Art. 226. Quando no lugar houver mais de hum Juiz de Direito, será a lista remettida áquelle que o Presidente da Provincia designar.

Art. 227. Na mesma occasião em que remetterem essa lista ao Juiz de Direito, farão affixar huma copia d'ella na porta da Parochia, ou Capella filial, e publica-la pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista, que os individuos que tiverem reclamações á fazer contra a indevida inscripção, ou omissão, as deverão apresentar ao Juiz de Direito até o dia 10 de Novembro seguinte.

Art. 228. Recebidas pelo Juiz de Direito as listas dos Delegados, marcará o dia em que se deve reunir em cada termo a Junta revisora, e proverá a que se fação os necessarios avisos, ordenando as cousas por modo tal, que até 15 de Janeiro futuro possa estar concluida a revisão em toda a Comarca. (1)

Art. 229. A Junta Revisora será composta do Juiz de Direito como Presidente, do Promotor Publico e do Presidente da Camara Municipal respectiva, e apenas reunida tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações dos Cidadãos que se queixarem de haverem sido indevidamente incluídos ou omittidos nas listas dos Delegados. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas e á formação da geral, incluindo n'ella os Cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos n'aquellas, e excluindo:

1.º Todos aquelles que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes.

2.º Os que estiverem pronunciados.

3.º Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto,

(1) Em Av. de 26 de Abril de 1853 declarou o Governo que quando acontecer não ter tido lugar em um Termo a revisão da lista de Jurados, não obstante haver expirado o prazo marcado neste art. 228, deve continuar a qualificação existente.

roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou d'ella tenham obtido perdão. (1)

Art. 230. Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada em hum livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento. Será escripta pelo Escrivão privativo do Jury (a quem pertence fazer toda a escripturação perante a Junta Revisora) e assignada pelo Juiz de Direito, Promotor e Presidente da Camara Municipal. O dito Escrivão extrahirá logo do mesmo livro huma relação por ordem alphabetica, que affixará na porta da casa das Sessões da Junta, que será a do Jury, e a fará publicar pela imprensa, se a houver.

Art. 231. Quando a Junta reconhecer que o nome de algum individuo foi indevidamente omittido na lista do respectivo Delegado, poderá incluí-lo na geral, embora não tenha reclamado.

Art. 232. Todas as Sessões da Junta Revisora serão publicas.

Art. 233. Na revisão annual serão inscriptas na lista geral as pessoas, que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser Jurado, e excluidas as que as houverem perdido; e bem assim as que tiverem morrido, ou mudado de districto. Emquanto se não organisar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 234. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral do Jurados dar-se-ha recurso, na fórma dos arts. 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 235. Os Delegados que não enviarem as listas, e os Membros da Junta Revisora que não comparecerem no dia marcado, sem causa justificada, soffrerão a multa de que trata o art. 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 236. Quando occorrão motivos fortes, pelos quaes não seja possivel ao Juiz de Direito comparecer em todos os termos da Comarca, affim de presidir em

(1) Vide o art. 2.º do Cod. n. 693 de 31 Agosto de 1850.

cada hum a Junta de Revisão, de modo que até o dia 15 de Janeiro fique concluída a mesma revisão em toda a Comarca, dará todas as providencias indicadas no art. 228 do presente Regulamento, e encarregará o Juiz Municipal do termo, ou termos, aos quaes não pudér ir, que faça suas vezes remettendo-lhe todas as reclamações que tiver em seu poder, e dará immediatamente parte ao Presidente da Provincia do occorrido, e dos motivos por que não pôde ir presidir á referida Junta.

Art. 237. Organizada a lista geral, a Junta Revisora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo Escrivão privativo do Jury a lista dos Cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes o Promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em huma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 238. Esta urna será fechada com tres chaves diversas, cada huma das quaes ficará em poder de cada hum dos tres Membros da Junta. Quando, porém, o Juiz de Direito tiver de correr diferentes termos, e o Promotor de acompanhá-lo, serão clavicularios em lugar do primeiro o Juiz Municipal, e em lugar do segundo o Subdelegado em cujo districto estiver a Casa das Sessões do Jury.

Art. 239. As urnas continuarão a ser guardadas pelas Camaras Municipaes, que igualmente continuão a fornecer os livros e mais objectos necessarios para os trabalhos do Jury.

CAPITULO IV.

DO FORO COMPETENTE.

Art. 240. A competencia do fóro para o conhecimento e decisão das causas policiaes e criminaes, continúa a regular-se pelas disposições dos arts. 8, 155, 156, 157, 158, 160, § 3.º, 171, § 1.º, 257 e 324 do Codigo do Processo Criminal, com as excepções declaradas nos artigos seguintes.

Art. 241. Os Juizes Municipaes são competentes para julgar definitivamente o contrabando, na fórma do Capitulo 12 das disposições criminaes deste Regulamento.

Art. 242. Os Juizes de Direito das Comareas são os competentes para formar culpa aos empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e para julga-los definitivamente na fórma do Capitulo 13 das ditas disposições criminaes.

São empregados publicos não privilegiados todos aquelles que não pertencem ás classes especificadas no art. 200 § 1.º do mesmo Regulamento.

Art. 243. Quando em hum termo tiver apparecido, e estiver em acto sedição ou rebelião, será o fóro competente para o conhecimento de quaesquer delictos commettidos ahi, o do Subdelegado ou Delegado mais proximo do termo mais visinho, ou o Juiz Municipal e o Jury do mesmo termo, segundo for a natureza do delicto, e o Tribunal ao qual deva pertencer o seu conhecimento.

Art. 244. Quando o mesmo acontecer em huma Comarcá ou em huma Provincia, será pela mesma maneira o fóro competente o do Subdelegado ou Delegado mais proximo do termo mais visinho, ou o Juiz Municipal e o Jury do mesmo termo, de qualquer das Comareas ou Provincias confinantes.

Art. 245. Se nas rebelliões ou sedições entrarem militares, serão julgados pelas Leis e Tribunaes Militares, e assim, se as Justicas Civis os acharem envolvidos nos processos que organisarem, remetterão ás competentes Autoridades Militares as copias authenticas das pessos, documentos e depoimentos que lhes fizerem culpa.

Art. 246. Quando aconteça que simultaneamente comecem a formar culpa sobre o mesmo delicto o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado e Subdelegado, ou todos ou alguns delles, proceder-se-ha pela seguinte maneira:

Se concorrer o Chefe de Policia proseguirá elle, em todo o caso, no processo, salvo se julgar conveniente remette-lo ao Juiz Municipal, Delegado ou Subdelegado para o continuarem.

Se não concorrer o Chefe de Policia, mas sim o Delegado, proseguirá este, salvo o caso da remessa acima figurado.

Se concorrerem somente o Juiz Municipal e hum Subdelegado, proseguirá aquelle.

Se nos lugares em que houver mais de hum Juiz Municipal, com jurisdicção cumulativa, concorrerem dous ou mais, proseguirá aquelle que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delicto.

CAPITULO V.

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 247. Os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipaes, quando forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes consanguineos ou affins até o segundo gráo de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma d'ellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 248. As disposições do artigo precedente não tem, porém, lugar a respeito dos processos de formação de culpa e de desobediencia, em que os Juizes não podem ser dados de suspeitos. (1)

Art. 249. Quando qualquer das sobreditas Autoridades se houver de declarar suspeita, o fará por escripto, declarando o motivo e firmando-o com juramento; e immediatamente fará passar o processo ao juiz a quem competir o seu conhecimento, com citação das partes.

Art. 250. Quando alguma das partes pretender recusar o Juiz, deverá declara-lo em audiencia, por escripto por ella assignado, ou por seu procurador, deduzindo as

(1) Não podem os Juizes ser dados de suspeitos no processo da formação da culpa ainda mesmo em caso de recurso. Av. de 14 de Setembro de 1850.

razões da accusação por artigos assignados por Advogado, e annexando-lhes logo o rol das testemunhas (que não poderão ser accrescentadas, mudadas, ou substituidas por outras), todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva, a qual he para os Subdelegados e Delegados da quantia de doze mil réis; para os Juizes Municipaes de dezeseis mil réis; e para os Juizes de Direito e Chefes de Policia de trinta e dous mil réis.

Art. 251. Apresentados os artigos pela maneira dita, o Juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, se reconhecer a suspeição mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito e fará remetter o processo ao Juiz que deve substitui-lo, na fórma do art. 253 do presente Regulamento.

Se não se conhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta suspeição, e remetterá os ditos artigos ao Juiz a quem competir tomar conhecimento delles, com a sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de tres dias, que se contarão daquelle em que os mesmos artigos forem offerecidos.

Art. 252 O Juiz da suspeição, sem demora assignará termo, dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, não passando de cinco dias, e produzidas estas lhe assignará mais vinte e quatro horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na sentença, quando for contraria ao recusante, a perda da respectiva caução.

Art. 253. No caso de proceder a recusação, ou porque haja sido reconhecida, ou porque a sentença a tenha julgado procedente, se o recusado for Delegado ou Subdelegado, ou Juiz Municipal será substituido pelo Supplente, e este pelo seu immediato, e se for Chefe de Policia, ou Juiz de Direito, pelo Juiz Municipal.

Art. 254. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o processo até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 255. Das suspeições postas aos Juizes de Di-

reito conhecerá o Jury, ao qual serão remettidos os artigos com a resposta ou informação de que trata o art. 251, sendo o mesmo Jury para este caso presidido pelo Juiz Municipal, Supplente do Juiz de Direito.

CAPITULO VI.

DO AUTO DE CORPO DE DELICTO.

Art. 256. Quando se tiver commettido algum delicto que deixe vestigios, os quaes possão ser ocularmente examinados, o Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, Juiz Municipal ou de Paz, que mais proximo e prompto se achar, á requerimento de parte, ou ex-officio, nos crimes em que tem lugar a denuncia, procederá immediatamente á corpo de delicto, na fórma dos arts. 258 do presente Regulamento, e 136 e 137 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 257. Se o delicto não tiver deixado vestigios, ou d'elle somente se tiver noticia, quando os vestigios já não existão, não se procederá á corpo de delicto, bastando para a base do processo da formação da culpa a queixa ou denuncia da parte, ou a participação official que houver, ou na falta de queixa, denuncia ou participação official, a declaração que fizer o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado ou Subdelegado, no auto inicial do processo, de lhe haver chegado á noticia a existencia do delicto, com taes e taes circumstancias.

Art. 258. Para se fazer o auto de corpo de delicto serão chamadas, pelo menos, duas pessoas profissionaes e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela Autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual tendo-lhes deferido juramento as encarregará de examinar e descrever com verdade, e com todas as circumstancias, quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 259. Havendo no lugar Medicos, Cirurgiões

Boticarios, e outros quaesquer profissionaes e mestres de officio, que pertencão a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento da Fazenda Nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto, primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgencia, em que não possam concorrer promptamente.

A's pessoas que, sem justa causa, se não prestarem a fazer o corpo de delicto, será imposta a multa de 30 a 90) rs. pela Autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, salvo se for Juiz de Paz, porque n'esse caso será a dita pena imposta pelo Delegado, Juiz Municipal ou Subdelegado.

Art. 260. O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noute, em dia Santo ou feriado; e sempre o será o mais proximamente que for possível, á perpetração do delicto.

Art. 261. Quando o Juiz de Paz fizer o corpo de delicto, remettê-lo-ha immediatamente com officio seu á Autoridade policial ou criminal, a quem pertencer proseguir no processo.

CAPITULO VII.

DA FORMAÇÃO DA CULPA (1)

Art. 262. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados procederão á formação da culpa, ou em virtude de queixas ou denuncias dadas, nos casos e com as formalidades estabelecidas nos arts. 72, 73, 74, 75, 76, 78 e 79 do Codigo do Processo Criminal, ou meramente ex-officio.

(1) Já se achava impresso o nosso Cod. do Proc. quando foi publicado o Dec. n. 2,423 de 25 de Maio de 1859, regulando a disposição do art. 148 do mesmo; e por esta razão so aqui nos foi possível reproduzir as disposições desse Dec., que se reduzem ás seguintes:

Art. 4.º Os juizes e mais autoridades que formam culpa, sempre que tenham de concluir o processo fora do termo

Art. 263. O procedimento ex-officio tem lugar todas as vezes que chegar á noticia das Autoridades criminaes haver-se perpetrado em seus respectivos districtos algum d'aquelles delictos em que cabe a denuncia, ainda que denunciante não haja. Tem igualmente lugar a respeito dos delictos mencionados no art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

Art. 264. Quando se tiver formado corpo de delicto na fórma dos arts. 256 e 258 d'este Regulamento, servirá elle de base ao processo da formação da culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo á inquirição das testemunhas, afim de se descobrir quem seja o delinquente; mas quando não se tiver formado por ser o crime d'aquelles que não deixão vestigios, ou porque d'elle somente houve noticia, quando taes vestigios já não existiãõ, organizar-se-ha o processo, não só sem esse auto precedente, como tambem sem a necessidade de huma inquirição especial para se verificar préviamente a existencia do delicto.

Art. 265. Com o corpo de delicto, ou sem elle, nos termos do artigo antecedente, proceder-se-ha ao sumario para a formação da culpa. No caso de haver corpo de delicto as testemunhas serão inquiridas somente a respeito do delinquente para se averiguar e descobrir quem elle seja; e no contrario serão inquiridas, não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como tambem acerca de quem seja o delinquente.

Art. 266. No sumario a que se proceder para a formação da culpa, nos casos em que não tem lugar o procedimento ex-officio, inquirir-se-hão pelo menos duas testemunhas, e poderão ser inquiridas mais até

prescripto no art. 148 do código do processo criminal, declararão no despacho de pronuncia ou não pronuncia os motivos justificativos da demora.

Art. 2.º O juiz superior, quando por qualquer modo haja de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos allegados; e se os achar improcedentes, promoverá pelos meios legitimos a responsabilidade do formador da culpa.

que se preencha o numero de cinco. Nos casos, porém, em que tiver lugar a denuncia inquirir-se-hão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito. (1)

Art. 267. Além do numero das testemunhas que forem inquiridas por virtude do artigo antecedente, tanto no caso de procedimento ex-officio, como no contrario, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas que já houverem deposto. Iguualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações das informantes, na fórma do art. 89 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 268. Quando do crime sobre o qual se proceder á summario, for indiciado mais de hum delinquente, e as testemunhas d'esse summario não depuzerem contra hum ou outro de taes indiciados, a respeito do qual tenha o Juiz summariamente concebido vehementes suspeitas, poderá este, ex-officio, inquirir mais duas

(1) Tendo certo Juiz Municipal, com o fim de remover difficuldades que encontrára na indagação das provas para um processo crime, recorrido ao expediente extraordinario de uma informação geral escripta em separado, para depois escolher as testemunhas mais sabedoras do facto, foi-lhe declarado que, por n. lor que seja a solicitude e zelo da Autoridade no descobrimento e punição dos criminosos, convinha guiar-se sempre pelas disposições da Lei, que era obrigado a respeitar e cuja violação não podia ser justificada por causa ou pretexto algum. Que essa informação geral prévia ou preparatoria, além de occasionar um processo duplicado que retardava a formação da culpa, o qual devia terminar em tempo breve, faria com que fosse inquirido um numero arbitrario de testemunhas, quando o presente art. 266 fixa o numero das que podem ser inquiridas; e por consequencia, que não sendo essa a marcha autorizada no nosso Processo Criminal para o descobrimento do delinquente ou para a formação da culpa, mas sim a que se acha prescripta nos arts. 142, 143 e 147 do dito Cod. e nos arts. 263 a 270 do presente Reg., cumpria ao Juiz proceder á formação da culpa tendo em vistas as disposições que regulão a materia. Decisão approvada em Av. n. 116 de 30 de Abril de 1855.

ou tres testemunhas, somente a respeito d'aquelle indiciado.

Art. 269. No mais que pertence ao processo da formação da culpa, se observará exactamente o disposto nos arts. 142, 143, 147 e 148 do Codigo do Processo Criminal

Art. 270. Ainda que as Autoridades, a quem incumbe a formação da culpa, não obtenhão por meio das informações e diligencias a que houverem procedido o conhecimento de quem he o delinquente, não deixarão de proceder contra elle ex-officio, ou por virtude de queixa ou denuncia, segundo couber no caso, em qualquer tempo que seja descoberto, emquanto não prescrever o delicto.

Se findo o processo da formação da culpa, e remetido ao Juiz competente para apresenta-lo ao Jury, tiverem as sobreditas Autoridades noticia de que existe hum ou mais criminosos do mesmo delicto, poderão formar-lhes novo processo emquanto o crime não prescrever.

CAPITULO VIII.

DA PRESCRIPÇÃO.

Art. 271. Os delictos e contravenções, sobre os quaes as Autoridades policiaes e judiciais decidem definitivamente, prescrevem por hum anno, estando o delinquente presente sem interrupção no districto, e por tres estando ausente em lugar sabido.

Art. 272. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no termo, em que residia ao tempo da perpetração do delicto; por vinte annos estando ausente fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido; e por dez estando ausente em lugar sabido dentro do Imperio.

Art. 273. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio; por dez annos estando presentes sem interrupção no termo; e estando

ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 274. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto for commettido.

Art. 275. O tempo para a prescripção dos delictos conta-se do dia em que forem commettidos, ou do ultimo acto praticado quando os delictos constarem de actos successivos e reiterados, quér se tenha ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa: se, porém, houver pronuncia, interrompe se o curso da prescripção, e começa a contar-se o tempo d'ella da data da mesma pronuncia.

Art. 276. Os réos poderão allegar a prescripção em seu favor em qualquer tempo, e acto do processo da formação da culpa, ou accusação, perante o Juiz Municipal ou de Direito, conforme a natureza e estado dos processos, e com interrupção d'elles emquanto á causa principal.

Art. 277. Se o processo que se formar disser respeito a delictos e contravenções, sobre que as Autoridades policiaes e judicarias decidem definitivamente, julgará a prescripção a mesma Autoridade que o estiver formando.

Art. 278. Se a respeito de crimes, cujo julgamento final pertence ao Jury, for opposta a prescripção antes que o processo seja sujeito ao seu conhecimento, será ella julgada pelo Juiz Municipal, a quem os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados remetterão o processo, quando lhe tenham dado principio. (1)

Art. 279. Se, porém, a mesma prescripção for opposta depois que o processo tiver sido affecto ao conhecimento do Jury conhecerá d'ella o Juiz de Direito.

(1) Sobre a intelligencia d'este artigo e do seguinte 279, declarou o Av. de 29 de Setembro de 1845 que, logo que o processo com a pronuncia passa do Juizo que o formou para o Juizo do crime, que tem de o apresentar ao Jury, cessa toda a jurisdicção que n'elle tinha o primeiro Juizo, segundo as disposições geraes de direito, a que sem duvida alludem

Art. 280. O réo que tiver de allegar prescrição o fará por meio de huma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, juntando-lhe todos os documentos e provas que tiver.

Art. 281. Julgando o Juiz de Direito ou Municipal concludente a allegação de prescrição, ouvirá a parte contraria, e inquiridas sobre os factos que tiverem allegado as testemunhas que offerecerem, proferirá a sua decisão, que dará logo sem dependencia de prova e de audiencia da parte, quando entender que os factos allegados, ainda que provados, não são concludentes.

Art. 282. Quando a decisão for contra a prescrição allegada proseguirá o processo, sem embargo do recurso interposto pela parte.

Art. 283. Quando a prescrição for opposta perante o Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado no processo da formação da culpa, farão estes juntar aos autos a respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao Juiz Municipal. Se acharem, porém, que a mesma allegação he evidentemente cavilosa e inconcludente proseguirão no processo, e determinarão que a parte a apresente ao Juiz Municipal, á vista de cujo despacho somente remetterão o mesmo processo.

Art. 284. Quando o Delegado for ao mesmo tempo Juiz Municipal tomará, como tal, conhecimento da prescrição que for opposta em processos por elle formados como Delegado.

CAPITULO IX.

DA PRONUNCIA, DA SUA SUSTENTAÇÃO E DA RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DA FORMAÇÃO DA CULPA.

Art. 285. Se pela inquirição das testemunhas, in-

os ditos artigos. E como essa transferencia ou remessa, que o Escrivão é obrigado a fazer, logo que o processo de pronuncia está completo, vai declarada por termo nos Autos, é este termo o regulador mais certo que se pôde tomar para fixar a jurisdicção ou competencia dos dous Juizes,

terrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações a que tiverem procedido as Autoridades criminaes, se convencerem da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos, que julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e obrigado o mesmo delinquente a prisão, nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento (art. 144 do Código do Processo Criminal), especificando o artigo da Lei em que o julgão incurso.

Art. 286. Quando não obtiverem pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos, que não julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento official.

Art. 287. Os despachos de procedencia ou improcedencia, isto he, de pronuncia ou não pronuncia, na fórma dos artigos antecedentes, que forem proferidos pelos Chefes de Policia ou Juizes Municipaes, produzirão immediatamente todos os seus effeitos a favor ou contra os réos; se o forem, porém, pelos Delegados ou Subdelegados, ficarão dependentes dos despachos de sustentação, ou revogação dos Juizes Municipaes.

Art. 288. Os despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Delegados, produzirão, porém, logo todos os seus devidos effeitos, quando as funções de Delegado se acharem accumuladas com as de Juiz Municipal na mesma pessoa.

Art. 289. Os Delegados e Subdelegados que tiverem pronunciado ou não pronunciado algum réo, remetterão immediatamente o processo ao Juiz Municipal do respectivo termo para sustentar ou revogar o despacho de pronuncia, ou não pronuncia.

No caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, (ou porque o fosse em flagrante, ou antes de culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar) não será solto antes da decisão do Juiz Municipal (art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841). No de pronuncia, porém, expedir-se-ha mandado de prisão, antes da remessa do processo ao dito Juiz, que dará a sua decisão e o devolverá com a maior brevidade possível.

A remessa de que trata este artigo terá lugar ainda no caso em que o Juiz revogue a pronuncia que preferira, e será considerado esse despacho de revogação como de não pronuncia.

Art. 290. Se quando lhes forem presentes os processos para o fim indicado no artigo antecedente, acharem os Juizes Municipaes, que ha nelles preterição de formalidades legaes, que induz nullidade ou faltas que prejudicão o esclarecimento da verdade do facto e de suas circumstancias, procederão ex-officio ou a requerimento de parte a todas as diligencias que julgarem precisas para a ratificação das queixas ou denuncias, emenda das faltas que induzirem nullidade, e afim de dar ao facto e suas circumstancias todo o esclarecimento que for necessario, havendo-se n'isso o mais breve e summariamente que for possivel.

Art. 291. Para esse fim mandarão que as queixas e denuncias sejam juradas e assignadas pelos queixosos e denunciantes; que os autos, interrogatorios e inquirições sejam assignadas pelos Juizes, partes, testemunhas e mais pessoas que tenham intervindo, quando faltarem taes solemnidades; ordenarão os interrogatorios dos réos, a repergunta, acareação e confrontação das testemunhas, e outras diligencias, quando nos ditos processos não houver sufficiente esclarecimento sobre o crime e suas circumstancias, e sobre os seus autores ou complices. (1)

Art. 292. Estas diligencias serão feitas perante os mesmos Juizes Municipaes, quando os réos presos, ou soltos, as testemunhas ou outras quaesquer pessoas que tenham de intervir n'ellas, estiverem em distancia tal, que lhes permita vir e voltar no mesmo dia, aliás serão feitas pela mesma Autoridade que remetteu o processo,

(1) Não existindo sufficientes esclarecimentos nos processos para a sustentação da pronuncia, como por serem as testemunhas alheias ao lugar onde se commetteo o delicto, podem e devem os Juizes Municipaes mandar notificar e inquirir novas testemunhas até completar o numero legal.

Av. do 1.º de Julho de 1852.

reenviando-lh'o o Juiz Municipal com as instrucções que julgar necessarias, as quaes serão por elle lançadas nos autos.

Art. 293. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia ou Juiz Municipal, e sustentada por este as que decretarem os Delegados e Subdelegados, será lançado o nome do réo no livro para esse fim destinado, o qual será numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento, e se passarão as ordens necessarias para a prisão dos réos que estiverem soltos, ficando os mesmos sujeitos :

1.º A' accusação e ao julgamento.

2.º A' suspensão do exercicio dos direitos politicos. (1)

Art. 294. As testemunhas que tiverem deposto no processo de formação de culpa, ficão obrigadas por espaço de hum anno a communicar á autoridade que formou o mesmo processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade do art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 295. O Escrivão que escrever o depoimento da testemunha a intimará logo que acabe de depor, para que faça a communicação mencionada no artigo antecedente, debaixo das penas a que se refere, e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

Art. 296. O Juiz que houver formado a culpa apenas receber essas communicações, as transmittirá ao Juiz Municipal.

CAPITULO X.

DAS FIANÇAS.

Art. 297. Os Chefes de Policia, Delegados, Subde-

(1) Vide os Avv. de 3 de Novembro de 1854 e 29 de Janeiro de 1856, donde se deduz que os direitos politicos, cujo exercicio se suspende em virtude da pronuncia são mais propriamente os empregos, postos ou funcções publicas; intelligencia esta que torna conciliaveis as disposições d'este § com a do art. 8 § 1 e 2 da Const. combinada com a do art. 94 § 3.º

legados e Juizes Municipaes são competentes para conceder fiança, tanto aos réos que houverem pronunciado como aos que somente tiverem prendido, emquanto estiverem debaixo de sua ordem.

Art. 298. Aos Juizes Municipaes pertence conceder fiança áquelles réos que lhes houverem sido remettidos com os respectivos processos, para serem apresentados ao Jury (1)

Art. 299. A fiança não he precisa, porque nelles os réos se livrarão soltos, nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até 100\$ réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade d'este tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou officinas publicas.

Art. 300. Da disposição do artigo antecedente são exceptuados os réos que forem vagabundos ou sem domicilio.

São considerados vagabundos os individuos que não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia.

Serão considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Imperio a sua habitação ordinaria e permanente; ou não estiverem assalariados ou aggregados a alguma pessoa ou familia.

Art. 301. A fiança não póde ser concedida:

1.º Nos crimes, cujo maximo da pena for: 1.º, morte natural; 2.º, galés; 3.º, seis annos de prisão com trabalho; 4.º, oito annos de prisão simples; 5.º, vinte annos de degredo (Art. 101 do Codigo do Processo Criminal).

2.º Aos comprehendidos nos crimes: 1.º, de conspiração; 2.º, de opposição por qualquer modo á execução das ordens legaes das Autoridades competentes, quando d'essa opposição resulte não se effectuar a dili-

(1) Conformase a disposição deste artigo com a doutrina do Av. citado na nota ao art. 278.

gencia ordenada, ou soffrerem os Officiaes encarregados da execução alguma offensa physica da parte dos resistentes; 3.º, de arrombamento em Cadêas, por onde fuja, ou possa fugir o preso; 4.º, de arrombamento, ou acommettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

3.º Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada hum d'elles, sejam menores que as indicadas no § 1.º, as iguaem ou excedão, consideradas conjunctamente.

4.º Aos que uma vez quebrarem a fiança, concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres.

Art. 302. A fiança, nos casos em que tem lugar, será tomada por termo, na conformidade e com as declarações especificadas nos arts. 102 e 103 do Codigo do Processo Criminal, e art. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e não se passará ao réo affiançado Contra-mandado ou Mandado de soltura, sem que tenha assignado o termo declarado na segunda parte do dito art. 39 da Lei acima citada, o qual será lavrado pelo Escrivão no mesmo livro, e em seguida ao termo de fiança.

Art. 303. Somente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca ou Termo, onde se obrigão e segurão o pagamento da fiança com hypotheca de bens de raiz livres e desembargados, que tenham o valor da mesma fiança, ou com deposito no cofre da Camara Municipal do mesmo valor em moeda, apolices da divida publica, ou trastes de ouro e prata, ou joias preciosas, devidamente avaliadas. (Art. 107 do Codigo do Processo Criminal).

Art. 304. Em lugar dos fiadores, poderá o mesmo réo fazer a hypotheca ou deposito, de que trata o artigo antecedente (Art. 105 do Codigo do Processo Criminal).

Art. 305. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viva sob administração de outrem, como são os orphãos, os desasisados, aquelles a quem por qualquer motivo está interdicta a administração de seus bens, e os filhos-familias que tiverem bens propriamente

seus, necessitarem de fiança, poderão obtê-la sobre os bens que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores (Art. 108 do Código do Processo Criminal).

Art. 306. No caso do artigo precedente ficarão desde logo os bens dos afiançados legalmente hypothecados, e serão d'isso intimados os pais, maridos, tutores e curadores, os quaes ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança (Art. 108 do Código do Processo Criminal).

Art. 307. O valor da fiança será sempre arbitrado da maneira ordenada no art. 109 do Código do Processo Criminal. Se a Autoridade, a quem pertence concedê-la, tomar por engano huma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim a Autoridade acima mencionada mandará vir á sua presença o réo, e debaixo de prisão, se não obedecer logo que se lhe intimar a ordem (Art. 110 do Código do Processo Criminal).

Art. 308. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessários para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento:

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a sentença.

3.º Se notificado pelo fiador para apresentar outro que o substitua, dentro do prazo de quinze dias, assim o não fizer.

Art. 309. Estes auxilios, quando os requererem os fiadores, lhes serão dados não só pelas Autoridades que tiverem formado as culpas, e concedido as fianças, e que farão expedir os Mandados de prisão, mas tambem por quaesquer outras, em cujos districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos Mandados.

Art. 310. A fiança ficará sem effeito, e o réo será recolhido á prisão:

1.º Se elle a não reforçar, no caso do art. 307 d'este Regulamento.

2.º Se desistindo da fiança o primeiro fiador, não

apresentar outro, na fôrma e no prazo do art. 308, § 3 do mesmo Regulamento.

N'estes casos, porém, não se haverão os fiadores por desobrigados, enquanto os réos não forem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores.

Art. 311. A fiança se julgará quebrada de Direito:

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do Jury, ao que se obrigará pelo termo de que trata o art. 302 d'este Regulamento, não sendo dispensado do comparecimento pelo Juiz de Direito, por justa causa.

2.º Quando o réo, depois de affiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado.

Art. 312. O julgamento do quebramento da fiança no primeiro caso do artigo antecedente será feito pelo Juiz de Direito, logo que, feita a chamada dos réos affiançados, elles não comparecerem. Este julgamento se incluirá na Acta, e o sobredito Juiz dará logo todas as necessarias providencias para que seja capturado o réo.

Art. 313. O julgamento do mesmo quebramento no segundo caso do dito artigo, será proferido a requerimento do Promotor, da parte, ou ex-officio pelo Juiz, perante quem se achar o processo, logo que lhe for apresentada a certidão da pronuncia, pelos delictos de que trata o mesmo art. 311, § 2 d'este Regulamento, procedendo a huma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a esse respeito haja alguma duvida.

Art. 314. Pelo quebramento da fiança o réo perderá a metade d'aquella quantia que o Juiz tiver acrescentado ao arbitramento dos peritos, na fôrma do art. 109 do Codigo do Processo, e ficará sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso.

Art. 315. O réo perderá a totalidade do valor da fiança quando, sendo condemnado por sentença que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 316. O producto do quebramento das fianças, nos casos dos artigos antecedentes, he pertencente ás Camaras Municipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzida primeiramente a importancia da indemnisação da parte, e custas.

Art. 317. Se o réo afiançado, que for condemnado, não fugir e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, e perderá a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não o que corresponde á multa substitutiva da pena. (Art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

CAPITULO XI.

DOS PREPARATORIOS DA ACCUSAÇÃO; DA ACCUSAÇÃO E DA SENTENÇA.

Art. 318. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, fará elle, o mais brevemente que for possível, remetter o processo ao Escrivão do Jury respectivo (o qual fica exercendo perante o Juiz Municipal as funcções que exercia o Escrivão de Paz da cabeça do termo) estejão ou não presos os delinquentes, sejão publicos ou particulares os delictos por que forão processados.

Art. 319. Quando a pronuncia for decretada pelos Delegados ou Subdelegados, ordenarão estes a remessa, nos termos do artigo antecedente, depois que o processo lhes houver sido devolvido com a sustentação da mesma pronuncia pelo Juiz Municipal.

Art. 320. Se a pronuncia, porém, houver sido decretada pelo Juiz Municipal, encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o Jury, passará o respectivo processo para o Escrivão do mesmo Jury, afim de seguir opportunamente os seus termos.

Art. 321. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do termo em que devão ser julgados, serão com a precisa antecedencia, para ahí remettidos quando

se houver de reunir o Conselho de Jurados, ficando na Cadêa á ordem do Juiz Municipal.

Art. 322. O Juiz Municipal, logo que tiver conhecimento da época da reunião do Jury, fará notificar as testemunhas para comparecerem n'essa Sessão. As que não comparecerem ficarão sujeitas aos procedimentos ordenados no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 323. Quando houver mais de hum Juiz Municipal, o Governo designará qual aquelle que deverá ficar encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o Jury.

Art. 324. Logo que o Escrivão do Jury receber qualquer processo, deverá fazê-lo concluso ao Juiz Municipal, afim de que ordene as diligencias necessarias para que possa ser submettido ao conhecimento do Jury.

Art. 325. Quando o Juiz de Direito tiver de convocar huma Sessão de Jurados, officiará ao Juiz Municipal do Termo, onde se houver de reunir o Conselho, notificando-lhe o dia e hora em que ha de principiar a Sessão. Esta participação deverá ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados e habitantes do Termo.

Art. 326. No caso em que o mesmo Juiz de Direito se ache no Termo, deverá convocar os outros dous clavicularios da urna dos Jurados, e no dia immediato áquelle em que houver officiado, na fórma do artigo antecedente, procederá na presença dos mesmos clavicularios, ao sorteio dos quarenta e oito Jurados que tem de servir na Sessão, cujos nomes participará logo ao Juiz Municipal.

Art. 327. Quando, porém, o Juiz de Direito se não achar no Termo em que se deve fazer a reunião dos Jurados, deverá encarregar ao Juiz Municipal respectivo, que convoque os outros dous clavicularios e proceda ao sorteio de que trata o artigo antecedente, no dia immediato áquelle em que houver recebido a notificação de que trata o art. 325.

Art. 328. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por hum menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo Escrivão privativo do Jury no livro

destinado para n'elle se lançar a lista dos Jurados, e especificando-se o nome dos quarenta e oito sorteados. As quarenta e oito cédulas serão fechadas em urna separada.

Art. 329. Em todo caso o Juiz Municipal anunciará logo por Editaes a convocação do Jury, e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os quarenta e oito Jurados que as quarenta e oito cédulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima Sessão judiciaria, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas marcadas na Lei se faltarem.

Art. 330. Os Editaes de que trata o artigo antecedente, não só serão lidos e afixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas e Povoações, e publicados pela imprensa, onde a houver, mas serão remettidos pelos Juizes Municipaes aos Subdelegados para os publicar e mandar fazer as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados e ás testemunhas que se acharem nos seus districtos, enviando-lhes para a notificação das testemunhas os competentes Mandados.

Art. 331. O Juiz Municipal deverá, tres dias antes que comece a Sessão, communicar ao Juiz de Direito quaes os Jurados que forão notificados, e quaes não, e por que motivo, alim de que possão ser relevados da pena pelo mesmo Juiz de Direito, se para isso houver causa justa, ou para providenciar como convier.

Art. 332. A notificação ao Jurado se entenderá feita sempre que, por Official de Justiça, for entregue na casa de sua residencia, huma vez que o mesmo Official certifique que o Jurado não está fóra do municipio.

Art. 333. Se algum ou alguns dos quarenta e oito Jurados sorteados forem dispensados de servir na Sessão ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, o Escrivão do Jury apresentará, na occasião do primeiro sorteio, as cédulas com seus nomes para que sejam novamente recolhidas á urna, e entrem em novo sorteio, na fórma do art. 106 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 334. Pelo contrario, os que forem chamados

para supprir a falta de outros na fôrma do art. 315 do Codigo do Processo Criminal, serão relacionados pelo Escrivão, assim de que sejam inutilizadas as cédulas que contêm seus nomes, quando sahirem, fazendo-se d'isso expressa menção no termo que se lavar.

Art. 335. Quando a urna geral se exhaurir, recolher-se-hão n'ella cédulas novas de todos os Jurados apurados.

Art. 336. Quando aconteça que no principio do mez de Janeiro ainda se não ache exaurida a urna do anno antecedente, somente entraráõ para ella os nomes dos Jurados novos e os d'aquelles que, supposto já tivessem sido apurados, com tudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir hum Jurado duas vezes, enquanto outros não tenham servido nenhuma. (Art. 289 do Codigo do Processo Criminal).

Art. 337. Feita a remessa dos processos que tem de ser submettidos ao Jury, na fôrma dos arts. 318, 319 e 320 do presente Regulamento, e recebidos pelo respectivo Escrivão, deverá o accusador offerecer o seu libello perante o Juiz Municipal, dentro de vinte e quatro horas, sob pena de lançamento.

Art. 338. O lançamento somente poderá ser o ordenado pelo Juiz Municipal, quando o Juiz de Direito estiver fóra do municipio, mas ainda n'esse caso deverá ser-lhe conclusõ o processo, apenas chegue para o confirmar ou revogar ex-officio. Nos casos em que o mesmo lançamento importe accusação pela Justiça, o Juiz de Direito no mesmo despacho ordenará que se dê vista ao Promotor para vir com o seu libello.

Quando, porém, se tratar de dar baixa na culpa, somente poderá ella ser ordenada pelo Juiz de Direito, precedendo audiencia do Promotor Publico, a quem a sentença, depois de proferida, deverá ser intimada.

Art. 339. Quando for parte a Justiça, o Escrivão deverá dar vista por tres dias ao Promotor Publico para offerecer o libello accusatorio; podendo esse prazo ser prorogado por mais quarenta e oito horas quando a affluencia de negocios o exigir. Se findar, porém, sem que o mesmo Promotor tenha offerecido o dito libello,

será multado pelo Juiz de Direito em 20\$ rs., dando-se-lhe novamente vista por outro tanto tempo; e se findo este ainda não tiver offerecido o libello, será multado em 100\$ rs., e suspenso para ser processado.

Art. 340. Somente serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem por artigos um factó com mais ou menos circumstancias, e concluirem pedindo a imposição de uma pena estabelecida por Lei, que será apontada no maximo, medio ou minimo, quando ella estabelecer essas gradações. O Juiz Municipal, ou de Direito, mandará reformar aquelles libellos que por outro modo forem feitos, impondo aos que os assignarem huma multa de 20 a 60\$ rs.

Art. 341. Offerecido o libello, deverá o Escrivão do Jury preparar huma copia d'elle, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao affiançado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo d'elles recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 342. Se o réo quizer offerêcer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-ha aceita, mas somente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador, dentro do Cartorio do Escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer.

Art. 343. Os Promotores deverão examinar cuidadosamente, e com a maior antecendencia possivel, todos os processos em que a Justiça for parte, e extrahir delles as necessarias notas, afim de requerer em tempo que se proceda ás diligencias e se procurem os documentos que possão ser necessarios, e tudo quanto for a bem para sustentar a accusação. Para esse fim o Juiz Municipal, antes de aberta a Sessão, ou o Juiz de Direito, depois da abertura d'ella, lhes mandaráõ entregar os processos quando o requererem, por hum prazo breve.

Art. 344. No dia assignado para a reunião, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor Publico e as partes accusadoras, havendo-as, principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em se-

guida o Juiz de Direito abrirá a urna das quarenta e oito cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez, feita logo a chamada dos Jurados pelo Escrivão para verificar se achão-se presentes em numero legal, que he o de trinta e seis pelo menos.

Art. 345. Feita a chamada, e averiguado o numero de Jurados presentes, o Juiz de Direito tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa ou condemnando-os como for justo, e quando se não ache completo o numero legal, proceder-se-ha na fórma do art. 315 do Codigo do Processo Criminal a fim de completar-se.

Art. 346. Logo que se tenha reunido o numero legal deverá o Juiz de Direito declarar aberta a Sessão; quando, porém, depois de huma espera razoavel não se complete, anunciará as multas que houver imposto aos Jurados que faltarem ou se ausentarem, e levantará a Sessão, adiando-a para o dia seguinte, se não for domingo.

Art. 347. Formado o Tribunal e praticado o que se acha disposto nos artigos antecedentes será admittido o Juiz Municipal a apresentar todos os processos que tiver formado ou recebido, e que devem ser julgados pelo Jury, os quaes deverão estar preparados com o competente libello das partes, e necessarias diligencias.

Art. 348. Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos ou affiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecer n'aquella Sessão, e notará as faltas das que não estiverem presentes (Art. 240 do Codigo do Processo Criminal). (1)

Art. 349. A respeito dos réos, autores, ou accusadores que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos arts. 220 e 221 do Codigo do Processo Criminal, e nos crimes em que tem lugar a denuncia o Juiz de Di-

(1) Vide nota ao art. 254.

reito não julgará a accusação perempta, porém ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação.

Art. 350. O Juiz de Direito, depois do lançamento do accusador, mandará fazer o Feito conclusivo, sempre que julgar necessario maior exame, ou entender que tem lugar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar sem audiencia prévia do Promotor Publico, na fórma do art. 338.

Art. 351. A chamada dos autores, réos e testemunhas será feita pelo Porteiro á porta do Tribunal em altas vozes, e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos. (1)

Art. 352. O Juiz de Direito, onde não houver Porteiro do Jury, nomeará para servir esse lugar hum Official de Justiça.

Art. 353. Se o Juiz de Direito, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia d'esse Tribunal, os fará por seu despacho remetter ao Juizo d'onde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se devem seguir.

Art. 354. Se nos que forem da competencia do Jury encontrar qualquer nullidade ou falta dos esclarecimentos precisos, procederá na fórma do § 2 do art. 200 do presente Regulamento.

Art. 355. Depois de terem comparecido os autores

(1) A chamada de que trata este artigo he a mesma de que falla o art. 348, nao devendo fazer duvida o dizer-se aqui que ella será feita pelo porteiro, e ali que o será pelo Escrivão, por quanto, alem de ser facil escapar na redacção uma pequena inexactidão, accresce que o Escrivão tem de intervir na chamada, fornecendo o rol dos que hão de ser empregados; não havendo razão para que se distinguissem n'esses dous artigos duas chamadas, uma geral no primeiro dia da Sessão, outra especial para julgamento de certa cauza determinada, pois que á vista da obrigação de residencia em todos os dias de Sessão, imposta aos réos pelo art. 42 § 1.º da Lei das Ref., vê-se que em todos elles se deve repetir a chamada geral. Av. n. 82 de 20 de Outubro de 1843.

e os réos ou seus legítimos Procuradores, ou tomada a accusação pela Justiça, mandará o Juiz de Direito chamar as testemunhas e recolhê-las em lugar d'onde não possam ouvir os debates nem as respostas humas das outras. O mesmo se praticará com as testemunhas que tiverem de ser inquiridas em quaesquer processos policiaes ou criminaes (1).

Art. 356. As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamadas.

Art. 357. Recolhidas as testemunhas, na fórma do art. 355, proceder-se-ha ao sorteio de doze Jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna por hum menor, e observando-se o disposto nos arts. 275, 276, 277 e 278 do Codigo do Processo Criminal, até que aquella formação se effectue.

Art. 358. Formado o Conselho e prestado o juramento, segundo a formula junta ao art. 253 do Codigo do Processo Criminal, o que deverá ser certificado pelo Escrivão na respectiva Acta, o Juiz de Direito procederá ao interrogatorio do réo, que será escripto e junto ao processo, que dirigirá nos termos dos arts. 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 265 do dito Codigo.

Art. 359. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) póde qualquer Juiz de Facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao Juiz de Direito, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar impor-

(1) A disposição d'este art., quando admite o comparecimento por procurador, só se deve entender do autor, que com licença do Juiz póde accusar por procurador nos termos do art. 92 da Lei das Ref.; e ao réo não é applicavel, se não nas audiencias ou Sessões, em que lhe não toca ser julgado, e em que tiver obtido a dispensa de que trata o art. 311 § 1.º do presente Regulamento, dispensa que não póde o Juiz conceder para o dia do julgamento, em que a presença do proprio réo é indispensavel para o interrogatorio e outras diligencias. Av. n. 82 de 20 de Outubro de 1843.

tante. A estes requerimentos dará o Juiz de Direito a consideração que merecerem, mas deverá fazê-los escrever no processo, bem como o seu deferimento para que constem a todo o tempo.

Art. 360. Se depois dos debates, o depoimento de huma ou mais testemunhas, ou hum ou mais documentos, forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, quér pelas partes, quér pelo Promotor Publico, o Juiz de Direito examinará mui diligente e escrupulosamente o fundamento d'essa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a hum só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões ou fundamentos d'ella, as averiguações, exames e mais diligencias a que se procedeu, e em virtude das quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo dito Juiz e partes.

Art. 361. No caso de entender o Juiz de Direito pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios da falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos Jurados na mesma occasião em que fizer os outros sobre a causa principal, o seguinte: — Póde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso?

Art. 362. Retirando-se os Jurados para a sala das conferencias, em que devem estar sós e a portas fechadas, na fórma do art. 373 do presente Regulamento, examinarão se, no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser differente, nesse ou no caso contrario; e quando depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto he, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão aos outros quesitos.

Art. 363. Se os Jurados, porém, resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a causa principal, e o Jury apre-

sentará ao Juiz de Direito esta sua resolução: — O Jury não póde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso — e com isto se haverá o Conselho por dissolvido.

Art. 364. O Juiz de Direito, em ambos os casos, remettera o documento ou depoimento arguido de falso e todos os documentos e esclarecimentos obtidos com os indiciados delinquentes ao Juiz competente para a formação da culpa.

Art. 365. Formada a culpa da falsidade, e feita a remessa do processo e dos delinquentes, na fórma dos arts. 318, 319, 320 e 321 do presente Regulamento, e no caso de que a decisão da causa principal tivesse ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados (no qual não poderá entrar nenhum dos Membros que formarão o primeiro), com a causa da falsidade arguida, na mesma Sessão do Jury, se chegar a tempo, ou na immediata seguinte.

Art. 366. Em todos os casos achando-se a causa em estado de ser decidida por parecer aos Jurados que nada mais resta para examinar, o Juiz de Direito resumirá, com a maior clareza possível, toda a materia da accusação e da defesa, e as razões expendidas pro ou contra, e depois proporá aos Jurados sorteados as questões de facto necessarias para poder fazer a applicação do direito, da maneira indicada nos arts. 59, 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 367. Quando o Juiz de Direito, com referencia ao libello, tiver de propor a questão nos termos do art. 59 da Lei citada, e entender que alguma circumstancia exposta no dito libello não he absolutamente connexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão:

- 1.^a O réo praticou o facto (de que constar o libello)?
- 2.^a O réo praticou o facto mencionado, com a circumstancia tal?

Art. 368. No caso do art. 59 e do art. 60 da mesma Lei, o Juiz de Direito repetirá a questão tantas vezes,

quantas forem as circumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto, pela maneira seguinte:

1.ª O réo commetteu o delicto com tal circumstancia aggravante?

2.ª O réo commetteu o delicto com a circumstancia aggravante tal?

3.ª &c., &c.

Art. 369. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa, hum facto que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão:

O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? (Art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá—Sim, por unanimidade, o Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Não, por tantos votos, o Jury não reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Art. 370. Se o réo for menor de quatorze annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão:

O réo obrou com discernimento? (Art. 62 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá—Sim, por unanimidade, o réo obrou com discernimento.

Não, por unanimidade, o réo não obrou com discernimento.

Art. 371. No caso do art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando o Juiz de Direito tiver de fazer diferentes quesitos, sempre os proporá em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada hum d'elles possa ter lugar, sem o menor equivoco ou amphibologia, a resposta.

Art. 372. Para responder ao quesito do art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a saber:—Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?—proceder-se-ha da seguinte maneira:

O Presidente do Jury lerá o art. 18 do Codice Criminal, e depois proporá a votação—Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo?—Se a resposta for negativa fará immediatamente escrever esta resposta

— Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo? — Se, porém, for affirmativa não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada huma das circumstancias que aquelle artigo menciona, e quando se decidir que existe alguma, fará escrever — Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar. — E assim a respeito das mais.

Art. 373. Propostas as questões pelo Juiz de Direito e por escripto nos autos, os Jurados se recolherão á sala das suas conferencias, e abi sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus Membros, em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu Presidente e hum Secretario, depois do que conferenciarão sobre cada processo que for submittido ao seu exame pela maneira seguinte:

Art. 374. O Secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo, que o Presidente julgar conveniente, ou algum dos Membros requerer, e das questões propostas pelo Juiz de Direito.

Art. 375. Finda a leitura, admittidas as observações que cada hum dos Membros tiver para fazer, e ultimada a discussão o Presidente porá a votos separadamente e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo Juiz de Direito, para o que estará sobre a mesá o escrutinio, e terão os Membros do Jury huma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras—Sim—Não.

Art. 376. Começando o Presidente pela primeira questão, declarará que vai pôr á votação — Se o réo F. praticou tal facto? — e immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautella, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o Secretario e todos os mais Membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Art. 377. Quando todos tiverem votado, o Presidente tomará o escrutinio, e verificada a votação pelo Conselho, conforme o resultado d'ella, mandará escrever pelo Secretario a resposta, por huma das maneiras seguintes:

No caso de ser affirmativa—O Jury respondeu á primeira questão — Sim, por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

O Jury respondeu á primeira questão — Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.

No caso de negativa.—O Jury respondeu á primeira questão — Não por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto.

O Jury respondeu á primeira questão — Não, por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.

No caso de empate. — O Jury respondeu á primeira questão — Sim, o réo F. praticou tal facto — Não, o réo F. não praticou tal facto — por igual numero de votos.

Art. 378. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que dadas e escriptas todas as-respostas, voltem os Jurados á sala da Sessão, e ahí as apresente o Presidente da Conferencia ao Juiz de Direito, que na conformidade d'ellas proferirá a sentença.

Art. 379. A resposta a cada hum dos quesitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como, por exemplo — O Jury respondeu á primeira questão — O Jury respondeu á segunda questão, &c. — começará sempre pelas palavras— Sim — ou — Não — seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quesito, com o acrescimo unicamente da affirmativa ou negativa, como nos exemplos postos em os artigos precedentes.

Art. 380. Se a decisão do Jury for negativa, o Juiz de Direito absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso (1)

(1) Em Av. de 8 de Novembro de 1854 declarou o Governo-que, á vista do disposto no art. 271 do Cod. do Proc., e nos arts. 380 e 384 do presente Regulamento, bem como nos antecedentes e subsequentes, é evidente que a sentença deve ser proferida em seguimento e na mesma Sessão do Jury, como constantemente se pratica.

V. o Av. n.º 178 de 5 de Agosto de 1853, já citado ao art.

Art. 381. Se a decisão for affirmativa, o Juiz de Direito condemnará o réo na pena correspondente, no grão maximo, medio ou minimo, segundo as regras de direito, á vista das decisões do Jury sobre o facto e suas circumstancias.

Art. 382. Se a decisão foi empatada por igual numero de votos affirmativos e negativos, a sentença será proferida, conforme a opinião mais favoravel ao accusado.

Art. 383. Quando o delicto for d'aquelles em que tenha lugar a pena de morte, somente será imposta ao réo quando a decisão affirmativa do Jury tiver sido unanime, ou por duas terças partes de votos, não somente sobre o facto principal, como tambem sobre cada huma das circumstancias aggravantes, cuja existencia a Lei requer; aliás se lhe imporá a pena immediatamente menor pela decisão da maioria absoluta.

Art. 384. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos e quaes os vencedores. (Art. 65 da Lei de 3 de Dezembro de 1851.)

Art. 385. Se se tratar de crime por abuso da expressão do pensamento, além do que fica disposto, se observará o que a respeito d'elle dispõem os arts. 271, 272, 273 e 274 do Codigo do Processo Criminal.

CAPITULO XII.

DO PROCESSO DE CONTRABANDO.

Art. 386. O Juiz Municipal conhecerá e julgará definitivamente o crime de contrabando, na fórma do art. 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, por via de

84 da Lei de 3 de Dezembro, do qual resulta que não devem os Juizes mandar pôr em liberdade os réos absolvidos de crimes inafiançaveis, senão depois de passados os oito dias que a Lei marca para passar a decisão em julgado.

denuncia dada pelo Promotor Publico, ou por qualquer do povo, e revestida das formalidades exigidas nos arts. 78 e 79 do Codigo do Processo Criminal, ou ex-officio. (1)

Art. 387. O Juiz Municipal recebendo a denuncia, se a não achar em conformidade dos ditos artigos a mandará emendar, tendo o maior escrupulo em exigir a bem clara e circumstanciada exposição do facto criminoso, isto he, do como, quando, e sobre que generos e mercadorias se commetteu o contrabando, e bem assim a declaração (pelo menos aproximada, e quando for possível) do seu valor, o qual será regulado pelas pautas das Alfandegas e Consulados.

Art. 388. Tomada e autoada a denuncia, o Juiz Municipal mandará citar o denunciado para a sua primeira audiencia, que nunca será a do mesmo dia da citação.

Art. 389. Comparecendo o denunciado, o Juiz Municipal, com citação do Promotor Publico, ou do denunciante, lhe fará os interrogatorios necessarios, na conformidade dos arts 98 e 99 do Codigo do Processo Criminal, e quando o mesmo denunciado, respondendo aos interrogatorios, declarar que tem a allegar defesa e produzir provas, o Juiz Municipal lhe assignará para isso o prazo de cinco dias, que por motivo justificado poderá prorogar por outros cinco.

Art. 390. No prazo assignado, e que somente correrá depois que o respectivo Escrivão tiver dado ao denunciado o traslado da denuncia e dos documentos com que houver sido instruida, apresentará este a sua defesa por escripto, assignada por Advogado, declarando nesse mesmo acto as testemunhas que tem a produzir, e que não poderão ser substituidas por outras.

Art. 391. A nomeação das testemunhas, tanto do denunciante, como do denunciado, será feita de maneira que bem as faça conhecer para evitar qualquer

(1) Aos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas do Consulado e ao da Recehedoria da Côrte compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante, não só para julgar a procedencia da apprehensão, como tambem para a imposição da multa, etc. Av. de 3 de Outubro de 1844.

fraude, declarando-se os seus nomes, estado, profissão, domicilio ou residencia.

Art. 392. Apresentada a defesa do denunciado, o Juiz em audiencia fará assignar huma dilação de dez dias improrogaveis para a inquirição das testemunhas de ambas as partes; e finda essa dilação, com as provas ou sem ellas, se farão os autos conclusos para serem definitivamente julgados, com a absolvição ou condemnação do réo.

Art. 393. Se o denunciante não tiver comparecido na audiencia para que fôra citado, ou se, tendo comparecido, renunciar á defesa, o processo seguirá á revelia, e o Juiz inquirindo as testemunhas do denunciante decidirá definitivamente, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 394. Independentemente da denuncia, deverá o Juiz Municipal, ex-officio, conhecer do crime de contrabando, cuja existencia por qualquer maneira lhe vier á noticia.

Art. 395. N'este caso, ao processo determinado no art. 388 e seguintes, precederá hum auto em que o Juiz Municipal fará declarar a noticia que teve da existencia do delicto, com as circumstancias exigidas no art. 387; e inquirirá sobre elle até tres testemunhas, que verifiquem essa existencia, sem o que não proseguirá.

CAPITULO XIII.

DO PROCESSO DE RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS NÃO PRIVILEGIADOS. (1)

Art. 396. O Juiz de Direito conhecerá dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados por meio de queixa ou denuncia do Promotor Publico, de qualquer Cidadão, ou de Estrangeiro em causa propria, e bem assim ex-officio, nos termos do

(1) Pelo art. 242 d'este Regulamento se conhece quacs são os Empregados Publicos privilegiados, e quacs não.

art. 157 do Código do Processo Criminal, e quando lhe for ordenado por Autoridade superior. (1)

Art. 397. A queixa ou denuncia somente será admitida sendo apresentada com as formalidades especificadas no art. 152 do Código do Processo Criminal.

Art. 398. Logo que se apresentar huma queixa ou denuncia legal e regularmente formalisada, o Juiz de Direito a mandará autoar, e ordenará por seu despacho que o denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos em que o não deve ser, conforme o art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 399. Para esta audiencia expedirá ordem ao mesmo denunciado, directamente ou por intermedio do Juiz Municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, afim de que responda no prazo improrogavel de quinze dias. (2)

Art. 400. Dada a resposta do accusado, ou sem ella, nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, na fôrma do art. 160 do Código do Processo Criminal, o Juiz de Direito ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, e procedendo ás diligencias ordenadas nos arts. 80 e 142 do Código do Processo Criminal, e ás mais que julgar convenientes, segundo o que achar verificado, pronunciará, ou não o accusado.

(1) V. o Av. n.º 407 de 29 de Dezembro de 1855, onde se declara a maneira por que devem proceder os Juizes de Direito quando lhes forem remettidos autos e papeis para servirem de base a algum processo de responsabilidade, no caso de se provar a existencia do crime.

(2) Presume-se que renuncia ao beneficio da prévia audiencia o Empregado Publico que, no prazo que lhe for assignado, não responder ás imputações que lhe forem feitas. O prazo não pôde exceder ao de quinze dias, contados do recebimento da ordem para a resposta. Dec. de 8 de Outubro de 1843, art. 4.º — Não pôde o dito prazo ser prorogado por ter o Empregado de responder a mais de uma queixa ou denuncia, devendo em casos taes contar-se o de quinze dias para responder a cada huma d'ellas. Av. de 23 de Dezembro de 1852.

Art. 401. Se o indiciado for pronunciado, o Juiz de Direito mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, e no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida a addir ou declarar o libello official, com tanto que o faça no prazo de tres dias. (1)

Art. 402. Offerecido o libello em audiencia pelo Promotor com additamento, ou sem elle, o Juiz mandará notificar o réo ou seu legitimo Procurador para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de oito dias que poderá ser razoavelmente prorogado.

Art. 403. Findo este termo, na proxima audiencia, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e Advogados, o Juiz fazendo ler pelo Escrivão o libello, contrariedade e mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas que tiverem sido apresentadas, ás quaes poderãõ tambem o Promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 404. Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao Juiz, o qual, depois de hum bem meditado exame, proferirá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 405. Quando o Juiz proceder ex-officio, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem de processo, fazendo autoar a ordem, ou papeis que houver recebido, ou os traslados necessarios e papeis que servirem de base ao procedimento.

(1) A'cerca do disposto n'este art. 401, foi decidido em Av. de 12 de Janeiro de 1854: — 1.º, que a palavra—logo—que n'elle se encontra não póde ser entendida de maneira que exclua o recurso facultado no art. 438 § 3.º, porque se assim se entendesse aquelle artigo não só seria illusoria a disposição final do dito § 3.º, como iria o art. 401 do Regulamento de encontro ás disposições do art. 167 do Cod. do Proc., e dos arts. 69 § 3.º, e 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; 2.º, que o Escrivão deve, antes de dar vista ao Promotor para formar o libello, intimar a pronuncia ao réo, excepto no caso de ser tambem pronunciado á prisão, quando não tenha prestado fiança nos casos em que a lei a admittre.

CAPITULO XIV.

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS.

Art. 406. Logo que as sentenças condemnatorias tiverem passado em julgado, serão os réos postos á disposição do Juiz Municipal respectivo, em virtude de ordem por escripto do Juiz de Direito.

Art. 407. O Juiz Municipal, recebendo esta ordem, ordenará que o réo seja recommendado na Cadêa, se já estiver preso, ou que seja recolhido á prisão, quando o dever ser, em razão da pena, expedindo para esse fim Mandado, e fazendo proceder ás mais diligencias necessarias.

Art. 408. Estando o réo preso, se a sentença lhe tiver imposto a pena de morte, o Juiz Municipal a fará dar á execução, na conformidade dos arts. 39, 40, 41, 42 e 43 do Codigo Criminal, e junta a certidão aos autos declarará por sua sentença terminada e concluida a execução, dando parte ao Juiz de Direito para o fazer averbar no processo principal.

Art. 409. Se a pena imposta pela sentença for de galês, o Juiz Municipal, se houver dentro do Municipio Arsenal de Marinha, ou qualquer outro estabelecimento e obras publicas em que, segundo as ordens do Governo na Côte, e dos Presidentes nas Provincias, se empreguem galês, mandará expedir carta de guia dirigida á Autoridade ou Empregado encarregado da direcção ou administração de taes estabelecimentos ou obras, para fazer empregar n'ellas o réo; recommendando-lhe que o faça ter debaixo de boa guarda e segurança por todo o tempo da condemnação.

Art. 410. Se a pena for de prisão com trabalho, procederá o Juiz Municipal da mesma fórma, dirigindo a carta de guia á Autoridade encarregada da direcção ou administração das Casas de Correção, ou quaesquer outras prisões destinadas para esse fim, que estejam dentro do Municipio.

Art. 411. Quando nos Municipios em que os réos se acharem presos, não houverem os sobreditos estabe-

lecimentos em que tenham lugar os trabalhos de galés, ou não existão Casas de Correção, ou prisões com trabalho, o Juiz Municipal dirigirá as cartas-de guia ao Juiz Municipal do Termo mais visinho ou mais facil, em que houverem taes estabelecimentos ou prisões, e este, cumprindo a carta de guia, a fará autoar pelo Escrivão das Execuções, e expedirá outra com o theor d'essa á respectiva Autoridade.

Art. 412. As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos por que forem conhecidos; a sua naturalidade, filiação, idade, estado, modo de vida, estatura e mais signaes por que physicamente se distinguão; o theor das sentenças contra elles proferidas, e todas as mais declarações que as circumstancias exigirem, na fôrma do Modelo n.º 6.

Art. 413. As Autoridades ou Empregados que houverem recebido os réos para o cumprimento das sentenças, deverão passar recibos, nos quaes se designarão os mesmos réos com indicações iguaes ás da guia. Estes recibos serão entregues pelos conductores dos ditos réos á Autoridade que houver feito a remessa e juntos aos respectivos autos.

Art. 414. Se a pena for de prisão simples, o Juiz Municipal expedirá ordem para que o réo seja preso, se estiver solto, ou fique e se conserve preso na Cadêa do Municipio, declarando n'ella o tempo da prisão, na fôrma da sentença, e o Escrivão das Execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da Cadêa, com declaração do dia, mez e anno em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo Carcereiro; e a copia authentica d'este assento será junta aos autos.

Art. 415. Se a pena for de banimento, o Juiz Municipal fará intimar o réo, para que no prazo que lhe assignar, se aprompte para sahir do Imperio. Se o mesmo réo estiver em porto de mar, ou em alguma Cidade ou Villa da fronteira, o Juiz Municipal o fará embarcar, ou sahir do territorio do Brasil, sendo acompanhado até o embarque, ou até os limites do Imperio, por Official de Justiça, o qual então lhe comminará a pena de prisão

perpetua, imposta pelo art. 50 do Código Criminal, no caso de voltar; do que passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 416. Quando o réo não estiver em porto de mar nem em Cidade ou Villa limitrophe, o Juiz Municipal executor o remetterá com carta de guia ao Juiz Municipal do porto de mar, Cidade ou Villa limitrophe, que lhe ficar mais facil; e este, cumprindo a carta de guia, o fará embarcar ou sahir dos limites do territorio do Brasil na fórma do artigo antecedente, e remetterá a certidão para se ajuntar aos autos.

Art. 417. Se a pena for de degredo, o Juiz Municipal executor remetterá o réo com carta de guia ao Juiz Municipal do Termo que comprehender o lugar destinado pela sentença para residencia do réo; e este Juiz, cumprindo a dita guia, a fará autoar e immediatamente lavrará o termo da apresentação do réo, designado com todas as indicações especificadas na dita guia, obrigando-o por este termo, que elle assignará, a apresentar-se em Juizo em certos prazos, mais ou menos breves, conforme as circumstancias, e a não sahir do dito lugar, enquanto durar o tempo do degredo; e de tudo enviará certidão para se juntar aos autos principaes.

Art. 418. Se a pena for de desterro, o Juiz Municipal executor mandará intimar o réo para se apromptar e sahir do Termo ou Termos, que a sentença lhe tiver interdito, no prazo que lhe assignar, e findo este prazo o constrangerá a sahir solto, se a pena for somente seis mezes, e debaixo de prisão, se o mesmo desterro for por mais tempo.

Art. 419. No caso do artigo antecedente, e de ir o réo solto cumprir a sentença, levará elle mesmo a carta de guia para as Justiças de qualquer Termo, onde se apresentar fóra d'aquelles que a sentença lhe inibio, tendo assignado termo de não entrar no lugar ou lugares de que for desterrado, antes do termo marcado na sentença, sob pena de ser condemnado na terça parte mais, na fórma do art. 54 do Código Criminal. Feita a apresentação d'aquella guia, o mesmo réo remetterá d'isso certidão ao Juiz respectivo.

Art. 420. No caso, porém, em que o réo vá preso, será acompanhado por hum Official de Justiça, o qual logo que o mesmo réo estiver fóra dos limites do Termo ou Termos, de que foi obrigado a sahir o deixará ir solto, depois de lhe ter intimado e comminado a pena do art. 54 do Codigo Criminal, e de tudo passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 421. Ao Juizo em que existir o processo principal, communicará a Autoridade, ou Empregado, ao qual houverem sido remettidos os condemnados, a soltura, obito, fuga, ou qualquer interrupção que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena, e taes communicações serão juntas ao dito processo.

Art. 422. Quando a communicação for da soltura do réo, por se haver terminado o tempo da pena de galés, prisão, desterro, ou degredo, &c., ou da morte do que tivesse sido condemnado em pena de galés, prisão, ou degredo perpetuo, fazendo-se os autos conclusos ao Juiz este haverá a sentença por cumprida, e mandará dar baixa na culpa, havendo a execução por extincta, no caso de fallecimento do réo.

Art. 423. Se a pena for de multa, o Juiz Municipal executor a fará immediatamente liquidar pela maneira seguinte: (1)

Art. 424. Quando a multa imposta for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando, porém, o valor d'esse objecto não estiver liquidado, o Juiz nomeará arbitros para liquidarem, e ter depois lugar a conta da liquidação da multa.

Art. 425. Quando a multa for correspondente a hum

(1) Sempre que os réos forem remettidos para cumprimento de sentença, sem se ter liquidado a multa no Juizo que os remette, deve a liquidação ser feita no Juizo das execuções do lugar em que os mesmos réos se acharem. Av. de 5 de Abril de 1850. — Sobre a liquidação das multas, modo de as commutar, e fianças ao pagamento d'ellas, vide o Dec. n.º 595 de 18 de Maio de 1849 junto.

certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por peritos, quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, ou industria, para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença.

Art. 426. Os peritos devem ser nomeados pelo Juiz, que fará intimar ás partes esta nomeação, assignando-lhes quarenta e oito horas para opporem contra os nomeados qualquer razão que tenham, e que o Juiz attenderá ou desprezará, conforme ajuizar da sua procedencia: e se dentro d'esse prazo nada for contra elles allegado, ou se offerecerem allegações, que não sejam attendidas, o Juiz lhes desfirirá o juramenio, debaixo do qual darão seu arbitramento fundamentado, que o Escrivão reduzirá a termo assignado por elles e pelo Juiz.

Art. 427. Feita a liquidação da multa, será intimada ás partes, que dentro de cinco dias poderão por meio de requerimentos fundados em razões attendiveis, allegar contra a liquidação feita, o que julgarem conveniente.

Art. 428. Se o Juiz entender que na liquidação houve abuso ou lesão, poderá, á vista dos requerimentos, ou mesmo ex-officio, ordenar nova liquidação, especificando no seu despacho qual o abuso ou lesão que julga ter havido.

Art. 429. Depois de liquidada definitivamente a multa, o Juiz ordenará por seu despacho que, se o réo dentro de oito dias contados da intimação não pagar a quantia liquidada, seja recolhido á prisão, ou n'ella conservado até pagar ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel.

Art. 430. Se o multado, porém, mostrar que não tem meios para pagar as multas, na fórmula do artigo antecedente, o Juiz mandará commutar, observando as regras seguintes:

Art. 431. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de hum mesmo artigo de Lei, será commutada em hum terço mais da pena de prisão que lhe tiver sido imposta por essa infracção.

Art. 432. Quando não se verificar a hypothese antecedente, e a multa imposta for correspondente a hum certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.

Art. 433. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará peritos para arbitrarem o tempo de prisão com o trabalho necessario ao réo para ganhar a importância da multa, e n'esse tempo lhe será commutada.

Art. 434. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução d'esse tempo a prisão simples, com o augmento da terça parte do tempo.

Art. 435. Na liquidação e commutação das multas são partes os réos e o procurador da Camara Municipal. Exceptua-se o caso especial de ser a multa applicada a beneficio de terceiro, caso em que esse, e não o procurador da Camara, deve ser ouvido.

Art. 436. Nos casos em que os réos são remettidos de huns para outros Termos, não para cumprir sentença, mas para outro qualquer fim, a guia e o recibo soffrerão as alterações marcadas nos Modelos n.º 7, sendo porém, o expediente conforme ao que fica acima determinado.

CAPITULO XV.

DOS RECURSOS.

Art. 437. Das decisões, despachos e sentenças, de que trata este Regulamento, se dão os seguintes recursos:

- 1.º Recurso (tomado em sentido stricto).
- 2.º Appellação.
- 3.º Protesto por novo julgamento.
- 4.º Revista.

DO RECURSO.

Art. 438. Os recursos dão-se:

- 1.º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar passaporte.
- 2.º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.

3.º Do despacho que pronuncia, ou não pronuncia, quando for proferido pelos Juizes Municipaes, Chefes de Policia, ou pelos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade. (1)

4.º Do que sustenta ou revoga a pronuncia. (2)

5.º Da concessão ou denegação da fiança, e do seu arbitramento.

6.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada

7.º Da decisão contra a prescrição allegada.

8.º Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas Corpus. He somente competente para conceder Habeas Corpus o Juiz superior ao que decretou a prisão.

São superiores, para esse fim, aos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, os de Direito, as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

São igualmente superiores aos Juizes de Direito e Chefes de Policia, as Relações e Supremo Tribunal de Justiça.

9.º Da decisão do Juiz de Direito sobre as questões incidentes, de que trata o art. 281 do Código do Processo Criminal.

10. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, a que se refere o art. 285 do mesmo Código.

Art. 439. D'estes recursos, são necessarios os seguintes que devem ser interpostos ex-officio, pelo Juiz:

1.º O que concede soltura em consequencia de Habeas Corpus.

2.º O que se interpõe do despacho de não pronuncia nos casos de responsabilidade,

(1) V. o Av. de 12 de Janeiro de 1854, já citado sob o art. 401 d'este Regulamento.

(2) Aos réos que interpuzerem os recursos de que tratao tanto este como o paragrapho antecedente, he permitido juntar ás razões e traslados outros quaesquer documentos, embora estranhos ao processo da formação da culpa, ou obtidos aliunde, conforme foi bem decidido e explicado no Av. n.º 247 de 15 de Novembro de 1853.

Os mais são voluntarios, e serão interpostos a arbitrio das partes.

Art. 440. São competentes para conhecer d'estes recursos;

1.º A Relação do Districto dos que forem interpostos das decisões e despachos dos Juizes de Direito e Chefes de Policia.

2.º Os Juizes de Direito dos que o forem das decisões e despachos dos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes. (1)

Art. 441. Quando o Juiz interpuzer o recurso ex-officio, em algum dos casos acima mencionados, o declarará no fim da sua decisão ou despacho, e ordenará ao Escrivão, que immediatamente remetta os autos ao superior, a quem competir o seu conhecimento. (2)

Art. 442. Os recursos interpostos pelas partes o serão por meio de huma petição simples, e assignada pelo recorrente, ou seu legitimo procurador, dirigida ao Juiz que proferio a decisão, ou despacho de que se recorre dentro de cinco dias; e n'ella se especificarão todas as peças dos autos de que se pretenda traslado para documentar o recurso. (3)

Art. 443. Sendo estas petições apresentadas ao Juiz dentro de cinco dias, o que se verificará por informação do Escrivão, que a dará a requisição da parte, independentemente de despacho, o mesmo Juiz ordenará que se tome o recurso por termo nos autos, e se expeção os traslados pedidos com brevidade, assignando prazo ao

(1) V. o Av. de 14 de Janeiro de 1853, citado na nota ao § 7 do art. 17 da Lei das Ref.

(2) No caso de recurso ex-officio, tendo de subir o processo original por fôrça do presente artigo, deve ficar o traslado completo de que trata o art. 27 do Regulamento das relações de 3 de Janeiro de 1833; e quando o Juiz *ad quem* pronuncia por via de recurso, deve o processo original ser remettido ao Juizo recorrido, para ali se continuar nos termos ulteriores da pronuncia. Av. de 25 de Janeiro de 1851.

(3) V. o Av. de 15 de Novembro de 1854, citado sob o § 4 do art. 438 d'este Regulamento.

Escrivão para o fazer, se o julgar preciso, ou se lhe for requerido. Se o prazo dos cinco dias, contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, já tiver decorrido, o Juiz não admittirá o dito recurso.

Art. 444. Interposto e admittido o recurso da maneira exposta, se seguirá no seu expediente exactamente o que está estabelecido nos arts. 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 445. A interposição d'estes recursos não produz effeito suspensivo; e por isso não obstante a sua existencia proseguir-se-ha nos termos posteriores e regulares do processo, como se recurso não houvera, excepto quando for interposto de despacho de pronuncia, porque então se suspenderá a remessa do processo para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz *a quo*, segundo o art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (1)

Art. 446. Dar-se-ha tambem recurso, no caso da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, o qual será interposto para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias; sendo processado e decidido na conformidade dos arts. 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 447. Quando as representações que os Chefes de Policia ou Delegados, no exercicio da attribuição que lhes confere o § 9.º do art. 58 d'este Regulamento, não forem attendidas pelas Camaras Municipaes, e entenderem os mesmos Chefes de Policia e Delegados, que não procedem as razões que estas lhes oppuzerem, usarão do recurso marcado no art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1841, por meio de representações circumstanciadas e motivadas, ás quaes juntaráo copias authenticas d'aquellas que houverem dirigido ás ditas Camaras, e de quaesquer respostas que estas lhes tenham dado.

(1) Pelo Av. de 10 de Julho de 1851 foi declarado que a segunda parte d'este artigo somente he applicavel aos crimes communs. V. os fundamentos juridicos do dito Av.

DA APPELLAÇÃO.

Art. 448. As appellações são igualmente necessarias isto he, interpostas ex-officio, ou voluntarias que ficarão ao arbitrio das partes.

Art. 449. As appellações necessarias, ou ex-officio, tem lugar, quer a parte tambem appelle, quer não :

1.º Quando o Juiz de Direito entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas.

2.º Quando a pena applicada em consequencia da decisão do Jury for de morte, ou galés perpetuas.

Art. 450. As appellações voluntarias ou a arbitrio das partes, dão-se :

1.º Das sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2.º Das decisões definitivas, ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

3.º Das sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do art. 301 do Codigo do Processo Criminal.

5.º Das sentenças dos Chefes de Policia, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

Art. 451. As appellações que forem interpostas pelas partes, o serão dentro de oito dias (contados d'aquelles em que forem notificadas as decisões, ou sentenças ás mesmas partes, ou seus procuradores), em audiencia, ou por meio de huma simples petição assignada pelo appellante, ou seu legitimo proçurador, dirigida ao Juiz que proferio a decisão ou sentença de que se appella ; o qual mandará tomar as appellações por termo nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo. (1)

(1) Sobre o recebimento das appellações pelos Juizes de Direito, vide o Av. de 44 de Janeiro de 1855, transcripto sob o art 301 do Cod. do Proc.

Art. 452. São competentes para conhecer das appellações :

1.º As Relações do Districto, nos casos de que tratão o art. 449 e os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 450.

2.º Os Juizes de Direito, das comprehendidas no § 1.º do dito art. 450.

Art. 453. Para a decisão das appellações serão remettidos ao Juizo superior os proprios autos, quando n'elles for comprehendido um só réo; ou quando sendo mais, forem todos appellantes, ou interessados igualmente na decisão da appellação: quando no processo houver mais do que hum réo, e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá ao Juizo superior o traslado; dando ao Juiz do Feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.

Art. 454. Quando o Juiz de Direito interpozer a appellação ex-officio, no caso do § 1.º do art. 449, deverá escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do Jury. A Relação á vista d'elles decidirá se a causa deve ser ou não submettida a novo Jury; e quando decidir negativamente, se as razões produzidas pelo Juiz de Direito lhe parecerem notoriamente frivolas e infundadas, de maneira que se manifeste prevaricação, abuso, ou falta de exacção da parte d'elle, lhe mandará fazer effectiva a responsabilidade.

Nem o réo, nem o accusador terão direito de solicitar aquelle procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, não declarar que appella ex-officio, o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

Art. 455. Se a appellação for interposta no caso do § 2.º do referido art. 449, o Juiz de Direito nenhuma observação fará, nem a respeito da sentença e da pena, nem a respeito das circumstancias favoraveis ou desfavoraveis ao réo, quaesquer que ellas sejam, anteriores ou posteriores ao julgamento, salvo se entender que se acha tambem no caso do § 1.º do citado artigo.

Art. 456. Se a Relação, nos casos da appellação ex-officio, de que trata o art. 449, conhecer pelo exame escrupuloso do processo, ou que n'elle não foram guardadas as formulas substanciaes; ou que a decisão he manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos, provas e actos constantes do mesmo processo, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury.

Art. 457. No caso de ser a causa remettida pela Relação a novo Jury, será formado de maneira, que n'elle não entre algum dos Jurados que proferirão a primeira decisão, e presidido pelo Substituto do Juiz de Direito, que tiver interposto a appellação ex-officio.

Art. 458. A appellação que, ex-officio, ou a requerimento de parte, for interposta de sentença condemnatoria, terá effeito suspensivo para se não dar á execução antes da decisão superior, excepto:

1.º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples, ou com trabalho, onde houver Casa de Correção com systema penitenciario; porque em tal caso o Juiz da execução, se a condemnação tiver sido de prisão simples, fará abrir assento ao réo de estar preso em cumprimento da sentença; e se for de prisão com trabalho o fará recolher á Casa de Correção.

2.º Quando a pena for pecuniaria, porque n'este caso o Juiz executor obrigará o réo a depositar a importância da condemnação, procedendo pelos meios coactivos, quando o não faça voluntaria e amigavelmente; não poderá soffrer prisão a pretexto de pagamento da multa, emquanto não for decidida a appellação.

Art. 459. Se a appellação for interposta de sentença de absolvição será esta, não obstante a pendencia d'este recurso, posta logo em execução, soltando-se o réo, se estiver preso, excepto:

1.º Quando a absolvição tiver sido em consequencia de decisão do Jury, de que o Juiz de Direito tenha interposto a appellação ex-officio, na conformidade do art. 449.

2.º Quando o réo tiver sido processado por crimes, em que não é permittida a fiança.

N'estes casos ficará suspenso o effeito da absolvição, e o réo conservado na prisão em que estiver até a decisão do Tribunal superior.

Art. 460. Da imposição das penas de multa e prisão estabelecidas n'este Regulamento por virtude do art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, dar-se-ha o recurso de appellação para a Relação do Districto, quando forem impostas pelos Juizes de Direito e Chefes de Policia, e para os Juizes de Direito quando o forem por Autoridades inferiores.

Art. 461. Esta appellação deverá ser interposta dentro de vinte e quatro horas depois de intimada a sentença á parte, e terá effeito suspensivo quando a pena for de prisão, procedendo-se na fórma do art. 458 § 2.º d'este Regulamento, quando for de multa.

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO.

Art. 462. O réo, a quem, por sentença do Jury, for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, poderá protestar por julgamento em novo Jury; fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença.

Art. 463. N'este caso se procederá a novo julgamento em outro Jury, no mesmo lugar do primeiro, observando-se a respeito dos Jurados e do Presidente do Jury o que fica determinado no art. 457: e somente no caso de impossibilidade de se formar novo Jury no mesmo lugar, se poderá submeter o processo ao do mais visinho.

DA REVISTA.

Art. 464. O recurso de Revista he só permittido nos casos restrictos especificados no art. 89 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; e a respeito de sua interposição e expediente se observarão as disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830 e mais Legislação em vigor.

CAPITULO XVI.

DOS EMOLUMENTOS, SALARIOS E CUSTAS JUDICIAES.

Art. 465. Os Chefes de Policia, Juizes de Direito, Delegados, Subdelegados, Escrivães e Officiaes de Justiça, perceberão pelos actos e diligencias que praticarem, nos negocios policiaes e criminaes, os emolumentos e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Provincias de Minas-Geraes, Goyaz e Matto-Grosso. Os Chefes de Policia e Juizes de Direito os que percebião os Ouvidores de Comarca, e os Delegados e Subdelegados os que levavão os Juizes de Fóra. (1)

Art. 466. Os Juizes Municipaes perceberão por taes actos e diligencias os emolumentos que percebião os Juizes de Fóra em dobro; não se estendendo esta disposição favoravel e excepcional aos Escrivães e Officiaes de Justiça do seu Juizo, que os haverão singelos.

Art. 467. As Autoridades criminaes de que trata este Regulamento, os Escrivães e Officiaes de Justiça tem direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios, que lhes forem devidos, e contados na conformidade dos artigos antecedentes, e das Leis em vigor; quér das partes que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias e praticarem os actos antes da sentença; quér dos que forem condemnados; quér finalmente do cofre da Municipalidade, nos termos do art. 307 do Codigo do Processo Criminal (2)

(1) As custas judicarias são hoje reguladas pelo Regimento publicado com o Dec. n.º 4569 de 3 de Março de 1855.

Quando os Escrivães dos Subdelegados, não accumulando outros empregos, não tiverem renda sufficiente para a sua subsistencia, póde-se fazer lhes extensiva a disposição do art. 45 do Reg. n.º 361 de 15 de Junho de 1844. Av. de 9 de Agosto de 1845.

(2) Por Av. n. 445 de 15 de Março de 1856 foi declarado que as custas dos processos instaurados ex-officio não podem ser cobradas, senão depois de haver sentença final e irrevogavel.

Art. 468. Não poderão os Escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extracção e entrega dos traslados a pretexto da falta do pagamento das custas, sob pena de lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do art. 129 § 6.º do Codigo Criminal.

Art. 469. Se o réo condemnado for pobre, que não possa pagar as custas, o Escrivão haverá metade d'ellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo; ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhore de fortuna.

Art. 470. Tambem se não retardará a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes, em qualquer Instancia, pela falta do sello e preparo; e quando findo o processo alguma quantia se dever do dito sello, o Escrivão do Feito, como fiscal n'este caso, a haverá da parte vencida, e a entregará na Estação Fiscal respectiva, cobrando o competente conhecimento, que juntará aos autos. As Autoridades com as quaes servirem os ditos Escrivães, ficam encarregadas de fiscalisar a maneira por que elles cumprem esta disposição, e poderão impor-lhes a pena de multa até 100,000 rs., quando forem negligentes n'aquella cobrança.

Art. 471. As appellações e recursos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições, estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentadas ás Relações, salvo sendo as mesmas appellações e recursos de presos pobres.

Art. 472. Os Promotores Publicos haverão das partes, ou do cofre da Municipalidade, na conformidade do art. 307 do Codigo do Processo Criminal, os seguintes emolumentos:

1.º Por offerecimento de libello, 1,600 rs.

2.º Por cada sustentação de accusação no Jury, nos termos dos arts. 261 e 265 do Codigo do Processo Criminal, 3,200 rs.

3.º Pela sustentação da accusação por meio de arazoados escriptos, que tenham lugar em qualquer processo policial ou criminal, ainda que os mesmos arazoados sejam mais de hum, 2,400 rs.

CAPITULO XVII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 473. Por via de regra os cargos de Juiz Municipal e de Orphãos serão reunidos na mesma pessoa, salvo nos casos seguintes :

Art. 474. Nos Termos muito populosos, onde hum só Juiz não puder, sem prejuizo e atrazo do expediente, accumula-los, serão separados e providos em diversas pessoas.

Art. 475. Nos termos em que houver Juiz do Civel, e puder este, sem prejuizo e atrazo do expediente, accumular as funcções de Juiz dos Orphãos, exercê-las-ha, na fórma do art. 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Se, porém, a população da Cidade, Villa ou Termo, for grande, e o expediente do Juizo dos Orphãos for muito avultado, annexar-se-ha o cargo de Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 476. Nos Termos em que houver Juiz do Civel accumulando as funcções de Juiz dos Orphãos, o Juiz Municipal exercerá somente as attribuições policiaes e criminaes, que lhe confere a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 477. Nos lugares onde houver Juiz do Civel, e este accumular as funcções de Juiz dos Feitos da Fazenda, não accumulará as de Juiz dos Orphãos, as quaes serão exercidas pelo Juiz Municipal.

Art. 478. Nos lugares onde houver mais de hum Juiz do Civel, o Governo accumulará a hum d'elles o cargo de Juiz dos Orphãos, quando possa isso ter lugar sem prejuizo e atrazo do expediente. No caso contrario exercerá as funcções de Juiz dos Orphãos o Municipal, salva a disposição do art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 479. Nos lugares onde não houver Juiz do Civel, accumularão os Juizes Municipaes o cargo de Provedores de Capellas e Residuos. (1)

(1) Por Av. n.º 239 de 14 de Dezembro de 1854 foi declarado que nos lugares em que ainda houvesse Juizes de Direito

Art. 480. Quando houver mais de hum Juiz Municipal o Governo designará d'entre elles hum que sirva esse cargo.

Art. 481. Todas as vezes que algum Juiz do Cível fallecer, for removido para hum lugar vago, ou promovido a huma Relação, será havido por extincto o seu lugar, e as suas funções passarão a ser exercidas pelo respectivo Juiz Municipal.

Art. 482. Quando, em conformidade dos arts. 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, se reunirem dous ou mais Termos, escreverão por distribuição (cada hum no seu ramo) perante o Juiz Municipal e de Orphãos todos os Escrivães que servião perante os Juizes Municipal e de Orphãos dos ditos Termos, quando separados. (1).

Art. 483. O producto das multas impostas em virtude do presente Regulamento será entregue aos Procuradores das Camaras Municipaes, assim de coadjuvalas nas despezas que fazem com o Jury, e com as custas dos processos dos presos pobres.

Art. 484. As penas de prisão e de multa estabelecidas no presente Regulamento, em virtude do art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, serão sempre impostas com audiencia verbal ou por escripto (segundo o exigir a natureza do caso e as circumstancias) da pessoa em quem tiverem de recahir, e á sua revelia quando não responder no prazo que lhe for marcado (o qual nunca excederá a tres dias), ou não comparecer.

do Cível, não podião os Juizes Municipaes, que com elles cumulativamente exercessem a jurisdicção cível, accumular tambem o cargo de Provedor de Capellas e Resíduos, e que sendo, outrosim, o referido cargo de natureza privativa, devia ser exercido por hum só Juiz nos lugares em que houvesse mais de hum do Cível ou Municipal.

(1) A distribuição de que falla este artigo, refere-se aos Feitos de todos os termos reunidos, devendo assim os Escrivães de Orphãos escrever todos indistinctamente por distribuição nos Feitos de Orphãos dos mesmos Termos. Av. n.º 42 de 18 de Abril de 1842.

Art. 485. Se esta em sua resposta allegar factos e declarar que quer prova-los, ser-lhe-hão para esse fim concedidos oito dias, dentro dos quaes deverá apresentar todos os documentos e testemunhas que tiver em seu favor, cujos depoimentos serão escriptos no processo que se formar.

Art. 486. O processo pela desobediencia ou injuria, de que tratão os arts 203 e 204 do Codigo do Processo Criminal, será organizado pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados. — Quando for o Chefe de Policia ou o Juiz de Direito o desobedeido ou injuriado será organizado pelo Juiz Municipal, e quando este o houver sido ou o Delegado ou o Subdelegado, será feito pelos seus Supplentes.

Art. 487. Os actuaes Juizes do Civel, ainda mesmo quando accumularem as funcções de Juizes de Orphãos, e os Escrivães e Tabelliães que perante elles servem não estão sujeitos ás correições de que trata a Secção 3.ª, Cap. 4.º das Disposições Criminaes. (1)

Art. 488. As visitas que o Decreto de 12 de Abril de 1832 encarrega aos Juizes de Paz, serão feitas pelos respectivos Subdelegados.

Art. 489. Os Desembargadores e Juizes de Direito que forem nomeados Chefes de Policia, e os Cidadãos que forem nomeados Delegados e Subdelegados são obrigados a aceitar esses cargos. (Art. 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

Art. 490. Aos Desembargadores e Juizes de Direito não se admittirá outro motivo de escusa que não o de molestia que os inhabilite para servir taes cargos. (1)

(1) Não estando de accordo com a letra e espirito da Lei das Ref. (no art. 26 § 3.º) a disposição do presente artigo, na parte em que exceptua das correições aos Tabelliães e Escrivães que servem perante os Juizes do Civel actuaes, foi o mesmo artigo revogado, mas n'essa parte somente, pelo Dec. de 31 de Julho de 1845, que sujeitou os referidos Tabelliães e Escrivães ás correições.

(2) Tratando este artigo das razões pessoaes que podem aproveitar ao Desembargador nomeado Chefe de Policia pela

Art. 491. Aos Cidadãos que forem nomeados para servir de Delegados e Subdelegados, serão admittidos como motivo de escusa, além de molestia que os inhabilite: 1.º o exercicio de outros cargos incompatíveis com aquelles, huma vez que os preferirão e servirão effectivamente; 2.º, o acharem-se no exercicio effectivo e não interrompido de outros cargos publicos, gratuitos, pelo espaço de oito annos; 3.º, a impossibilidade em que estiverem de residir permanentemente no Districto, sem notavel prejuizo dos seus interesses, ou pelo modo de vida que tiverem adoptado, ou porque tenham estabelecimentos em outros pontos.

Art. 492. Aquelles que allegarem e provarem taes motivos ou outros igualmente plausiveis, serão escusos, emquanto elles durarem, pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias.

Art. 493. Quando os motivos de escusa allegados pelo nomeado forem julgados improcedentes, e o Governo ou os Presidentes se convencerem de que a reluctancia do nomeado he filha do desejo de se subtrahir á obrigação que tem todo o Cidadão de supportar os onus da Sociedade, poderá o mesmo nomeado ser constrangido debaixo da pena de desobediencia, que lhe será competentemente imposta tantas vezes quantas se negar a servir.

Art. 494. Da decisão do Presidente da Provincia que desattende os motivos de escusa que allegarem os nomeados, poderão estes recorrer para o Governo Geral, suspenso todo e qualquer procedimento, apenas for o recurso apresentado ao mesmo Presidente que, com sua informação, o remetterá ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Autoridade competente para escusar-se, não se devem ellas confundir com os motivos de interesse e serviço publico, que podem levar a Autoridade a preferir o prestimo especial de hum Desembargador, ainda no caso de ficar incompleto o numero de Juizes para as conferencias do Tribunal, sendo que bem se póde supprir essa falta pelo meio estabelecido na lei. Av. n.º 348 de 22 de Outubro de 1855.

Art. 495. Os Chefes de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, levarão ao conhecimento dos Presidentes das Provincias (sem prejuizo das disposições do art. 53 do Codigo do Processo Criminal, e dos arts. 180 e 181 d'este Regulamento) todos os obstaculos, lacunas e duvidas que encontrarem na execução do mesmo Regulamento, e da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e isto por meio de representações, nas quaes exporão os casos occorrentes com todas as circumstancias que os revestirem, e todas as razões de duvida que se lhes offerecerem. (1)

(1) Em Av. de 7 de Fevereiro de 1856, sob n.º 70, decido o Governo, que as representações e officios dos Chefes de Policia, Juizes de Direito e Municipaes, Delegados e Subdelegados das Provincias, expondo ao Governo Imperial as duvidas, obstaculos e lacunas que encontram na execução do Codigo Criminal e do Processo, devem ser instruidos e informados segundo prescrevem o presente art. 495 e os arts. 496 e 497 seguintes.

Manda-se, outrosim, n'este mesmo Aviso :

4.º Que a fórma estabelecida pelos citados artigos seja applicavel a todas as Autoridades e extensiva ás Leis civis e do processo respectivo, sendo ouvido, quanto ás Leis commerciaes, o Presidente do Tribunal do Commercio do Districto em vez do Presidente da Relação.

2.º Que competindo ao poder judiciario a applicação aos casos occorrentes das Leis penaes civis, commerciaes e dos processos respectivos, cesse o abuso que commettem muitas Autoridades judicarias deixando de decidir os casos occorrentes, e sujeitando-os como duvidas á decisão do Governo Imperial; pela qual esperão, ainda que tardia seja, sobrestando e demorando a administração da justiça, que cabe em sua Autoridade, e privando assim aos Tribunaes superiores de decidirem em grão de recurso e competentemente as duvidas que occorrerem na apreciação dos factos e applicação das Leis.

3.º Que os citados arts. 495, 496 e 497 do presente Regulamento não se referem de nenhuma maneira aos casos pendentes da jurisdicção das mesmas Autoridades, senão aos que tem havido, e em cuja decisão ha occorrido duvidas, e se tem conhecido obstaculos ou lacunas, sendo que o Governo Impe-

Art. 496. Os mesmos Presidentes ouvirão sobre estas representações aquellas Autoridades criminaes e policiaes da Provincia que tiverem em maior conceito pelas suas letras, pratica e intelligencia, as quaes declararão se tem encontrado as mesmas lacunas, obstaculos e duvidas e a maneira por que tem procedido em casos semelhantes. Se houver Relação na Provincia será tambem ouvido o seu Presidente.

Art. 497. Preparadas assim as ditas representações, serão remettidas pelos ditos Presidentes ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, com aquellas reflexões e observações que julgarem conveniente adicionar-lhes.

Art. 498. Se as referidas representações e duvidas parecerem fundadas e procedentes, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça lhes fará juntar todos os papeis que possam existir na respectiva Secretaria sobre o mesmo assumpto, e aquelles que com elle tiverem relação, e sujeitará tudo ao exame da respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 499. Por estas disposições não fica prejudicada a faculdade que exercem os Presidentes das Provincias de dar ás Autoridades policiaes e criminaes, aquelles esclarecimentos que são indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios.

rial não póde senão por modo geral ou regulamentar decidir sobre essas duvidas, obstaculos e lacunas que encontrão na execução das ditas Leis relativas ao Direito Civil ou Penal, e processos respectivos; porquanto, se as suas decisões versassem sobre os casos individuaes e occorrentes darião aso a conflictos e collisões com o poder judiciario, ao qual essencialmente compete por sua natureza a applicação das sobre-ditas Leis e apreciação dos casos occorrentes.

4.º Que em consequencia, e se alguma Autoridade, em vez de decidir os casos que lhe são sujeitos, quizer, sob pretexto de duvida, submettê-los ao Governo Imperial, devem-lhe ser devolvidas pelos Presidentes das Provincias as representações e officios respectivos, para que ella julgue conforme a Lei e jurisdicção, dando os recursos que couherem para os Tribunaes Superiores.

Art. 500. Todos os actos em que a Lei requer juramento, ainda mesmo os de denuncia, praticados pelos Promotores, o serão debaixo do juramento que prestão para servir o seu cargo.

Art. 501. Nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de Revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837.

Art. 502. Quando a Relação, nos casos de que trata o art. 449, mandar proceder a novo Jury, não poderá o Juiz de Direito interpor da sua decisão as appellações ex-officio de que trata o art. 449.

Art. 503. Nas causas crimes de que trata este Regulamento não poderão as partes usar de embargos, qualquer que seja a denominação e natureza das decisões e sentenças da primeira e segunda instancia, quer interlocutorias, quer definitivas.

Art. 504. Quando o réo condemnado usar do recurso do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito as appellações ex-officio interpostas pelo Juiz de Direito e quaesquer outros recursos.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1842, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

PASSAPORTE

MODELO N.º 1.

N.º

F. . . . (Emprego, e lugar em que o exercita.)

SIGNAES.

IDADE
 ALTURA
 ROSTO
 CABELLOS
 OLHOS
 NARIZ
 BOCA
 CÔR
 BARBA

Concedo Passaporte a F. . . . natural de. . . . profissão de. . . . para (lugar para que vai) levando em sua companhia (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario, que se especifiquem os signaes). Afiançado por F. . . . (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento.)

Assignatura
 do Portador.

Valerá pelo tempo de. . . .

Cidade, ou Villa de. . . . aos (tantos)
 do mez de. . . . do anno de. . . .

Custo do
 Passaporte.

(Assignado) F. . . .

LEGITIMAÇÃO

MODELO N.º 2.

N.º

SIGNAES.

IDADE
 ALTURA
 ROSTO
 CABELLOS
 OLHOS
 NARIZ
 BOCA
 CÔR
 BARBA

Assignatura
 do Portador.

Custo da Legi-
 timação.

Perante mim (Chefe de Policia, ou Delegado de. . . .) legítimou-se para obter passaporte para (lugar) F. . . . natural de. . . . levando em sua companhia. . . . (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario que se especifiquem os signaes). Afiançado por F. . . . (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento.)

Valerá pelo tempo de. . . .

Cidade, ou Villa de. . . . aos (tantos) do mez de. . . . do anno de. . . .

(Assignado) F. . . .

MODELO N.º 3.

MODELO DE APRESENTAÇÃO PARA O LIVRO.

*Anno de..... Mez de.....**(Dia.)*

F..... Natural de... idade de... estado (tal) profissão de. . vindo para... (o fim) declarou residir na rua de... n.º... andar... e ter chegado no dia (tantos) do mez de... do anno de... vindo (se tiver vindo embarcado) no Navio tal, do Porto, Cidade, ou Villa do... (se o lugar d'onde veio he Porto, Cidade ou Villa do Imperio deve acrescentar) tendo chegado ao Imperio no anno de... aos... dias do mez de... vindo do (Porto, Cidade ou Villa estrangeira d'onde veio) no Navio tal (se veio embarcado) apresentou (tal ou tal documento que ficou archivado) e assignou a seu rogo a testemunha F... por não saber escrever. — F... Deve tambem assignar quem escreveu o termo.

A' margem deve lançar-se — estatura, còr, cabellos, olhos, nariz, bôca, barba, rosto, pessoas de familia, e signaes particulares.

MODELO N.º 4.

POLICIA DA CÔRTE, OU DA PROVINCIA TAL.

Titulo de residencia de Estrangeiros.

ESTATURA
CÔR
CABELLOS
OLHOS
NARIZ
BOCA
BARBA
ROSTO

SIGNAES
PARTICU-
LARES.

PESSOAS
DA
FAMILIA.

ASSIGNATURA
DO APRESENTADO.

Certifico que a fl... do livro que serve para apresentações de Estrangeiros, n'esta Cidade, ou Villa de... consta ter-se apresentado F... natural de... idade de... estado... profissão de... vindo para (o fim), e declarou residir na rua de .. n.º... andar... e ter chegado no dia (tantos) do mez de... do anno de... (se tiver vindo embarcado) no Navio tal do Porto, Cidade, ou Villa de... (se o lugar d'onde veio he Porto, Cidade, ou Villa do Imperio) deve acrescentar tendo chegado ao Imperio no anno de... aos... dias do mez de... vindo (Porto, Cidade, ou Villa estrangeira d'onde veio) apresentou tal ou tal documento, e veio no Navio tal (se veio embarcado): e com este Titulo se apresentará no prazo de tres dias ao Inspector de Quarteirão onde for residir para lhe pôr o —Visto. Fica, outrosim, obrigado a não mudar de residencia, ou profissão sem que o participe previamente (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá a não mudar de Municipio sem que, &c.) mas que isto lhe seja notado á margem do seu assento sob pena de ser processado, segundo a Lei. Este só terá vigor pelo prazo de... (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá)—Este tem vigor para sempre. Cidade, ou Villa de... aos... dias do mez de... do anno de...

MODELO N.º 5.*Do Cartão.*

Todo o Estrangeiro deve apresentar-se dentro de tres dias á (designação da Autoridade policial do lugar) na casa n.º... da rua de... para obter Titulo de residencia, debaixo das penas estabelecidas no art. 98 do Regulamento n.º... de...

MODELO N.º 6.*Da guia para os que vão cumprir Sentença.*

O Cidadão F... (seu emprego e lugar em que o serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa a quem se remette e lugar em que o serve) que a esta Guia acompanha o réo F... natural de... de idade de... filho de... estado... estatura... signaes particulares... (se tiver assento de prisão que comprehenda estas declarações, he melhor declarar — cujo assento he do theor seguinte, e transcrevê-lo) que vai a cumprir a pena de... que lhe foi imposta pela Sentença do theor seguinte (copia litteral, e se a Sentença tiver referencia a outra, de maneira que para ser entendida careça de copia d'essa outra, deve tambem juntar-se a sua integra) da qual Sentença, ainda nada cumpro, ou começou a cumprir a pena de... em (tantos) do mez de... do anno de... (se tiver multa e já tiver pago toda, ou parte della) e pagou a multa ou (tanto) por conta da multa. (Quando a multa for liquidada, e se tiver liquidado, deve-se acrescentar). A multa foi liquidada, no valor de... Deve de sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuario (tanto) ou nada deve. Eu F... Escrivão de... a escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) n'esta Cidade, Villa, ou Freguezia... aos (tantos) do mez de... do anno de...

(Assignatura da Autoridade que remette.)

*Modelo do recibo para os que não cumprir Sentença,
annexo ao Modelo n.º 6.*

Fica recolhido a esta Cadêa de... o preso F... vindo com Guia de... (Autoridade que o remetteu) para cumprir a pena de... (o que vier declarado na Guia) cujo assento se acha aberto a folhas... do livro das entradas. Cidade, ou Villa de... aos (tantos) do mez de... do anno de.....

(F... Carcereiro.)

MODELO N.º 7.

Da Guia para os que não vão cumprir Sentença

O Cidadão F... (seu emprego e lugar em que o serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa a quem se remette e lugar em que o serve) que a esta Guia acompanha o réo F... natural de... filho de... de idade... estado... estatura... e signaes particulares (se tiver assento de prisão que comprehenda estas declarações, he melhor declarar — cujo assento he do theor seguinte, e transcrevê-lo) o qual vai para responder ao Jury de... ou para ser guardado na Cadêa de... ou (finalmente para o fim que for): (se estiver pronunciado deve declarar-se por que crime, e em que Cartorio.) Deve de sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuario (tanto) ou nada deve. Eu F... Escrivão de tal a escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) nesta Cidade, Villa, ou Freguezia de... aos (tantos) do mez de... do anno de...

(Assignatura da Autoridade que remette.)

*Modelo do recibo para os que não vão cumprir
Sentença, anexo ao Modelo n.º 7.*

Fica archivada em meu Cartorio a Guia e recibo do Carcereiro, em que se declara ficar recolhido á Cadêa de... o preso F... vindo de... (Autoridade que o remetteu) para (o fim declarado na Guia). Cidade, ou Villa de... aos (tantos) do mez de... do anno de...

(F... Escrivão.)

N. B.

Se o réo vier para conservar-se solto.

Fica archivada em meu Cartorio a Guia que acompanhou o réo F... remetido por (Autoridade que o remetteu) para (o fim declarado na Guia). O réo apresentou-se, ou não se apresentou. Cidade, ou Villa de... aos (tantos) do mez de... do anno de...

(F... Escrivão.)

————— CONSENHO —————

REGULAMENTO N.º 443.

DE 15 DE MARÇO DE 1842.

REGULA A EXECUÇÃO DA PARTE CIVIL DA LEI N.º 261
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.

Hei por bem, Tendo ouvido o relatorio do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e o Parecer da respectiva Secção do Conselho de Estado, Usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte :

PRIMEIRA INSTANCIA.

CAPITULO I.

DA JURISDIÇÃO CIVIL DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 1.º Aos Juizes de Paz compete :

1.º Conciliar por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, as partes que pretendem demandar, procedendo na forma prescripta nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil, e fazendo lavrar, das conciliações que se verificarem, termos mui circumstanciados e claros, os quaes terão força de Sentença, na conformidade do art. 4.º do Decreto de 20 de Setembro de 1829.

Para que sejam exequiveis estes termos, serão fielmente passados por certidão subscripta pelo Escrivão do Juizo, e rubricada pelo Juiz.

2.º Conhecer verbal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder a sua alçada, ouvindo as Partes, e, á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a ter-

mo, que deverá conter a sua decisão, e ser assignado por elle, pelas partes e pelo Escrivão. (1)

3.º Conhecer e decidir pela mesma maneira as causas da Almotacaria que não excederem a sua alçada, na fórma do Decreto de 26 de Agosto de 1830, e art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

4.º O conhecimento de todas as acções derivadas de contratos de locação de serviços, o qual, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1837, continúa a ser da privativa competencia dos Juizes de Paz do fóro do locatario.

CAPITULO II.

DA JURISDICÇÃO CIVIL DOS JUIZES MUNICIPAES. (2)

Art. 2.º Aos Juizes Municipaes compete:

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as cau-

(1) Por Av. de 26 de Outubro de 1843, sob o n.º 85, mandou-se restabelecer nos Juizes de Paz a pratica antes seguida, de se extrahir hum simples mandado para a execução das Sentenças proferidas sobre as causas, que cabem na alçada dos mesmos Juizes, visto que essas causas são as mesmas de que falla a Ordenação do Liv. 1.º Tit. 65 § 7.º, e outras, nas quaes o Juiz ordinario procedia verbal e summariamente, e pela mesma fórma que depois foi marcada para as pequenas demandas perante os Juizes de Paz pelo § 2.º do art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e pois que n'essas não se extrahia sentença do processo, e sim apenas um mandado ou Alvará para a execução, o mesmo se deve praticar no Juizo de Paz, visto não haver differença alguma entre umas e outras, senão a da elevação da alçada, que se fez commum a todos os mais Juizes em razão do depreciamento da moeda.

Todas as vezes que os Juizes de Paz julgarem dentro da sua alçada, devem executar as sentenças, embora as custas sejam superiores ao principal da demanda, pois que sendo estas singelas, não se computão para a alçada. Av. n.º 94 de 14 de Outubro de 1844. A alçada dos Juizes de Paz foi elevada a 50,5000 rs. pelo Dec. n.º 4285 de 30 de Novembro de 1853.

(2) Não sendo permittido aos Juizes Municipaes Supplentes, segundo os arts. 6.º e 7.º do Dec. n.º 276 de 24 de Março

sas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, á excepção d'aquellas que tem privilegio de fóro.

2.º Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos. (1)

3.º Conhecer e julgar definitivamente do seu Termo (ainda que haja nelle Juiz do Civel), todas as causas de Almotaçaria que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz, porque estas serão executadas por elles.

5.º Exercer, na fórma das Leis em vigor, toda a mais jurisdicção civil que exercião os Juizes do Civel.

6.º Substituir os actuaes Juizes do Civel nos seus impedimentos.

Nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal, o Governo na Côte e os Presidentes nas Proviuicias, marcarão a ordem pela qual deverão substituir os Juizes de Direito do Civel, quando haja mais de hum.

7.º Exercer a jurisdicção dos Juizes dos Orphãos, nos Termos em que os não houver por não terem sido creados, ou em que as suas funcções não forem exercidas pelos Juizes do Civel.

de 1843, proferir sentenças finaes, quer no civel, quer no crime, e sendo o julgamento das justificações huma sentença que põe termo ao processo, segue-se que só o Juiz Municipal effectivo é competente para proferi-la, seja no civel, ou no crime. Av. n.º 103 de 2 de Abril de 1855.

(1) Vid. o Av. n.º 87 do 1.º de Outubro de 1844, o qual fixa a intelligencia do de n.º 47 de 28 de Julho de 1843, relativamente á Autoridade a quem compete abrir os testamentos nas Comarcas, onde os Juizes Municipaes se acharem temporariamente exercendo as funcções de Juizes do Civel.

CAPITULO III.

DA JURISDIÇÃO CIVIL DOS JUIZES DE DIREITO.

Art. 3.º Aos Juizes de Direito compete em primeira Instancia:

Exercitar toda a jurisdicção que tnhão os Provedores de Comarcas a respeito da revisão das contas de tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos, e thesoureiros dos cofres dos orphãos e ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete toma-las, ou provendo sobre a sua tomada. e procedendo civilmente na fôrma da Ord. Liv. 1.º tit 62, e mais legislação em vigor.

CAPITULO IV.

DA JURISDIÇÃO DOS JUIZES DE ORPHÃOS.

Art. 4.º Aos Juizes de Orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tutellas, curadorias, contas de tutores e curadores. (1)

Art. 5.º Ficão-lhes, outrosim, pertencendo:

1.º As cartas de emancipação. (2)

(1) Compete aos Juizes de Orphãos a divisão de terras que tiver de ser feita em execução de partilhas por elles julgadas, sejam ou não apresentados os Formaes, com tanto que essa divisão e demarcação tenha lugar entre os proprios interessados em taes partilhas, e não entre alguns d'elles e terceiros confinantes, na conformidade do art. 20 da Disposição Provisoria, e segundo a mente das Decisões do Governo, constantes dos Avs. de 13 de Agosto de 1834 e 15 de Fevereiro de 1838. Av. de 30 de Abril de 1854.

(2) Por Av. n.º 46 de 8 de Janeiro de 1856 foi declarado que, attingindo o orphão a idade de vinte e hum annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado, e apto para todos os actos da vida civil, independentemente de habilitação, ou formal e expressa emancipação, sendo que a capacidade

2.º Os supprimentos de idade.

3.º As licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.

4.º Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis.

5.º Supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.

6.º A entrega de bens de Orphãos a sua mãe, avós, tios, &c.

7.º A entrega dos bens de ausentes a seus parentes mais chegados.

8.º A entrega dos bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes. (1)

9.º A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutelas para que forão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do Districto onde contraírem a obrigação. (Lei de 22 de Setembro de 1828.)

10. Conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventarios, partilhas e contas de tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do ausente, e as causas que forem dependencias de todas as que ficão referidas n'este paragrapho. (Art. 20 da Disposição Provisoria, pelo qual ficou revogada a Ord. do Liv. 1.º tit. 88, § 45.)

11. A arrecadação e administração dos bens dos

não carece de prova, porque he huma presumpção estabelecida pela Resolução de 31 de Outubro de 1834, e que só póde ser destruida pelos meios e fórma que as Leis tem marcado para os maiores em geral.

(1) Não sendo nova a disposição d'este paragrapho, mas antes a mesma da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 4.º, ahi reproduzida; e combinada por tanto a Ord. do Liv. 1.º Tit. 88, § 19 com a dita Lei, resulta que, em regra geral, deve ser denegada a entrega dos bens aos orphãos que se casarem sem a competente licença; podendo, comtudo, ser entregues ao marido das orphãos que sem a mesma licença se casarem, justificando elles capacidade para regerem taes bens, e merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão. Av. de 16 de Dezembro de 1852.

ausentes, nos termos da Ord. Liv. 1.º tit. 88 e 90, e 62 § 38, versículo—Absentees—e mais Leis a este respeito. (Lei de 3 de Novembro de 1830.)

12. A administração dos bens pertencentes aos Indios, nos termos dos Decretos de 3 de Junho de 1833.

Art. 6.º Quando em um Termo houver mais de um Juiz de Orphãos, por virtude do art. 117 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Províncias lhes marcarão Districtos.

Art. 7.º O Juiz de Orphãos da Côrte continuará a exercer as funcções como até ao presente, em quanto não fôr empregado em outro lugar de Magistratura.

SEGUNDA INSTANCIA.

CAPITULO V.

DOS JUIZES E TRIBUNAES AOS QUAES INCUMBE O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS CIVEIS EM SEGUNDA INSTANCIA.

Art. 8.º Compete ás Relações dos Districtos:

1.º Conhecer das appellações civeis das Sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Cível, Municipaes ou de Orphãos, e dos aggravos no auto do processo interpostos dos seus despachos.

2.º Conhecer dos aggravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes ou de Orphãos dos Termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas.

Dos aggravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos, que distão das Relações mais de quinze leguas conhecerão os Juizes de Direito.

3.º Conhecer dos aggravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes de Direito do Cível, ainda que estejam fóra das quinze leguas.

Art. 9.º As quinze leguas para o fim de que tratão os artigos antecedentes serão contadas, não da Cidade ou Villa em que residirem os Juizes do Cível, Municipaes ou de Orphãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar em que estiver a Relação do Districto.

CAPITULO VI.

DA ORDEM DO JUIZO.

Art. 10. A ordem do Juízo, tanto na primeira como na segunda Instancia e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no Liv. 3.º das Ordenações; nos arts. 15, 16, 17, 18 e 19 da Disposição Provisoria; no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamentos expedidos para a sua execução.

Art. 11. Os Juizes Municipaes, de Orphãos, e os de Direito do Cível e Crime farão observar rigorosamente todas as disposições das sobreditas Ordenações, Leis e Regulamentos relativamente á assignação e lançamento dos termos fixados para os actos do processo, e bem assim as que nas mesmas Ordenações e mais Leis em vigor são relativas ás penas e multas impostas ás partes e seus Advogados e Procuradores pelas acções ou omissões contrarias aos Regimentos e regras geraes do processo.

Art. 12. Nenhum requerimento (salvo aquelles pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos Juizes sem que venha assignado pela parte ou por seu Advogado ou Procurador.

CAPITULO VII.

DOS RECURSOS.

Art. 13. Dão-se nas causas civeis os recursos seguintes :

- 1.º Aggravo.
- 2.º Appellação.
- 3.º Revista.

DO AGGRAVO.

Art. 14. Os aggravos são de tres especies : 1.º, de petição; 2.º, de instrumento; 3.º, no Auto do processo.

Art. 15. Os aggravos de petição somente terão lugar quando a Relação ou o Juiz de Direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no Termo ou dentro de cinco leguas do lugar onde se aggrava. Somente se admitirão :

1.º Das decisões sobre materias de competencia, quer o Juiz se julgue competente, quer não. (Ord. Liv. 1.º, tit. 6.º, § 9.º; Liv. 3.º tit. 20, § 9.º) (1)

2.º Das Sentenças de absolvição da Instancia. (Ord. Liv. 3.º, tit. 14, pr.; tit. 20, §§ 18 e 22.)

3.º Da decisão que não admite o terceiro que vem oppor-se na causa, (Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 31, verso —E tratando-se) e da que denega vista dos Autos ou admite nos proprios Autos ou em separado os embargos oppostos na execução.

4.º Das Sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, por-

(1) Das decisões sobre materia de competencia, proferidas pelos Juizes de Paz, ou por quaesquer outros Juizes, ainda que as causas caibão na alçada, ha aggravo de petição ou instrumento, sendo a fórmula do processo e superiores que d'elles devem conhecer os mesmos estabelecidos pelo Dec. n.º 344 de 15 de Março de 1842. — Dec. n.º 1574 de 7 de Março de 1855.

que provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou. (Ord. Liv. 3.º, tit. 25, § 2.º)

5.º Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do Imperio dilacões grandes ou pequenas; ou pelos quaes inteiramente se denegão para o Imperio ou fóra d'elle. (Ord. Liv. 1.º, tit. 6.º, § 9.º, e Liv. 3.º, tit. 20, § 5.º, tit. 54, § 12.)

6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão dos executados no caso da Ord. do Liv. 3.º, tit. 86, § 18, ou de qualquer parte em caso civil.

7.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da Ord. do Liv. 4.º, tit. 96, § 13.

8.º Das Sentenças que julgão ou não reformados os Autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia Sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758.)

9.º Dos despachos de recebimento de appellação, ou de denegação do recebimento d'ella. (Ord. Liv. 1.º, tit. 6.º, § 4.º, tit. 58, § 27, Liv. 3.º, tit. 74 pr.) (1)

10. Das decisões sobre erros de contas, de custas e salarios. (Ord. Liv. 1.º, tit. 14, § 4.º)

11. Da absolvição dos Advogados das penas e multas em que incorrêrão, nos casos expressos nas Leis do processo. (Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 45.)

12. Da licença concedida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor. (Lei de 29 de Novembro de 1775.)

Este agravo he sempre de petição e não de instrumento. (Assento de 10 de Junho de 1777.)

Art. 16. Os agravos de instrumento da mesma sorte somente serão admittidos nos mesmos casos em que tem lugar os de petição enumerados no artigo antecedente.

(2) O Dec. n.º 1010 de 8 de Julho de 1852 declara que dos despachos, pelos quaes se recebe a appellação em hum só effeito, ou em ambos, tambem cabe agravo de petição ou instrumento.

Art. 17. Os aggravos denominados de Ordenação não guardada, não são admissíveis em caso algum.

Art. 18. Os aggravos no Auto do processo que se interpõem das Sentenças meramente interlocutórias, que tendem a ordenar o processo, só poderão ser admitidos nos casos expressamente conteados nas Ordenações, Leis e Assentos, que regulão a ordem do Juizo, e declarando as partes especificadamente em suas petições escriptas, ou feitas verbalmente em audiência, qual a disposição d'essas Ordenações, Leis ou Assentos que lhes permite interpor o aggravo no Auto do processo, no caso de que se tratar. (Ord. Liv. 1.º, tit. 8.º, § 2.º, Liv. 3.º, tit. 20, §§ 46 e 47.)

Art. 19. Os aggravos de petição serão interpostos em audiência, ou no Cartorio do Escrivão por termo nos Autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou Sentenças em audiência.

Art. 20. Havendo sido interposto o aggravo, o Escrivão, sem perda de tempo, fará os Autos com vista ao Advogado do aggravante para minuta-lo, e, dentro de vinte quatro horas improrogáveis, deverá o aggravante apresentar a petição do aggravo ao Escrivão que immediatamente a fará conclusa com os Autos ao Juiz *a quo*, o qual, se não reformar o despacho do qual fôra interposto o aggravo, deverá fundamenta-lo, dando as razões d'elle por escripto para serem presentes ao Juiz ou Tribunal superior, no prazo de 48 horas.

Art. 21. Terminadas as diligencias do artigo antecedente, deverão ser apresentados os Autos na superior Instancia dentro de dous dias, estando no mesmo lugar a Relação ou Juiz de Direito para que se tiver recorrido; aliás, ou serão os mesmos Autos entregues na Administração do Correio dentro dos dous ditos dias, ou apresentados no Juizo superior, ou Relação dentro d'esse prazo de dous dias, e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 22. A apresentação d'estes aggravos, para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo

termo da mesma apresentação e recebimento que lavrar o Secretario da Relação ou o Escrivão do Juiz de Direito.

Art. 23. Os agravos de instrumento serão interpostos, processados e apresentados nas Instancias superiores, no tempo e maneira marcada na Legislação instaurada pelo art. 120 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, devendo os agravantes, nas petições e termos de sua interposição, declarar especificadamente todas as peças dos autos de que pretendem haver traslado.

Art. 24. Preparado o instrumento do agravo, farse-ha a sua remessa na fórma prescripta na segunda parte do art. 21.

Art. 25. Todos os termos de interposição dos agravos deverão ser assignados pelas partes ou por seus Procuradores, e as petições ou minutas dos de petição e instrumento não serão acceitas sem que sejam assignadas com o nome inteiro do Advogado constituido nos autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados no agravo de instrumento.

Art. 26. Quando os agravos forem interpostos de despachos e sentenças não comprehendidas nas que ficão especificadas no art. 15, o Juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento, e imporá aos Advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo Juiz não admittirá que os agravantes, nos termos da interposição do agravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de agravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpor se do agravo se não conhecer; e caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhum effeito.

Art. 28. Os Juizes de Direito, logo que lhes forem apresentados os agravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais audiencia ou arrazoados das partes, proferirão a sua sentença,

confirmando ou revogando os despachos ou sentenças das quaes se houver aggravado.

Art. 29. As Relações julgarão os agravos no auto do processo, pela maneira estabelecida no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, arts. 41 e seguintes, e os de petição e instrumento, segundo o disposto no art. 32 do mesmo Regulamento, verso — e sendo — e art. 33.

DA APPELLAÇÃO.

Art. 30. As appellações das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Cível, pelos Municipaes ou de Orphãos, serão processadas e julgadas nas Relações dos respectivos Districtos, na forma dos arts. 15, 18 e 19 da Disposição Provisoria, e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, arts. 47 e seguintes.

DA REVISTA.

Art. 31. As revistas continuão a ser processadas e julgadas na conformidade das disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais disposições legislativas e regulamentares em vigor.

Art. 32. Não se dará recurso, ainda mesmo de revista, das sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada dos Juizes que as houverem proferido. (1)

CAPITULO VIII.

DOS EMBARGOS.

Art. 33. Não se admittiráo embargos alguns, antes

(1) As alçadas forão elevadas: a das Relações a 2:000,000 réis: a dos Juizes de Direito em correição, do Cível, dos Feitos da Fazenda, Orphãos, Ausentes e Municipaes a 200,000 rs.; a dos Juizes de Paz a 50,000 rs. Decreto n.º 4285 de 30 de Novembro de 1853.

de sentença final, de quaesquer despachos ou sentenças interlocutorias, comprehendidos os lançamentos e as decisões sobre aggravos, quér proferidas pelas Relações, quér pelos Juizes de Direito. Exceptuão-se os embargos que nas causas summarias servem de contestação da acção.

CAPITULO IX.

DAS ALÇADAS. (1)

Art. 34. A alçada dos Juizes de Paz he de 16,8000 réis em bens moveis e de raiz.

A dos Juizes do Civel, dos Municipaes e de Orphãos he de 32,000 rs. nos bens de raiz, e de 64,8000 rs. nos moveis. (2)

Art. 35. Para se verificar a competência do Juizo a respeito das causas de Almotacaria, isto he, se o valor d'ellas cabe ou não na alçada dos Juizes de Paz, as partes que intentarem qualquer causa deverão declarar logo na primeira petição o valor da cousa demandada, ou seja o real, ou o de estimação, o qual a parte contraria poderá contestar para firmar-se a sobredita competencia.

CAPITULO X.

DA JURISDICÇÃO CIVIL DOS JUIZES DE DIREITO NAS CORREIÇÕES

Art. 36. Os Juizes de Direito, na mesma occasião em que fizerem as correições criminaes, procederão á revisão das contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos e thesoureiros dos orphãos e ausentes; tomarão as que não estiverem tomadas, na fórma da Ord. do Liv. 1.º, tit. 62, ou proverão sobre a sua tomada, exercitando

(1) Vide o Av. cit. na ultima parte da nota ao art. 1.º § 2.º

(2) Vide nota ao art. 32.

a este respeito toda a jurisdicção que competia aos Provedores de Comarcas a respeito dos orphãos, residuos, capellas, misericordias, hospitaes e albergarias, na fórma da Ordenação citada, e dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1615, de 23 de Maio de 1775, e de 18 de Outubro de 1806, § 9.º

CAPITULO XI.

DOS EMOLUMENTOS, SALARIOS E CUSTAS JUDICIAES. (1)

Art. 37. As appellações civeis e agravos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, recahindo em prejuizo das partes o retardamento que houver por falta d'este preparo.

Art. 38. O Juiz de Direito, seus Escrivães, e Officiaes de Justiça, no que pertence ao Cível, perceberão, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Provincias de Minas Geraes, Goyaz e Matto-Grosso, percebendo os Juizes de Direito Ciminaes os emolumentos marcados para os Ouvidores e Provedores de Comarcas, e os do Cível os que estão designados para os Juizes de Fóra. (2)

Art. 39. Os Juizes Municipaes e de Orphãos perceberão em dobro os emolumentos marcados no dito Al-

(1) Vide o Av. n.º 86 de 30 de Setembro de 1844, o qual declara quaes os salarios que competem aos Juizes Municipaes, Escrivães, Officiaes de Justiça e mais empregados nas diligencias a que procedem os Juizes Municipaes e de Orphãos, e os que devem perceber os Officiaes de Justiça nas diligencias que fizerem a bem do expediente dos processos criminaes; e que nada compete aos Escrivães privativos do Jury pelas actas das sessões das Juntas Revisoras e do Tribunal do Jury.

A materia dos emolumentos, salarios e custas judiciaes, he hoje regulada pelo novo Regimento que baixou com o Dec. n.º 1569 de 3 de Março de 1855, que por isto deve ser consultado.

(2) Vide a nota antecedente.

vará para os Juizes de Orphãos e de Fóra, não sendo, porém, extensivo este favor aos Escrivães e Officiaes de Justiça que perante elles servirem.

Art. 40. Os Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos, seus Escrivães e Officiaes de Justiça, tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios que lhes forem devidos e contados, quer das partes que requerem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias e praticarem os actos antes da sentença, quer das que forem condemnadas.

Art. 41. Não poderão receber quantia alguma adiantada, nem a pretexto de falta de pagamento poderão os Escrivães e mais Officiaes de Justiça retardar o andamento dos processos e a extracção e entrega dos traslados precisos para a instrucção dos recursos, ou quaesquer outros actos e diligencias, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do art. 129, § 6.º do Codigo Criminal.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1842, vigesimo-primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza

DECRETO N.º 276.

DE 24 DE MARÇO DE 1843.

EM ADDITAMENTO E DECLARAÇÃO
DOS REGULAMENTOS N.º 120 E N.º 143 DE 31 DE JANEIRO
E 15 DE MARÇO DE 1842.

Hei por bem, usando da attribuição declarada no art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, decretar o seguinte:

Art. 1.º Nos Municipios e Termos que se acharem, ou forem reunidos a outros por virtude do disposto no art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, continuar-se-ha a observar as disposições dos Reg. n.º 120 e n.º 143, formando os ditos Termos hum só Conselho de Jurados com aquelles a que forem reunidos, e deixando de ter em si fôro civil, que passará para o lugar que for designado para a reunião do Conselho e da Junta Revisora.

Art. 2.º Os Municipios, porém, que forem, ou se acharem reunidos debaixo da Autoridade de hum só Juiz Municipal, por virtude do disposto no art. 20, e tiverem apurado maior numero de Juizes de Facto que o declarado no art. 31 da referida Lei, continuarão a ter fôro civil, e cada hum terá seu Conselho de Jurados separado dos outros Municipios a que forem annexados, devendo a reunião do dito Conselho verificar-se na respectiva Villa para o julgamento de todas as causas que lhe pertencerem, como se o Municipio reunido não fôra.

Art. 3.º Para cada hum dos Municipios, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados os Juizes Supplentes, de que tratão os arts. 18 e 19 da referida Lei de 3 de Dezembro de 1841, e poderá ser nomeado hum Delegado.

Art. 4.º Os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous ou tres Municipios, que estiverem nas circumstancias do art. 2.º, residirão successivamente

em cada hum d'elles, segundo o exigirem as necessidades do serviço publico, e as ordens que lhes forem transmittidas pelo Presidente da Provincia.

Art. 5.º Quando o Juiz Municipal sahir de hum dos ditos Municipios para se passar a outro promiscuamente sujeito á sua jurisdicção, deixará a vara ao Supplente a quem tocar.

Art. 6.º Emquanto os Juizes Municipaes residirem, e estiverem em exercicio em qualquer dos Termos ou Municipios reunidos sob sua autoridade, a jurisdicção dos Supplentes, quanto ao crime, não comprehenderá as sentenças finaes, nos crimes em que compete o julgamento aos Juizes Municipaes, e nem as pronuncias. Procedendo os ditos Supplentes a todas as diligencias preparatorias, remetterão aos Juizes Municipaes em qualquer das Villas de sua jurisdicção em que se acharem os processos crimes que tiverem de ser julgados á final, e aquelles em que se tiver de proferir sentença de pronuncia. Do mesmo modo serão remettidos aos Juizes Municipaes as pronuncias dos Delegados e Subdelegados, por lhes competir a confirmação ou revogação.

Art. 7.º Nas causas civéis e de orphãos, emquanto o Juiz Municipal existir em qualquer dos Municipios de sua jurisdicção, os Supplentes não poderão proferir sentenças finaes, e nem interlocutorias com fôrça de definitiva, nem despachos de que caiba agravo de petição ou instrumento, e deverão remetter os feitos, quando estiverem no caso de se proferir taes sentenças e despachos, ao Juiz Municipal em qualquer Municipio em que estiver para os despachar. Despachados os autos o dito Juiz os remetterá ao Supplente para os publicar na audiencia que fizer, procedendo em tudo o mais como praticavão os Juizes pela Lei nas Villas, que se achavão promiscuamente sujeitas á jurisdicção de hum só Juiz de Fóra, segundo o disposto no Alvará de 28 de Janeiro de 1785.

Art. 8.º Quando os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous ou tres Municipios, faltarem, estiverem ausentes fóra dos ditos Municipios, ou impedi-

dos, os Supplentes exercerão nos respectivos Municipios a jurisdicção plena que compete aos ditos Juizes, do mesmo modo por que o fazem os Supplentes nos Termos e Municipios não reunidos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1843, vigesimo-segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

APPENDICE.

REGULAMENTO N.º 395

De 18 de Março de 1849.

ESTABELECE A MANEIRA POR QUE SE DEVE
PROCEDER NA LIQUIDAÇÃO DAS MULTAS A QUE FOREM
OS RÉOS CONDEMNADOS, BEM COMO AS REGRAS
SOBRE AS FIANÇAS AO PAGAMENTO D'ELLAS, E O MODO
DE AS COMMUTAR EM OUTRAS PENAS.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição, decretar o seguinte:

Art. 1.º O Juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se a houver.

Art. 2.º Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando, porém, o valor d'esse objecto não for conhecido, o Juiz nomeará hum arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta.

Art. 3.º Quando a multa for correspondente a hum certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por hum arbitrador quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença. (Codigo Criminal, art. 55.)

Art. 4.º O arbitrador de que tratam os artigos antecedentes, será nominalmente designado no despacho do Juiz, que em caso algum deixará sua designação dependente do Escrivão, nem de qualquer terceiro, nem mesmo a titulo de informação.

Art. 5.º No mesmo dia em que for o despacho entregue ao Escrivão, ou no dia immediato, será o arbitrador avisado e juramentado, dando logo, e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle escripto e assignado, ou lavrado pelo Escrivão e assignado pelo arbitrador. Se, porém, o arbitramento depender de maior exame, poderá o Juiz nomear dous arbitradores em vez de hum, e marcar-lhes hum prazo improrogavel, que não exceda de oito dias para ambos conjunctamente.

Sendo Advogados, terão vista dos autos; não o sendo, poderão examina-los no Cartorio, onde o Escrivão lh'os franqueará emquanto durar o prazo marcado.

Art. 6.º Feito o arbitramento, irá em vinte e quatro horas o feito ao Contador independente de novo despacho, e este em quarenta e oito horas improrogaveis liquidará a multa e tornará o feito ao Cartorio.

Art. 7.º Esta liquidação será intimada ao réo e ao Procurador da Camara, que poderá dentro de cinco dias requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada huma tres nomes, d'entre os quaes o Juiz escolherá hum. Se esses dous assim escolhidos discordarem, o Juiz indicará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos lados, ou com o primeiro arbitramento.

Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e diligencias necessarias para que se conclua dentro de vinte dias; e só no caso de impedimentos alheios á sua vontade poderá o Juiz conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessario para correr qualquer citação, edital ou por precatória.

Se nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira. Se, porém, o Juiz entender que essa primeira he evidentemente exagerada ou diminuta, poderá ex-officio ordenar que prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira.

Art. 8.º Se algum dos arbitradores escolhidos sob proposta da parte não der laudo, será processado como

desobediente, e substituído por outro escolhido pelo Juiz, independente de audiência dos interessados.

Art. 9.º O accusador particular ou o Promotor Publico podem espontaneamente apparecer a intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, preferindo n'esse caso ao Procurador da Camara. O Juiz tambem póde ordenar que o Promotor Publico intervenha. Nos casos em que a multa não for applicada á Municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem os direitos que acima se reconhecem no Procurador da Camara.

Art. 10. Se contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido á prisão, ou n'ella conservado até prestar fiança idonea ou pagar (Codigo Criminal, art. 56), ou cumprir a pena substitutiva da multa. (Codigo Criminal, art. 57.)

Se houver ordenado nova liquidação, os oito dias contar-se-hão da segunda intimação. Quando, porém, essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta que ex-officio o Escrivão assigne em audiência os oito dias, que correrão logo, quér tenham estado presentes o réo e seus procuradores, quér não.

Art. 11. Concluído o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o Escrivão fará logo nas vinte e quatro horas seguintes os autos conclusos ao Juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras seguintes.

Art. 12. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de hum mesmo artigo de Lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão que lhe tiver sido imposta por essa infracção. (Codigo do Processo, art. 291.)

Art. 13. Quando não se verificar a hypothese do artigo antecedente, e a multa imposta for correspondente a hum certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo. (Codigo Criminal, art. 57.)

Art. 14. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo

de prisão com trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa, e n'esse tempo lhe será commutada. (Codigo Criminal, art. 57.)

Art. 15. Quando não houver prisão com trabalho terá lugar a redução d'esse tempo á prisão simples com o augmento da sexta parte do tempo. (Codigo Criminal art. 49.)

Art. 16. Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade (Codigo Criminal, art. 61); devendo mesmo n'esse caso fazer-se as communicações necessarias para, concluida huma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Esta disposição não comprehende o caso de estar provado no processo que o réo tem meios de pagar a multa, devendo n'essa hypothese conservar-se em prisão indefinidamente até pagar. (Codigo Criminal, art. 56.)

Art. 17. A todo o tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importancia da multa ou da parte que lhe faltar para se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por ella preso. Tambem poderá o Juiz admittir fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, que não exceda de um mez, nas multas inferiores a 400,000 rs.; de tres mezes, nas inferiores a 1:000,000 rs.; e de seis mezes, nas outras. (Codigo Criminal, arts. 32 e 57.)

Art. 18. Só será admittido a affiançar:

1.º Quem hypothecar bens de raiz equivalentes á multa, e sitios na mesma Comarca, mostrando que os possui livres e desembargados, e sob sua livre administração.

2.º Os que depositarem no cofre da Camara Municipal o valor da multa, em moeda, apolices da divida publica, de que mostrarem ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata devidamente avaliados, e que cubrão com segurança o valor da multa. (Codigo do Processo, art. 107, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 46.)

Art. 19. O Juiz que admittir fiança que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de 100\$ a 200\$000 réis. O Escrivão que não tiver informado ao Juiz contra essa falta, incorrerá na de 20\$ a 80\$000 rs. O fiador que, sem ter os meios de fazer effectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de hum a tres mezes, e as testemunhas de abono em prisão de oito dias a hum mez. (Lei de 5 de Dezembro de 1841, art. 112.)

Art. 20. Os Juizes de Direito nas correições examinarão com especial attenção, se os Juizes e Escrivães, Contadores e arbitradores têm cumprido com zelo estes deveres, impondo-lhes multas de 10\$ a 100\$000 rs., conforme a gravidade das faltas.

Art. 21. Ninguem poderá ser recolhido á prisão, nem n'ella conservado a pretexto da multa emquanto não estiver liquidada.

Art. 22. As multas actualmente illiquidas serão immediatamente liquidadas, mesmo quando os réos tenham outras penas de longa duração a cumprir. Os Escrivães mandarão ex-officio conclusos aos Juizes todos os processos de execução criminal em que houverem multas illiquidas: os Juizes farão a este respeito as maiores recommendações e diligencias.

Art. 23. Logo que as multas estiverem liquidadas, os Procuradores das Camaras Municipaes, ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1849, vigesimo-oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 649

De 21 de Novembro de 1849.

REGULA A MANEIRA POR QUE SE DEVE PROCEDER NA NOMEAÇÃO DOS SUPPLENTES DOS JUIZES MUNICIPAES.

Hei por bem, usando da attribuição declarada no art. 102, § 12 da Constituição, decretar o seguinte.

Art. 1.º A nomeação, que o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias devem fazer, por disposição do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, de seis Cidadãos para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, só terá lugar nos casos seguintes:

1.º Quando se crear algum lugar de Juiz Municipal, ou algum dos Municipios existentes adquirir os requisitos necessarios para ter Fôro Civel, na fórmula dos arts. 2 e 3 do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843.

2.º Quando findar o quatrienio marcado á duração do exercicio dos nomeados para os Municipios existentes.

3.º Quando no decurso dos quatro annos se esgotar a lista dos nomeados.

Art. 2.º Dos seis Cidadãos nomeados para substituirem os Juizes Municipaes em seus impedimentos, se formará huma lista pela ordem numerica de primeiro a sexto.

Art. 3.º A nomeação dos Supplentes subsistirá em seu inteiro vigor, e a lista em sua ordem, pelo espaço de quatro annos, nos casos do art. 1, §§ 1 e 2. No caso, porém, de se haver de nomear novos, em virtude do § 3, subsistirá a nomeação, e se conservará a ordem da nova lista, pelo tempo que faltar aos primeiros para preencher o quatrienio.

Art. 4.º Os Supplentes serão chamados á substituição dos Juizes Municipaes e de Orphãos, nos casos designados no art. 18 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, seguindo a ordem em que seus nomes estiverem na lista, precedendo sempre o primeiro ao segundo, este

ao terceiro, e assim por diante: não podendo, em caso algum, o de numero inferior encarregar-se da substituição, sem que faltem ou estejam impedidos os que o precederem.

Art. 5.º Não he permittido fazer nomeações parciaes durante o quatrienio, emquanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados.

Art. 6.º Tambem não he permittido, a qualquer pretexto, alterar a ordem em que forem designados os Supplentes na occasião da nomeação, ou esta seja feita por fôrça do art. 1, §§ 1 e 2, ou por fôrça do mesmo artigo, § 3

Art. 7.º Emquanto a lista se não formar, nos casos do art. 1.º, servirão de substitutos os Vereadores, pela ordem da votação.

Art. 8.º As disposições deste Decreto não prejudicão o estado em que actualmente se acharem, em quaesquer Municipios, as listas dos Supplentes dos Juizes Municipaes, apezar de nomeações ou alterações, que tenham feito os Presidentes das Provincias, se ao tempo da publicação já tiverem tido effeito.

Art. 9.º Acontecendo, porém, que ao tempo da publicação deste Decreto, as nomeações e alterações, de que trata o artigo antecedente, ainda não tenham tido algum effeito, não se havendo praticado acto algum em virtude dellas, serão cassadas, observando-se o disposto nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1849, vigesimo-oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 337

De 26 de Junho de 1850.

MARCA O MODO DE SE CONTAR AOS JUIZES DE DIREITO
O TEMPO DE EFFECTIVO EXERCICIO NOS SEUS LUGARES,
DEDUZIDAS QUAESQUER INTERRUPTÕES.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Por antiguidade dos Juizes de Direito só se entenderá o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. Exceptua-se:

1.º O tempo em que estiverem com parte ou licença de doente, com tanto que não exceda de seis mezes em cada período de tres annos.

2.º O tempo aprazado ao Juiz removido de se transportar para outro lugar, se não for excedido.

3.º O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 2.º Estas disposições serão applicadas hum anno depois da publicação da presente Lei; e, quanto aos Membros da Assembléa Geral, só depois de concluida a presente Legislatura.

Art. 3.º A nomeação de Desembargador será feita d'entre dez Juizes de Direito mais antigos, cuja relação deverá ser apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sempre que houver de ter lugar.

Existindo, porém, Juizes de Direito, já apresentados cinco vezes, a relação dos que forem propostos á nomeação comprehenderá até os quinze mais antigos, nunca excedendo este numero, e nem, em caso algum, podendo conter mais de dez d'aquelles Juizes que não tenham sido apresentados as cinco vezes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1850, vigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 693

De 31 de Agosto de 1850.

REGULA O MODO POR QUE SE HA DE ORGANISAR A LISTA DOS JURADOS SUPPLENTES, OS CASOS E A FÓRMA POR QUE HÃO DE SER CHAMADOS.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, decretar o seguinte.

Art. 1.º Na lista dos Cidadãos aptos para Jurados, que o Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, no art. 225, incumbe aos Delegados de Policia, deverão estes declarar adiante dos nomes de cada hum os lugares da residencia, e o numero de leguas que distarem da casa das Sessões do Jury pelo caminho mais curto.

As Juntas Revisoras farão iguaes declarações nas listas que apurarem, podendo emendar os erros que encontrarem a respeito das residencias e distancias, haja ou não reclamação.

Art. 2.º As Juntas Revisoras, ao apurar a lista geral, repetirão logo em outra especial para Sùpplentes os nomes dos Jurados que residirem nas Cidades ou Villas, em que se reunir o Conselho de Jurados, ou dentro de duas leguas de distancia, contadas da casa das Sessões do Jury.

1.º A lista especial será lançada em seguimento da geral no livro de que trata o art. 230 do citado Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

2.º Os nomes dos Jurados contemplados nas duas listas serão escriptos tambem em duas cedulas, para ser huma recolhida á urna geral, e outra á especial dos Supplentes.

Art. 3.º Esta urna especial será fornecida pela Camara Municipal, e terá duas chaves, de que serão clavicularios o Juiz de Direito e o Promotor Publico.

Quando o Jury funcionar, essa urna será depositada na sala de suas Sessões.

Art. 4.º Quando, por falta de numero legal de Jurados, não puder installar-se ou continuar uma Sessão, o Juiz de Direito procederá publicamente ao sorteio de tantos Supplentes quantos faltarem para completar o numero de quarenta e oito Jurados promptos.

As cedulas serão extrahidas por hum menor, e os sorteados inscriptos segundo a ordem do sorteio na Acta respectiva, e immediatamente notificados para comparecer de ordem do Juiz de Direito.

Art. 5.º Os Jurados Supplentes, depois de comparecerem, só podem ser excluidos do Tribunal pela presença dos primeiros sorteados, se comparecerem no mesmo dia. Quando, porém, aconteça apresentarem-se estes em dia posterior, de maneira que o numero dos Jurados presentes ou promptos exceda dos quarenta e oito, serão excluidos não os Supplentes, mas esses primeiro sorteados, que não se apresentarão em tempo, cujos nomes não deixarão por esse tardio comparecimento de ser lançados novamente na urna, segundo o disposto no art. 333 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 6.º Quando, esgotada a urna dos Supplentes, não puder installar-se ou continuar a Sessão do Jury, o Juiz de Direito, convocando os outros dous claviculários da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar o numero de quarenta e oito Jurados.

1.º Durante o sorteio estará presente a lista geral dos Jurados, a fim de se não chamarem os que residirem a distancia maior de cinco leguas; e só em falta absoluta destes poderão ser chamados os de maiores distancias.

2.º Na Acta deverão ser declarados por sua ordem os nomes que forem sendo extrahidos, ainda quando, por morarem além de cinco leguas, não sejam chamados, fazendo-se dessa deliberação expressa menção na mesma Acta.

Art. 7.º Concluido o sorteio, de que trata o artigo antecedente, o Juiz de Direito poderá, em attenção ás distancias, marcar novo dia para reunir-se o Jury, fa-

zendo-o publico por editaes, e declarando-o nas notificações que mandar fazer.

O adiamento não excederá de tres dias, se os Jurados chamados residirem dentro das cinco leguas de circumferencia. Só no caso de ser necessario recorrer a maiores distancias poderá estender-se até oito dias.

Art. 8.º Se apezar da diligencia acima determinada, no dia novamente aprazado não houver numero sufficiente de Jurados, o Juiz de Direito imporá aos que sem causa justificada tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos quinze dias de Sessão, ou aos que faltarem para completa-los, e convocará nova Sessão.

Os Jurados que houverem comparecido ficão comprehendidos no beneficio do art. 289 do Codigo do Processo Criminal, isto he, não servirão em outra Sessão, enquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 9.º As disposições d'este Regulamento só serão guardadas depois que estiver organizada a lista especial de Jurados Supplentes.

1.º Essa organização terá lugar nas qualificações, que, em conformidade do art. 285 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, devem começar no mez de Outubro proximo futuro.

2.º N'aquelles termos em que por falta do conhecimento d'este Regulamento, ou por outro qualquer motivo, a nova qualificação dos Jurados não estiver feita com as explicações necessarias para se organizar a lista dos Supplentes, o Juiz de Direito, precedendo informação dos Delegados de Policia — que a deverão dar no prazo pelo mesmo Juiz marcado, — convocando os outros dous membros da Junta revisora, procederá d'entre os qualificados na lista geral a classificação especial dos Jurados Supplentes.

Art. 10. Nas Sessões do Jury, que tiverem lugar antes de concluida a nova qualificação, a substituição dos Jurados que faltarem, será feita pelo methodo até agora seguido.

O mesmo se observará n'aquelles Termos em que a nova qualificação houver sido feita antes do conheci-

mento deste Regulamento, se antes d'elle tambem estiver convocada a Sessão. Em qualquer das duas hypotheses o Escrivão certificará no processo o motivo por que se não guardarão as disposições relativas aos Jurados Supplentes.

Art. 11. São applicaveis á lista dos Jurados Supplentes e á urna especiaes disposições analogas ás que a lei decreta em relação á lista e urna geral, — e especialmente as dos arts. 237, 333, 334 e 335 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 12. Nos Termos em que se apurarem cincoenta Jurados somente não tem lugar as disposições relativas á urna especial e lista dos Supplentes, sendo a substituição dos Jurados feita pelo methodo até agora seguido.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, ô tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1850, vigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 707

De 9 de Outubro de 1850.

REGULA O MODO POR QUE DEVEM SER
PROCESSADOS PELOS JUIZES MUNICIPAES, E JULGADOS
PELOS DE DIREITO OS CRIMES DE QUE TRATA
A LEI N.º 362 DE 2 DE JULHO DESTE ANNO.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição, e para execução da Lei n.º 562 de 2 de Julho do corrente anno, decretar o seguinte Regulamento.

Art. 1.º Nos crimes de roubo e homicidio commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio, moeda falsa, resistencia, comprehendida na primeira parte do art. 116 do Codigo Criminal, tirada de presos, de que tratão os arts. 121, 122, 123 e 127 do mesmo Codigo, os Juizes Municipaes são os competentes para a formação da culpa, guardando a fórma do processo actualmente seguida. Os Supplentes dos Juizes Municipaes os substituirão no exercicio d'essa jurisdicção, observando-se o disposto nos arts. 8 e 9 do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843.

Art. 2.º Do despacho de pronuncia, ou não pronuncia, o Juiz Municipal interporá recurso ex-officio suspensivo, salvo quando tenham sido presos os réos por ser o crime inafiançavel, pois então só depois de decidido favoravelmente o recurso serão relaxados da prisão. (1)

Se o réo estiver preso ou afiançado, ser-lhe-ha intimada a pronuncia, e dentro de cinco dias improrogaveis poderá juntar as razões e documentos que julgar necessarios, e n'esse caso a parte contraria nos cinco

(1) Vide os Avv. de 13 de Novembro de 1851, e de 9 de Novembro de 1854.

dias seguintes poderá juntar também suas razões e documentos. Se o réo não for pronunciado ou estiver ausente, o processo seguirá para a Instancia superior sem intimação. Para juntar as razões e documentos será dada a vista dentro do Cartorio do Escrivão.

Art. 3.º O Juiz de Direito, logo que lhe for presente o processo, se n'elle achar preterição de formalidades legais, que induzão nullidades, ou faltas que prejudiquem o esclarecimento da verdade, ordenará todas as diligencias necessarias para suppri-las. Estas diligencias poderão ser feitas perante o referido Juiz, ou perante o Juiz Municipal, conforme aquelle julgar mais conveniente.

Art. 4.º O Juiz de Direito, se não julgar necessarias as diligencias, ou concluidas ellas, deverá em prazo breve, e que nunca exceda de quinze dias, dar ou negar provimento ao recurso.

Art. 5.º Se o Juiz de Direito pronunciar ou sustentar a pronuncia, mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, com tanto que o faça na audiencia seguinte.

Art. 6.º Se ao tempo da decisão do recurso o Juiz de Direito não se achar no Termo em que deve ter lugar o julgamento, ordenará a remessa do processo, depois de cumprido o disposto no artigo antecedente, ao Juizo d'onde veio para n'elle se preencherem as diligencias dos arts. 8 e 9.

Art. 7.º Se o processo remettido trazer o libello somente, o Juiz Municipal assignará na primeira audiencia hum termo para que na seguinte a parte accusadora o possa addir, ou declarar, querendo.

Art. 8.º Offerecido o libello, deverá o Escrivão preparar huma copia d'elle com additamento, se o tiver, dos documentos, e o rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao affiançado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos Autos.

Art. 9.º Se o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta lhe será acceita, mas somente se dará vista do processo original á elle ou a seu procurador dentro do Cartorio do Escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libello assim como do seu additamento, e da contrariedade, se indicaráõ as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

Art. 10. Findo o prazo do art. 8, na primeira audiência, presentes o Promotor, a parte accuradora, o réo, seus procuradores e Advogados, o Juiz, fazendo ler pelo Escrivão o libello, contrariedade, e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderãõ tambem o Promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

O interrogatorio e depoimentos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo Juiz.

Art. 11. Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

Art. 12. Findas as inquirições, e depois de terminar a discussão oral, se as partes a tiverem querido, immediatamente se farão os actos conclusos ao Juiz, o qual proferirá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em huma das duas primeiras audiencias, ou, no mesmo prazo, em mão do Escrivão, que a intimarã ás partes.

Art. 13. No caso do art. 6, o Juiz de Direito, depois que chegar ao Termo, ou mesmo antes, marcarã o dia para a audiencia de que trata o art. 10, ordenando n'este caso ao Juiz Municipal a notificação das testemunhas, intimação ás partes, e todas e quaesquer diligencias necessarias para que o julgamento se effectue no dia designado.

Art. 14. Sempre que o Juiz de Direito se achar no Termo, he obrigado a proceder logo ao julgamento, não podendo retirar-se para outro antes de haver proferido a sentença final.

Art. 15. Quando o Juiz de Direito se achar em outro Termo, deverá comparecer n'aquelle em que tiver de proceder a julgamento, logo que lh'o permitta o cumprimento de seus deveres nos outros termos da Comarca. Quando concorrerem circumstancias taes, que se torne prejudicial á boa administração da Justiça qualquer demora no julgamento, o Juiz de Direito deverá partir immediatamente, ainda mesmo interrompendo outro serviço. N'esses casos o Presidente da Provincia lh'o poderá ordenar.

Art. 16. Nos crimes de roubo e homicidio commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio, são competentes para a formação da culpa os Juizes Municipaes, e para o julgamento os de Direito, ainda quando em razão do domicilio, seja intentada a accusação em outro Municipio.

Art. 17. Quando o crime de resistencia, comprehendida na primeira parte do art. 116 do Codigo Criminal, tiver lugar contra execução de ordens do Juiz de Direito, ou do Juiz Municipal, a jurisdicção, que lhes competiria, será exercida pelos seus substitutos.

Art. 18. No crime de banca-rôta, ou quebra com culpa, e quebra fraudulenta, fórmarão a culpa até ao 1.º de Janeiro de 1851 os Juizes Municipaes. D'esta data em diante será a mesma attribuição exercida pelos referidos Juizes tão somente nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio ou Relação.

Art. 19. Formada a culpa pelos ditos Juizes, se proseguirá no processo pela fórma estabelecida nos artigos antecedentes. (1) Quando, porém, tiverem procedido á formação da culpa os Tribunaes do Commercio, ou Relações, remettido o traslado do processo, na conformidade do art. 820 do Codigo do Commercio, o Juiz de Direito, procederá a julgamento pela fórma estabelecida a respeito dos crimes de que trata este Regulamento.

Art. 20. Não haverá recurso do despacho de pro-

(1) Vide Av. de 16 de Março 1854.

nuncia ou não pronuncia, quando for proferido pelos Tribunaes de Commercio ou Relações.

Art. 21. O Escrivão do Jury deverá escrever perante o Juiz de Direito em todos os processos, cujo julgamento final compete ao mesmo Juiz.

Art. 22. Nos lugares em que houver mais de hum Juiz de Direito, escreverá interinamente nos ditos processos, quando o Escrivão do Jury se achar impedido, qualquer dos Escrivães do Judicial.

Art. 23. O Escrivão do Jury do Termo em que se effectuar o julgamento, terá direito ás custas de todas as diligencias do processo.

Art. 24. Os processos pendentes por algum dos crimes mencionados nos arts. 1 e 18, em que ainda não houver culpa formada, serão remettidos aos Juizes Municipaes para que os concluão na fórma d'este Regulamento.

§ 1.º Aquelles processos em que estiver a culpa formada, mas que não houverem sido submittidos ao Jury, serão remettidos ao Juiz de Direito, afim de ordenar as diligencias necessarias para que tenha lugar o julgamento.

§ 2.º Aquelles em que houver sentença do Jury pendente de appellação, seguirão seus termos, mas se a Relação mandar proceder a novo julgamento, este terá lugar, segundo a fórma prescripta nos artigos antecedentes.

Art. 25. O Promotor Publico deverá residir no Termo em que o Juiz de Direito tiver a sua residencia, e acompanhá-lo nas viagens que fizer em razão de officio.

Art. 26. O Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por este não estiver alterado.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1850, vigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 708.

De 14 de Outubro de 1850.

REGULA A EXECUÇÃO DA LEI QUE ESTABELECE MEDIDAS
PARA A REPRESSÃO DO TRAFICO DE AFRICANOS NESTE
IMPERIO.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, decretar o seguinte:

TITULO I.

Dos apresamentos feitos em razão do trafico, e forma de seu processo na Primeira Instancia.

Art. 1.º As Autoridades, e os navios de guerra brasileiros devem apprehender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil: 1.º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831; 2.º, quando se reconhecer que os desembarcarão no territorio do Imperio; 3.º, quando se verificar a existencia de signaes marcados no Tit. 3.º deste Regulamento.

Art. 2.º Se em virtude do que dispõe o artigo antecedente for apresada em alto mar alguma embarcação, o apresador, depois de inventariar e guardar lacrados, sellados, e debaixo da rubrica do Capitão do navio apresado, todos os papeis, e especialmente os mencionados no art. 4.º, e depois de fazer fechar as escotilhas e mais lugares em que vierem mercadorias, deverá, apenas chegar ao porto, declarar por escripto ao Auditor de Marinha o motivo do apresamento; o dia e a hora em que foi effectuado; em que paragem e altura; que bandeira trazia o navio; se fugio á visita, ou se defendeu com fôrça; quaes os papeis mencionados no art. 4.º, que lhe forão apresentados; que explicações derão pela

falta de alguns ; e todas as mais circumstancias da presa e viagem.

Art. 3.º Quando entrar alguma embarcação apreçada, a Visita o participará logo, e pelo telegrapho, se o houver, ao Auditor de Marinha, que immediatamente irá a bordo.

O mesmo fará a Visita quando impedir a entrada ou sahida de alguma embarcação por suspeita de destinar-se ao trafico de escravos, ou de se haver nelle empregado.

Art. 4.º O Auditor de Marinha, apenas chegar a bordo, deverá exigir, além da declaração de que trata o art. 2.º, os livros e papeis mencionados nos seis primeiros paragraphos do art. 466, e nos arts. 501 até 504 do Codigo Commercial, que vão abaixo transcriptos.

Em seguida procederá á busca no navio e seu carregamento, arrecadando os papeis de bordo, que lhe não tiverem sido entregues, fazendo-os logo inventariar ou guardar lacrados e sellados para serem inventariados depois, fazendo as perguntas que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbal com as solemnidades e cautelas que exige o Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, nos arts. 20, 21 e 22, que vão abaixo transcriptos.

O processo verbal deverá declarar explicitamente se deixou de ser apresentado algum dos papeis que, conforme os artigos supracitados do Codigo Commercial, devem existir a bordo, se de algum d'elles existe duplicata, e os motivos que alegarão os interessados para explicar a falta ou a duplicata.

Art. 5.º Se a bordo forem encontrados alguns dos signaes marcados no Tit. 3.º deste Regulamento, o processo verbal deverá fazer de cada hum d'elles especificada menção, assim como das explicações que a seu respeito, e dos factos que determinarão o apresamento, derem os interessados.

As perguntas e respostas relativas ao apresamento deverão ser feitas de modo que não oução huns o que os outros tiverem respondido ; e se em vista das circumstancias parecer necessario conservar por algum

tempo separados e incommunicaveis os officiaes, tripulação e mais pessoas do navio apresado, o Auditor dará as ordens convenientes.

Art. 6.º Se a embarcação for apresada tendo a bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a declaração do apresador, os fará relacionar por numeros seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes que os possão distinguir, fazendo-os examinar por peritos, assim de verificar se são dos prohibidos. Concluida esta diligencia, de que se fará processo verbal especial, os fará depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os Africanos não tiverem sido baptisados, ou havendo sobre isso duvida, o Auditor de Marinha deverá providenciar para que o sejam immediatamente.

Art. 7.º Se não estiverem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestigios de sua estada a bordo, destes mesmos se fará expressa menção no processo, fazendo o Auditor testificar sua existencia por tres testemunhas fidedignas, e especialmente por Officiaes de Marinha e homens maritimos.

Art. 8.º Concluido e assignado o processo verbal, o Auditor fará afixar e publicar pela Imprensa editaes de trinta dias até seis mezes, quando se tratar de embarcações nacionaes, vindas de portos nacionaes, e até hum anno quando a embarcação for estrangeira, ou vinda de porto estrangeiro, notificando os interessados no casco, ou no carregamento para virem defender seus direitos. Entretanto proseguirá nos termos do processo e mesmo nos da appellação.

§ 1.º Achando-se presente o Capitão será notificado para ver proseguir o processo por parte dos interessados. Na falta d'estes, do Capitão, do Consul, ou quem suas vezes fizer, o Auditor nomeará Curador para defender os seus interesses.

§ 2.º Os interessados que, em virtude da citação ou edital comparecerem, tomarão a causa nos termos em que ella se achar. Se já estiverem conclusos os autos,

o Auditor de Marinha, abrindo a conclusão, assignará hum termo, nunca maior de oito dias, para arrazoarem e ajuntarem documentos; igual prazo será concedido aos apresadores, se o requererem. Se já estiver publicada a sentença, nada poderão allegar e requerer senão na Segunda Instancia.

§ 3.º Não poderão reclamar este favor aquelles que embora reveis na causa, tiverem estado presentes no lugar ao tempo da apprehensão, ou julgamento.

Art. 9.º No dia immediato, quando não possa ser no mesmo dia do exame a bordo, o Auditor, em presença dos interessados que comparecerem, e especialmente do Capitão e Officiaes do navio apresado, que estiverem detidos, e do navio apresador, que quizerem comparecer, para o que serão notificados na pessoa do Commandante, ou de quem suas vezes fizer, depois de verificar os sellos, abrir e inventariar os papeis, se o não tiver feito a bordo, interrogará minuciosamente o Capitão do navio apresado e seus Officiaes sobre o facto ou factos que derão lugar ao apresamento, e sobre as principaes circumstancias do processo verbal; e inquirindo as testemunhas e ouvindo as pessoas que entender conveniente para esclarecimento da verdade, ou que lhe forem pelos interessados indicadas, formará de tudo processo summario em termo breve, e nunca excedendo de oito dias, sem causa justificada, que deverá especificar.

Art. 10. Concluido este processo summario, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por tres dias dentro do Cartorio para deduzir e offerecer suas razões; sendo os primeiros tres dias para os apresadores, outros tres para o Curador dos Africanos, se os houver apprehendidos, e os tres ultimos para os apresados, e findos estes prazos nas vinte e quatro horas seguintes serão os autos conclusos ao Auditor de Marinha, que dentro de oito dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apprehendidos, se os houver, declarando logo boa ou má presa a embarcação e seu carregamento, e appellando ex-officio para o Conselho de Estado.

Esta appellação produzirá effeito suspensivo, porém quando declarar livres alguns Africanos, estes serão desde logo postos á disposição do Governo com as cartas de liberdade, as quaes não lhes poderão ser entregues antes de decidida a appellação.

Art. 11. Se a Visita, o Capitão do Porto, ou qualquer Empregado apprehender alguma embarcação em virtude do que dispõe o art. 1.º, o procedimento deverá ser o mesmo prescripto para os apresamentos feitos por navios em alto mar. O apprehensor deve dirigir ao Auditor de Marinha a declaração dos motivos, e por si ou por seu procurador ser parte no processo. E como apresador lhe pertence o producto das vendas, que manda fazer o art. 5.º da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, deduzindo-se apenas hum quarto para o denunciante, se o houver.

Art. 12. Se forem apprehendidos escravos cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831 fóra da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, ou depositos sítos nas costas, ou portos, serão levados ao Auditor de Marinha, que procederá a respeito d'elles pela mesma fórma determinada para os apprehendidos a bordo; mas, concluido o exame feito pelos peritos, assignará oito dias aos interessados para que alleguem e provem o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apprehensores, se o requererem, e ao Curador dos Africanos, ainda que o não requeira.

Além dos oito dias assignados fará afixar e publicar pela Imprensa cartas de edictos com os mesmos effeitos e prazos, que no art. 8.º se estabelecêrão para o processo do apresamento de navios nacionaes.

Art. 13. Concluido o prazo dos oito dias para todos os interessados, o processo subirá concluso nas vinte e quatro horas seguintes ao Auditor de Marinha, que no prazo de tres dias proferirá sua sentença, appellando ex-officio para o Conselho de Estado.

Art. 14. Se com os escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, forem

apprehendidos como accessorios, barcos empregados em seu desembarque, occultação ou extravio, a sentença que os julgar livres condemnará tambem os barcos e seu carregamento em beneficio dos apprehensores, com a deducção de hum quarto para o denunciante se o houver.

Art. 15. Haverá Auditores de Marinha (além do General que existe na Côrte) nas Cidades de Belem do Pará, San Luiz do Maranhão, Recife, Bahia e Porto Alegre. Este lugar será exercido pelo Juiz de Direito, que for pelo Governo designado; em falta de designação especial servirá o Juiz de Direito que for Chefe de Policia. Se o Chefe de Policia for Desembargador servirá o Juiz de Direito da primeira vara crime. Os Auditores não perceberão por este serviço mais que os emolumentos que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelo Juiz Municipal, que for pelo Governo ou pelos Presidentes designado; em falta de designação servirá o da primeira vara.

Se as circumstancias o exigirem poderão crear-se novas Auditorias em outros portos do Imperio.

Art. 16. Quando o Commandante de huma presa não puder conduzi-la directamente a porto em que haja Auditor de Marinha, deverá lavrar hum auto, em que declare os motivos que a isso o obrigão. Se houver necessidade de requerer alguma diligencia, deverá dirigir-se ao Chefe de Policia, Juiz de Direito, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado do lugar, preferindo-os pela ordem por que se achão aqui enumerados.

Nada poderá desembarcar de bordo da presa sem se lavrar auto, assignado pelos Officiaes do navio apressador e do apresado, que existirem a bordo, sem prévia communicação á Autoridade acima referida.

Art. 17. Se houver necessidade de desembarcar escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Setembro de 1834, a Autoridade mencionada no artigo antecedente procederá a respeito d'elles ás diligencias do art. 6.º, ainda quando tenham de voltar para bordo.

Se forem desembarcados objectos que tenham algum valor, a mesma Autoridade os fará depositar judicial-

mente, e sendo de tal natureza que não devão guardar-se, os fará vender em hasta publica a requerimento dos interessados, mandando depositar o seu preço nos cofres publicos.

A venda deve ser precedida de avaliação por peritos e annuncios pelo numero de dias que a qualidade dos objectos e as circumstancias aconselharem.

Art. 18. Se alguma embarcação for apprehendida em porto em que não haja Auditor de Marinha, todas as diligencias que a este incumbem, serão desempenhadas pela Autoridade de que trata o art. 16.

O mesmo acontecerá se forem apprehendidos escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, em costas ou portos, em que não haja Auditor.

Art. 19. De todas as diligencias, declarações, inquirições e interrogatorios, assim como dos navios, escravos, ou quaesquer outros objectos apprehendidos, deverá a mesma Autoridade fazer remessa o mais breve que for possivel, ao Auditor de Marinha mais proximo, ou ao d'aquelle porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio apresado.

Art. 20. O Auditor de Marinha, logo que receber o processo, continuará as diligencias, e termos, que forem necessarios para proferir sua sentença.

Quando julgar conveniente encarregar a qualquer Autoridade essas diligencias, poderá fazê-lo por meio de officios ou precatórias.

Art. 21. Proferida pelo Auditor de Marinha a sentença, e interposta a appellação ex-officio na fórma do art. 16, o Escrivão dentro de oito dias, deixando traslado no Cartorio, entregará o processo original na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e nas Provincias na respectiva Secretaria da Presidencia. Se a accumulção de processos ou outros embaraços impedirem a promptificação dos traslados, o Auditor de Marinha poderá conceder-lhe mais oito dias improrogaveis.

O recibo do processo original será junto pelo Escrivão ao traslado que ficar no Cartorio.

Art. 22. Haverá hum Escrivão especial para estes

processos, designado d'entre os que servem ante outros Juizes ou Tribunaes. Nos seus impedimentos, ou emquanto não for designado pelo Governo, servirá aquelle que o Auditor de Marinha escolher.

TITULO II.

Do processo e julgamento dos réos em Primeira Instancia.

Art. 23. Havendo apprehensão de escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, e sendo essa apprehensão no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens ou depositos sitos nas costas ou portos, os Auditores de Marinha devem exigir dos apprehensores hum auto, ou parte circumstanciada da apprehensão, e lugar onde, e proceder immediatamente a hum auto de exame por meio de peritos juramentados, a fim de verificar se os escravos são ou não dos importados illicitamente.

§ 1.º Se tiver havido apprehensão de embarcação ou barcos empregados no trafico, sem que existão a bordo os escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, mas existindo vestigios que mostrem seu proximo desembarque, ou signaes que indiquem o destino ao trafico, o Auditor de Marinha procederá com peritos juramentados a hum auto de exame d'esses vestigios e signaes.

§ 2.º Se para o processo de presa já estiverem feitos os autos de que trata este artigo, basta que no processo dos réos sejam elles juntos por traslado.

Art. 24. Formado assim o corpo de delicto directo o Auditor procederá á inquirição de testemunhas, interrogatorios, informações e mais diligencias que entender convenientes para descobrir os criminosos, ou que pelos apprehensores, ou pelo Promotor Publico lhe forem requeridos.

Art. 25. Concluidas estas diligencias, que não excederão de oito dias, sem causas muito ponderosas, que

o Auditor deverá especificar no processo, proferirá o seu despacho de pronuncia ou não pronuncia contra os réos que forem descobertos, e que se acharem comprehendidos em algumas das categorias do art. 3.º da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850.

A respeito dos réos que forem descobertos, mas não se acharem comprehendidos no citado artigo, deverá remetter ao Chefe de Policia todos os indicios e provas, que contra elles houverem, afim de que sejam processados e julgados no fóro commum.

Art. 26. Do despacho que não pronunciar, recorrerá o Auditor ex-officio para a Relação.

Art. 27. Do despacho que pronunciar, ou do que ordenar a remessa de algum réo para o Juizo commum, haverá recurso, se for intentado pelas partes ou pelo Promotor Publico, a quem taes despachos devem sempre ser intimados.

Art. 28. O recurso não produz effeito suspensivo, e ainda sendo de pronuncia deve o Auditor proseguir nos termos do processo, até julgamento e appellação inclusive.

Art. 29. Pronunciado o réo, o Auditor de Marinha mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, com tanto que o faça na audiencia seguinte.

O Auditor, se não der duas audiencias semanaes, deverá fazê-lo, desde que tenha processos desta natureza, annunciando pelos jornaes os dias e as horas.

Art. 30. Offerecido o libello, se seguirão até a sentença final os termos estabelecidos no Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850, nos arts. 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 26.

Art. 31. Nas appellações interpostas dos processos desta natureza pelo Promotor Publico, o Auditor marcará ao Escrivão hum prazo nunca maior de trinta dias para que seja o processo apresentado no Correio ou na Relação, sendo em Cidade que a tenha.

TITULO III.

Dos signaes que constituem presumpção legal do destino das embarcações ao trafico.

Art. 32. Os signaes que constituem presumpção legal, de que huma embarcação se emprega no trafico de escravos, são os seguintes:

1.º Escotilhas com grades abertas em vez de fechadas, que se usão nas embarcações mercantes.

2.º Divisões ou anteparos no porão ou na coberta em maior quantidade que a necessaria em embarcações de commercio licito.

3.º Taboas de sobresalente preparadas para se collocarem como segunda coberta.

4.º Quantidade d'agua em toneis, tanques, ou em qualquer outro vasilhame maior que a necessaria para o consumo da tripolação, passageiros e gado, em relação á viagem.

5.º Quantidade de grillhões, correntes, ou algemas, maior que a necessaria para a policia da embarcação.

6.º Quantidade de bandejas, gamellas ou celhas de rancho, maior que a necessaria para a gente de bordo.

7.º Extraordinaria grandeza da caldeira, ou numero d'ellas maior que o necessario nas embarcações de commercio licito.

8.º Quantidade extraordinaria de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, que exceda visivelmente ás necessidades da tripolação e passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte de carga para commercio.

9.º Huma grande quantidade de esteiras ou esteirões superior ás necessidades da gente de bordo.

Art. 33. Tambem constituem presumpção legal do emprego da embarcação no trafico:

1.º A existencia de vasilhame para liquidos além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino licito; ou quando se mostrar que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na occasião de o despachar.

2.º A duplicata dos Diarios de navegação.

3.º A falta dos papeis mencionados nos seis primeiros paragraphos do art. 466, e nos arts. 501 até 504 do Codigo Commercial depois que estiver em execução.

4.º A substituição do verdadeiro Capitão por outro de bandeira, ou nominal.

5.º A fuga da tripolação, ou abandono do navio em presença de embarcação de guerra em tempo de paz, ou em presença de Autoridade que se dirija a bordo; o incendio, ou damnificação voluntariamente feitos ao navio por sua tripolação.

Art. 34. A existencia d'estes signaes estabelece a boa fé do apresador, e emquanto não apparecer prova irrecusavel do contrario, justifica a apprehensão.

Art. 35. Quando alguma embarcação se destinar ao trasporte de colonos, ou á outra negociação licita, que exija imperiosamente a existencia a bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados no art. 32, deverá antecipadamente justificar perante o Auditor de Marinha essa necessidade, especificando os signaes para que pede a permissão.

Art. 36. O Auditor nunca admittirá estas justificações sem que a petição inicial declare o proprietario da embarcação, o afretador e o Capitão; e sem que os dous primeiros pelo menos sejam pessoas abonadas, bem conceituadas, e não suspeitas de interessadas no trafico, o que além das averiguações a que por si mesmo deverá proceder, fará objecto de inquirição de testemunhas conhecidas e acreditadas.

Art. 37. Antes de julgar a justificação, o Auditor de Marinha mandará publicar pela Imprensa, por oito dias, editaes que declarem os nomes do navio, do proprietario e do afretador, e os signaes cuja permissão se solicita, declarando que assim se faz publico para que possam reclamar os que tiverem razões para suppor que a embarcação se destina ao trafico de escravos.

Art. 38. Somente os Auditores de Marinha creados pelo art. 15 deste Regulamento, e não os que de novo se estabelecerem, são os competentes para julgar estas justificações, que deverão ser entregues em original aos

justificantes, ficando no Cartorio os respectivos traslados.

Art. 39. O julgamento da justificação deverá ser publicado pela Imprensa, e tanto essa publicação como a dos editaes, de que trata o art. 37, devem juntar-se ao processo original e ao traslado, que tem de ficar no Cartorio.

Art. 40. Com huma certidão authentica do julgado, requererá o justificante a permissão de que trata o art. 35, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, se a justificação tiver sido feita na Auditoria Geral da Côrte, aliás ao Presidente da Provincia em que houver sido julgada.

Art. 41. As licenças devem conter o nome do navio, do proprietario e do afretador; a declaração da viagem e seu fim, e dos signaes mencionados no art. 32 que ficão sendo permittidos; o tempo de duração da licença (nunca mais de dous annos) com a expressa condição de que esta se deverá considerar *ipso facto* sem effeito, se for mudado o nome do navio, ou se este mudar de proprietario ou de afretador, devendo em qualquer dessas hypotheses a renovação da licença ser precedida de nova justificação na Auditoria de Marinha.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1850, vigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

ARTIGOS DO CODIGO COMMERCIAL A QUE SE REFERE
O ART. 4.º D'ESTE REGULAMENTO.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem he obrigada a ter a bordo :

1.º O seu resgistro (art. 460).

2.º O passaporte do navio.

3.º O rol da equipagem, ou matricula.

4.º A guia ou manifesto da Alfandega do porto brasileiro d'onde houver sahido, feito na conformidade das Leis, Regulamentos e Instrucções fiscaes.

5.º A carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir.

6.º Os recibos das despezas dos portos d'onde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação.

Art. 501. O Capitão he obrigado a ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administração do navio, e á sua navegação; tendo para este fim tres livros distinctos, encadernados e rubricados pela Autoridade a cargo de quem estiver a matricula dos navios, pena de responder por perdas e damnos que resultarem da sua falta de escripturação regular.

Art. 502. No primeiro, que se denominará — livro da carga — assentará diariamente as entradas e sahidas da carga, com declaração especificada das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados, e quaesquer outras circumstancias occorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançaráo tambem os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

Art. 503. O segundo livro será da — receita e despeza da embarcação — e n'elle, debaixo de competentes titulos, se lançará, em fórmula de contas correntes, tudo quanto o Capitão receber e despender respectivamente á embarcação; abrindo-se assento a cada hum dos in-

dividuos da tripolação, com declaração de seus vencimentos, e de qualquer onus a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

Art. 504. No terceiro livro, que será denominado — diário da navegação — se assentarão diariamente, emquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará também toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os Capitães e os Pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possão ter lugar a bordo, e com especialidade os temporaes, e os damnos da avaria que o navio ou a carga possão soffrer, as deliberações que tomarem por accordo dos officiaes da embarcação e os competentes protestos.

Art. 505. Todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaesquer perdas, devem ser ratificados com juramento do Capitão perante a Autoridade competente do primeiro lugar onde chegar, a qual deverá interrogar o mesmo Capitão, Officiaes, gente da equipagem (art. 545, n.º 7) e passageiros sobre a veracidade dos factos e suas circumstancias, tendo presente o diário da navegação, se houver sido salvo.

ARTIGOS DO ALVARÁ DE REGIMENTO

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1796, A QUE SE REFERE O ART. 4.º
DESTE REGULAMENTO.

Art. 20. Depois de feita a referida declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça, ao navio apresado, ou tenha dado fundo em alguma bahia, ou entrado no porto; e formará o processo verbal da quantidade e qualidade das mercadorias, e do estado em que se acharem as camaras, camarotes, escotilhas e mais paragens do navio, que logo farão fechar e

sellar com o sello que for estylo, e porão guardas para terem sentido, e impedir que se divirtão os effeitos.

Art. 21. O processo verbal do Governador, ou Justiça, se ha de fazer em presença do Capitão, ou Patrão do navio apresado, e na sua ausencia na dos Officiaes principaes, ou marinheiros d'elle, juntamente com o Capitão, ou outro Official do navio apresador, e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal presa, em caso que se apresentem ou se acharem presentes; e o dito Governador, ou Justiça, ouvirá aos Commandantes e Officiaes principaes de ambos os navios, e alguns marinheiros, se necessario for.

Art. 22. Se acaso se trouxer alguma presa sem prisioneiros, passaporte, conhecimentos, e mais papeis, os Officiaes, soldados e marinheiros do navio, que tiver feito a presa, serão examinados separadamente sobre as circumstancias da dita presa; e por que razão veio o navio sem prisioneiros, o qual com suas mercadorias será visitado por pessoas espertas para conhecer, se for possivel, contra quem se fez a presa.

ARTIGOS DO REGULAMENTO N.º 707
DE 9 DE OUTUBRO DE 1850, A QUE SE REFERE O ART. 30
DESTE REGULAMENTO.

Art. 8.º Offerecido o libello deverá o Escrivão preparar huma copia d'elle com additamento, se o tiver, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao aflançado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 9.º Se o réo quizer offerecer sua contrariedade escripta lhe será acceita, mas somente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador, dentro do Cartorio do Escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libello, assim como do seu additamento e da contra-

riedade, se indicarão as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

Art. 10. Findo o prazo do art. 8.º na proxima audiencia, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e Advogados, o Juiz fazendo ler pelo Escrivão o libello, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderá tambem o Promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

O interrogatorio e depoimentos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo Juiz.

Art. 11. Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar até se encerrarem os debates mais tres testemunhas.

Art. 26. O Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por este não estiver alterado.

DECRETO N.º 850

De 30 de Setembro de 1851.

APPROVA O REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI N.º 631 DE 18 DO CORRENTE, QUE DETERMINA AS PENAS, E O PROCESSO PARA ALGUNS CRIMES MILITARES.

Tendo ouvido o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, hei por bem, para a boa execução da Lei n.º 631 de 18 do corrente, approvar o Regulamento que com este baixa assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1851, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI N.º 631 DE 18 DO CORRENTE, QUE DETERMINA AS PENAS E O PROCESSO PARA ALGUNS CRIMES MILITARES.

Art. 1.º Fica provisoriamente creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, huma Junta de Justiça Militar para o julgamento, em segunda e ultima instancia, dos crimes de sua competencia.

Art. 2.º Esta Junta se reunirá no lugar que for designado pelo Presidente da Provincia; e, emquanto o mesmo Presidente reunir as funcções de Commandante em Chefe do Exercito em operações, será presidida pelo Vice-Presidente que for designado pelo Governo Imperial.

Art. 3.º Além do Presidente será a Junta composta de tres Vogaes Militares e tres Magistrados: os Vogaes Militares serão Officiaes Generaes ou Coroneis; e os Magistrados serão Desembargadores ou Juizes de Direito; sendo huns e outros designados pelo Presidente da Provincia, e dispensados de todo outro serviço emquanto se acharem empregados neste. Os processos serão relatados pelos Juizes letrados, aos quaes forem distribuidos pelo Presidente da Junta, que observará a ordem e fórma de distribuição seguida nas Relações.

Art. 4.º São da competencia desta Junta o julgamento, em segunda Instancia, dos réos que forem julgados por Conselhos de Guerra feitos na Provincia do Rio Grande, ou em territorio inimigo, ou de alliado, occupado pelo Exercito Imperial, por crimes militares, ou considerados taes pela Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851, ou por outras em vigor.

Art. 5.º A Junta no conhecimento e decisão dos processos regular-se-ha pelo Regimento do Conselho Supremo Militar, Lei de 13 de Outubro de 1827, Resolução do 1.º de Julho de 1830, e mais Leis em vigor. Suas sentenças serão dadas á execução sem recurso algum, excepto o de graça no caso da pena de morte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1851.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N.º 834

De 2 de Outubro de 1851.

DÁ REGULAMENTO PARA AS CORREIÇÕES.

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o art. 102, § 12 da Constituição, mandar que se observe o Regulamento das Correições que com este baixa, assignado por Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1851, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

REGULAMENTO DAS CORREIÇÕES.

CAPITULO I.

DO TEMPO E FÓRMA DAS CORREIÇÕES.

Art. 1.º Os Juizes de Direito devem huma vez por anno abrir correição em cada hum dos Termos que tiverem fôro civil especial, e Conselho dos Jurados. (Dec. de 24 de Março de 1843, n.º 276). Os Juizes Municipaes, ainda quando estejam substituindo os Juizes de Direito, não poderão fazer Correição, salvo se a Comarca estiver mais de dois annos sem Juiz de Direito.

Art. 2.º Nas Comarcas em que houver mais de hum Juiz de Direito será feita a Correição alternadamente

por cada hum delles, mas de modo que não haja mais de huma Correição annualmente.

Art. 3.º A Correição durará ordinariamente hum mez, mas poderá ser prorogada por mais trinta dias se a affluencia dos negocios o exigir, devendo n'esse caso o Juiz de Direito dar ao Governo parte circunstanciada e immediata dos motivos que exigirão a prorogação.

Art. 4.º A Correição poderá ser aberta ou immediatamente depois da sessão do Jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como for mais conveniente ao serviço publico.

Art. 5.º O Juiz de Direito quando tiver de abrir Correição mandará publicar por editaes com a conveniente antecedencia o dia em que se ha de achar na Cidade ou Villa, o dia em que devem comparecer ante elle na casa da sua aposentadoria os empregados sujeitos á Correição, levando os seus titulos e os livros, autos e papeis, que conforme este Regulamento lhe devem ser apresentados, sujeitando-se no caso de faltarem á responsabilidade ou ás penas disciplinares comminadas.

Art. 6.º No dia designado, aberta a audiencia geral da Correição pelo toque da campainha e pregão do porteiro, assentados á direita do Juiz de Direito o Juiz Municipal, de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotor Publico, Promotor dos Residuos, Thesoureiro e Curador Geral dos Orphãos e Advogados, á esquerda os Solicitadores, Tabelliães, Escrivães e de mais pessoas indistinctamente, e na mesa em frente da sêde do Juiz o Escrivão da Correição, collocados á porta os Officiaes de Justiça, começará a audiencia pela chamada das pessoas que devem comparecer. (1)

O Escrivão do Jury servirá de Escrivão da Correição tanto no civil como no crime, cumprindo, além das obrigações geraes communs a todos os Escrivães as especiaes impostas por este Regulamento, e as diligencias de que pelos Juizes de Direito forem encarregados.

Art. 7.º Ao Juiz Municipal, e onde houver mais de

(1) Vide o Av. de 6 de Março de 1854.

hum ao das execuções criminaes, compete a publicação do edital, citação das pessoas que devem comparecer á audiência geral, e a preparação da lista pela qual se deve fazer a chamada.

Art. 8.º A referida relação, além dos nomes das pessoas mencionadas no art. 25 contará os nomes dos Administradores das Capellas, Juizes, Syndicos, Thesoureiros ou Procuradores das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, ou quaesquer Officiaes d'ellas competentes para representa-las.

Art. 9.º Faltando alguma pessoa mencionada no art. 25 o Juiz lhe imporá a pena disciplinar que tiver sido comminada, e contra as pessoas do artigo antecedente procederá, além disto, como for de Direito.

Art. 10. Feita a chamada, e mencionados na acta, que deve ser lançada em livro proprio, os nomes dos que comparecerão, faltarão e forão condemnados, ou absolvidos, seguir-se-ha a apresentação dos titulos com que servem os empregados, e logo, successivamente, serão apresentados os autos, livros e papeis, que devem vir á Correição.

Art. 11. Os autos, livros e papeis que devem vir á Correição serão entregues com huma relação em duplicata, da qual huma será devolvida á pessoa, cuja for assignada pelo Escrivão da Correição, depois de conferida com os livros, autos e papeis apresentados.

Art. 12. Feita a apresentação dos processos, que será succintamente mencionada na acta, designando-se o numero e qualidade, o Juiz de Direito aprazará os dias e horas das suas audiencias ordinarias, e encerrará a audiência geral.

Art. 13. Finda a audiência geral, o Juiz de Direito se dirigirá ás prisões, e ahi procederá conforme o art. 31, § 6.

Art. 14. O Juiz de Direito terá á sua disposição todos os Officiaes de Justiça de quaesquer Juizos, e requisitará ás Autoridades locaes, ou ao Governo na Corte, e Presidentes nas Provincias a fôrça necessaria para as diligencias que forem de mister.

Art. 15. Nas audiencias seguintes procederá o Juiz de Direito conforme o regimento do Juizo commum.

Art. 16. As cotas, despachos, sentenças e provimentos serão escriptos pela propria letra do Juiz de Direito, sendo as cotas e despachos somente rubricados, e as sentenças e provimentos assignados com o nome por inteiro.

Art. 17. As cotas, despachos e sentenças serão escriptos nos autos e livros, e lançados em resumo na acta; os provimentos, porém, serão n'ella transcriptos por inteiro.

As cotas escriptas á margem servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões; os despachos para ordenar qualquer diligencia; as sentenças para os julgamentos e para as emendas de nullidades com comminação ou imposição de penas disciplinares, ou responsabilidade; os provimentos para a instrucção dos empregados e emenda dos abusos com ou sem comminação.

Art. 18. Os Juizes de Direito, apenas fechada a Correição, remetterão copias dos provimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e aos empregados a quem for necessario o seu conhecimento ou execução.

Art. 19. Das cotas, despachos, sentenças e provimentos contendo somente advertencia ou emenda de abusos, ou despachos dos quaes não coubesse no Juizo inferior appellação ou agravo, não haverá recurso algum, mesmo quando a emenda n'esses casos seja acompanhada de comminação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidades. (Arts. 52 e 59.)

Art. 20. A correição será encerrada por huma audiencia geral, para a qual serão chamadas por edital as pessoas mencionadas nos arts. 8 e 25; e sendo aberta a audiencia, publicadas as cotas, despachos, sentenças e provimentos, ouvidos e deferidos os requerimentos das partes, terá lugar a restituição dos processos, entregando as pessoas que os receberão a relação assignada pelo Escrivão da Correição.

Art. 21. Os Escrivões dos diversos Juizes, recebendo os autos e livros os apresentarão aos respectivos

Juizes para pôrem o — cumpra-se — e executarem os despachos e sentenças que n'elles se contiverem, não lhes sendo licito ajuntar ao cumpra-se qualquer palavra ou observação.

Art. 22. Os Tabelliães apresentarão também aos Juizes perante quem servirem os livros para ficarem inteirados, e cumprirem e fazerem cumprir o que lhes competir.

Art. 23. O Juiz de Direito não poderá levar consigo os processos da Correição, e nem mesmo aquelles que instaurar, com excepção dos de responsabilidade. (1)

Os processos instaurados pelo Juiz de Direito em Correição serão remettidos ao Juizo ordinario para continuar a proseguir n'elles.

Art. 24. O Juiz de Direito, findas as Correições em toda a Cômarca dará ao Governo na Côrte e Presidentes nas Provincias, conta circumstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou, penas disciplinares que impoz, data da abertura e encerramento das Correições.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS SUJEITOS Á CORREIÇÃO.

Art. 25. São sujeitos á Correição os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotores Publicos, Promotores dos Residuos, Curadores Geraes e Thesoureiros dos Orphãos, Solicitadores dos Residuos, Tabelliães, Escrivães, Distribuidores, Contadores, Partidores, Avaliadores, Depositarios Publicos, Officiaes de Justiça, Carceceiros e Porteiros.

Art. 26. A respeito destes empregados compete ao Juiz de Direito em Correição :

§ 1.º Verificar os titulos com que servem seus empregos e officios, e se delles pagarão os respectivos

(1) Vide o Av. de 17 de Novembro de 1853.

direitos; representar a necessidade de serem suspensos os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz que estiverem servindo sem apresentarem titulo legitimo; suspender desde logo, participando-o ao Governo e á Autoridade competente os outros empregados mencionados no artigo antecedente, que se acharem no mesmo caso; nomear ou fazer nomear pela Autoridade competente quem sirva interinamente pelos empregados suspensos; assignar aos que não tiverem pago todos os devidos direitos prazo para os satisfazer. (1)

§ 2.º Syndicar e informar-se sobre o procedimento d'elles, afim de saber se observão os respectivos regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os Juizes Municipaes e de Orphãos, de Paz, Delegados e Subdelegados, fazem audiencia e são assiduos em deferir e administrar justiça ás partes, se são diligentes e exactos em proceder aos corpos de delicto, prender e processar os criminosos, e interpor os recursos legaes: se os Tabbelliães, Escrivães e de mais Officiaes referidos servem com promptidão as partes; ou se retardão por falta de pagamento os processos, recursos, autos e diligencias, afim de proceder contra os ditos empregados como for de direito.

§ 3.º Advertir, impor penas, ou responsabilisar os que acharem em culpa, procedendo-se ex-officio contra os culpados.

CAPITULO III.

DOS AUTOS, LIVROS E MAIS PAPEIS QUE DEVEM SER APRESENTADOS EM CORREIÇÃO.

Art. 27. Devem ser apresentados em Correição e são sujeitos a ella:

§ 1.º Todos os processos findos e pendentos, guardadas as excepções dos arts. 57 e 58.

(1) Vide o Av. de 29 de Dezembro de 1855.

§ 2.º Os livros de termos de fianças e os rões de culpados. (Cod. do Proc., arts. 102, 103, 146, 229; Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 293 e 302; Ord., Liv. 1.º, Tit. 29 pr., § 6.º, Liv. 5.º, Tit. 125, § 6.º)

§ 3.º Os Livros de Notas inclusive os dos Escrivães de Paz (Lei de 30 de Outubro de 1830). Protestos de letras e registros das hypothecas. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 78, § 4.º; Cod. Com., arts. 408 e 410; Reg. n.º 482 de 14 de Novembro de 1846.)

§ 4.º Os protocollos e os livros de Termos em geral e especialmente os de conciliação. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 79, § 6.º, Tit. 24, §§ 3.º e 48; Alv. de 4 de Junho de 1823, § 1.º, Cod. do Proc., arts. 121, 129 e 130.)

§ 5.º Os livros de tutelas e curatelas, contas dos tutores, curadores e quaesquer administradores, as escripturas, contratos e quaesquer livros e papeis existentes no cofre dos orphãos. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 88, §§ 3.º 32 e 33, Tit. 89, §§ 3.º e 5.º, Alv. de 10 de Junho de 1754, § dos Escrivães de Orphãos.)

§ 6.º Os livros e inventarios do Juizo dos Ausentes.

§ 7.º O livro do registro das Capellas e tombos respectivos, assim como as contas dos administradores, instituições avulsas, e quaesquer actos, papeis e livros respectivos aos Vinculos e Capellas. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 50, §§ 2.º e 3.º)

§ 8.º Os livros do evento, os do registro dos testamentos e codicillos, os inventarios e contas dos testamenteiros, os testamentos e quaesquer livros e papeis relativos aos Residuos. (Reg. de 9 de Maio de 1842, arts. 5.º, 9.º e 45, Reg. de 7 de Janeiro de 1692; Ord. Liv. 1.º, Tit. 62, § 18, Tit. 63, § 6.º)

§ 9.º Os livros das fabricas. (C. R. de 20 de Junho de 1598, § 1.º, Alv. de 31 de Agosto de 1784.)

§ 10. Os livros da receita, despeza, contas, tombos, inventarios, compromissos, contratos, termos e accordãos, e quaesquer outros das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Hospitaes, Albergarias, assim como as escripturas, testamentos e instituições que estiverem avulsas, e os titulos por que possuem bens de raiz, assim como as dispensas de amortisação.

§ 11. Os livros da distribuição. (Ord., Liv. 1.º, tit. 85)

§ 12. Os livros do deposito geral.

§ 13. Os do registro dos nascimentos e obitos. (Reg. n.º 798 de 18 de Junho de 1851, art. 22.)

Art. 28. Deve o Juiz de Direito examinar: 1.º, se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por Autoridades competentes; 2.º, se estão escriptos por pessoa legitima e pela fórma que a Lei prescreve; 3.º, se a escripturação está seguida sem interrupção e espaço em branco, que se faça notavel; 4.º, se tem rasuras, riscaduras e borrões e se as emendas e entrelinhas estão resalvadas; 5.º, se estão sellados; 6.º, se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades e declarações exigidas pela Lei e assignados pelas pessoas que devem assigna-los.

Deve o Juiz de Direito emendar ou fazer emendar os erros que achar nos mesmos livros, e determinar em conformidade com a Lei a fórma e modelo de escripturação.

Art. 29. Não virão á Correição os processos findos já vistos n'ella, salvo havendo expressa ordem do Juiz de Direito, e com excepção dos processos, em que elle tiver determinado ou aprazado algum acto ou diligencia, e comminado alguma pena ou responsabilizado.

Art. 30. O Escrivão de Orphãos he obrigado, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000 rs., ou de outra pena disciplinar, que, conforme as circumstancias, merecer, a apresentar ao Juiz de Direito em Correição duas relações em duplicata: a primeira dos inventarios findos ou pendentos com declaração do termo em que se acharem e dos nomes do inventariado, tutor e orphãos respectivos; a segunda dos tutores obrigados a contas, seus nomes e residencias, orphãos respectivos, com declaração de tempo das contas, e de quaes os que as apresentarão, e quaes não, e se obtiverão prorogação de prazo e por quanto tempo.

O Escrivão da Provedoria, sob a mesma comminação, deverá apresentar: 1.º, duas relações em duplicata, a primeira dos testamentos apresentados para se-

rem registados até a sua data, com declaração dos nomes dos testadores e testamenteiros, e suas residencias, nome do Tabellião, data em que forão feitos e abertos, e tempo designado para contas; a segunda dos testamenteiros obrigados a contas, contendo os nomes e residencias dos testadores e testamenteiros, data do testamento e sua abertura, tempo das contas, e quaes os testamenteiros que as derão e quaes não; 2.º, huma relação em duplicata das capellas existentes com os nomes dos instituidores e administradores, declaração dos encargos pios, titulo da instituição, nota ou documento d'onde ella conste; 3.º, huma relação em duplicata das Ordens Tercerias, Confrarias e Irmandades existentes, sem excepção alguma, com declaração das pessoas que compõem as Mesas Regedoras. Para este fim os Secretarios ou Escrivães das Mesas remetterão ao Escrivão da Provedoria huma relação das Mesas novamente eleitas, ficando na falta sujeitos á multa de 50\$ a 100\$000 réis, imposta pelo Juiz de Direito. (Arts. 11 e 33.)

CAPITULO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZ DE DIREITO EM CORREIÇÃO QUANTO AO CRIMINAL.

Art. 31. Ao Juiz de Direito em Correição compete:

§ 1.º Examinar as nullidades, erros e irregularidades havidas nos processos findos ou pendentes, que vierem á correição (Art. 26, § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841) para proceder na fórmula dos seguintes paragraphos.

§ 2.º Proceder ou mandar proceder ex-officio nos processos pendentes, que lhe forem apresentados, a todas as diligencias necessarias ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça só o poderá fazer a requerimento da parte. (Art. 25, § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

§ 3.º Providenciar a requerimento do Promotor Pu-

blico, partes ou pessoas do povo, sobre o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja o termo em que estiverem, e a jurisdicção a que pertencerem, nos casos em que compete a acção da justiça.

§ 4.º Mandar proceder a novos processos para conhecimento do delicto e delinquentes, emquanto o crime não prescrever (Árts. 149 e 329 do Código do Processo) nos casos em que cabe a acção da Justiça, quando lhe constarem novas provas, ou quando á vista do processo findo com despacho de não pronuncia ou de corpo de delicto improcedente, conhecer que houve preterição de alguma fórma substancial, ou de diligencias necessarias para o descobrimento da verdade. (1)

§ 5.º Tomar conhecimento dos despachos que obrigão a termo de bem viver e de segurança; que declarão improcedente o corpo de delicto, que concedem e arbitrão ou denegão fiança, ou julgão perdida a quantia afiançada; que julgão improcedente a prescripção allegada, que pronuncia ou não pronuncia, sustentão ou revogão a pronuncia ou não pronuncia: e outro sim, das sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para o effeito somente de corrigirem ou responsabilisarem aos Juizes que as proferirão contra a Lei por prevaricação, peita e suborno, ou outro motivo contrario á Lei, sem que possão revogar os ditos despachos e sentenças, ou intrometter-se no merecimento do facto e provas concernentes, huma vez que tenham passado em julgado. Art. 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; art. 200, § 15, 439, 448 do Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842; Ord., Liv. 1.º, Tit. 58, §§ 25 e 27.)

6.º Visitar as prisões somente para se informar do estado, economia e inspecção d'ellas afim de dirigir ao Governo na Córte, e Presidentes nas Provincias, as representações convenientes; e outro sim, para darem

(1) Vide os Avs. de 17 de Novembro de 1853 e de 10 de Novembro de 1854.

audiencia aos presos afim de providenciar sobre o seu livramento e conceder Habeas Corpus aos illegitimamente detentos. (Art. 344 do Cod. do Proc. Crim., Cap. 5.º, Sec. 7.ª, Reg. n.º 120 de 1842; Ord., Liv. 1.º, Tit. 58, § 14.)

CAPITULO V.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZ DE DIREITO EM COBREIÇÃO QUANTO AO CIVEL.

SECÇÃO I.

DO QUE HE RELATIVO A ADMINISTRAÇÃO DAS PESSOAS E BENS DOS ORPHÃOS, E OUTRAS PESSOAS MISERAVEIS.

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito em Correição, além do disposto no artigo antecedente :

§ 1.º Rever as contas dos tutores, curadores e thesoureiros dos Orphãos, e quaesquer administradores, emendando e reformando as nullidades, erros e irregularidades que n'elles acharem. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 29; e Tit. 88, §§ 40 e 42.)

§ 2.º Tomar as contas não tomadas pelos Juizes de Orphãos, ou para providenciar sobre ellas, assignando com a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade o prazo dentro do qual devem ser ellas tomadas. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 29.)

§ 3.º Dar tutores e curadores aos orphãos e pessoas semelhantes que os não tiverem. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 32 e 37.)

§ 4.º Remover os tutores e curadores suspeitos, os illegalmente nomeados, os negligentes e prevaricadores e aquelles que não houverem prestado fiança nos casos em que a Lei a exige. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 28 e 33.)

§ 5.º Providenciar sobre os inventários não começados ou retardados, emendando, reformando ou supprindo os erros, nullidades, ou irregularidades, se ainda não tiverem dado lugar a partilhas que tenham passado em julgado, caso em que deverão limitar-se a responsa-

bilisar os que de taes erros, nullidades ou irregularidades forem culpados.

§ 6.º Sequestrar os bens dos orphãos e pessoas semelhantes, comprados ainda que seja em hasta publica, ou havidos directa ou indirectamente, pelos Juizes, Escrivães, tutores e curadores, administradores e quaesquer Officiaes do Juizo, procedendo contra elles criminalmente. (Art. 147 do Cod. Crim.; Ord., Liv. 1.º, Tit. 61, §§ 7.º e 38; Tit. 88, § 30.)

§ 7.º Prender os tutores, curadores e administradores, que houverem dissipado e extraviado os bens e rendimentos dos orphãos e pessoas semelhantes, e d'elles não fizerem entrega no prazo legal, se não tiverem bens por onde paguem. (Ord., Liv. 4.º, Tit. 102, § 9.º) devendo immediatamente ordenar que se proceda á formação da culpa.

§ 8.º Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados, sobre a effectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino do dinheiro e bens dos orphãos; sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos d'elles, conforme sua qualidade e fazenda, sobre a annullação de contratos, e alheações nullas e lesivas, quando não for ella de sua competencia, e depender de acções regulares, sobre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores e administradores, com os juroes respectivos, sobre a indemnisação dos danos causados pelos tutores, curadores, administradores, ou proveniente de culpa dos Juizes. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 88; Liv. 3.º, Tit. 41, § 3.º; Liv. 4.º, Tit. 102, § 8.º)

§ 9.º Averiguar se o dinheiro do cofre dos orphãos tem sido effectivamente remettido ao Thesoureiro, ou Thesourarias, por emprestimo na fórma da Lei, e se depois do Dec. de 13 de Novembro de 1841, e Provisão de 12 de Maio de 1842 se tem emprestado a particulares alguma somma do mesmo cofre, promovendo a effectiva responsabilidade dos que forem culpados por falta de cumprimento de Lei ou prevaricação.

§ 10. Fica entendido que o Juiz de Direito em Correição não póde tomar conhecimento dos inventarios

se não para o exercício da jurisdição, que n'este artigo se lhe reconhece, assim como que essa jurisdição não he exclusiva da que compete tambem e ordinariamente ao Juizo dos Orphãos.

Art. 33. Os Subdelegados, exigindo as necessarias informações dos Inspectores de Quarteirão, e dos Escrivães de Paz (Dec. n.º 160 de 9 de Maio de 1842, art. 13; Dec. n.º 798 de 18 de Junho de 1851, arts. 9, 10 e 11), apresentarão em Correição a relação annual das pessoas fallecidas, que deixarem orphãos, com declaração da residencia d'ellas, ficando na falta sujeitos á multa de 50,§ a 100,§000 rs., imposta pelo Juiz de Direito.

SECÇÃO II.

DO QUE HE RELATIVO A' EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 34. Ao Juiz de Direito em Correição compete, além do disposto nos arts. 31 e 32:

§ 1.º Revogar as prorrogações concedidas pelos Juizes da Provedoria aos testamenteiros, quando não houver letigio sobre os bens dos testadores, ou outro qualquer impedimento que evidentemente tenha impossibilitado a execução dos testamentos, não provindo elle da culpa, mora ou negligencia dos testamenteiros. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 8, 9 e 11 da Lei de 7 de Janeiro de 1692.)

§ 2.º Providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo e responsabilizando o Escrivão, que sonegar algum testamento ou deixar de registra-lo, e impondo as penas da Lei ao testamenteiro, que dentro do prazo legal o não registrou, ou sendo citado para exhibi-lo não compareceu. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 8, 9 e 11 da Lei de 7 de Janeiro de 1692.)

§ 3.º Remover os testamenteiros suspeitos, ainda antes de ser chegado o tempo das contas; os illegalmente nomeados, os que mal administrarem ou forem negligentes ou prevaricadores, encarregando das testamentarias os outros testamenteiros nomeados pelos tes-

tadores, ou na sua falta nomeando pessoa idonea que os substitua.

§ 4. Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador, sobre a effectiva arrecadação das indemnizações e penas pecuniarias devidas ao Residuo pelo testamenteiro, sobre a annullação de contratos e alheações nullas e indevidas, quando não for ella da sua competencia, e depender de acções regulares; sobre a entrega dos bens julgados para Residuo na fórma do art. 35, e sobre a dos legados pios não cumpridos aos hospitaes do districto ou á administração dos expostos, aonde não houver hospitaes. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62; Lei de 6 de Novembro de 1827; e Reg. de 9 de Maio de 1842, art. 3.º)

§ 5.º São extensivas e applicaveis aos testamentos as disposições relativas aos orphãos. (Art. 32, §§ 1, 2, 5, 6 e 10.)

Art. 35. Constitue residuo para ser entregue á Fazenda Nacional (Lei de 4 de Dezembro de 1775 e Alv. de 26 de Agosto de 1801): 1.º, o producto da venda dos bens de raiz dos testadores, que até quarenta annos forem achados em poder dos testamenteiros (Ord., Liv. 1.º Tit. 62, § 22), 2.º, o dobro da valia de cousas pertencentes á Fazenda dos testadores, que os testamenteiros comprarem para si ou para outrem (Ord. cit., § 7); 3.º, duas partes do tresdobro em que forem condemnados os testamenteiros, no caso de perjurio (Ord. cit., §. 21); 4.º, a perda do premio quando os testamenteiros não accudirem á citação para a prestação das contas, ou accudindo, forem ellas glosadas por algum dos tres motivos enunciados no n.º 1, § 1.º d'este artigo (Ord. cit., §§ 9, 11, 12, 14 e 23.)

§ 1.º Constitue residuo para ser applicado ao cumprimento dos testamentos: 1.º, as reposições e indemnizações a que são obrigados os testamenteiros quando as despesas forem glosadas, ou por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para a prestação das contas (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 12, 14 e 23); 2.º, huma parte do tres-

dobro em que forem condemnados os testamenteiros se perjurarem. (Ord. cit., § 21)

§ 2.º Serão dadas com diligencia á execução as sentenças pertencentes aos Residuos, sendo vendidos os bens dos condemnados em hasta publica no tempo e maneira estabelecida nas Leis para a venda dos bens dos devedores da Fazenda Nacional. (Ord. cit., § 17.)

§ 3.º A arrecadação do residuo será effectuada na Provedoria, onde haverá hum livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo Provedor, para n'elle se lançarem os nomes dos testamenteiros e os das localidades em que estes residem, e valor das quantias arrecadadas, remetidas e applicadas ao cumprimento dos testamentos, com as datas da arrecadação e sahida das ditas quantias.

§ 4.º As quantias a que tiver direito a Fazenda Nacional serão remetidas ás repartições fiscaes competentes, das quaes se cobrará conhecimento de entrega, que será junto aos autos.

Art. 36. Considerão-se legados pios pertencentes aos hospitaes, quando não cumpridos até ser o testamenteiro citado para dar contas, todas as esmolas de missas e officios; todas as disposições deixadas pelo testador em peito e arbitrio do testamenteiro por sua alma, todas aquellas destinadas para objectos pios e obras meritorias, não sendo para pessoas determinadas ainda que seu nome não seja declarado, como viuvias pobres, orphãos, ou para alguma obra certa e designada como Capellas, &c. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 14, 15 e 16 da Lei de 15 de Março de 1614; 5 de Setembro de 1786; e 3 de Novembro de 1803)

Art. 37. O premio que ao testamenteiro compete quando o testador lhe não deixar, ou elle não for herdeiro ou legatario he de cinco por cento da importancia da terça, depois de apuradas e deduzidas as despezas do funeral e bem da alma, e será imputado na terça do mesmo testador. (Alvará de 23 de Janeiro de 1798.)

Art. 38. A porcentagem que aos Juizes e Officiaes da Provedoria compete, só tem lugar e he devida nos casos em que o testamenteiro perde o premio que lhe

pertence, do qual a mesma porcentagem he deduzida. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 12 e 23.)

Art. 39. O Juiz de Direito punirá com suspensão ou prisão por cinco dias aos Officiaes de Justiça, que pretenderem ou demorarem as diligencias da Provedoria, que devem ser preferidas a todas as outras.

Art. 40. O sello dos autos da Provedoria será averbado para ser pago afinal pelo testamenteiro, a quem se não dará quitação sem a prova de pagamento do dito imposto, e de quaesquer outros que forem devidos.

Art. 41. Os testamentos originaes depois de registrados serão guardados no Cartorio da Provedoria, e emmassados com os do mesmo anno com o rotulo respectivo. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 8.º; e Lei de 7 de Janeiro de 1692.)

Se forem requisitados para alguma acção crime ou civil de falsidade, o Escrivão, precedendo despacho do Juiz, os remetterá deixando traslado em seu lugar.

Art. 42. São somente sujeitos a contas os testamenteiros até passarem vinte e cinco annos. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 8.º) (1)

Art. 43. O Juiz de Direito em Correição requisitará ás repartições fiscaes competentes huma relação dos testamentos registrados ou averbados, afim de melhor proceder á verificação do registro dos testamentos. (Art. 34, § 2.º)

Se da conferencia da sobredita relação com o livro de registros e testamentos apresentados, conhecer o Juiz que algum testamento não está averbado na repartição fiscal competente, providenciará para que se verifique o registro ou averbação, fazendo a competente participação.

SECÇÃO III.

DO QUE HE RELATIVO A ADMINISTRAÇÃO DAS CAPELLAS, HOSPITAES, ORDENS TERCEIRAS, IRMANDADES E CONFRARIAS.

Art. 44. Compete ao Juiz de Direito em Correição, além do disposto nos arts. 31, 32 e 34:

(1) Vide o Av. de 22 de Junho de 1852.

§ 1.º Verificar se as capellas existentes estão registradas nos livros competentes, e providenciar para que sejam effectivamente registradas, suspendendo os administradores, que não mostrarem as instituições. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 5.º)

§ 2.º Proceder á inquirição e informação de pessoas antigas do lugar, ou que tenham razão de sciencia, e a quaesquer diligencias necessarias para verificar a existencia de capellas usurpadas, ou cujos titulos se hajão sonegado, procedendo a este respeito como determina a Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 51; e Alv. de 23 de Maio de 1775, §§ 10 e 11; e Alv. de 14 de Janeiro de 1807, §§ 2.º e 3.º

§ 3.º Sequestrar e restituir ás capellas os bens indevidamente alheados em poder de pessoas, que os houverão do administrador por qualquer titulo, ouvido previamente o possuidor antes da sentença do sequestro, e ficando-lhe salvo o direito contra o administrador. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 54.)

Esta disposição he comprehensiva das albeações feitas pelos conventos e ordens regulares sem licença do Governo. (Lei de 9 de Dezembro de 1830.)

§ 4.º Remover os administradores illegalmente nomeados, intrusos, negligentes, ou prevaricadores, nomeando ou fazendo nomear quem os substitua, vencendo o mesmo premio. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 50 e 55.)

§ 5.º Suprimir e annullar os morgados e capellas instituidas depois da Lei de 7 de Outubro de 1835, sequestrando para a Fazenda Publica os bens respectivos se ficarem vagos.

§ 6.º Providenciar sobre os ornamentos e misteres do serviço e encargos pios da capella, aforamento e aproveitamento dos bens d'ella como for de direito.

§ 7.º Criar, quando o não haja, hum livro proprio e especial para o lançamento das capellas existentes, abrindo para cada huma hum titulo, no qual se especifique a sua instituição, tombo, rendimento, e a enumeração dos bens de qualquer especie, e deixando margem larga em branco para as occurrencias que appare-

cerem (Alv. de 23 de Maio de 1775) declarando aquellas á respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2 e 3 do Alv. de 14 de Janeiro de 1807 (1)

§ 8.º Enviar no fim da Correição ao Thesoureiro Publico duas relações exactas das capellas que existirem nos termos respectivos, com as declarações exigidas no § 11 do Alv. de 23 de Maio de 1775, declarando aquellas á respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2 e 3 do Alvará de 18 de Janeiro de 1807 .

9.º Providenciar para que seja effectiva a entrega dos encargos pios não cumpridos ao hospitaes e casas de expostos onde não houverem hospitaes.

§ 10. Estas disposições comprehendem todos os vinculos, com excepção dos morgados, salvo quanto aos onus e encargos fixos.

§ 11. São extensivas e applicaveis ás Capellas as disposições do art. 32, §§ 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10.º; e Arts. 39 e 40.

Art. 45. Quanto aos hospitaes compete :

§ 1.º Examinar o regimento e tomo de seus bens ; tomar ou rever as contas de sua receita e despeza, e no caso de achar culpa nas respectivas administrações e Officiaes, applicar-lhes as penas da instituição ; fazer restituir o mal dispendido e o não arrecadado, e destitui-los, fazendo eleger outros, se forem de eleição, e nomeando quem no interva-lo os substitua. Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 62, 63 e 64; e Alv. de 18 de Outubro de 1806, § 4.º)

§ 2.º Examinar se os enfermos são tratados como o devem ser, procedendo contra os Officiaes que nisto faltarem ao seu dever na fórma do art. 50 deste Regulamento, além de o communicarem á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio para providenciar como melhor convier. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, § 65; Alv. de 13 de Janeiro de 1615; Alv. de 18 de Outubro de 1806, § 4.º)

§ 3.º São applicaveis aos hospitaes as disposições do art. 32, §§ 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10.º; e arts 39 e 40.

(1) Vide o Av. de 22 de Setembro de 1855.

Art. 46. No que diz respeito ás Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias ao Juiz de Direito em Correição compete:

§ 1.º Verificar se as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades estão legalmente instituidas ou erectas com licença do poder competente, e se tem compromissos approvados ou confirmados, dissolver aquellas e suspender estas até que apresentem o compromisso approved, nomeando interinamente hum administrador. (Provisão de 17 de Novembro de 1766, e 12 de Setembro de 1767.)

§ 2.º Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento dos bens, sobre as despesas dos ornamentos e dos objectos do culto; sobre a cobrança das indemnizações devidas pelas Mesas Regedoras ou Officiaes d'ellas, em razão das despesas illegaes e damno que fizerem. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 62, 63 e 64.)

§ 3.º Reformar os accordãos e deliberações prejudiciaes, e annular os contratos lesivos e nullos, ou providenciar sobre a annullação d'elles, caso não seja ella da sua competencia, e dependa de acções regulares. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 54, 63 e 64.)

§ 4.º Annullar e fazer renovar as eleições feitas contra a fórma dos compromissos.

§ 5.º Remover as Mesas Regedoras ou Officiaes d'ellas que forem suspeitos, negligentes, prevaricadores, ou administrarem mal, nomeando quem interinamente os substitua, e mandando proceder a novas eleições para a substituição das Mesas, ou que estas nomeiem novos Officiaes em lugar dos removidos. (Ord., Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 62 e 63.)

§ 6.º Instituir e fiscalisar o grande livro do tomo dos bens de todas as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, em o qual deve constar a relação de todos os bens com os respectivos caracteristicos, e declaração dos titulos de aquisição, ficando margem larga em branco para as occurrencias que houverem.

As despesas do custo, sello e escripturação deste livro, serão proporcionalmente distribuidas pelas ditas Ordens, Confrarias e Irmandades, decidindo o Juiz de

Direito as questões que forem de natureza temporal, e da sua competencia, e prestando sua autoridade e braço secular para execução das decisões do ordinario, nos casos que lhe competirem.

Art. 47. As disposições desta secção comprehendem todos os hospitaes, fabricas, e quaesquer estabelecimentos pios e associações religiosas, com excepção somente dos regulares e claustraes.

SECÇÃO IV.

DO QUE HE RELATIVO A' ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE AUSENTES E HERANÇAS JACENTES.

Art. 48. Além do disposto nos arts. 31, 32, 34 e 44 compete ao Juiz de Direito em Correição, fiscalisar a execução do Regulamento de 9 de Maio de 1842 e 27 de Junho de 1845, sem todavia exercer jurisdicção alguma, além d'aquella que se contém nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Providenciar sobre o andamento dos inventarios e effectiva remessa para o Thesouro ou Thesourarias do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoaveis e peremptorios, sob a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade para a conclusão dos ditos inventarios.

§ 2.º Sequestrar os bens de defuntos e ausentes, que por omissão ou ignorancia do Juizo de Orphãos não tenham sido arrecadados, e os que se tiverem sonogado, ou passado directa ou indirectamente para os Juizes, Escrivães e Curadores, e quaesquer Officiaes, procedendo criminalmente contra elles (arts. 147 e 172 do Codigo Criminal) e providenciando para que sejam effectiva e legalmente arrecadados e postos em administração.

SECÇÃO V.

DO QUE HE RELATIVO AOS INTERESSES DA FAZENDA NACIONAL.

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito em Correição, além do disposto nos arts. 31, 32, 34, 44 e 48:

§ 1.º Fiscalisar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros e quaesquer papeis sujeitos a correição, verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo, siza e meia siza, decima de heranças, legados e predios urbanos, dous por cento da Chancelaria e quaesquer outros; providenciar sobre o pagamento, se houve falta absoluta, ou participar ao Thesouro na Côte e Thesourarias nas Provincias, se lhe parecer que foi indevidamente cobrado por não ser o competente. (Regulamento de 15 de Março de 1842, art. 36; de 16 de Abril de 1842, art. 13; de 9 de Maio de 1842, art. 39; de 10 de Julho de 1850, art. 85.)

§ 2.º Averiguar e dar conta ao Thesouro se descobrir que existem bens das Igrejas, Religiões e mais corporações de mão morta, possuidos além de anno e dia sem licença (Ord., Liv. 2.º, Tit. 18); bens nacionaes sonogados, e fóra dos proprios (Reg. de 17 de Outubro de 1516, Cap. 4.º, §§ 94 e 115; Decreto de 24 de Outubro de 1796); capellas vagas por compromisso ou por qualquer outro principio (Alv. de 2 de Dezembro de 1791; Lei de 9 de Setembro de 1795, § 18; Alv. de 29 de Maio de 1796; 23 de Maio de 1775; 14 de Janeiro de 1807); bens vagos (Reg. de 9 de Maio de 1842, art. 3.º)

§ 3.º Rever as contas dos depositarios, tomar as que não estiverem tomadas, e proceder ao balanço do deposito geral em conformidade com o art. 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou providenciar para que elle seja feito em termo breve, que fixará com comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade.

CAPITULO VI.

DAS PENAS DISCIPLINARES E DA RESPONSABILIDADE.

Art. 50. Contra aquelles que o Juiz de Direito achar em culpa ou omissos procederá conforme o caso, ou advertindo ou responsabilizando, ou impondo alguma das penas disciplinares seguintes:

1.º Advertencia com comminação e censura.

2.º Multa até 100,000 rs. (1)

3.º Suspensão até dous mezes.

A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego.

Art. 51. A pena de suspensão imposta aos Juizes Municipaes e de Orphãos, aos Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz não terá effeito sem approvação do Governo na Côte e Presidentes nas Provincias.

Art. 52. Das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito não ha recurso algum.

Art. 53. Não terão lugar as penas disciplinares quando nos regimentos especiaes houver alguma pena para a omissão de que se trata.

Art. 54. O Juiz de Direito na imposição das penas disciplinares de responsabilidade, observará as regras seguintes:

§ 1.º Não poderá deixar de determinar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade ou influencia do emprego.

§ 2.º Poderá, em vez de responsabilidade, impor somente as penas disciplinares conforme a gravidade do caso, nas omissões criminosas previstas pelo Codigo Criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular. (Art. 339 do Codigo do Processo.)

§ 3.º Poderá impor nos casos não previstos pelo

(1) Vide o Av. de 23 de Janeiro de 1854.

Codigo Criminal as penas disciplinares do art. 50, §§ 2 e 3 conforme a gravidade do caso e precedendo comminação.

Art. 55. Sendo o caso de responsabilidade o Juiz de Direito formará a culpa, ou durante a Correição, ou sendo ella finda; e quanto aos crimes que não forem da sua competencia, devolverá os documentos e rol de testemunhas, que fundamentão a culpa ao Juiz competente ou Promotor Publico.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. A emenda de nullidades, erros e irregularidades, consiste somente em notar ou declarar as nullidades, erros e irregularidades com simples advertencia, comminação ou imposição de penas disciplinares, ou com decreto de responsabilidade.

Art. 57. A jurisdicção do Juiz de Direito em Correição se refere ás jurisdicções inferiores, e por consequencia não póde o Juiz de Direito, salva a disposição do art. 31, § 2, avocar e tomar conhecimento dos processos:

§ 1.º Julgados pelos Tribunaes Superiores ou com recurso pendente e seguido para elles.

§ 2.º Submettidos ao Juiz de Direito (ainda que seja o mesmo que faz a Correição) ou por meio de recurso ou appellação, ou para julgar afinal ou por elles julgados.

§ 3.º Submettidos aos Chefes de Policia, aos Juizes de Direito do Civel, ao Juiz de Orphãos da Córte.

Art. 58. Não póde tambem o Juiz de Direito impedir o curso das jurisdicções ordinarias, avocando os processos submettidos aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para julga-los afinal, ou preparados para serem submettidos ao Jury, ou formados para serem julgados pelo Juiz de Direito, ou conclusos a qualquer Juiz (1)

(1) Vide o Av. de 30 de Dezembro de 1854.

Art. 59. Dos despachos e sentenças proferidas pelo Juiz de Direito em Correição haverá appellação e agravo, qual no caso couber, conforme a legislação em vigor. (Arts. 19 e 52.)

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1851.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 1330

De 10 de Janeiro de 1855.

DÁ PROVIDENCIAS PARA CESSAR O ABUSO DE SEREM
TRANSPORTADOS ESCRAVOS, DE HUMAS PROVINCIAS PARA
OUTRAS, SEM PASSAPORTE.

Hei por bem, para execução da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Capitães ou Mestres de navios, que, contra a disposição do art. 70 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, transportarem escravos de humas Provincias para outras sem passaportes, soffrerão a multa de 20\$ a 200\$000 rs., e prisão por oito dias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, e ficando os escravos retidos até ser provada a propriedade de quem os remetteu ou recebeu, se não forem pessoas conhecidas.

Art. 2.º A referida multa e prisão serão impostas pelas Autoridades policiaes do porto de sahida, trajecto ou entrada, pela mesma fórma por que se procede no caso do art. 80 do dito Regulamento.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1855, trigesimo-quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nnbuco de Araujo.

DECRETO N.º 1551

De 10 de Janeiro de 1855.

ISENTA AOS ESTRANGEIROS DO TITULO DE RESIDENCIA,
E PERMITTE QUE ELLES VIAGEM DENTRO DO IMPERIO COM
O PASSAPORTE QUE TROUXERÃO, E, NA FALTA DELLE,
COM O DOS MINISTROS, CONSULES OU VICE-CONSULES RES-
PECTIVOS, TENDO O — VISTO — DA AUTORIDADE
BRASILEIRA.

Hei por bem, para execução da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão derogados os titulos de residencia e delles isentos os estrangeiros que vierem ao Imperio.

Art. 2.º Em cada huma das Secretarias de Policia, crear-se-ha hum livro que servirá para o registro dos estrangeiros, que entrarem ou sahirem do Imperio.

Art. 3.º No acto da visita da Policia declararão os estrangeiros o seu nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que vierão, quando vierão e para onde vão residir. Nos lugares em que não houver visita da Policia, a sobredita declaração será feita perante o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado dentro de vinte e quatro horas depois do desembarque, sob pena da multa de 10\$ a 50\$,000, imposta pela Autoridade competente.

Art. 4.º A declaração de que trata o artigo antecedente, não deroga a obrigação que aos Commandantes e Mestres de embarcações mercantes incumbe o art. 85 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, e de declararem, em relação por elles assignada, o numero, nome, emprego, occupação e naturalidade dos passageiros que trouxerem com passaportes ou sem elles.

Art. 5.º As declarações do estrangeiro e do Mestre ou Capitão da embarcação serão transmittidas logo á Secretaria da Policia pelo encarregado da visita, ou pela Autoridade que a receber.

Art. 6.º O encarregado da visita da Policia, o Chefe

de Policia, ou Delegado e Subdelegado a quem o estrangeiro se apresentar, examinarão o seu passaporte, e achando-o sem duvida, lh'o entregarão com o—visto—datado e assignado.

Art. 7.º Se houver duvida sobre a legitimidade do passaporte, ou vier sem elle o estrangeiro, o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado deverá permittir o desembarque, se não houver materia para suspeitar que he malfeytor; se for, porém, suspeito e não apresentar a seu favor attestado do Ministro, na falta delle o do Consul ou Vice-Consul respectivo, o Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado obrigará o navio, que o trouxe, a reexporta-lo, dando conta disso ao Governo na Côrte e Presidente nas Provincias.

Art. 8.º Para o estrangeiro viajar de huma Provincia para outra, e dentro dellas, he bastante o passaporte com que entrou no Imperio, tendo o—visto—da Autoridade competente, com a clausula—Para a Provincia de... O—visto—deve ser datado, assignado, gratuito e repetido tantas vezes somente quantas o estrangeiro sair de huma Provincia para outra.

Art. 9.º Se, porém, o estrangeiro tiver vindo sem passaporte, ou perder aquelle com que entrou no Imperio, valerá para o mesmo fim com o—visto—da Autoridade Brasileira, na fórma do artigo antecedente, o passaporte do Ministro, ou do Consul e Vice-Consul respectivo, na falta d'aquelle.

Art. 10. O estrangeiro que no Imperio residir por dous annos, tendo algum estabelecimento e boa conducta, ou for casado com Brasileira, póde viajar livremente como Brasileiro, obtendo do Chefe de Policia o attestado de alguma das ditas condições: este attestado he revogavel por mudança de circumstancias.

Art. 11. Não havendo Agente Diplomatico ou Consular, ou sendo o estrangeiro refugiado, colono, ou não estando no caso do artigo antecedente, o passaporte será passado pelo Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado, sendo sempre gratuito para o colono ou indigente.

Art. 12. São competentes para conceder passapor-

te, ou o—visto—de que tratão os artigos antecedentes, os Ministros de Estado, ou Officiaes Maiores das respectivas Secretarias na Côrte, os Presidentes ou seus Secretarios nas Capitaes das Provincias; os Chefes de Policia, Delegado ou Subdelegado no lugar do embarque ou da sahida. As attribuições que por este Decreto competem ao Chefe de Policia, Delegado e Subdelegado não são cumulativas, mas serão exercidas pelo Delegado no lugar em que não residir o Chefe de Policia, e pelo Subdelegado onde não for a residencia do Chefe de Policia ou Delegado.

Art. 13. A' vista dos artigos antecedentes, ficão derogados, na parte respectiva, os artigos do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, que se referem aos titulos de residencia e aos passaportes para os estrangeiros viajarem dentro do Imperio.

A disposição do art. 87 do citado Regulamento comprehende aos estrangeiros.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1855, trigesimo-quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 2012

De 4 de Novembro de 1857.

ESTABELECE A MANEIRA POR QUE DEVE SER FEITA
A NOMEAÇÃO DOS SUPPLENTES DOS JUIZES MUNICIPAES,
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Hei por bem, para execução do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, decretar o seguinte:

Art. 1.º A nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes, segundo a disposição do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, será feita em hum mesmo dia para todos os Termos de cada Provincia, com a antecedencia necessaria para que a noticia official chegue ás cabeças dos mais repotos antes que finde o quatriennio corrente.

Para transmissão desta noticia contar-se-ha hum dia por tres leguas.

Art. 2.º O Presidente da Provincia marcará hum prazo nunca excedente a tres mezes, contados da data das nomeações, para que os nomeados prestem juramento pessoalmente, ou por procurador, e quando algum delles deixe de fazê-lo, por qualquer motivo, entender-se-ha que renuncia a nomeação, ficando esta sem effeito.

Art. 3.º O juramento será deferido pelo Presidente da Camara Municipal da cabeça do respectivo Termo, ainda que esta não esteja reunida, e em casos urgentes, pelo Presidente da Provincia ou pela Autoridade do mesmo Termo, ou da mesma Comarca que elle designar, lavrando-se disto um auto em livro proprio.

Os Vereadores que, achando-se juramentados, tiverem de servir na falta ou impedimento dos ditos Supplentes, não serão obrigados a novo juramento.

Os que estiverem impedidos para o exercicio do cargo de Vereador, não poderão funcionar como Supplentes dos Juizes Municipaes.

Art. 4.º Os Presidentes das Camaras Municipaes, ou

a Autoridade encarregada de deferir o juramento, deverá annuncia-lo immediatamente por editaes, e dentro de oito dias participar ao Presidente da Provincia a data em que o tiverem feito.

Art. 5.º Cada quatriennio começará a contar-se em todos os Termos da Provincia desde o oitavo dia depois da data em que, segundo a regra estabelecida no art. 1.º, dever chegar a noticia das novas nomeações á cabeça do Termo mais remoto.

Esse dia e o prazo para o juramento dos Supplentes de cada Termo, serão designados em portaria do Presidente da Provincia, logo que sejam feitas as nomeações.

Art. 6.º Se acontecer que em qualquer Termo nenhum dos Supplentes tenha prestado juramento até o dia de que trata o artigo antecedente, começará, não obstante, a contar-se desde então o novo quatriennio, servindo o Vereador a quem competir a substituição.

Art. 7.º Depois de feitas as nomeações, segundo o disposto no art. 1.º do presente Decreto, nenhuma outra poderá ter lugar senão nos casos seguintes :

§ 1.º Quando se crear algum lugar de Juiz Municipal ou algum dos Municipios existentes adquirir os requisitos necessarios para ter fóro civil, na fórma dos arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843.

§ 2.º Quando, no decurso dos quatro annos, se esgotar a lista dos nomeados.

§ 3.º Quando algum lugar ficar vago, por não ter o nomeado prestado juramento, conforme se declara no art. 2.º deste Decreto.

Nesta hypothese, porém, occuparáõ os ultimos lugares da lista os que forem de novo nomeados, passando cada hum dos outros para o lugar immediatamente superior que estiver vago.

Art. 8.º Os Supplentes que forem nomeados nos casos do artigo antecedente, só poderãõ ter exercicio pelo tempo que restar do quatriennio.

Art. 9.º O Vereador que servir de Supplente do Juiz Municipal mais visinho nas causas em que a Camara respectiva for interessada.

Art. 10. Nas Provincias onde tiver sido feita em di-

versas datas a nomeação dos actuaes Supplentes, deverão os respectivos Presidentes esperar que finde o quadriennio dos ultimamente nomeados para fazerem as novas nomeações em hum mesmo dia, como determina o art. 1.º do presente Decreto, servindo, entretanto, os Vereadores pela ordem da votação.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1857, trigesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME—CODIGO DO PRO-
CESSO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTANCIA.

PARTE PRIMEIRA.

Pags.

Da organisação Judiciaria..... 9

TITULO I.

| | |
|--|----|
| De varias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizos de Primeira Instancia..... | » |
| Capitulo I.—Disposições preliminares..... | » |
| Cap. II.—Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal em cada Districto... | 15 |
| Secção I.—Dos Juizes de Paz..... | » |
| " II.—Dos Escrivães de Paz..... | 17 |
| " III.—Dos Inspectores de Quarteirão..... | 20 |
| " IV.—Dos Officiaes de Justiça dos Juizes de Paz..... | 21 |
| Cap. III.—Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça nos Termos..... | 22 |
| Secção I.—Dos Jurados..... | » |
| " II.—Dos Juizes Municipaes..... | 25 |
| " III.—Dos Promotores Publicos..... | 28 |
| " IV.—Dos Escrivães e Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes..... | 31 |
| Cap. IV.—Dos Juizes de Direito..... | 33 |
| Cap. V.—Disposições geraes..... | 37 |

PARTE SEGUNDA.

Da fórma do processo..... 40

TITULO II.

| | Pags. |
|---|-------|
| Do Processo em geral..... | 40 |
| Cap. I.—Da prescrição..... | ” |
| Cap. II.—Das Audiencias..... | 41 |
| Cap. III.—Das suspeições e recusações..... | 42 |
| Cap. IV.—Da queixa e denuncia..... | 45 |
| Cap. V.—Da citação..... | 48 |
| Cap. VI.—Das provas..... | 49 |
| Cap. VII.—Da criação, confrontação e interroga- torio..... | 51 |
| Cap. VIII.—Das fianças..... | 53 |

TITULO III.

| | |
|--|----|
| Do processo summario..... | 57 |
| Cap. I.—Do passaporte..... | ” |
| Cap. II.—Dos termos de bem viver, e de segu- rança..... | 59 |
| Cap. III.—Da prisão sem culpa formada, e que póde ser executada sem ordem escripta..... | 61 |
| Cap. IV.—Da formação da culpa..... | 62 |
| Cap. V.—Da denuncia dos crimes de responsa- bilidade dos empregad. publicos, e fórma do processo respectivo..... | 67 |
| Cap. VI.—Da ordem de prisão..... | 74 |
| Cap. VII.—Das buscas..... | 77 |
| Cap. VIII.—Da desobediencia..... | 80 |
| Cap. IX.—Das sentenças no Juizo de Paz..... | 81 |
| Cap. X.—Das Juntas de Paz..... | 82 |

TITULO IV.

| | |
|--|----|
| Do processo ordinario..... | 86 |
| Cap. I.—Da accusação..... | ” |
| Secção I.—Dos preparatorios da accusação..... | ” |
| “ II.—Dos preparatorios para a formação do primeiro Conselho de Jurados..... | 88 |
| Secção III.—Da formação do primeiro Conselho de Jurados ou Jury de accusação..... | 90 |

| | Pags. |
|--|-------|
| Secção IV.— Da conferencia do primeiro Conselho de Jurados ou Jury de accusação | 91 |
| Formula do Juramento | 93 |
| Cap. II.—Do segundo Conselho de Jurados, ou Jury de Sentença..... | 94 |
| Cap. III.— De varias disposições communs ao Jury de accusação e de sentença, e peculiares aos casos de abusos da liberdade de exprimir os pensamentos..... | 100 |
| Cap. IV.—Dos recursos..... | 104 |

TITULO V.

| | |
|--------------------------|-----|
| Disposições geraes | 108 |
|--------------------------|-----|

TITULO VI.

| | |
|--------------------------------|-----|
| Da ordem de Habeas Corpus..... | 115 |
|--------------------------------|-----|

TITULO UNICO.

| | |
|---|-----|
| Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil..... | 119 |
| Instrucções para a execução do Codigo do Processo Criminal | 128 |

LEI N.º 261

| | |
|---|-----|
| De 3 de Dezembro de 1841, reformando o Codigo do Processo Criminal, e disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil..... | 138 |
|---|-----|

TITULO I.

| | |
|--|-----|
| Disposições criminaes | » |
| Cap. I.—Da Policia..... | » |
| Cap. II.—Dos Juizes Municipaes | 144 |
| Cap. III.—Dos Promotores Publicos..... | 149 |
| Cap. IV.—Dos Juizes de Direito..... | » |

| | Pags. |
|--|-------|
| Cap. V.—Dos Jurados..... | 152 |
| Cap. VI.—Da prescripção..... | 154 |
| Cap. VII.—Das fianças..... | 155 |
| Cap. VIII.—Da formação da culpa..... | 157 |
| Cap. IX.—Do julgamento das causas perante o Conselho dos Jurados..... | 159 |
| Cap. X.—Dos recursos..... | 162 |
| Cap. XI.—Das appellações e revistas..... | 167 |
| Cap. XII. Disposições geraes..... | 171 |

TITULO II.

| | |
|---|-----|
| Disposições civis..... | 175 |
| Capitulo unico.—Dos Juizes Municipaes e recursos. ” | ” |

REGULAMENTO N.º 422

| | |
|--|-----|
| De 2 de Fevereiro de 1841, contém disposições pro- visórias para a execução da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841..... | 179 |
|--|-----|

REGULAMENTO N.º 420

| | |
|---|--|
| De 31 de Janeiro de 1842, regula a execução da parte policial e criminal da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841. | |
|---|--|

DISPOSIÇÕES POLICIAES.

| | |
|--|-----|
| Cap. I.—Da policia em geral..... | 185 |
| Secção I.—Da policia administrativa..... | 186 |
| “ II.—Da policia judiciaria..... | 187 |
| Cap. II.—Da organização da policia e seu expe- diente..... | ” |
| Cap. III.—Da nomeação, demissão, vencimentos e substituição dos empregados..... | 191 |
| Cap. IV.—Das attribuições dos empregados de po- licia..... | 198 |
| Secção I.—Das attribuições do Chefe de Policia... ” | ” |

| | |
|---|-----|
| Secção II.—Das attribuições policiaes dos Delegados e Subdelegados..... | 201 |
| Secção III.—Das attribuições policiaes dos Juizes Municipaes..... | 202 |
| Secção IV.—Das attribuições policiaes dos Juizes de Paz..... | 203 |
| Secção V.—Das attribuições dos Inspectores de Quarteirão..... | " |
| Cap. V.—Da fórma que se ha de proceder nos differentes actos da competencia da Policia..... | 204 |
| Secção I.—Dos passaportes dentro do Imperio, das legitimações e titulos de residencia.—Dos passaportes..... | 204 |
| Das legitimações..... | 210 |
| Dos titulos de residencia..... | " |
| Sec. II.—Dos termos de bem viver e de segurança..... | 213 |
| Sec. III.—Da prisão dos culpados e das buscas.. | 214 |
| Sec. IV.—Do julgamento das contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e dos crimes comprehendidos no art. 58, § 6.º do presente Regulamento..... | 217 |
| Sec. V.—Dos ajuntamentos civis, e das sociedades secretas..... | " |
| Sec. VI.—Da inspecção dos theatros e espectaculos publicos..... | " |
| Sec. VII.—Da inspecção das prisões e da sua economia..... | 220 |
| Sec. VIII.—Da estatistica criminal..... | 225 |
| Cap. VI.—Da correspondencia das Autoridades Policiaes..... | 229 |
| Cap. VII.—Das audiencias..... | 231 |

DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

| | |
|---|-----|
| Cap. I.—Das Autoridades criminaes..... | 232 |
| Secção I.—Das attribuições criminaes dos Chefes de Policia..... | " |
| Sec. II.—Das attribuições dos Juizes de Direito..... | " |

| | Pags. |
|---|-------|
| Sec. III.—Da jurisdicção criminal dos Juizes de Direito nas Correições | 235 |
| Sec. IV.—Das attribuições criminaes dos Juizes Municipaes | 237 |
| Sec. V.—Das attribuições criminaes dos Delegados e Subdelegados | 238 |
| Cap. II.—Dos Promotores | 239 |
| Cap. III.—Dos Jurados e do modo de os apurar .. | 241 |
| Cap. IV.—Do fôro competente | 245 |
| Cap. V.—Das suspeições e recusações | 247 |
| Cap. VI.—Do auto do corpo de delicto | 249 |
| Cap. VII.—Da formação da culpa | 250 |
| Cap. VIII.—Da prescripção | 253 |
| Cap. IX.—Da pronuncia, da sua sustentação e da ratificação do processo da formação da culpa ... | 255 |
| Cap. X.—Das fianças | 258 |
| Cap. XI.—Dos preparatorios da accusação, da accusação e da sentença | 263 |
| Cap. XII.—Do processo de contrabando | 276 |
| Cap. XIII.—Do processo de responsabilidade dos empregados não privilegiados | 278 |
| Cap. XIV.—Da execução das sentenças | 281 |
| Cap. XV.—Dos recursos | 286 |
| Do recurso | " |
| Da appellação | 290 |
| Do protesto por novo julgamento | 293 |
| Da revista | " |
| Cap. XVI.—Dos emolumentos, salarios e custas judiciais | 294 |
| Cap. XVII.—Disposições geraes | 296 |
| Modelo n.º 1—passaporte | 303 |
| Modelo n.º 2—legitimação | 304 |
| Modelo n.º 3—de apresentação para o livro | 305 |
| Modelo n.º 4—policia da Côrte ou Provincia tal, titulo de residencia de estrangeiros | 306 |
| Modelo n.º 5—do cartão | 307 |
| Modelo n.º 6—da guia para os que vão cumprir sentença; Modelo do recibo para os que vão cumprir sentença, annexo ao Modelo n.º 6 | 308 |

Pags.

| | |
|--|-----|
| Modelo n.º 7—da guia para os que não vão cumprir sentença | 308 |
| Modelo do recibo para os que não vão cumprir sentença, annexo ao Modelo n.º 7..... | 309 |

REGULAMENTO N.º 143

De 15 de Março de 1842, regula a execução da parte civil da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.

PRIMEIRA INSTANCIA.

| | |
|---|-----|
| Cap. I.—Da jurisdicção civil dos Juizes de Paz. | 310 |
| Cap. II.—Da jurisdicção civil dos Juizes Municipaes..... | 311 |
| Cap. III.—Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito..... | 313 |
| Cap. IV.—Da jurisdicção dos Juizes de Orphãos.. | " |

SEGUNDA INSTANCIA.

| | |
|---|-----|
| Cap. V.—Dos Juizes e Tribunaes, aos quaes incumbe o conhecimento e julgamento das causas civeis em segunda instancia..... | 315 |
| Cap. VI.—Da ordem do Juizo..... | 316 |
| Cap. VII.—Dos recursos | 317 |
| Do agravo..... | " |
| Da appellação..... | 321 |
| Da revista | " |
| Cap. VIII.—Dos embargos | " |
| Cap. IX.—Das alçadas..... | 322 |
| Cap. X.—Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito nas Correições..... | " |
| Cap. XI.—Dos emolumentos, salarios e custas judicias..... | 323 |

DECRETO N.º 276

De 24 de Março de 1843, em additamento e declaração.

| | |
|--|-----|
| ração dos Regulamentos n.º 120 e n.º 143 de 31 de Janeiro e 15 de Março de 1842..... | 325 |
|--|-----|

APPENDICE.

DECRETO N.º 595

| | |
|--|-----|
| De 18 de Março de 1849, estabelece a maneira por que se deve proceder na liquidação das multas a que forem os réos condemnados, bem como as regras sobre as fianças ao pagamento d'ellas, e o modo de as commutar em outras penas..... | 328 |
|--|-----|

DECRETO N.º 649

| | |
|--|-----|
| De 21 de Novembro de 1849, regula a maneira por que se deve proceder na nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes..... | 333 |
|--|-----|

DECRETO N.º 557

| | |
|--|-----|
| De 26 de Junho de 1850, marca o modo de se contar aos Juizes de Direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções..... | 335 |
|--|-----|

DECRETO N.º 693

| | |
|--|-----|
| De 31 de Agosto de 1850, regula o modo por que se ha de organizar a lista dos Jurados Supplentes, os casos e a fórma por que hão de ser chamados | 337 |
|--|-----|

DECRETO N.º 707

| | |
|---|-----|
| De 9 de Outubro de 1850, regula o modo por que devem ser processados pelos Juizes Municipaes e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei n.º 362 de 2 de Julho do mesmo anno.... | 341 |
|---|-----|

DECRETO N.º 708

De 14 de Outubro de 1850, regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio.

TITULO I.

Dos apresamentos feitos em razão do trafico, e fórma de seu processo na primeira instancia 346

TITULO II.

Do processo e julgamento dos réos em primeira instancia 353

TITULO III.

Dos signaes que constituem presumpção legal do destino das embarcações ao trafico 355
 Artigos do Codigo Commercial a que se refere o art. 4.º deste Regulamento 358
 Artigos do Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, a que se refere o art. 4.º deste Regulamento 359
 Artigos do Regulamento n.º 707 de 9 de Outubro de 1850, a que se refere o art. 30 deste Regulamento 360

DECRETO N.º 830.

De 30 de Setembro de 1851, approva o Regulamento para execução da Lei n.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas e o processo para alguns crimes militares 362
 Regulamento para execução da Lei n.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas e o processo para alguns crimes militares »

DECRETO N.º 834

| | |
|--|-----|
| De 2 de Outubro de 1851, dá regulamento para as Correições..... | 364 |
| Cap. I.—Do tempo e fórma das Correições..... | " |
| Cap. II.—Dos empregados sujeitos á Correição. | 368 |
| Cap. III.—Dos autos, livros e mais papeis que devem ser apresentados em Correição..... | 369 |
| Cap. IV.—Das attribuições do Juiz de Direito em Correição quanto ao criminal..... | 372 |
| Cap. V.—Das attribuições do Juiz de Direito em Correição quanto ao civil..... | 374 |
| Secção I.—Do que he relativo á administração das pessoas e bens dos orphãos, e outras pessoas miseraveis..... | " |
| Sec. II.—Do que he relativo á execução dos testamentos..... | 376 |
| Sec. III.—Do que he relativo á administração das Capellas, Hospitaes, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias..... | 379 |
| Sec. IV.—Do que he relativo á arrecadação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes..... | 383 |
| Sec. V.—Do que he relativo aos interesses da Fazenda Nacional..... | " |
| Cap. VI.—Das penas disciplinares e da responsabilidade..... | 385 |
| Cap. VII.—Disposições geraes..... | 386 |

DECRETO N.º 1530

| | |
|--|-----|
| De 10 de Janeiro de 1855, dá providencias para cessar o abuso de serem transportados eseravos de umas Provincias para outras, sem passaporte | 388 |
|--|-----|

DECRETO N.º 1531

| | |
|---|--|
| De 10 de Janeiro de 1855, isenta aos estrangeiros do titulo de residencia, e permite que elles via- | |
|---|--|

Pags.

gem dentro do Imperio com o passaporte que
trouxerão, e, na falta delle, com o dos Ministros,
Consules ou Vice-Consules respectivos, tendo o
—visto—da Autoridade Brasileira..... 389

DECCETO N.º 2012

De 4 de Novembro de 1857, estabelece a maneira
por que deve ser feita a nomeação dos Supplen-
tes dos Juizes Municipaes, e dá outras providen-
cias 392

FIM DA OBRA.



66

11100

M/153

02/05 - C26